



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2015 – São Paulo, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010292-15.1987.403.6100 (87.0010292-0) - KHAMEL REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029966-42.1988.403.6100 (88.0029966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP183304 - APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SAO PAULO - BOVESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0087511-31.1992.403.6100 (92.0087511-4) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015582-30.1995.403.6100 (95.0015582-6) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0039655-66.1995.403.6100 (95.0039655-6) - BENEDITO DA SILVA X BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI X CANDIDO SOARES X CARLOS RONCONI SOBRINHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052333-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052333-9) - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015713-29.2000.403.6100 (2000.61.00.015713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-58.2000.403.6100 (2000.61.00.010195-4)) RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002477-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002477-6) - WILLIAM FERNANDES X EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027340-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027340-5) - VALDECI MOURATO DE LIMA X MADIR BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028313-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028313-7) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009942-50.2012.403.6100 - DUNGA POSTO DE SEVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Os autos encontram-se desarquivados. Fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005596-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9)) CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Informe a parte autora o endereço da testemunha Elisabeth Maria de Carvalho no prazo de 5 dias para intimação da audiência.

Expediente Nº 5763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009393-40.2012.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2) - CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BONFIM DE MELLO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000778-47.2001.403.6100 (2001.61.00.000778-4) - ALVANI DA SILVA DIAS X ALVANIR BARBOSA DA SILVA X ALVANIR SOARES DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000327-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000327-6) - SERGIO TINEN X EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035150-12.2007.403.6100 (2007.61.00.035150-3) - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Os autos encontram-se desarquivados. Fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017435-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001649-28.2011.403.6100 - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0050470-71.2013.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019273-56.2012.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902805-03.1986.403.6100 (00.0902805-6) - JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0042680-19.1997.403.6100 (97.0042680-7) - MARCOS ROSA DOS SANTOS(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO

IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034655-51.1996.403.6100 (96.0034655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019498-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012412-1)) ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de desarquivamento do feito, bem como requeira o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Se em termos, conclusos. Intime-se.

0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da notícia da r. decisão de fls. 187/195 proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a parte autora para requerer o que entender

de direito, inclusive sobre o depósito de fls. 316-317, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011205-54.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 68, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011207-24.2011.403.6100 - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 293, 296/298 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0016228-44.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017174-79.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Recebo o recurso de apelação da corré, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Abra-se vista à União (AGU), para requerer o que entender de direito. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023559-43.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO TERCENI(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0023603-62.2013.403.6100 - DERCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA LOURES GODOI X ILSO CARLOS MARTINS X ILTEMAR SANTANA X IRENE DE CASSIA DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com exclusão do IPEN. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por servidores públicos federais vinculados ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, em que pese o requerimento de gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, verifico que os autores demonstram através dos comprovantes de rendimentos, que acompanham a petição inicial, possuírem capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Diante disso, indefiro a concessão requerida pelos autores, tendo em vista os rendimentos comprovados nos autos, o que afasta a presunção iuris tantum de hipossuficiência. Intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias, juntem aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, juntem os autores os originais das procurações ad judicium. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005147-30.2014.403.6100 - EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X PAULO SERGIO PIERRI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X

COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com exclusão do IPEN. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por servidores públicos federais vinculados ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, em que pese o requerimento de gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, verifico que os autores demonstram através dos comprovantes de rendimentos, que acompanham a petição inicial, possuírem capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.Diante disso, indefiro a concessão requerida pelos autores, tendo em vista os rendimentos comprovados nos autos, o que afasta a presunção iuris tantum de hipossuficiência.Intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias, juntem aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, juntem os autores os originais das procurações ad judicium.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de fixação de alugueres provisórios, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DE CARO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a renovação do contrato de locação comercial firmado entre as partes, por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Em sede de antecipação de tutela, requer a fixação dos alugueres provisórios no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). A parte autora, empresa pública federal, relata em sua petição inicial que firmou contrato de locação com a requerida, tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Paranaguá, n 886, bairro Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, com área construída de 661,47m (cláusula primeira do contrato - fls. 20). O prazo do contrato é de 05 (cinco) anos, com início em 02.01.2010 e termo final em 02.01.2015.Aduz que cumpriu todos os requisitos necessários previstos no artigo 51 da Lei de Locação (Lei n.º 8.245/91), para a renovação do contrato de locação de bem destinado ao comércio e, desse modo, propõe a renovação da locação, para adequar o seu valor de acordo com o mercado, mantendo-se os demais termos contratuais. Alega que na cláusula 4.1 do contrato de locação, o aluguel foi estabelecido, inicialmente, no valor de R\$9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta reais), com reajuste anual pelo IPCA/IBGE, sendo que seu valor corrigido, com o reajuste devido para o período de 01.01.2014 a 01.01.2015, é de R\$12.327,57 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta, ainda, que, por ser uma empresa pública federal, deve zelar pelos princípios constitucionais administrativos, zelando pelo Erário, devendo ainda justificar seus gastos perante o Tribunal de Contas da União, conforme as normas da Lei n.º 8.666/93. Nesse desiderato, informa que contratou uma empresa especializada, a fim de realizar pesquisa do valor do metro quadrado na região em que está situado o imóvel. O referido laudo teria sido encaminhado à locadora, com a proposta de renovação e revisão de aluguel, todavia, sem êxito. Argumenta que pretende pagar, tão somente, o valor compatível com os valores praticados no mercado, segundo o que apontou o laudo de empresa especializada, qual seja, R\$12.000,00 (doze mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/90).O feito foi inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Expedido mandado de citação, a ré deixou de ser citada, nos termos da certidão de fls. 97.Face ao disposto no Provimento n 424/14, o feito foi redistribuído a esta Vara. Expedido novo mandado de citação, no endereço indicado pela autora às fls. 99, a ré deixou de ser citada, nos termos da certidão de fls. 103.A autora indicou novo endereço para citação da ré, bem como reiterou o pedido efetuado na inicial de fixação dos alugueres provisórios.Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.Consigno, inicialmente, que o presente feito deverá seguir o rito ordinário, não obstante o que dispõe o artigo 68, da Lei n.º 8.245/91, tendo em vista a cumulação de pedidos formulados na inicial de ação revisional e renovatória. Feitas tais considerações, tem-se que a fixação de alugueres provisórios assume o caráter de medida antecipatória, a qual passo a apreciar:Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.Vejamos o caso em tela: A Lei n.º 8.245/91, em seu artigo 68, em caso de ação revisional de aluguel, possibilita a fixação de aluguel provisório. Com base nisso, a autora formulou pedido de fixação dos alugueres provisórios no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), adotando como fundamento o laudo elaborado por empresa especializada, por ela contratada. O pedido deve ser indeferido.Issso porque não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o laudo por ela apresentado, em que se apurou o valor do aluguel do imóvel que se pretende ajustar, foi elaborado de forma unilateral. Por outro lado, verifico que o aluguel inicial foi acordado no valor de R\$9.750,00

(nove mil e setecentos e cinquenta reais), nos termos da cláusula 4.1 do contrato (fls. 20) e, segundo os princípios que norteiam a Administração Pública, há de se pressupor que houve, há época, uma avaliação prévia, a fim de averiguar se o preço firmado era justo, ou não, de acordo com aquele praticado no mercado, seguindo os regramentos legais dispostos para a o administrador da coisa pública. Não entendo razoável, portanto, a fixação dos alugueres provisórios no quantum requerido pela autora, uma vez que impor esse valor, implicaria numa depreciação no valor da locação. Não há, portanto, a formação de forte convicção deste Juízo, a fim de flexibilizar o princípio do pacta sunt servanda entabulado entre as partes. Com base nisso, entendo que o valor dos alugueres provisórios devem ser fixados no patamar estabelecido em contrato de locação, o qual, com o reajuste devido para o período de 01.01.2014 a 01.01.2015, é de R\$12.327,57 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme informado pela própria autora (fls. 25). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, renovando o contrato de aluguel de fls. 20/23 e, ao mesmo tempo, consigno que o valor de alugueres provisórios serão de R\$12.327,57 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), até 01.01.2015, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do aluguel reajustado, nos termos do contrato, para o período de 01.01.2015 a 01.01.2016, sob pena de cassação da presente medida. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC, no endereço informado às fls. 105, inclusive para que esta informe se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Considerando as informações juntada aos autos pela Secretaria deste Juízo (fls. 1005/1008), as quais evidenciam:a) a prolação de sentença nos autos da medida cautelar sob n.º 0012250-88.2014.403.6100 e as providências determinadas na sentença transitada em julgado, quais sejam: i) o indeferimento da transferência da carta de fiança para os autos da presente ação anulatória; ii) a determinação de transferência da garantia para os autos da ação de execução fiscal n.º 00036055-18.2014.403.6182;b) o ajuizamento da execução fiscal em momento anterior ao ajuizamento da presente ação anulatória. Intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento da presente ação anulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014012-42.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/135: mantenho a r. decisão de fls. 113/117, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 136/140, no prazo legal. Intime-se.

0016328-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017562-45.2014.403.6100 - ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0019431-43.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 151-164: Mantenho a r. decisão de fls. 146-147 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 166-449.Intime-se.

0019939-86.2014.403.6100 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 162-218, bem como da manifestação de fls. 160-161, para requerer o que entender de direito.Intime-se.

0020652-61.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO BADARI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO

FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0021333-31.2014.403.6100 - CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0003682-53.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0000156-74.2015.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK por contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré proceda a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao CEI n.º 37.590.03635/70, possibilitando a averbação da construção de 1.644,44 m, nas matrículas sob n.ºs 7.385 e 121.998, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis. O pedido final e o pedido requerido em sede de antecipação de tutela são idênticos. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que, no ano de 2002, realizou obra em imóvel registrado nas matrículas n.ºs 7.385 e 121.998 e, em razão desta obra, os números de contribuintes anteriores das matrículas foram unificados e gerou um novo número 061.026.0176-9, bem como uma edificação de 1.664,44 m. Afirma que, apesar de ter obtido certidão positiva com efeito de negativa no ano de 2003, a fim de averbar a construção civil no registro de imóvel, isso não teria sido efetuado. Não obstante, informa que tentou, sem êxito, obter nova certidão negativa e que lhe teria sido negado tal documento. Aduz que o óbice seria a existência da informação junto aos registros da Prefeitura Municipal de que a área efetivamente construída ultrapassa em 113,56 m a área efetivamente informada, ou seja, a área real construída não seria 1.644,44 m e sim 1.758,00 m. Informa que inclusive o Fisco Municipal cobra IPTU sobre o valor total lançado, ou seja, 1.758,00 m. Alega que no ano de 2003 ingressou com pedido concessão de anistia de obras irregulares, visando à regularização. Todavia, afirma que aguarda desde 26 de outubro de 2012, o andamento do recurso interposto quanto ao indeferimento da regularização. Desse modo, ressalta que a Receita Federal do Brasil estaria impedindo a expedição de CND, sob o argumento de que há integração entre os sistemas da Receita e da Prefeitura e, por constar metragem superior, seria necessária a certidão com a concessão da anistia para expedição do referido documento. Afirma não ser plausível a negativa da ré, uma vez que estaria quites com as obrigações previdenciárias em relação à obra realizada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 67/328). É o relatório. Decido. De início, cumpro-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do pedido de tutela antecipada. Em sede de antecipação de tutela o provimento deferido inicialmente não pode exaurir totalmente o pleito final do autor. Deve, ainda, ser reversível, o que não verifico nesta demanda (2º, do art. 273, do CPC). Isso porque o que se pretende é efetuar a averbação da edificação civil junto às matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, sendo necessária a apresentação de certidão de regularidade do Cadastro Específico do INSS - CEI, para a obra realizada. Ora, não vislumbro, ao menos nesse momento processual, qualquer irregularidade quanto à conduta adotada pela ré, uma vez que a própria autora não nega o fato de que a metragem da construção realizada está em desacordo com o que havia sido informado anteriormente à Receita Federal do Brasil por intermédio da Declaração e Informação sobre a obra de construção civil - DISO (fls. 44/49). Constatada tal irregularidade, diante dos registros existentes na municipalidade de São Paulo, não se afigura ilegítima a exigência de certidão de anistia por parte da ré, mormente, quando a própria autora noticia que houve o indeferimento de seu pedido de anistia, estando pendente de apreciação de recurso. Por fim, em relação ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias, não é possível aferir a veracidade de tais informações, sem franquear o contraditório e o devido processo legal. Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não sendo possível

seu eventual afastamento por medida liminar, sob pena de flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não se confirma no presente caso pela simples análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Ausente a verossimilhança das alegações. Ressalto, outrossim, que a ausência de averbação da construção civil já está pendente pelo menos desde 2003, e, somente em janeiro de 2015 houve a interposição da presente demanda, o que descaracteriza a urgência para a apreciação da demanda sem a oitiva da parte contrária. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

000520-46.2015.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Por ora, intime-se a parte autora para que: i) esclareça ou formule, se o caso, qual o pedido em sede de antecipação de tutela, uma vez que consta na fl. 02 que há pretensão de antecipação de tutela, mas não há pedido ou causa de pedir nesse sentido; ii) afaste a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos que constam no relatório de fls. 117/141 e, especialmente, em relação ao mandado de segurança n.º 0020235-55.2007.403.6100 e aos embargos à execução fiscal n.º 0010874-20.2011.403.6182 (fls.142/144), feito este em relação ao qual deverá juntar aos autos cópia da inicial e atos decisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059568-63.1997.403.6100 (97.0059568-4) - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027393-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027393-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAQUARI COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAQUARI COML/ LTDA

Diante a notícia de fls. 261-263, primeiramente, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito em execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010636-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010636-6) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) * (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Intime-se a parte para a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018454-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018454-1) - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0018968-09.2011.403.6100 - NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 284, trazendo aos autos certidão de interior teor dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2005.70.03.005947-1. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 146/166: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 144 e verso, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Fls. 167/168: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

0013164-89.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a realização do depósito judicial do(s) valor(es) do(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial, com o intuito de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Diante do depósito judicial realizado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que seja o único óbice à referida emissão o(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial. Sem prejuízo, no prazo supra, cumpra a União (Fazenda Nacional) a parte final da r. decisão de fls. 119/120. Intimem-se.

0013828-23.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451: Considerando que os depósitos judiciais relativos ao crédito tributário discutido na presente ação (PAF 10074.000096/2002-76) foram efetuados pela parte autora, com os acréscimos legais devidos, na data de 15/08/2013 (fls. 393/396), ou seja, um dia antes de sua inscrição na dívida ativa da União sob os ns 70.4.13.009569-62 e 70.3.13.000120-02 (fls. 405/408), reconheço sua integralidade para fins de suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, até o julgamento final da ação. Por consequência, indefiro o pedido de complementação de depósito efetuado pela União às fls. 403/404. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003366-70.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008138-76.2014.403.6100 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0018806-09.2014.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0019370-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Fls. 78/103: Mantenho a r. decisão de fls. 68/69, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 74-75(verso), citando-se a corrê NGC Móveis Planejados Ltda - ME, no endereço indicado às fls. 184.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações da autora (fls. 184-195), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, regularize a parte autora a declaração de fl. 191, apondo sua assinatura. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020880-36.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte para a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se pela resposta da parte ré. Int.

0025289-55.2014.403.6100 - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do comprovante de recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000222-54.2015.403.6100 - CHAVES COMERCIO E LICITACOES EIRELI - EPP(RJ161542 - PRYSILLA DEL GIUDICE DE CAMPOS MELLO E RJ168963 - RODRIGO BESSA DA SILVA) X HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ - RJ

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

0000539-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Por ora, intime-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que promova mais uma contrafé, necessária à instrução dos mandados de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, cite-se.Int.

0000589-78.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP260580 - CLARISSA BARRIAL SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, bem como o original da procuração ad judícia, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000749-06.2015.403.6100 - SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a não ocorrência, até o momento, de implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJ-e) nas Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, intime-se o advogado Marcelo Baptistini

Moleiro, OAB/SP 234.745, para que oponha sua assinatura às fls. 14 da petição inicial, devendo ainda a parte autora juntar aos autos a via original do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP223599 - WALKER ARAUJO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à exequente do depósito judicial de fls. 190/191, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8715

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 413/416, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios. Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE

PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL
PA 1,10 Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 242/245, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 310/313, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL(SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 496/499, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 354/357, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 791/794, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 21.486/21.489, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7) - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 574/577, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/

UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 694/697, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados. Manifeste-se a União Federal também, acerca do prosseguimento da Execução Fiscal nº 0002588-86.2004.826.0471, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Porto Feliz/SP.

0018339-60.1996.403.6100 (96.0018339-2) - PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA(Proc. JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 192/204, elaborado pela parte autora, com o qual concordou a União Federal às fls. 209, no valor de R\$20.995,04 (vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), apurado para Abril/2014, referente ao pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Portanto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes ao feito, observando o valor homologado acima citado. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 411/414, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.Publique-se o despacho de fls. 410. DESPACHO DE FLS. 410: Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 406/409. Aguarde-se a formalização da penhora requerida nos autos do processo nº 0014071-17.2010.403.6182 - Execução Fiscal.

Expediente Nº 8716

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 835/838, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 635/638, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 451/454, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0698561-39.1991.403.6100 (91.0698561-0) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 301/304, do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 364/367, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 317/320, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 400/403, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.Manifeste-se a União Federal, também, acerca do prosseguimento da Execução Fiscal nº 0023908-67.2008.403.6182, em vista da penhora efetuada no rosto dos autos e pedido de transferência de valores.

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 327/330, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 497/500, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 264/267, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.Dê-se ciência à Autora, também, acerca da petição de fls. 268/269, da União Federal.

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 484/487, do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 287/290, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 345/348, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 254/257, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios.Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados. Publique-se o despacho de fls. 253. DESPACHO DE FLS. 253: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se a liberação de parcela de pagamento de ofício requisitório, atentando-se aos artigos 45 e 46 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 8726

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 630, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência à parte Autora, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de Alvará, referente aos depósitos de fls. 629. Atentem-se às partes às penhoras efetivadas nestes autos, conforme fls. 600 e 605.Intimem-se, sendo a União Federal - PFN, pessoalmente.

0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0) - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho.Expeçam-se os Requisitórios pertinentes ao feito, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverão constar os valores constantes no cálculo de fls. 92/101, o qual não foi objeto de oposição de Embargos à Execução, conforme fls. 112.Antes da transmissão eletrônica dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Vistos a inércia da parte Exequente quanto ao cumprimento do despacho de fls. 169, item II, aguarde-se manifestação do d. patrono interessado, para oportuna expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se e, oportunamente, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos ofícios acima mencionados.

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 1.113, item I.1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio das partes, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do e-mail de fls. 271/272, resta prejudicada a petição de fls. 269/270, da União Federal.I - Fls. 271/272, e-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$19.836,21 (dezenove mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), como requerido pela MMª Juíza da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0016046-79.2007.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado NHR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA.. Cientifique, por correio eletrônico, ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.II - Cumprido o item acima, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, para pagamento do valor principal e honorários advocatícios, com a anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora acima deferida. Atente-se Secretaria, quando da expedição dos ofícios, que deverão constar os valores constantes no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 210/215. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 919.1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio das partes, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 426, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6) - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E

PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, tendo em vista o cancelamento da Requisição de fls. 172, seja expedida nova requisição de pagamento referente ao principal. Int.

0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5) - SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo, por ora, a expedição de requisitório referente ao valor da Empresa Exequente. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a autora sua situação processual, dado o teor do extrato de fl. 282, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal. Com relação aos honorários sucumbenciais referentes aos Embargos à Execução, expeça-se. Int.

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VLADIR ARIENZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 200, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 356, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8755

MANDADO DE SEGURANCA

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 176: Informe ao Bradesco deve apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta 43.869-3, Agência 0302-6, a partir junho de 1990. A propósito, instrua o ofício com o presente despacho, bem como com os documentos representados pelas fls. 16, 58, 176. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Mandado de Segurança n. 0028112-

03.2013.403.0000/SP, devendo ainda manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0018327-50.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA X CLAUDIO TRICATE (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 823/848), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 810/817vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 114/133: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Intime-se a Agravante (Fazenda Nacional) para que informe os efeitos pelos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0013448-63.2014.403.6100 - USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0025931-92.2014.403.0000 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015316-76.2014.403.6100 - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 70: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fl. 71: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às fls. 64/66vº. Intime-se a impetrada e o Ministério Público Federal da aludida sentença. Após, considerando a sujeição ao reexame necessário, em virtude da concessão da segurança, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019159-49.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 152/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a Agravante (Fazenda Nacional) os efeitos pelos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas (fls. 140/150), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0022862-85.2014.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ante as informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 84/93, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 79, mantendo os demais parágrafos. Publique-se o despacho de fl. 79. Fl. 83: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Int. Despacho de fl. 79: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informa a agravante os efeitos nos quais o

aludio recurso foi recebido. Outrossim, aguardem-se as informações que serão prestadas pelas autoridades coatoras. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000012-03.2015.403.6100 - CAV SUL - CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS PARA LAR LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 235/241), manifeste-se a Impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022602-08.2014.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por STORE ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos PTAs 10880-909.595/2014-60 e 10880-909.594/2014-15, nos termos do art. 151, V, do CTN, com todos os efeitos daí advindos, especialmente: i) para que os débitos não sejam considerados óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da autora; e ii) não ensejem a sua inscrição no CADIN Federal. O pedido de antecipação de tutela fora indeferido em decisão proferida às fls. 158/160, sob o argumento de que a apresentação de Seguro Garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário por falta de amparo legal. Inconformado, o requerente recorreu ao Egrégio Tribunal Regional Federal através de Agravo de Instrumento (informado às fls. 165/189), ainda não julgado. Sem prejuízo, a parte autora postula pela reconsideração deste Juízo tão somente no que se refere à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ressaltando que a CPEN não obsta o ajuizamento da competente execução fiscal. Em prol de sua pretensão argumenta que, em 14.11.2014, com o advento da Lei nº 13.043/2014 e a conseqüente alteração do art. 9º da Lei nº 6.830/0, fez-se constar expressamente no texto a possibilidade de se garantir a Execução Fiscal com o oferecimento de Seguro-Garantia. É o breve relatório. Decido. Sem razão a requerente. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 passou a prever expressamente a possibilidade de oferecimento de seguro garantia como garantia da execução fiscal, como se nota da leitura do dispositivo: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. (...) Porém, a inclusão do dispositivo supracitado não alterou o entendimento de que, para a utilização do seguro garantia como caução de execução fiscal, é necessário que o débito que se pretende garantir já esteja inscrito em Dívida Ativa, o que não o caso dos autos. De toda sorte, conforme registrado às fls. 153 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o seguro garantia oferecido pela requerente descumpra vários requisitos estabelecidos pela Portaria nº 164/2014, inclusive o inciso I, do art. 3º, eis que o valor segurado é insuficiente por não incluir encargos e outros acréscimos decorrentes dos atos administrativos de inscrição e cobrança forçada. Sendo assim, com arrimo na fundamentação acima, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão do recurso interposto pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Exequentes acerca da juntada dos extratos de fls. 2145/2149, oriundos do TRF-3ª Região (referentes aos PRCs transmitidos às fls. 2053/2057). Outrossim, dê-se ciência aos Exequentes de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, mediante a expedição de Ofícios Precatórios - PRCs, estão à disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 2134/2135, no sentido de expedir as requisições de pagamento dos valores consignados como incontroversos, à disposição do Juízo. Int.

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-65.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP168991B - CASSIA DI NARDI LAGUNA ROCHA E SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 404/405, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 4ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, SP, no dia 04 de fevereiro, às 16:00 hs. Intimem-se as partes, com a máxima urgência.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária de adjudicação compulsória, cumulada com pedido de cancelamento de ônus hipotecário, através da qual pretende a parte autora, em suma, obter provimento jurisdicional que determine a lavratura da escritura definitiva e cancelamento de hipoteca registrada na matrícula nº 150.110, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Informa a autora que em 04/07/2008, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, adquiriu da corré Immobile Participações e Empreendimentos S/A, o imóvel descrito na inicial. Nessa esteira, assevera que adquiriu o imóvel ainda em construção, tendo recebido as chaves do apartamento em 18/02/2009 e, em 24/05/2011, o bem passou a ter sua matrícula individualizada junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, entretanto, com uma hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Aduz, ainda, que em 08/10/2012 a IMMOBILI procedeu à escrituração definitiva em favor da autora, oportunidade em que foi declarada a quitação do imóvel, bem como que o imóvel pertenceria ao patrimônio rotativo, não havendo qualquer circunstância que a impediria de alienar o bem. A decisão proferida às fls. 85/86 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 100/109), através da qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido. Já a corré Imobili bate-se, assim como a Caixa, por sua ilegitimidade passiva. No mérito, postula pela improcedência do pedido. Às fls. 151/161 a parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF, uma vez que esta se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, a insurgência não merece prosperar, já que a instauração da presente lide decorreu de sua resistência ao pleito de baixa do gravame hipotecário sobre o imóvel da parte autora, em seu exclusivo benefício. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/ C CANCELAMENTO DE HIPOTECA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEMANDA DIRECIONADA EM FACE DE QUEM CONSTA COMO BENEFICIÁRIO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. MÉRITO. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. INEFICÁCIA DA GARANTIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BO -FÊ, TERCEIRO NA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA N.º 308 DO STJ. É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, tendo honrado com a totalidade de suas obrigações, quitando o financiamento, o promitente comprador, adquirente de bo -fê, não responde pelos ônus decorrentes da inércia da construtora que não resgatou a hipoteca junto ao banco financiador da construção. Não tendo, o adquirente, qualquer participação na relação jurídica de direito substancial estabelecida entre o Banco e a construtora, impositivo é o cumprimento da obrigação assumida pela construtora, consistente na outorga da escritura pública do imóvel. ASTREINTE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTENSÃO. MEDIDA QUE NÃO DEPENDE APENAS DA PARTE PARA O SEU CUMPRIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70053538187 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 28/03/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2013) AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. HIPOTECA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. SÚMULA 308 DO STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO. 1 - Na demanda em que se almeja obter a escritura de imóveis desembaraçada de ônus hipotecário, devem figurar como partes tanto os promissários-compradores, de um lado, quanto a construtora juntamente com o credor hipotecário, do outro, porquanto inócua se tornaria a imposição de referida obrigação unicamente contra a construtora, que, por si só, não tem capacidade de desconstituir o gravame hipotecário incidente sobre os imóveis do comprador. 2 - De acordo com o entendimento já sumulado pelo Colendo STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente

financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.(TJ-MG 107020103028500011 MG 1.0702.01.030285-0/001(1), Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 14/02/2006, Data de Publicação: 01/04/2006)Rejeito, outrossim, preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Immobili Participações e Empreendimentos S/A, já que, tratando-se de ação cujo objetivo envolve o cancelamento de hipoteca para garantia de dívida da empresa, evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Por fim, acerca do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão indeferitória proferida às fls. 85/86, que ressaltou o caráter temerário da medida, já que, na eventualidade de improcedência da ação, em havendo alienação do imóvel (vez que este estará livre de ônus), terceiros adquirentes poderão ser prejudicados. Desta sorte, declaro o feito como saneado.Dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 8765

ACAO CIVIL PUBLICA

0025311-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3106 - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Vistos etc.Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, para o fim de que as rés sejam compelidas a fornecer o medicamento BENDAMUSTINA para LUANA MESSIAS MAZZO, portadora de linfoma de Hodkin.A presente demanda foi ajuizada durante o plantão judiciário, tendo o Juiz de plantão concedido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/125 e 150/151).Em petição de fls. 183, o Ministério Público Federal noticiou não ser mais necessário supracitado medicamento, pois foi informado por Percio José Mazzo que a Sra. Luana Messias Mazzo faleceu em 01/01/2015, em razão do agravamento da doença que a acometia. Requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual superveniente.Juntou documento (fls. 184).É o relatório.Decido.A presente ação perdeu seu objeto.O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual superveniente, não sendo mais necessário o medicamento BENDAMUSTINA para LUANA MESSIAS MAZZO, portadora de linfoma de Hodkin, em vista de seu falecimento em 01/01/2015.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1999/0100805-0JULGADO EM 20/08/2002DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Por oportuno casso os efeitos da antecipação da tutela concedida as fls. 122/125 e 150/151.Custas na forma da lei.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0032513-11.2014.403.0000. P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9943

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011950-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON APARECIDO DOS SANTOS PINTO

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 34.Expeca-se novo mandado, no endereço de fl. 32, instruindo o mesmo com as certidões de fls. 24 e 33, com expressa autorização ao oficial de justiça para, se necessário ao cumprimento do mandado, requisitar força policial.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025106-84.2014.403.6100 - RUBENS DA COSTA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030195-26.1993.403.6100 (93.0030195-0) - GERALDO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA X INDALECIO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a determinação de fls. 438 e as informações prestadas às fls. 441-458 e 462-463, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos, para novas deliberações.I.

0021803-96.2013.403.6100 - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Instada pela decisão de fls. 457 a retificar o polo passivo do feito, a impetrante requereu às fls. 459/460 a inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos; do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos); e do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos (Campinas).Considerando que não restou definida a prática de quaisquer atos objetos desta ação pelas autoridades que originariamente constaram do polo passivo, determino as suas exclusões, com a posterior inclusão daquelas indicadas na petição de fls. 459/460.Conforme leciona Theotônio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 26ª edição, p. 1.119), tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.Tendo em vista que as autoridades indicadas para compor o polo passivo encontram-se sediadas dentro das áreas de competência das Subseções Judiciárias de Santos, Guarulhos e Campinas, não restando autoridade no polo passivo do feito cuja sede esteja inserida na área competência desta Subseção Judiciária de São Paulo, requeira a impetrante o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

0016587-23.2014.403.6100 - RAFAEL DIAS NAVOGINO(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL DIAS NAVOGINO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar sua matrícula no 8º semestre do Curso de Bacharel em Design de Produto. No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade da proibição da renovação de sua matrícula, em razão da inadimplência de duas parcelas correspondentes ao 7º semestre do curso, reconhecendo o direito subjetivo de ser matriculado. A decisão de fl. 111 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações e comunicasse ao Juízo a possibilidade de realização de acordo administrativo. O impetrante comprovou o pagamento das mensalidades em atraso (fls. 113/117). Em decisão de fls. 121/123 foi deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realizasse, de imediato, a matrícula do impetrante para o 8º semestre do Curso de Bacharel em Design de Produtos, possibilitando que efetivasse o pagamento das parcelas vencidas para o mencionado semestre, frequentasse as aulas, apresentasse o TCC e tivesse acesso a todos os atos da vida acadêmica até ulterior decisão. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/155, nas quais defende a improcedência do pedido formulado pelo impetrante, eis que deixou de efetuar a rematrícula no prazo previsto, em razão da ausência de recursos financeiros. Sustenta que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), estabelece em seu artigo 24, V, a frequência mínima em cada disciplina de 75% (setenta e cinco por cento) do total as aulas ministradas, bem como impõe no artigo 47 o mínimo de 200 dias de trabalho efetivo acadêmico. Assim, alega que o prazo limite para matrícula extemporânea, possibilitando ao aluno alcançar o limite mínimo de frequência das aulas (75%), teria findado em 15 de agosto de 2014, razão pela qual o impetrante seria reprovado por faltas. Às fls. 157/158 o impetrante comprovou o pagamento das mensalidades correspondentes aos meses de julho a outubro de 2014, realizado em 10 de outubro de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 160/162, eis que, mesmo matriculado, o impetrante não possui a frequência necessária para aprovação e deverá refazer as matérias restantes no próximo semestre. É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa que o impetrante será reprovado por faltas, em virtude da impossibilidade de frequentar 75% das aulas ministradas durante o 8º semestre do Curso de Bacharel em Design de Produto, o fato de que o histórico escolar de fls. 149/150 demonstra que o mencionado semestre é composto por apenas duas matérias (Atividades Complementares e Projeto de Conclusão do Curso II) e a manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança, ainda que não seja objeto da presente ação, para melhor conhecimento da situação atual do impetrante e verificação da eficácia do presente mandado de segurança, considero essencial esclarecer se o impetrante, embora matriculado em decorrência da medida liminar concedida, foi efetivamente reprovado por faltas. Diante disso, intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de cinco dias, se houve a reprovação por faltas, juntando aos autos cópia de seu histórico escolar. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025063-50.2014.403.6100 - CLAUDIONOR FIGUEREDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente indique, de forma precisa, todos os documentos cuja exibição pretende obter com a presente ação, observando-se atentamente o disposto no art. 365 do CPC. No mesmo prazo, o Requerente deverá comprovar as supostas negativas e protestos mencionados no documento de fl. 19, a fim de que seja verificado o seu interesse processual. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011209-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTINA FATIMA DE LIMA

Uma vez que houve intimação da requerida, e tendo decorrido o prazo legal de 48(quarenta e oito) horas, inclusive com tentativa de realização de audiência de conciliação, frustrada por ausência da parte adversa, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05(cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0043071-86.1988.403.6100 (88.0043071-6) - VILLAGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl. 372: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Requerente, para manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 -

MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

FL.760: Vista à requerente. Prazo de 10(dez) dias.Defiro a dilação requerida pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

0008737-49.2013.403.6100 - MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP
Tendo em vista a certidão de fl. 143, decreto a revelia da Corré Interior Gabinetes Indústria de Móveis Ltda. - EPP. Contudo, deixo de aplicar o efeito do art. 319 do CPC em razão do disposto no art. 320, I do mesmo diploma legal.Diante da decretação de revelia e com fundamento no art. 322 do CPC, os prazos correrão para a Corré Interior Gabinetes Indústria de Móveis Ltda. - EPP, independentemente de intimação.Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

0014231-55.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO ANSELMO NAVARRO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23: Defiro o pedido de desentranhamento apenas dos documentos originais acostados às fls. 14/15 e à fl. 17. Para tanto, a Secretaria deverá providenciar a substituição daqueles documentos por cópias simples.Intime-se a Requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias retire os documentos supra relacionados mediante recibo nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 9944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

A petição de fls. 367-386 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 319-320 por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se correspondência eletrônica à Central de Conciliação solicitando a verificação de possibilidade de inclusão em pauta para audiência de conciliação, nos termos da decisão de fls. 319-320. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X TAKATA BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1.420/1.421 - Defiro o prazo requerido pela União Federal. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista à União.

0021723-35.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021724-20.2013.403.6100 - CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0023644-29.2013.403.6100 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000184-76.2014.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0005563-95.2014.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0009668-18.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0013014-74.2014.403.6100 - EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual postula a concessão da segurança para o fim de que: a) seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importações já realizadas em período anterior à vigência da Lei nº 12.865/13, ante a utilização da base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições; b) seja reconhecido o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior. Narra que, por ocasião das importações realizadas e nos termos da Lei nº 10.865/04 (antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.865/13), foi obrigada a recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, calculadas sobre o valor total das importações, incluídos o ICMS e as próprias contribuições sociais (PIS -importação e COFINS - importação). Entretanto, sustenta que as contribuições acima indicadas (PIS e COFINS) deveriam incidir apenas sobre o valor aduaneiro, concebido pela Constituição Federal sem a inclusão do ICMS. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/24. A decisão de fl. 27 determinou a regularização da petição inicial e a juntada, por mídia digital, dos documentos aptos a comprovar o pagamento dos valores discutidos na presente ação. Ante a ausência de pedido liminar, foi determinada, também, a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. Em cumprimento à decisão acima, a impetrante juntou aos autos a petição de fls. 29/127. A União Federal requereu seu ingresso no feito, conforme artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 (fl. 129). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/138, esclarecendo sua correta designação: INSPETOR CHEFE DA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e sustentando possuir jurisdição apenas sobre as operações de importação registradas e desembaraçadas nos recintos alfandegados de zona secundária, denominados portos secos: armazéns alfandegados do Município de São Paulo e arredores. Alega, também, que é possível verificar na documentação acostada nos autos que há doze Declarações de Importação referentes ao desembaraço de mercadorias. Desses desembaraços, oito foram realizados em zonas aduaneiras primárias, quais sejam, Aeroporto Internacional de Guarulhos e Porto de Santos, sobre as quais esta Alfândega não detém qualquer jurisdição. Não obstante, quatro Declarações de Importação apresentadas pela impetrante são de competência desta ALF/SP (fl. 134, grifado no original). Assim, esclarece que só se manifestará sobre a repercussão de desembaraço/liberação de mercadorias em portos secos, localizados na Capital e Grande São Paulo. Defende, ainda, a legitimidade e a legalidade da base de cálculo anteriormente prevista na Lei 10.865/2004, pois o valor aduaneiro caracteriza apenas uma das parcelas do todo que a constitui. Ademais, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo tem por objetivo dar tratamento isonômico entre produtos importados e aqueles fabricados no mercado interno. Finalmente, aduz sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos e indica a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para apreciá-lo. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público, conforme parecer de fls. 140/143.É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência.Neste feito, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações alegando possuir jurisdição apenas sobre as operações de importação registradas e desembaraçadas nos recintos alfandegários de zona secundária, denominados portos secos, ou seja, os armazéns alfandegados do Município de São Paulo e arredores.Diante disso, não poderia manifestar-se a respeito de oito Declarações de Importação apresentadas pela impetrante, pois teriam sido realizadas em zonas aduaneiras primárias: Aeroporto Internacional de Guarulhos e Porto de Santos. Embora defenda sua ilegitimidade com relação aos desembaraços realizados em zona aduaneira primária, a autoridade impetrada não indica qual seria a autoridade competente para apreciá-los. Cumpre ressaltar que eventual ordem proferida nestes autos em favor da impetrante somente atingirá os efeitos pretendidos se a autoridade competente de fato estiver no polo passivo. Diante disso, intime-se o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo para esclarecer qual a autoridade competente para apreciar o pedido formulado pela parte autora com relação aos desembaraços aduaneiros realizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos e no Porto de Santos. Cumprida a determinação acima, intime-se a impetrante para que manifeste seu interesse na inclusão da autoridade indicada no polo passivo. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva para apreciação do pedido de compensação formulada pela autoridade impetrada nas informações de fls. 133/138.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0014622-10.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 433/436: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelas Impetrantes, para apresentação dos documentos solicitados na decisão de fls. 409/410.Cumprida a determinação contida na decisão de fls. 409/410, dê-se ciência à União Federal em observância ao disposto no art. 398 do CPC.Após, vista ao Ministério Público Federal para o devido parecer.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0019350-94.2014.403.6100 - ALOISIO FARAH XERFAN(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A petição de fls. 108/133 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008006-19.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010488-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANA PAULA DA SILVA DIAS

Ante a juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente, nos termos do artigo 872 do CPC, para que providencie a retirada definitiva dos autos, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.No silêncio, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020704-57.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o último parágrafo de fl. 101. Intime-se o requerido nos termos do art. 872 do código de Processo Civil.Após, decorridas 48 horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05(cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.C. MANDADO DE INTIMAÇÃO JUNTADO NOS AUTOS EM 11/12/2014.Nos termos da decisão supra fica a requerente intimada para que providencie a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0005258-14.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO E ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, visando à concessão de medida liminar para determinar à paralisação imediata do procedimento de licitação Processo nº 48500.003138/2013-89 - Edital nº 02/2014 (UHE Três Irmãos), ora em fase iminente de leilão, para evitar que o mesmo seja concluído, com a celebração do respectivo contrato de concessão, conforme cronograma constante do edital (previsão: 06/08/2014).O pedido de liminar foi indeferido.As partes não requereram outras provas a produzir.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que esclareçam se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 dias.No mesmo prazo a União deverá informar se já houve a assinatura do contrato de concessão, conforme notícia veiculada no site do Ministério de Minas e Energia e se já houve o início de sua execução.Após, tornem conclusos para eventual análise: a) da ausência de interesse de agir superveniente; b) da designação de data para a audiência de conciliação; c) da necessidade de juntada de cópia dos autos das representações nº 001.615/2014-9 e 004.280/2014-8 (autos apensos) em trâmite perante o Tribunal de Contas da União.Promova a z. serventia a juntada de: 1) cópia da sentença proferida nos autos nº 22744-18.2014.4.01.3400 que tramitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal; 2) extrato processual e decisões proferidas nos autos das representações nº 001.615/2014-9 e 004.280/2014-8 (autos apensos) e 3) notícia Contrato de Concessão da UHE Três Irmãos é assinado.Int.

0018865-94.2014.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4912

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036845-64.2008.403.6100 (2008.61.00.036845-3) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, Defiro a transferência do valor depositado na conta de fls. 195/196 para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Solicite-se à Instituição Bancária as providências cabíveis. I.C. Publique-se o despacho de fl. 202: Vistos. Folha 201: Dê-se vista ao Fisco para que no prazo legal informe o número da CDA e código de receita. Após, voltem-me conclusos. I.C.

DESAPROPRIACAO

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X RENATA NAMI HADDAD SAUDE X ROBERTO FAKHOURY X JOSE EDUARDO FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY JUNIOR X CRISTIANO ROBERTO FAKHOURY(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA)

Vistos. Fls. 1.109/1.112: Em relação ao depósito de fl. 1.106, verifico tratar-se de honorários de advogado. Informe o patrono o número do RG e CPF no prazo legal. Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem ao arquivo sobrestado, conforme disposto à fl. 1.092. I.C. Publique-se o despacho de fl. 1.120: Vistos. Folhas 1.114/1.119: Em complemento ao despacho de fl. 1.113: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada de ofícios do E. TRF-3 comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos Precatórios. No prazo legal, deverá ser indicado nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. I.C.

0660550-82.1984.403.6100 (00.0660550-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Vistos. Fls. 360/372 e 375/376: A parte ré não cumpriu integralmente o despacho de fl. 359, uma vez que não juntou cópia da certidão de óbito de ALBINO ROMERA FRANCO, nem cumpriu o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Constam como herdeiros dos falecidos (ALBINO ROMERA FRANCO e JANICE BAPTISTA ROMERA): JANE BAPTISTA ROMERA, RG Nº 12.216.470-2 - SSP/SP, CPF: 127.334.458-80; REGINA ROMERA PRAXEDES, RG Nº 19.956.163 - SSP/SP, CPF: 667.642.972-1; ANA PAULA BAPTISTA ROMERA, RG Nº 19.347.889 - SSP/SP, CPF: 094.248.128-33; ALBINO BAPTISTA ROMERA, RG Nº 22.333.723-7 - SSP/SP, CPF: 160.536.208-58 e ADRIANO BAPTISTA ROMERA, RG Nº 22.383.724-9 - SSP/SP, CPF: 160.536.248-45. Assim, ficam habilitados nos termos do artigo 1.060, II, do CPC. Fls. 366/372: Esclareça o motivo da juntada aos autos de cópias de documentos de CLÁUDIO BAPTISTA ROMERA, RG Nº 32.983.407-1 - SSP/SP, CPF: 313.478.648-65, IZABEL CRISTINA BAPTISTA, RG Nº 45.241.100-25 - SSP/SP, CPF: 375.429.598-89, BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA, RG Nº 47.360.903-4 - SSP/SP, CPF: 393.524.088-02, BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA, RG Nº 46.754.344-6 - SSP/SP, CPF: 390.485.338-48, GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA, RG Nº 52.648.748-3 - SSP/SP, CPF: 407.121.008-73. Verifico que todos são filhos de ROSELI BAPTISTA ROMERA. Assim, esclareça no prazo de 10 (dez) dias se ROSELI BAPTISTA ROMERA é herdeira da parte ré. Caso seja falecida, junte a certidão de óbito e indique o nome, RG e CPF do viúvo. O patrono da parte ré deverá regularizar sua situação processual carreando aos autos procuração dos herdeiros. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

USUCAPIAO

0000339-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000339-1) - RUBENS GONCALVES SANTOS(SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir, justificando a sua pertinência. Int.

ACAO POPULAR

0020414-76.2013.403.6100 - NILTON MORENO DE OLIVEIRA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação popular, proposta por NILTON MORENO DE OLIVEIRA contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDJUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade do SINJUS para recebimento da contribuição sindical devida pelos integrantes da categoria. O autor juntou cópias dos autos da ação que tramita na 7ª Vara do Trabalho do Distrito Federal em que se objetiva a cassação do registro sindical do SINDJUS por já haver sindicato da categoria. Determinada a oitiva prévia (fl. 171), os réus se manifestaram (fls. 178-186, 193-210/216-220, 211-214 e 226-257). O SINDJUS opôs exceção de incompetência, autuada sob n.º 0004133-11.2014.403.6100, aduzindo a competência da Justiça do Trabalho. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem pública, aprecio a alegada incompetência absoluta deste Juízo. Pretende o autor popular que seja reconhecida a ilegitimidade do SINDJUS para recebimento da respectiva parcela da contribuição sindical devida pelos integrantes da categoria, tendo em vista diversas nulidades na sua constituição. Observa-se que a causa de pedir é idêntica àquela da ação declaratória de nulidade n.º 0001704-72.2013.5.10.0007, proposta pelo Sindicato da União dos Servidores do poder Judiciário do Estado de São Paulo contra o SINDJUS, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (fls. 136-167). Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, incluindo-se as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (artigo 114, III, da Constituição). Assim, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, externa (relativa à legitimidade sindical) e interna (atinentes à escolha dos dirigentes sindicais), bem como as ações relacionadas à cobrança da contribuição sindical. Entendo que o pleito do autor se encontra na seara da competência da Justiça do Trabalho na exata medida em que a ilegitimidade para o recebimento da contribuição sindical pelo SINDJUS decorre, necessariamente, de prévio apreciação sobre a regularidade da própria representação sindical. Desse modo, tratando-se de competência *ratione materiae*, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 02-17, 23-24 e 27-28 dos autos da Exceção de Incompetência n.º 0004133-11.2014.403.6100. Após o lapso recursal, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004133-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020414-76.2013.403.6100) SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X NILTON MORENO DE OLIVEIRA (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDJUS, nos autos da ação popular n.º 0020414-76.2013.403.6100, aduzindo a competência da justiça do trabalho para julgar e processar o feito. O excepto se manifestou, às fls. 23-24. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da exceção (fls. 27-28). É o relatório. Decido. Trata-se de exceção oposta em razão de competência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação popular, em razão da matéria afeta à representatividade do SINDJUS e sua legitimidade para recebimento da respectiva parcela da contribuição sindical devida pelos integrantes da categoria. Conforme disposto nos artigos 5 e 7 da Lei n.º 4.717/65 c/c artigos 112, 113 e 301, II do CPC, questão relacionada à competência absoluta deve ser formulada independentemente de exceção, a qual se dirige às hipóteses de incompetência relativa. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de incompetência apresentada. Apreciarei, entretanto, a matéria de ordem pública nos autos principais. Após o lapso recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. I. C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0660496-19.1984.403.6100 (00.0660496-0) - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, e tratando-se de crédito derivado da modalidade RPV, intime-se o Reclamado para esclarecer se já houve pagamento do ofício requerido às fls. 638. Int. Cumpra-se.

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI

X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fls. 11.252/11.295: Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos reclamantes. Após, voltem-me conclusos. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO
Vistos. Fls. 232/236: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Fls. 229/230: Esclareça a CEF no prazo legal, se foi reintegrada na posse do imóvel. Após, voltem-me conclusos. I.C.

Expediente Nº 4915

MANDADO DE SEGURANCA
0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. 1. Inicialmente, seria importante registrar que as empresas impetrantes abaixo assinaladas desistiram do feito e renunciaram a qualquer alegação de direito: Impetrante Homologação Desistência Companhia Santander de Valores Mobiliários (nova denominação de Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) Folhas 605 Folhas 565/576, 579/587 Metropar Administração e Participações Ltda Folhas 713 Folhas 615/623, 626/634 BRI Participações Ltda Folhas 713 Folhas 615/623, 626/634 Alfa Participações Comerciais Ltda (sucessora de Cia Real Participações Comerciais) Folhas 713 Folhas 615/623, 626/634 Metro Dados Ltda (atual denominação de Real Processamento Dados) Folhas 713 Folhas 615/623, 626/634 Corumbal Corretora de Seguros Ltda (atual denominação de Real Corretora Seguros) Folhas 713 Folhas 615/623, 626/634 Metro Taxi Aéreo Folhas 713 Folhas 615/623, 626/634 2. A parte impetrante, às folhas 737/741, informa que os depósitos judiciais realizados junto à medida cautelar nº 0042570-16.1999.403.0000, que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seriam transferidos para os presentes autos. Então, como o informe é de 18 de novembro de 2014, estabeleço que a parte impetrante comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os depósitos efetuados em todas as contas (pode ser por extrato analítico de cada conta fornecido pela entidade bancária, com intuito de facilitar na decisão judicial quanto à destinação dos valores), que constam na ação cautelar nº 0042570-16.1999.403.0000 (folhas 737/740) e que serão (ou já foram) transferidos para a presente ação, esclarecendo-se, ainda, se eventualmente foram abertas novas contas para cada empresa impetrante, levando-se em conta que: a. nos presentes autos só estão registradas as seguintes: 1181.635.1023-4 - folhas 254, 568, 569, 570, 571, 572; 1181.635.1022-6 - folhas 254; 1181.635.1121-4 - folhas 334; 1181.635.1122-2 - folhas 335; 1181.635.1113-3 - folhas 336; 1181.635.1118-4 - folhas 337; 1181.635.1114-1 - folhas 338; 1181.635.1117-6 - folhas 339 eb. A União Federal às folhas 764/776 destacou depósitos para a conta nº 1181.635.0000158-4, que seria atrelada, também, à ação cautelar nº 0042570-16.1999.403.0000, e que não foram localizados no presente feito. 3- Há que se ponderar, ainda, que a União Federal, às folhas 752/793, já requereu para a empresa impetrante Companhia Real de Valores (CNPJ 62.318.407/0001-19) a aplicação da planilha de folhas 763 em que estabelece os seguintes valores a serem

convertidos e levantados: Impetrante Procuração e Substabelecim./Renúncia /Conta Atual Companhia Santander de Valores Mobiliários Data do Depósito Valor Depositado em reais Valor a Levantar Em reais Valor a converter Em reais (antiga Companhia Real de Valores) Folhas 558/559 e 581/583 Folhas 6051181.635.1023-4 - folhas 254 e 5681181.635.1023-4 - folhas 5691181.635.1023-4 - folhas 5701181.635.1023-4 - folhas 5711181.635.1023-4 - folhas 57227.12.200117.11.200531.03.200627.03.200701.02.2008 627.474,19 9.014,46 89.543,20 81.624,61 9.969,8960.409,00 1.774,88 848,23 674,26 76,75567.065,19 (90,373%) 7.239,58 (80,311%) 88.694,97 (99,053%) 80.950,35 (99,174%) 9.893,14 (99,230%) Contudo, a Fazenda Nacional, não se manifestou com relação ao depósito efetuado na conta nº 1181.635.1022-6, em 27.12.2001, no importe de R\$ 408.555,63, constante às folhas 254, pela Companhia Real de Valores (atual Companhia Santander de Valores Mobiliários). 4- Já com relação ao impetrante BRI Participações Ltda (CNPJ 01.079.146/0001-37) verifica-se que: - foi comprovado nos autos, por ora, somente o depósito no importe de R\$ 1.172.243,64, em 30.04.2002, na conta nº 1181.635.1114-1; e na planilha apresentada pela Receita Federal, registrada às folhas 747, constam vários valores, que ainda não estão comprovados nos presentes autos; - a Fazenda Nacional, às folhas 765/776, assinalou a existência da conta nº 1181.635.0000158-4, cuja comprovação não se encontra, ainda no momento, no feito. 5. Após as devidas comprovações, pela parte impetrante, de todos os depósitos efetuados para a medida acessória (0042570-16.1999.403.0000), que seriam, segundo a decisão de folhas 739/740, transferidas para os presentes autos, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Determino que a União Federal apresente nova planilha para o impetrante Companhia Real de Valores, acrescendo-se o valor faltante, bem como confirme se a tabela com os valores a serem levantados e convertidos para a empresa BRI Participações Ltda estão de acordo com os depósitos comprovados pelos impetrantes. 6 - Para os demais impetrantes (Metropar Administração e Participações Ltda, Alfa Participações Comerciais Ltda, Metro Dados Ltda, Corumbal Corretora de Seguros Ltda e Metro Taxi Aéreo) determino que se aguarde, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o fornecimento de planilhas da União Federal, após o término do dossiê nº 10080.003273/1014-77. Int. Cumpra-se.

0020827-55.2014.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0024031-10.2014.403.6100 - MARCOS KOCHLEITNER (SP344803 - LUIZ GUILHERME ROSSI) X PROREITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos. Folhas 360: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações do Ministério Público Federal. Após a manifestação do impetrante ou no silêncio, dê-se nova vista ao MPF. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004614-78.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 126/138: 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. 4. Acato, por ora, a atribuição do valor da causa em R\$ 38.010,10. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que alter o valor da causa. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP015919 - RUBENS FERAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737939-02.1991.403.6100 (91.0737939-0) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4) - ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP226118 - FABÍOLA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação do rito ordinário, inicialmente distribuída ao Juízo Previdenciário, ajuizada por JOSÉ FAUSTINO DE BARROS, representado por sua filha MARIA GREGINA DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 177.738,80 (cento e setenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), bem como à obrigação de fazer, consistente na retificação de informações prestadas à Receita Federal do Brasil.Houve pedido de antecipação da tutela.Consta na inicial que o autor, pensionista do INSS, figura como dependente de Maria Gregina de Barros nas declarações de Imposto de Renda dirigidas à RFB.Segundo a parte autora, as declarações referentes ao Ano Base de 2004, 2005 e 2006 encontram-se bloqueadas em virtude de divergência constante entre os valores anuais de pensão declarados e os repassados pela autarquia ré à RFB que, somados, totalizam R\$ 17.773,38 (dezesete mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos).Alega o autor que em virtude do mencionado bloqueio, Maria Gregina de Barros encontra-se impedida de proceder à restituição do Imposto de Renda pago a maior e que tal fato lhe causou constrangimentos, além da indevida negativação de seu nome junto ao SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/42).O Juízo Previdenciário declinou da competência para processo e julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 44/45).Redistribuído o feito à 16ª Vara Cível Federal e determinado o recolhimento das custas judiciais (fls. 49), o que foi cumprido a fls. 50/52.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54).Contestação apresentada a fls. 60/64, na qual a parte ré alega ausência de representação processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora juntou procuração (fls. 69/70).Réplica a fls. 72/77.Houve a juntada de documentos comprobatórios da retificação da DIRF transmitida para a Receita Federal (fls. 80/86).Dada parcial procedência à Impugnação ao Valor da Causa para fixá-lo em R\$ 177.738,80 (fls. 89/91).A parte autora recolheu custas complementares (fls. 93/95).Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de demais provas (fls. 97 e 98-verso).Noticiado o fato de que o autor sofria de Mal de Alzheimer, determinou-se a sua interdição, com a consequente nomeação de curador para a outorga de procuração por instrumento público (fls. 102 e 106).Requerido o sobrestamento do feito para o cumprimento de tal providência (fls. 118), o que foi deferido, pelo prazo de 60 dias a fls. 119.Diante do óbito do autor, noticiado a fls. 120, houve determinação para habilitação de suas herdeiras (fls. 159).Posteriormente, o feito foi convertido em diligência a fim de que a União Federal prestasse esclarecimentos acerca da DIRF retificadora transmitida à RFB; para que Maria Gregina de Barros esclarecesse a divergência existente entre os valores constantes nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e os constantes em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, bem como para que tal herdeira regularizasse o polo ativo da presente ação (fls. 165/165-verso).Retificado o polo ativo da presente

ação para constar como autora apenas Maria Gregina de Barros (fls. 173). Em resposta ao Ofício nº 216/2013, a Receita Federal do Brasil informou não constar em sua base de dados informações referentes a rendimentos da fonte pagadora (INSS) em relação a José Faustino de Barros dos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 201/218). A autora reiterou pedido de exclusão da negativação de seu nome (fls. 222/223), o que foi indeferido a fls. 224. Nos termos dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão a ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A regularização do polo ativo da demanda, determinada pela decisão que converteu o julgamento em diligência (fls. 165/165-verso), torna prejudicada a análise da questão preliminar relativa à ausência de representação processual suscitada na contestação. Passo ao mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil do réu perante a autora - artigo 186, do Código Civil. Tais requisitos, com espeque no dispositivo mencionado, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo, tornando-se objetiva a responsabilidade do causador do dano. No caso dos autos há, de fato, a comprovação de que os débitos de Imposto de Renda, cobrados pela Receita Federal do Brasil em virtude da apuração de divergências entre os valores declarados pela autora e os repassados pelo INSS, no que tange aos rendimentos do dependente José Faustino de Barros, geraram a negativação do nome da autora perante órgãos de proteção ao crédito. Porém, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, não se pode concluir que o réu tenha sido o responsável pelas divergências dos dados e, conseqüentemente, pela reparação do dano moral suportado pela parte autora. Os documentos de fls. 27, 33 e 39 comprovam que os valores dos rendimentos do dependente, consignados pela autora em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, quais sejam, R\$ 6.560,00 (ano-calendário 2004); R\$ 7.428,14 (ano-calendário 2005) e R\$ 8.733,08 (ano-calendário 2006), de fato, não condizem com os valores repassados pelo INSS à RFB (fls. 18, 20 e 22), mas também, não guardam qualquer relação com os valores informados à autora, constantes nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 17, 19 e 21. A partir de tal constatação conclui-se que, ainda que o INSS houvesse repassado corretamente os valores discutidos à RFB, as divergências apontadas pelo Fisco subsistiriam, tendo em vista que os valores declarados pela autora não condiziam com o que, de fato, era auferido pelo dependente José Faustino de Barros. Sendo assim, forçoso é o entendimento de que a conduta da autarquia federal não foi a causa determinante do dano suportado pela autora, pois, ainda que excluída do contexto fático, subsistiria a divergência entre o conteúdo declarado pela autora e os valores esperados pela RFB. Nesse sentido, ausente o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao réu e o dano moral suportado pela autora não há que se falar em responsabilização civil da autarquia federal. Vale destacar que, o possível erro cometido pelo INSS no repasse de dados à RFB não isenta a autora - responsável direta pelo conteúdo constante em suas Declarações de Imposto de Renda - das conseqüências advindas da irregularidade apontada pelo Fisco, o que sugere, inclusive, culpa concorrente da própria declarante. No que tange ao pedido relativo à retificação de dados a ser promovida pelo réu, assiste razão à parte autora. Os documentos dos autos comprovam que também há divergências entre os valores repassados à RFB pelo INSS, nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), e os valores constantes nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Apesar de a manifestação contida a fls. 80/86 mencionar o acerto dos valores através de DIRF retificadora, o conteúdo das telas do respectivo sistema confirmam apenas a exclusão do beneficiário José Faustino de Barros, sem o devido apontamento dos valores por ele auferidos. Tal fato vem a ser corroborado pelas informações prestadas pela RFB a fls. 201/218, que indica não constar em sua base de dados valores referentes a rendimentos da Fonte Pagadora - INSS em relação a José Faustino de Barros. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos seguintes termos: Acolho o pedido relativo à retificação de valores a ser promovida pelo INSS à Receita Federal do Brasil e; Julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral. Expeça-se ofício ao INSS a fim de que informe corretamente à RFB os valores relativos aos rendimentos auferidos por José Faustino de Barros nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Custas ex legis. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, redistribuída da 3ª Vara Cível Federal, em que pretende a parte autora obter o ressarcimento das despesas (realizadas e a realizar) com o pagamento de pensão por morte em razão de acidente de trabalho concedida à dependente de JOSÉ LUIZ DE LIMA, bem como o deferimento da constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q e 475-R, do Código de Processo Civil, a fim de suportar

eventual não pagamento de despesas futuras. Sustenta que a morte do segurado acima mencionado deu-se por negligência da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho previstas nas leis trabalhistas, bem como nas Normas Regulamentadoras (NR's) nº 01,06 e 10 do Ministério do Trabalho e Emprego. Alega que consta no Inquérito Policial 081/2007 da 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações contra as Relações de Trabalho que, o segurado teria falecido em 12/03/2007 nas dependências da ré, por haver se acidentado, caindo do alto de uma escada quando foi trocar uma lâmpada no galpão da referida empresa. Informa que no laudo nº 11.205/2007, elaborado pela polícia técnica científica, consta que a vítima estava nos degraus superiores da escada e, mesmo assim, não utilizava cinto de segurança. Argumenta que o empregador tem o dever de não só fornecer aos trabalhadores os equipamentos de segurança adequados, como também exigir o uso adequado pelo funcionário. Por fim, sustenta que o pagamento de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não elide a responsabilidade do empregador quando constatada a sua culpa/negligência. Juntou documentos (fls. 09/). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Suscitou preliminar de carência de ação, tendo em vista futuro cancelamento da pensão por morte, cujos valores o autor visa ressarcir na presente ação e inépcia da inicial. Alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas a serem produzidas pelas partes (fls. 152). Instada, a ré apresentou procuração (fls. 158/159). Réplica a fls. 162/171 em que o autor requer o julgamento antecipado da lide. A ré manifestou-se requerendo a oitiva de duas testemunhas (fls. 172/178). A decisão de fls. 179 afastou as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial e postergou a apreciação da prescrição para o momento em que fosse analisado o mérito. Ademais, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência foi colhido depoimento da testemunha Nilson Segundo Ferreira. Diante da ausência de manifestação da parte ré, restou preclusa a oitiva da testemunha Flavio Viana da Silva (fls. 214) e abriu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais. Alegações finais do autor a fls. 215/222. A ré não se manifestou no prazo, conforme certidão de fls. 224. Por força dos Provimentos CJF nº 405/2014 e 424/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo prejudicada a análise das preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, eis que devidamente afastadas por meio da decisão de fls. 179. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessário o enfrentamento da questão relativa ao prazo prescricional da ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Em observância ao princípio da isonomia, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento pacífico no sentido de que, o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 igualmente se aplica aos casos em que a Fazenda Pública busca o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário em face do particular. Veja-se a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 1 DO DECRETO 20.910/1932. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de aplicar-se, por isonomia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1452726/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014) O mesmo entendimento é adotado pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em caso análogo, manifestou-se nos seguintes termos: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIDO O APELO DA PARTE RÉ. PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das

normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Provido o apelo da parte ré para decretar a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicada a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária.(Processo. AC 00044355620094036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1674722. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014). Grifo Nosso.No presente caso, a morte do ex-empregado da ré deu-se em 12/03/2007 e o pagamento da primeira parcela relativa ao benefício cujo ressarcimento é pleiteado deu-se em 28/08/2007.Logo, ainda que se considere a data do evento danoso (morte) como marco inicial para a contagem do prazo acima referido, não há que se falar em prescrição da presente ação regressiva, tendo em vista que a respectiva propositura deu-se em 03/02/2012.Quanto ao mérito, porém, o pedido formulado é improcedente.O ressarcimento vindicado pelo INSS exige nexos de causalidade entre o acidente laboral e a conduta negligente do empregador, configurada pela inobservância das normas relativas à segurança e/ou higiene do trabalho, o que não se verifica no presente caso.O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que o acidente que vitimou José Luiz deu-se em virtude de sua própria imprudência, pois compareceu ao local de trabalho embriagado e, apesar de orientado a voltar para casa em virtude dessa condição, lá permaneceu e, na tentativa de exercer tarefa estranha a suas atribuições, acidentou-se.Consta dos autos que, ao subir em uma escada para trocar uma lâmpada no galpão da empresa, a vítima caiu. Chegou a ser socorrida pelo resgate, mas não suportou as lesões provocadas pela queda e veio a falecer.Em que pese o fato de José Luiz haver sido contratado apenas para o exercício de atividades externas e, no dia do acidente, inexplicavelmente, encontrar-se no galpão da empresa trocando uma lâmpada, os elementos colacionados aos autos afastam a possibilidade de a queda haver sido provocada por uma descarga elétrica, como consta no depoimento prestado pela beneficiária da pensão por morte em delegacia (fls. 22/24).Consta no exame necroscópico que a vítima sofrera traumatismo crânio encefálico e traumatismo tóraco-abdominal fechado o que acarretou hemorragia interna traumática por ruptura traumática do fígado, portanto a morte foi em consequência de politraumatismo decorrente de ação vulnerante de agente contundente. (fls. 25/26).No laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 27/33) consta que o local do acidente não foi preservado, de modo que os peritos não puderam precisar a dinâmica do evento. Entretanto, admitiram a hipótese da queda ter se dado em razão de movimento em falso (desequilíbrio). A testemunha ouvida em juízo, Nilson Segundo Ferreira, encarregado da empresa ré, informou que José Luiz era ajudante geral externo e auxiliava o pessoal que trabalhava com a troca de painéis, realizadas fora da empresa. Que no dia do acidente, voltou do almoço, por volta das 13 horas e ao perceber que José Luiz estava com alto teor alcóolico, ordenou que ele fosse embora. Que não sabe o motivo pelo qual a vítima subiu na escada para trocar a lâmpada. Informou, ainda, que o cinto de segurança, de utilização necessária quando da realização de tarefas a partir de uma altura de três metros, encontrava-se disponibilizado, porém a vítima não o utilizou.O exame necroscópico atestou, ainda, que a vítima possuía alta concentração de álcool etílico no sangue: um grama e seis decigramas por litro de sangue.Apenas a título de comparação, vale destacar que quando da instituição da Lei Seca, que tipificou como crime de trânsito a conduta daquele que dirige sob a influência de álcool, a concentração máxima permitida de álcool por litro de sangue era de apenas seis decigramas, quantidade consideravelmente inferior ao percentual encontrado no sangue da vítima, o que caracteriza seu estado de embriaguez e a inaptidão para o exercício de atividades laborais.Sendo assim, conclui-se que a vítima agiu fora de suas atribuições, de forma aleatória, embriagado e sem a utilização de equipamento comumente fornecido pela empresa, o que afasta a responsabilidade da ré pelo acidente ocorrido e, conseqüentemente, a necessidade de ressarcir a autarquia autora.Nesse sentido, vale citar entendimento do E. TRF da 2ª Região que concluiu pela culpa exclusiva da vítima, motorista de caminhão, que resolveu auxiliar o trabalho de remoção de um poste, vindo a falecer em virtude da descarga elétrica recebida:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua. Assim, o êxito da ação regressiva do INSS contra o empregador exige que a negligência seja provada de modo suficiente, pena de se impor ao atuar empresarial injustificável duplo custo, capaz de frear a atividade geradora de empregos e de riqueza para o país. Correta a sentença que rejeita pleito regressivo quando os elementos indicam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que agiu fora de suas atribuições, de forma voluntária e sem o equipamento de segurança fornecido pela ré. Remessa e apelo desprovidos.(TRF-2 - REEX: 200750010127874, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 24/09/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/10/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Autor isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 5.000 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009609-64.2013.403.6100 - FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO E SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013343-23.2013.403.6100 - IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 16ª Vara Cível Federal, onde pretende a autora a anulação dos débitos fiscais constituídos através dos Processos Administrativos Fiscais ns 10880.925.925/2009-05 e 10880.925.926/2009-41. Alega que tais exigências têm origem nos despachos decisórios nºs 825118201 e 825118223, os quais não homologaram a compensação de débitos próprios relativos a tributos federais, mediante a utilização de direito creditório decorrente de pagamentos indevidos feitos por estimativa mensal a título do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no ano calendário de 2004, uma vez que o pagamento por estimativa só pode ser utilizado para dedução do tributo devido ao final do período ou para compor saldo negativo. Sustenta que os créditos apresentados nas PER/DCOMPs são legítimos e, a despeito de remontarem a pagamentos realizados a título de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, podem sim ser objeto de compensação, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme reconhecido na Solução de Consulta nº 19/COSIT. Juntou procuração e documentos (fls. 11/63). Postergado pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 69). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 73/76, alegando, que na verdade, a autora pretende o reconhecimento dos créditos decorrentes de antecipações feitas por estimativa mensal decorrentes de pagamentos ocorridos oito anos antes da propositura da ação, declarando-se a compensação pretendida. Sustenta a ocorrência da prescrição. Salienta que, ainda que não se considere o prazo do artigo 168 do CTN, mas o do artigo 169 do mesmo Código, por tratar-se de ação anulatória das decisões administrativas que denegaram a restituição pretendida, ainda assim teria ocorrido a prescrição, já que para essa hipótese o prazo é de dois anos. No mérito, sustenta que as simples declarações de pagamentos juntadas aos autos não fazem prova do crédito alegado, sendo certo que apenas a comprovação destes recolhimentos e seu cotejo com os livros contábeis do período poderiam comprovar o suposto saldo negativo afirmado. Pugna pela improcedência da ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/77-verso). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 85) e a ré manifestou seu desinteresse, ante a flagrante prescrição da ação (fls. 86). Intimada a autora a dizer se insistia na produção da prova (fls. 87), quedou-se inerte. Contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 93/96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição formulada pela União Federal. Pleiteia a autora na presente ação a anulação de débitos constituídos nos Processos Administrativos Fiscais ns 10880.925.925/2009-05 e 10880.925.926/2009-41, originados dos despachos decisórios nºs 825118201 e 825118223, os quais não homologaram a compensação de débitos. Alega que os recolhimentos feitos por estimativa podem ser compensados diretamente, sem a necessidade de composição de saldo negativo, razão pela qual os débitos devem ser anulados. Dessa forma, resta evidente que se está impugnando o teor dos referidos despachos decisórios, os quais decidiram pela improcedência dos créditos informados nos PER/DCOMPs por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período. Apesar de não restar demonstrando nos autos a data da ciência dos referidos despachos decisórios, os documentos de fls. 34 e 41 comprovam que os mesmos foram proferidos em 25/03/2009. Considerando que a presente demanda foi protocolada somente em 29 de julho de 2013, mais de quatro anos após a decisão administrativa que julgou improcedente os pedidos de compensação, resta configurada a prescrição da presente ação anulatória, a teor do disposto no Artigo 169 do Código Tributário Nacional, conforme segue: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Ainda que referido artigo trate de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição, a compensação é espécie desta, tal qual a repetição. Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PERDCOMPS. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. PRAZO BIENAL. ART. 169, CAPUT DO CTN. PRETENSÃO PRESCRITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Ação anulatória que visa desconstituir os despachos decisórios proferidos em processos administrativos relativos à PERDCOMPs, nos quais se requereu a compensação de créditos tributários com débitos da autora. 2 - Nos termos**

do art. 169 do CTN, é bienal o prazo prescricional para a ação judicial de repetição que sucede ao pedido administrativo, devendo ser afastada, assim, a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, diante da norma especial em direito tributário. 3 - Conforme dispõe a sentença deve-se aplicar a norma do art. 169, caput do CTN também no caso de compensação, isto porque, A compensação e restituição devem se submeter ao mesmo regime jurídico, pois ambas visam restabelecer o patrimônio do contribuinte que recolheu valores indevidos. Embora o referido dispositivo legal refira-se à repetição do indébito, é certo que tal preceito legal, por analogia, igualmente se aplica à compensação. 4 - De uma análise dos autos, verifica-se que em 18.07.2008 restou decidido, pela a Administração, indeferir os pedidos objetos dos processos administrativos de compensação, portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2012, resta fulminada pela prescrição a pretensão da apelante. 5 - Apelação improvida, para manter a sentença em todos os seus termos.(TRF - 5ª Região - Apelação Cível 08014966420124058300 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - julgado em 29/07/2014)Em face do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e a arcar com os honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013830-90.2013.403.6100 - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, redistribuída da 16ª Vara Cível Federal, em que pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento de R\$ 140.671,67 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais sofridos em decorrência do depósito indevido de dois cheques na conta de terceiros, além do ressarcimento de R\$ 15.400,70 (quinze mil, quatrocentos reais e setenta centavos) relativo a pagamento indevido de encargos, bem como indenização por danos morais.Alega, em síntese, que no dia 07/02/2013 emitiu dois cheques, um no valor de R\$ 113.032,66 (cento e treze mil, trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) e outro no valor de R\$ 27.639,01 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e um centavo) para pagamento de guias de FGTS, emitidas pela própria ré.Sustenta que, apesar de tais cheques estarem cruzados e nominais à ré, além de conterem a devida destinação no verso, não foram utilizados para o pagamento de tais guias, mas sim, depositados em conta de pessoa jurídica diversa do destinatário.Informa que, por meio de seu departamento de recursos humanos, verificou que o pagamento do FGTS referente a janeiro de 2013 não aparecia no extrato de seus colaboradores, o que lhe causou forte abalo na imagem empresarial, uma vez que estes passaram a enxergar a sua empregadora como empresa de baixa credibilidade e confiabilidade no cumprimento de obrigações trabalhistas.Informa, ainda, que pautada na boa-fé reemitiu as guias de FGTS referentes aos meses de janeiro e março, efetuando novamente o pagamento ao qual se destinavam os cheques indevidamente compensados, desta vez, suportando encargos de multa, juros moratórios e correção monetária, que totalizaram prejuízo adicional de R\$ 15.400,70 (quinze mil, quatrocentos reais e setenta centavos).Aduz que notificou extrajudicialmente a ré, esclarecendo o ocorrido e solicitando providências, porém, diante da ausência de solução para o referido problema, não restou outra alternativa a não ser a propositura da presente ação.Juntou procuração e documentos (fls. 15/193).Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva; necessidade de formação de litisconsórcio com a empresa contratada pelo autor para o transporte de documentos e com os beneficiários dos pagamentos ou, subsidiariamente o seu chamamento ao processo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Por fim, requereu a remessa de ofício à instituição bancária (banco Santander) das contas nas quais haviam sido depositados os valores a fim de que fosse efetuado o bloqueio dos respectivos montantes.A decisão de fls. 222 determinou a tramitação do feito em segredo de justiça e deferiu a expedição de ofício requerida.Réplica a fls. 224/237.Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 238), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 240/241) e a ré, por sua vez, requereu depoimento pessoal do representante legal da parte autora, oitiva de testemunhas e juntada de outros documentos.A decisão de fls. 245 postergou a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, para a análise conjunta do mérito; indeferiu o chamamento ao processo e designou data para a audiência de instrução e julgamento.A CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 256/257), os quais foram rejeitados (fls. 258).A CEF arrolou as testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 266/277).Na audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento do representante legal da parte autora e das duas testemunhas arroladas pela CEF (fls. 290/297).Reiterado o ofício emitido ao Banco Santander, tal instituição financeira informou os dados do beneficiário dos valores discutidos nestes autos (fls. 302/308) e as partes manifestaram-se a respeito (fls. 311/314).Nos termos dos Provimentos nº 405/2014 e nº 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos a este Juízo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o mérito e juntamente com ele será apreciada.As questões relativas à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa de transporte de documentos e com os beneficiários dos pagamentos questionados nos presentes autos, bem como ao cabimento do chamamento ao processo, suscitadas pela CEF, encontram-se

superadas pelas decisões de fls. 245 e 258. Passo, portanto, à análise do mérito. A presente ação tem por escopo o ressarcimento de danos materiais e morais ocasionados pelo depósito indevido dos valores de dois cheques emitidos pela parte autora. Logo, independentemente de quem tenha apresentado os mencionados títulos de crédito ou do destino final dado aos respectivos valores, a conduta que ocasionou os danos mencionados, qual seja, o desvio de finalidade dos pagamentos confiados à instituição financeira ré, somente pode ser imputada a ela. Nota-se que os cheques emitidos pela parte autora (fls. 27 e 29) eram nominais à ré, haviam sido cruzados e no verso de cada um deles estava claramente definida a destinação ao pagamento de guias de FGTS. Tais inscrições, nos termos do artigo 17, 1º da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) equivalem a uma verdadeira negativa de endosso, motivo pelo qual a ré não poderia haver creditado os valores em conta de terceiros não identificados no título de crédito. Tal conduta praticada pela instituição financeira configura falha na prestação do serviço e enseja a reparação dos danos suportados pelo autor, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, vale citar posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. SERVIÇO BANCÁRIO. DESVIO DE CHEQUE DESTINADO A PAGAMENTO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - GRFC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO VERIFICADA. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF. ADI 2591. - Demonstrado nos autos o prejuízo da autora e o nexo causal decorrente de falha nos serviços bancários oferecidos pela ré/apelante, consistente no depósito indevido de cheque destinado ao recolhimento da quantia nas contas vinculadas de FGTS de ex-funcionários da autora, gerando o direito à indenização pelos danos materiais sofridos. - Inviável a alegação de ser a ré mera arrecadadora de tributos, aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00246416120034036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518415. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 414) Vale destacar que, as alegações da CEF, no sentido de imputar a responsabilidade dos fatos a terceiros, não merecem prosperar. Ainda que se admita a apresentação para pagamento de documentos diversos dos requeridos pelo autor, constantes a fls. 168/169, a autenticação bancária neles contida comprova o erro praticado pela instituição financeira e a sua contribuição para a configuração dos danos causados ao autor, afastando-se a hipótese de excludente de responsabilidade contida no artigo 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. O depoimento da testemunha Elizabete Akiko Mekaru Sato, operadora de caixa que recebeu os cheques e os boletos de fls. 168/169 para pagamento, corrobora a falha na prestação do serviço imputável à ré. Tal testemunha reconhece que os boletos a ela apresentados são completamente distintos das guias de FGTS que deveriam ter sido pagas com os cheques emitidos pela empresa autora. Ademais, afirma que não olhou o verso do cheque. Informa, ainda, que por conta dos valores dos cheques emitidos, tais títulos, além de serem conferidos por ela, ainda passavam pelo gerente. Mesmo assim, nenhuma irregularidade foi observada. O dano moral, por sua vez, decorre do abalo causado à relação da empresa com seus colaboradores, ocasionado pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Tal fato gerou dano à honra objetiva da empresa e, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, é passível de indenização. É entendimento assente no referido Tribunal Superior que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como apto a indenizar a empresa autora pelo dano moral sofrido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento de R\$ 140.671,67 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 15.400,70 (quinze mil, quatrocentos reais e setenta centavos) - valor relativo aos encargos suportados com o pagamento das guias de FGTS (competência janeiro/2013) reemitidas em março/2013 - a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data dos depósitos indevidos, efetuados em 07/02/2013. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, 07/02/2013, data em que foram depositados indevidamente os valores dos cheques emitidos pelo autor, nos termos da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, ora arbitrados em R\$ 20.000 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 297 a fim de que seja realizada uma cópia de

segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.P.R.I.

0015444-33.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, redistribuída da 15ª Vara Cível Federal, na qual pretende o autor seja declarado inválido o procedimento administrativo e a execução extrajudicial, com a consequente anulação do leilão, da arrematação e do registro de averbação da carta de adjudicação a favor da credora, instando o tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo. Alega ter adquirido um imóvel, objeto do contrato nº 815720906095-0, matrícula nº 128.877, com registro no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no valor de R\$ 45.000,00. Informa que passou por dificuldades financeiras, tendo ficado por duas vezes inadimplente, conseguindo, na primeira vez, saldar a sua dívida ao receber a notificação extrajudicial para purgação da mora. Aduz que na segunda vez, ao procurar a instituição financeira para informar que estaria saldando sua dívida, foi informado que o imóvel fora arrematado em hasta pública. Sustenta que recebeu as notificações apenas referente ao período da primeira inadimplência, razão pela qual requer a anulação da execução extrajudicial do imóvel. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/42). Deferida a concessão da Justiça Gratuita (fls. 55). Em contestação a fls. 63/110, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 113/119. Instadas a especificarem provas (fls. 120), a CEF reiterou a contestação de fls. 39 e seguintes (fls. 121). O autor quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 122. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não prospera as alegações do autor. O procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor. A certidão de fls. 86 e 90 demonstra que o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital não logrou êxito na localização do mutuário, razão pela qual foi expedido o edital de notificação para a purgação da mora. Tal providência encontra-se expressamente autorizada no 2º do Artigo 31 do Decreto-lei n 70/66, conforme segue: 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Frise-se que o autor não acostou aos autos qualquer prova hábil a retirar a presunção de legitimidade dos documentos de fls. 86 e 90, razão pela qual a providência deve ser considerada legítima. Não há que se falar, ainda, em falta de publicidade dos editais, uma vez que os documentos de fls. 92/94, 104/106 e 108/110 demonstram que os mesmos foram publicados no Jornal O Dia, o que comprova o cumprimento do disposto no Artigo 32 do Decreto-lei n 70/66, conforme segue: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. No que atine à alegação do autor, em réplica, de que referido jornal não é de grande circulação, não se pode considerar para tal afirmação a quantidade de tiragem do mesmo, bastando que haja uma circulação considerável. Corroborando todo o acima exposto, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.- Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde fevereiro de 2001 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais.- Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável.- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0015568-16.2013.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a desconstituição de lançamento consubstanciado no Procedimento Administrativo 16327.001566/2004-48. Alega ser Corretora de Títulos e Câmbios, tendo sido autuada por ter deixado de recolher a CPMF no período de janeiro a junho de 1999 e janeiro a dezembro de 2000 sobre operações de financiamento à importação, nas quais assumia a responsabilidade pelos pagamentos no exterior à ING Corretora mediante o pagamento da dívida com deságio. No seu entender, essa operação encontra-se enquadrada na hipótese de alíquota zero da CPMF, nos termos do artigo 8º, inciso III, par 3º da Lei 9.311/96. No entanto, a Ré, com arrimo no artigo 111 do CTN entendeu pela interpretação literal do preceito legal e a autuou. Foram apresentados recursos na esfera administrativa, alegando-se decadência parcial e improcedência. A 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acolheu as alegações formuladas. Já a Câmara Superior de Recursos Especiais do CARF afastou a decadência e, no mérito, manteve o lançamento praticado. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação, decisão objeto de agravo, onde não se logrou obter o efeito suspensivo. Em contestação a União rejeitou a existência de decadência parcial e refirmou, no mérito, o lançamento fiscal. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão de fls 96, objeto de novo agravo, também sem obtenção de efeito suspensivo. Foi apresentada réplica a fls 100/113. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos foram redistribuídos para este juízo em 15/09/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de decadência parcial formulada pela Autora. A autuação aqui combatida trata da falta de recolhimento relativa ao ano calendário de 1999 a 2000 por suposta utilização de conta corrente de alíquota zero, em movimentações financeiras quando da liquidação de operações de assunção de dívida. Desta forma, esta se diante da hipótese prevista no artigo 173, I do CTN, nos exatos termos do precedente trazido a baila pelas partes, qual seja o julgamento do Recurso Especial 973.733 submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC. Passo ao exame do mérito. A operação objeto de discussão no presente feito diz respeito ao instrumento particular de assunção de Obrigações internacionais com anuência do credor e outras avenças, através do qual importadores brasileiros transferiram a responsabilidade pelo pagamento das quantias correspondentes ao principal, juros e demais encargos devidos ao bando no exterior ING Corretora de Câmbio e Títulos S.A mediante o pagamento da dívida com deságio. No momento da liquidação da operação, a corretora transferia ao ING BANK BRASIL, via conta corrente de alíquota zero, recursos equivalentes a principal, juros, imposto de renda na remessa de juros ao exterior, imposto de renda sobre comissões locais e CPMF. O artigo 8 da Lei 9.311/96 reduzia a alíquota a zero nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei n 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o 3 deste artigo; (Vide Lei nº 9.539, de 1997) e (Vide Lei nº 10.892, de 2004). Entendo que essa é a exata situação dos autos. Com relação à suposta falta de autorização do Banco Central, acolho os fundamentos utilizados pelo Segundo Conselho de Contribuintes. O artigo 1º da Circular 2,498/94 e da Carta Circular 3169/2005 do BACEN determinava a obrigatoriedade de manutenção de contas específicas para contabilização de valores relativos a contratos de assunção de dívidas, ainda que internacionais. Desta forma, o entendimento constante no lançamento de necessidade de autorização específica para cada uma das sociedades corretoras, quanto à realização destes contratos é manifestamente descabido. A autorização geral é conferida a cada corretora que promove seu registro no BACEN. Ademais, a menção no contato social de outras atividades correlatas ao desenvolvimento do objeto social é por si suficiente, sendo desnecessária uma previsão minuciosa de todas as operações passíveis de ser realizadas, medida inócua e burocrática. Por estas razões, acolho o pedido formulado e julgo a ação procedente para o fim de desconstituir o PA 16.327.001566/2004-48. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da Autora. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP218674 - VANESSA ALVES FREIRE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega que o apartamento 13 do bloco M do Residencial São Roque, localizado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, nº 1396, Vila Prudente, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, foi invadido por pessoa desconhecida, sem qualquer vínculo jurídico que justifique sua posse, conforme relatado no Boletim de Ocorrência lavrado em abril de 2013. Sustenta que, na

qualidade de representante do FAR, no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida, possui legítimo interesse na desocupação do imóvel em comento, diante do comprovado esbulho possessório. Requer, outrossim, seja o réu condenado no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, bem como no pagamento de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Deferida a tutela antecipada a fls. 28/28-verso. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação a fls. 35/72, pugnando pelos benefícios da justiça gratuita. Alegam que estão na posse do imóvel desde julho/2002 e que o adquiriram de boa-fé de uma pessoa chamada Sandro, pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Informam que pagaram o IPTU de 2013, despesas condominiais e demais encargos. Aduzem que realizaram inúmeras benfeitorias no imóvel, razão pela qual, não sendo reconhecida a posse legítima, têm direito à indenização pelas benfeitorias realizadas. Pugnam pela revogação da medida liminar e pela improcedência da ação. Réplica a fls. 86/96. Os autos conclusos para prolação de sentença na data de 05 de dezembro de 2013, ocasião em que foram baixados em diligência, designando-se audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014. (fls. 98). A CEF manifestou-se a fls. 99/100, pleiteando o cancelamento da audiência. Pleito acolhido pelo Juízo, que na mesma oportunidade determinou a expedição de mandado para desocupação do imóvel (fls. 101). A fls. 117/128, os réus requereram prorrogação de prazo para desocupação do imóvel, tendo sido indeferido a fls. 129. Cumprida a ordem de desocupação a fls. 142/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos réus. Anote-se. Quanto ao mérito, assiste razão à CEF. A autora comprova a propriedade do imóvel através da cópia matrícula do imóvel anexada a fls. 16, bem como a lavratura do Boletim de Ocorrência danto conta da invasão do empreendimento imobiliário, datado de 04 de abril de 2013. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o imóvel seja ocupado por terceiro que não tenha se submetido previamente à análise dos critérios exigidos para tal benefício, em detrimento de outras famílias que o postulam, pelas vias corretas. Conforme salientado na decisão que deferiu a tutela antecipada, restou caracterizada a ocupação irregular do imóvel pelos réus, merecendo ser definitivamente confirmada a liminar anteriormente concedida, atinente à sua desocupação, ante à efetiva comprovação do esbulho possessório sofrido pela autora. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEIS INVADIDOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. A invasão não traduz atitude conveniente para obtenção de arrendamento de imóveis, por mais que seu intuito seja digno e prezável, como o de prover moradia a uma família. 2. Reintegração de posse à CEF, dos imóveis invadidos destinados à habitação, através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. 3. AGTR improvido. (TRF - 5ª Região - Agravo de Instrumento 61954 - Segunda Turma - relator Desembargador Napoleão Maia Filho - julgado em 18/10/2005 e publicado no Dj de 15/12/2005) Outrossim, assiste razão à CEF quanto ao pleito de condenação ao pagamento de taxa mensal de ocupação do imóvel, desde 20 de julho de 2012, data declarada pelos próprios réus para início da posse, até a data da desocupação, constante no auto lavrado a fls. 143 (26 de agosto de 2014). Arbitro a taxa de ocupação ao valor correspondente à prestação mensal de financiamento do imóvel no período supracitado, a ser apurado em fase de liquidação. No que atine ao pedido de condenação do réu em indenização em perdas e danos, não há nos autos provas do efetivo prejuízo, razão pela qual improcede o pleito neste ponto. Por fim, sem razão os réus no que atine ao pleito de ressarcimento das benfeitorias feitas no imóvel e direito de retenção. Nos termos do artigo 1220 do Código Civil, Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando definitivamente a tutela antecipada anteriormente deferida, para reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condenar os réus no pagamento da taxa de ocupação, devida no período de 20/07/2012 a 26/08/2014, corrigida monetariamente desde a data da ocupação indevida até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigentes à época da execução do julgado. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno os réus no pagamento das custas e nos honorários advocatícios devidos à autora, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita. P.R.I.

0017944-72.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 16ª Vara Cível Federal,

proposta por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL, em face da UNIÃO FEDERAL; INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS-IPEM/MT e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS-IPEM/PR em que pretende a parte autora a anulação das multas formalizadas pelos lançamentos exarados nos Processos Administrativos nº 2242/12 (Auto de Infração nº 2115617) e nº 1276/13 (Auto de Infração nº 2484788). Informa que foi surpreendida com diversos autos de infração e imposição de multas, que somam o valor de R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais) por infringência dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 3, subitem 3.1, 03.2, 03.2.1, tabelas I e II da Portaria do Inmetro nº 248/2008 e, ao subitem 8.1 do regulamento Técnico metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 126/99. Sustenta que apresentou defesas administrativas para todos os processos, porém, estas foram ignoradas sem a devida fundamentação legal, o que entende configurar-se cerceamento de defesa. Argumenta que as sanções são indevidas tendo em vista a inexistência de lei federal que valide a penalização da empresa pelo não atendimento de apenas um dos dois critérios de avaliação metrológica. Juntou procuração e documentos (fls. 25/57). A fls. 66/67 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade das multas fixadas nos mencionados Processos Administrativos, bem como para determinar que o nome da autora não fosse inscrito no CADIN, até o julgamento final da presente demanda. Enviados ofícios aos réus (fls. 69 e 74/75). O IPEM/MT apresentou contestação e suscitou preliminares de incompetência do foro; incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 77/168). Devidamente citada (fls. 76), a União Federal apresentou contestação e suscitou preliminares relativas à incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170/189). Réplica a fls. 192/202. Em virtude dos Provimentos nº 405/2014 e nº 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo IPEM/MT não prospera. Sedimentou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que o IPEM, mediante ação fiscalizatória, age como representante do INMETRO, o que se confirma, no presente caso, a partir do Convênio nº 4/2009 (fls. 93/103). Confira-se a respeito a ementa de decisão proferida pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do Conflito de Competência nº 106.960, publicada no DJe em 10/02/2010. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. Prejudicada a análise da preliminar de incompetência de foro suscitada pelo IPEM/MT, tendo em vista a inadequação do meio processual eleito para a discussão da matéria que, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, deve ser arguida por meio de exceção de incompetência. E, diante do teor da decisão exarada a fls. 66/67, igualmente prejudicada a análise da preliminar que dispõe sobre a vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Também não assiste razão ao réu (IPEM/MT) ao suscitar a preliminar de ilegitimidade de parte. A delegação promovida pelo INMETRO, nos termos dos artigos 5º da Lei 5.966/73 e 4º da Lei 9.933/99, torna o IPEM sujeito da relação material e processual que se estabelece com o autor, que visa anular auto de infração. No que tange às preliminares suscitadas pela União Federal, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, pelos mesmos argumentos acima expostos. Porém, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Nota-se, a partir dos argumentos contidos na inicial e réplica da parte autora, que a presença da União Federal no polo passivo da presente demanda dá-se exclusivamente em virtude de suposta gestão do banco de dados do CADIN. Segundo o raciocínio da parte autora, a mera possibilidade de futura inscrição no referido cadastro justificaria a legitimidade passiva da União Federal. Tal argumento, porém, não merece prosperar. Prevê o artigo 3º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais: Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões. Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin. Conclui-se, portanto, que não cabe à União Federal proceder diretamente a registros ou exclusões no CADIN, cabendo tal função aos próprios credores. Sendo assim, o fato de o nome da empresa autora poder eventualmente ser inscrito no CADIN pelos demais réus, autarquias estaduais, afasta da União Federal a condição de parte legítima da presente relação processual. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e reputo prejudicada a preliminar relativa à formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, posto que, suscitada subsidiariamente. Antes de adentrar ao mérito, porém, faz-se necessário delimitar o litisconsórcio passivo aleatoriamente instaurado pelo autor que pretende discutir dois fatos completamente distintos por meio de uma única ação, cumulando-se indevidamente os pedidos. Nota-se que, os autos de infração que visa anular não guardam qualquer relação entre si. O de nº 2115617 foi lavrado em 07/05/2012 pelo IPEM/PR e refere-se a critério de avaliação metrológica (exame quantitativo) aplicado ao produto DESODORANTE

SPRAY CLASSIC. Já o de nº 2484788, foi lavrado em 04/03/2013 pelo IPEM/MT e refere-se a critério de avaliação metrológica (exame quantitativo) aplicado ao produto sabonete JABON DE TOCADOR. Logo, não há motivo para a formação de litisconsórcio passivo entre os Institutos de Pesos e Medidas dos Estados do Paraná e Mato Grosso, que atuaram de maneira independente da lavratura dos respectivos autos de infração, não havendo qualquer liame entre as penalidades por eles aplicadas. Sendo assim, apesar de não ter ocorrido a devida citação do IPEM/PR, notificado apenas da decisão que deferiu a antecipação de tutela por meio de ofício (fls. 75), não é devido o seu chamamento ao feito, devendo a ação prosseguir apenas quanto ao IPEM/MT, que apresentou contestação suprindo a falta da respectiva citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à apreciação do mérito, apenas no que tange ao Auto de Infração nº 2484788 lavrado pelo IPEM/MT, nos termos da fundamentação acima. O pedido formulado é improcedente. Não há irregularidades passíveis de anulação do Processo Administrativo nº 1276/13, no qual foi discutido o Auto de Infração nº 2484788, tendo sido oportunizada ao autor a apresentação de defesa prévia, recurso administrativo e feitas todas as notificações cabíveis. Não se sustenta a alegação de que o provimento do referido recurso foi negado sem fundamentação, pois a decisão de fls. 166 é clara ao manter a decisão originária acolhendo os pareceres anteriormente exarados. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.933/99 que, dentre outras providências, dispõe sobre a competência do Conmetro e do Inmetro e na Portaria INMETRO nº 126/1999. Estabelecem os artigos 1º e 5º da mencionada Lei que todos os bens comercializados no Brasil, bem como as pessoas, naturais ou jurídicas, que os fabriquem devem submeter-se aos regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelos órgãos competentes. Veja-se: Art. 1º, Lei nº 9.933/99: Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º, Lei nº 9.933/99: As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Grifo Nosso) Já o artigo 7º da referida lei prevê: Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Diante deste panorama, devida a homologação do Auto de Infração nº 2484788, com a aplicação da penalidade imposta pelo IPEM/MT. De fato, tal como alega a parte autora, a Lei nº 9.933/99 não determina especificamente em qual dos critérios metrológicos (critério individual ou critério da média) devem ser aprovados os produtos analisados. A lei federal mencionada, como norma geral definidora das competências do CONMETRO e INMETRO, limita-se a identificar as hipóteses de infração, o sujeito passivo e as sanções aplicáveis aos infratores, cabendo aos atos normativos complementares especificar os critérios metrológicos e os modos de avaliação aos quais se submetem os bens fabricados. Nesses termos, não há que se falar em ilegalidade da Portaria INMETRO nº 126/99, que em seu item 8 estabelece que o lote submetido a exame de verificação quantitativa é aprovado quando as condições para o critério da média e para o critério individual são simultaneamente atendidos. Quanto à legalidade de tais atos normativos, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do RESP 1107520, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJE 05/08/2009, cuja ementa ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). 2. Ademais, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Sendo assim, diante da comprovada reprovação do produto sabonete, marca Jabon de Tocador no critério da média, regularmente estabelecido na Portaria INMETRO nº 126/09, não há respaldo para a anulação da multa formalizada pelo lançamento exarado no Processo Administrativo nº 1276/13 (Auto de Infração nº 2484788). Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima: a) Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao Instituto de Pesos e Medidas do Mato Grosso (IPEM/MT). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor da União Federal e do IPEM/MT, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais),

para cada um dos réus mencionados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal, bem como do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (IPEM/PR) do polo passivo da presente ação. P.R.I

0018546-63.2013.403.6100 - SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA em desfavor da ANP com o fim de desconstituir a multa e o respectivo agravamento oriundos do Processo nº 48621.000495/2011 bem como anular a penalidade que determinou a revogação de sua autorização para a revenda de combustível por entender que tais sanções não se coadunam com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Subsidiariamente requer a redução do valor da autuação e a anulação de seus agravamentos. Houve o pedido de antecipação da tutela. Narra o autor que realizada perícia em seus combustíveis em virtude de fiscalização promovida pela ré, ocorrida em 18/08/2011, atestou-se que a gasolina comum estava fora das especificações legais por apresentar teor de álcool de 56% e aspecto turvo. Sustenta que apresentou impugnação administrativa e requereu a realização de nova perícia na amostra contraprova, o que foi deferido pela ré em 31/01/2012, nomeando-se o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para tal mister. Aduz que a análise realizada pelo IPT atestou conformidade da amostra em seu aspecto, porém irregularidade quanto às suas especificações legais por apresentar 28% de teor de álcool. O autor destaca que, mesmo havendo grande disparidade entre os resultados apresentados pela fiscalização e os obtidos pelo IPT, o auto de infração foi julgado subsistente, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) agravada em 130% (cento e trinta por cento), além de impor a penalidade de revogação de autorização de revenda, nos termos do inciso III, do artigo 10 da Lei nº 9847/1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/401). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 405/406-verso). Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 412/447 defendendo a regularidade de sua atuação no presente caso, bem como a legalidade e proporcionalidade das sanções aplicadas. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 448/638). O autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas (fls. 641) e apresentou réplica (fls. 642/647). A ANP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 648). Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos CJF - 405 de 30/01/2014 e 424 de 03/09/2014. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de direito. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. Inicialmente, ressalta-se que o Processo Administrativo nº 48621.000495/2011 no qual se fixaram as sanções pugnadas no presente feito desenvolveu-se de forma regular. Foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, oportunizando-se ao autuado a apresentação de todas as impugnações e recursos cabíveis. Pode-se dizer que o autor exerceu com plenitude, em sede administrativa, o seu direito de defesa - com a contrariedade ao fato lhe que foi atribuído e por consequência das sanções que lhe foram impostas. A questão relativa à materialidade da infração encontra-se suficientemente comprovada. Demonstra-se por meio da análise laboratorial do material coletado no estabelecimento revendedor que a gasolina comum comercializada pelo autor continha percentual de álcool superior aos limites legais fixados pela ANP. Enquanto a Portaria MAPA nº 278/2006 e Resolução CIMA nº 36/2006, vigentes à época da coleta do combustível, estipulavam teor máximo de 23% de Álcool Etilíco Anidro Combustível - AEAC, a amostra analisada continha 56% de tal substância. Vale destacar que o exame da contraprova realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT também atestou a irregularidade do combustível comercializado, por apresentar a característica de teor de álcool fora das especificações da ANP. Tal fato enseja, nos termos do inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, aplicação de multa cujo montante pode variar entre 20.000,00 (vinte mil reais) e 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Nota-se, portanto, que a multa fixada no presente caso, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) muito próximo, inclusive, do patamar mínimo, encontra-se dentro dos limites estabelecidos em lei, o que afasta a alegação de desproporcionalidade e falta de razoabilidade sustentada pelo autor. Tal agravamento, equivalente a 130%, encontra-se suficientemente fundamentado a partir da vantagem auferida e dos antecedentes do infrator, tal como determina o artigo 4º da Lei em comento. Destaca-se na decisão administrativa de fls. 582/585 o fato de que a prática da infração em exame proporciona vantagem econômica indevida ao Revendedor Varejista eis que, pela adição de etanol anidro acima da quantidade estabelecida o revendedor amplia sua margem de lucro às custas da qualidade do produto. Ademais, tenho o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar em questão de razoabilidade ou proporcionalidade da penalidade imposta, no que se refere ao quantitativo, já que deixa um flanco alargado para o que seja razoável ou proporcional dependendo do enfoque pessoal de cada operador do Direito. Caberia ao autor dentro dos parâmetros de fixação do valor da multa apontar algum erro de dosimetria - ilegalidade - ainda que em termos fáticos, entretanto, isto não ocorreu. No que tange à revogação da autorização para a revenda de combustíveis também não se verifica qualquer excesso na atuação da ANP, mas sim o estrito cumprimento do dever legal de punir. Resta claramente definido no inciso III, do artigo 10 da Lei nº 9.847/1999

que A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei. A reincidência do autor no que se refere à autuação por comercialização de combustíveis em desconformidade é fato incontestável, o que se verifica em suas próprias alegações contidas na petição inicial (fls. 09). A alteração do quadro societário da empresa, comparadas as datas da primeira autuação, ocorrida em 27/01/2003, e da autuação discutida nos presentes autos, é irrelevante para a configuração ou não da reincidência, até porque tal critério refere-se à pessoa jurídica propriamente dita e não a seus sócios. Tal como ressaltado no parecer de fls. 351/364 é completamente irrelevante para a comprovação da autoria da infração o quadro societário da empresa, pois as autuações referem-se sempre às pessoas jurídicas, independentemente das pessoas físicas que fazem parte do contrato social da empresa. O autuado é o posto e não os sócios ou quem o represente. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários pelo autor que, diante da ausência de complexidade do presente feito, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010316-95.2014.403.6100 - POLO USA LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 85/85-verso, a qual extinguiu o processo com julgamento do mérito ante o reconhecimento da procedência do pedido. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não se manifestou expressamente a respeito dos índices de atualização monetária aplicáveis ao indébito. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 85/85-verso acrescendo o que segue à fundamentação, nos seguintes termos: Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0012849-27.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.897,11, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora. Narra a autora o fato de ter celebrado um contrato de seguro com a pessoa de DANILO EDUARDO SOARES DE SOUSA, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº 0531 23 709808, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca CHEVROLET, modelo CELTA LS 1.0 8 V FLEX, placa ODV-7450, ano 2012, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidentes automobilísticos. Destaca a autora que, na data de 03 de fevereiro de 2012, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 343, quando na altura do Km 524, no município de Amarante, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal na pista, o que levou o condutor a colidir com seu veículo, diante da inexistência de tempo hábil para desviar. Diante do estado em que ficou o veículo, a autora teve que indenizar o segurado no valor do conserto do veículo, sustenta a autora. Ainda de acordo com a autora, o valor que pagou para o conserto foi de R\$ 4.897,11, em 28 de abril de 2012. Diante disto, afirma o autor que seu prejuízo é no valor de R\$ 4.897,11. Alega a autora que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço - ausência do cumprimento do seu dever de proteção e vigilância. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva. Com a inicial vieram documentos. Convertido o rito para o ordinário, com a determinação de citação do réu para apresentação da contestação. Apresentada a contestação, o réu alega a irregularidade de representação do autor; a ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo evento é o dono do animal, com sustento no artigo 936, do Código Civil. Menciona o réu que a questão de segurança das rodovias é de atribuição da Polícia Rodoviária Federal - art. 144, da CF. De acordo com o réu, não é de sua atribuição o patrulhamento da rodovia, eis que sua atuação é de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Para o réu, o condutor do veículo tinha condições de se desviar do animal, diante das condições do local que lhe eram favoráveis. Segundo o réu, não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado. Afirma que o Estado não pode ser um segurador universal. Para o réu o motorista é responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Caso não sejam acolhidas as preliminares de extinção sem a resolução do mérito da lide, requer o réu a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram documentos. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no

processo. Aprecio as preliminares aduzidas pelo réu. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, tal aspecto confunde-se com o mérito da lide (existência do dever de indenizar por parte do DNIT), e como questão de mérito passarei a tratar a seguir. Deste modo, de imediato ao mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexos de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. A jurisprudência do TRF da 3 Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei n° 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado. Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, ainda diante da inexistência de dono aparente. Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários - artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo. Ressalto que a alegação do réu que conduta do condutor do veículo pode ser causa do acidente não se sustenta diante da ausência de elementos no boletim de ocorrência que levem a tal conclusão, com o destaque para o fato de que o evento ocorreu durante o período noturno, ou seja, com a possibilidade da visibilidade encontrar-se prejudicada. A existência da avaria sofrida no veículo é comprovada pelos documentos de fls. 62/66. Não há controvérsia quanto à existência do dano. A responsabilidade é objetiva - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal. O montante do prejuízo é comprovado com os documentos de fls. 62/66 e 68/77. A existência do seguro firmado entre o segurado e a parte autora é comprovada com o documento de fls. 47/50 e 59/60. A parte ré não contrariou a atualização do valor, em 28 de abril de 2012, no montante de R\$ 4.897,11. Diante da prova apresentada pela parte autora, cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 4.897,11, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os

previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012852-79.2014.403.6100 - PEG LOGISTICA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a anulação do lançamento de débito consubstanciado no auto de infração nº 10314.728.859/2013-20 (CDA nºs 80.6.14.003836-11 e 80.7.14.000739-11). Alega que é pessoa jurídica regularmente constituída e realiza, dentre outros, a importação, comercialização no atacado, distribuição e/ou representação comercial de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos para indústrias de impressão, empresas jornalísticas ou editoras, gráficas, indústrias de arte gráfica e demais indústrias relacionadas. Sustenta que por enquadrar-se como distribuidora de papel está autorizada a importar tal mercadoria com o benefício da redução de alíquota de PIS/COFINS importação e revendê-la a empresas detentoras de registro especial previsto na Lei nº 11.945/09, a fim de contribuir para a garantia da correta destinação do papel. Afirma que a fiscalização, em contrapartida, entende que a empresa que se beneficie de tal redução não pode revender o papel e considerá-lo devidamente destinado a qualquer empresa que possua um dos registros especiais, mas, tão somente, àquelas empresas detentoras dos registros de usuário (UP) e gráfica (GP), o que motivou a autuação. Aduz que o entendimento equivocado da fiscalização deriva da interpretação dada ao artigo 1º, 1º, inciso IV do Decreto nº 6.842/2009, que extrapola tanto a Lei nº 10.865/2004 como a Lei nº 11.945/2009. Saliencia que sempre vendeu para empresas com registros devidamente comprovados, com apresentação de Ato Declaratório competente e que se tais informações não conferem com o sistema atual e interno da Receita Federal do Brasil, isto não é de sua responsabilidade, já que ao tempo da venda exigiu e recebeu comprovante de publicação de certificado por parte de seus clientes. Juntou procuração e documentos (fls. 21/593). A fls. 597/598 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora requereu a retificação do valor dado à causa (fls. 600/602), o que foi recebido como aditamento à inicial (fls. 603). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 608/613). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria a ser analisada na presente ação é distinta da que se discute nas ações ordinárias ajuizadas pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel (ANDIPA) - Processos nº 0022375-23.2011.403.6100 e nº 0021682-05.2012.403.6100 - motivo pelo qual a concessão da antecipação de tutela nos referidos feitos, bem como a sua eventual manutenção em sede de sentença não representa óbice ou qualquer relação de prejudicialidade ao julgamento do presente feito. Naquelas ações visa a autora à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue suas associadas a comprovarem a condição de representante de fábrica estrangeira de papel, conforme previsto no artigo 1º, 1º, III, do Decreto nº 6.842/09, para que possam gozar da redução de alíquota de PIS/COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de jornais e periódicos. Conclui-se, portanto, que, nas ações coletivas mencionadas a discussão recai sobre a qualidade das empresas importadoras, o que não se confunde com a possibilidade de o Fisco exigir, por meio de ato complementar, que os destinatários do papel sejam exclusivamente empresas possuidoras de tipos específicos de Registro Especial (UP ou GP), matéria a ser discutida por meio da presente ação individual. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido formulado pela autora não prospera. O artigo 8º, 12, III e IV da Lei nº 10.865/04 assegura a redução das alíquotas de PIS e COFINS a zero, no caso de importação de papéis destinados a impressão de jornais e periódicos sem, contudo, condicionar a venda da mercadoria a tipos específicos de empresas jornalísticas, editoras ou gráficas. Tal fato, porém, não autoriza a conclusão de que a lei mencionada possui eficácia plena e de que qualquer ato administrativo normativo que condicione a aplicação do benefício torna-se automaticamente ilegal. Isso porque, a própria lei prevê expressamente a possibilidade de regulamentação do referido benefício pelo Poder Executivo. Confira-se a redação do 13, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04: O Poder Executivo poderá regulamentar: I - o disposto no 10 deste artigo; e II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do 12. Além disso, a fim de melhor organizar a concessão do benefício de redução de alíquotas, a Lei nº 11.945/09 estabeleceu a necessidade de manutenção de Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto pelas pessoas jurídicas que exerçam atividade de comercialização e importação do papel, como por aquelas que o adquiram. Veja-se: Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. Já o 1º, do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, regulamentadora da Lei nº 11.945/09, estabeleceu os diversos tipos de Registro Especial, que variam de acordo com a natureza da atividade exercida por cada estabelecimento envolvido nas operações relativas ao papel imune, a saber: Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os

importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante de papel (FP); II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP); III - importador (IP); IV - distribuidor (DP); e V - gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP). A partir da análise do conjunto normativo acima abordado, conclui-se que a condição estabelecida no artigo 1º, 1º, inciso IV, do Decreto nº 6.842/2009 não fere o princípio da legalidade, tampouco extrapola os limites das Leis nº 10.865/04 e nº 11.945/09. Assegurar que a venda/distribuição do papel destine-se apenas à empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos, detentora do Registro Especial (UP), e à gráfica impressora de livros jornais e periódicos, detentora do Registro Especial (GP), significa, em última análise, garantir a correta aplicação do benefício previsto no artigo 8º, 12, III e IV da Lei nº 10.865/04, já que apenas o papel destinado à impressão de jornais e à impressão de periódicos ostenta o benefício fiscal. Em face do exposto julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor da União Federal, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008314-60.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSVALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANGELO BRAGUEIROLI E OUTROS, pelos quais a embargante impugna a conta apresentada pela parte embargada, no valor de R\$ 29.919,06 para 09/2010, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que não há comprovação do recolhimento do tributo para todo o período pleiteado pelos embargados, não sendo possível saber o tempo em que alguns veículos estiveram na propriedade dos exequentes. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/28, na qual propõe o valor total de R\$ 22.808,17 como correto, atualizado para a mesma data. Devidamente intimada, a parte embargada ratificou seu cálculo e requereu a improcedência dos embargos (fls. 34/35). Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 37/49 (R\$ 26.928,13 para 11/2012). A União concordou com tais cálculos (fls. 52), enquanto a parte embargada discordou (fls. 55/56), e os autos retornaram ao contador. A fls. 59/69 a contadoria apresentou novo cálculo, tendo apurado o valor de R\$ 31.259,91 para 11/2012. Instados a se manifestar, os embargados concordaram com o cálculo da contadoria (fls. 92) e a embargante discordou, tendo apresentado nova conta no montante de R\$ 27.798,47 atualizada até 11/2012. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria a fls. 58/69, tendo a União discordado da conta apenas no tocante aos valores apurados para Waldenir Fernandes Andrade e Shirlei Cardoso, alegando que houve inclusão indevida de alguns períodos em que não há documentos comprobatórios da propriedade dos veículos nos autos. Assim, a divergência entre as partes restringe-se a esses veículos, de forma que passo a analisar as argumentações da embargante. Para a autora Shirlei Cardoso, constou na petição inicial dos autos principais requerimento da mesma para restituição do empréstimo compulsório recolhido em relação ao automóvel VW Brasília placa NL 6269, de propriedade de Osvaldo Cardoso (fls. 06). De fato, não há pedido para restituição dos veículos de placa 1399 e JB-1170, que foram considerados indevidamente pelo contador em sua conta. Por outro lado, o contador e a União equivocaram-se ao deixar de considerar o automóvel de placa NL 6269 para esta embargada, tendo sido incluído na conta do embargado Osvaldo. É que o título judicial transitado em julgado concedeu à coautora Shirlei o direito de restituir o que recolheu indevidamente a título de empréstimo compulsório, não tendo analisado a questão da propriedade do veículo supracitado (pertencente ao coautor Osvaldo Cardoso). Assim, o valor homologado na presente decisão para o veículo de placa NL 6269 deve ser restituído à Shirlei, e não ao Osvaldo, observando-se tal fato no momento da expedição do ofício requisitório. No que concerne ao embargado Waldenir Fernandes Andrade, analisando-se as declarações do imposto de renda acostadas a fls. 49/ 51 dos autos principais, constata-se que assiste razão à União Federal. O automóvel Ford Maverick consta na declaração de 1988 no mês de 12/1987 (fls. 49) e na declaração de 1989 (ano-base 1988) aparece como vendido (fls. 51) em mês não especificado, devendo ser considerado, para fins de restituição da exação, apenas o mês de 12/1987. Isto porque, com base nos documentos constantes dos autos, não é possível averiguar em quais meses do ano de 1988 o autor manteve a propriedade do veículo, impondo-se a exclusão dos valores referentes ao ano de 1988. Já para o veículo Galaxie ano 1979 somente há comprovação a fls. 51 de que o autor possuía o mesmo em 12/1988, não constando informação do mês em que foi adquirido. Como a exação incidiu até 10/1988, este veículo não pode ser incluído no cálculo. Assim, tendo em vista que para os demais autores a embargante apurou a fls. 74/86 valores até superiores àqueles apresentados pelo contador a fls.

58/69, e considerando que a conta da União está correta para Waldenir Fernandes Andrade, a mesma merece ser acolhida. Observo, no entanto, que a co-autora Shirlei Cardoso é que deve levantar o montante apurado atinente ao veículo NL 6269. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada pela União a fls. 74/86, no montante de R\$ 27.798,47 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 11/2012. Frise-se que o valor apurado para o veículo de placa NL 6269 deve ser recebido pela autora Shirlei Cardoso, conforme fundamentação supra. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 74/86, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0) - REGINA VICTORIA HASSON MAYNI(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 374/375 a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 374/375) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011768-82.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009015-84.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016532-43.2012.403.6100 - ALBERTO ZYNGER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída da 3ª Vara Cível Federal, em que requer o autor a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, desde a edição da Lei n 10.404/2002 e demais alterações, nos mesmos valores em que referida vantagem é paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13 Salário, tudo devidamente atualizado, com observância da prescrição quinquenal. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n 20, reconheceu que as gratificações de desempenho, nos períodos em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, tiveram caráter genérico, deixando de ser pro labore faciendo, devendo ser pagas aos inativos na mesma proporção. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/50). Contestação do INSS acostada a fls. 59/69, sustentando a prescrição bienal da pretensão e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 74/90. Instadas a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92) e o autor ficou-se inerte (fls. 93). Em virtude dos provimentos CJF 405 de 30/01/2014 e 424 de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor é servidor público federal aposentado e comprovou receber a título de aposentadoria valor que não condiz com o benefício, não restando configurada a necessidade de sua concessão. Passo ao exame do mérito. Pela presente ação ordinária o autor, perito médico previdenciário do INSS, pretende o pagamento da GDAPMP nos mesmos valores devidos ao pessoal da ativa. Quanto à alegada prescrição no prazo de dois anos, não assiste razão ao INSS, posto que o Decreto n 20.910/32 é claro ao estabelecer a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da União Federal, conforme segue: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Correto o posicionamento adotado pela Corte a quo, ao determinar a aplicação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação. (Processo REsp 1268536 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0178088-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Assim, não há que se falar em prescrição bienal do direito invocado. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é procedente. O autor é perito médico previdenciário aposentado que, antes da edição da Lei n 11.907/09, era vinculado à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei n 10.876/2004. Pela sistemática da legislação anterior, os peritos médicos tinham direito ao recebimento da GDAMP, regulamentada pelo Decreto n 5.700/2006, que estabeleceu como marco inicial das avaliações dos servidores o primeiro trimestre de 2006. Com a Edição da Lei n 11.907/09, os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei n 10.876/2004 foram transpostos para a carreira de Perito Médico Previdenciário, conforme o disposto nos 9 e 10 do artigo 30 da nova legislação: 9º. São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 10. Os cargos a que se refere o 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Como decorrência, ficaram os Peritos Médicos Previdenciários sujeitos à nova estrutura remuneratória da carreira, composta de Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Em um primeiro momento, até que fosse regulamentada a forma de avaliação de desempenho dos servidores pelo Poder Executivo, foi determinado o cálculo da gratificação com base na última pontuação de desempenho para fins de pagamento da GDAMP prevista na Lei n 10.876/2004, conforme segue: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2º As metas referentes à avaliação de desempenho

institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. - grifei.Em que pese a existência de um critério de produtividade para o pagamento da nova gratificação aos servidores anteriormente vinculados à Lei n 10.876/2004, não se pode desconsiderar que o Artigo 45 da Lei n 11.907/2009 conferiu aos novos servidores um tratamento privilegiado, reconhecendo a estes o direito de receber a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que fosse processada a primeira avaliação de desempenho individual:Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Assim, resta evidenciada a diferença de tratamento aos servidores inativos e àqueles que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da Lei n 11.907/2009.Tal fato demonstra ofensa à paridade remuneratória dos inativos, assegurada aos servidores que ingressaram no Serviço Público antes da edição da Emenda Constitucional 41/2003.Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade.Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos.A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação.A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º. do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios.No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes.No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração.As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade, pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento.No presente caso, a exemplo do precedente analisado pelo STF onde julgava-se a GDATA, não há nenhum critério de desempenho previsto e instituído por regulamento apto a avaliar o efetivo desempenho do servidor, o que persistirá até a manifestação do Ministro de Estado da Previdência Social.Veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes ao tratar da falta de critério de avaliação do servidor ativo: É um caso interessante, porque, não fosse essa construção feita, na verdade criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade, porque formalmente se concede 10%, mas, aos inativos efetivamente, pelo menos nesse período de fevereiro a maio concedeu-se 37,5%. Em relação à mudança posterior, que não é objeto desta discussão, também o faço, não há distinção entre ativos e inativos, não há sequer avaliação dos servidoresMais adiante observa o Ministro Sepúlveda Pertence: Creio que isso é fatal para dar aplicação à regra de paridade de vencimentos e proventos; é impossível, e o temos feitos numerosas vezes, analisando a legislação para saber se se trata de uma gratificação individualizada, conforme critérios de desempenho, ou se é, na verdade, do disfarce de uma gratificação geral que se pretenda deferir apenas aos servidores em atividade.Ou seja, sob a denominação de Gratificação de Desempenho está-se na verdade, criando uma disparidade remuneratória entre ativos e inativos sem amparo no ordenamento.Com isso a instituição da gratificação leva a crer a pretensão de se conceder reajustes aos servidores da ativa, sem extensão aos inativos, em afronta aos princípios da paridade remuneratória previstos na EC aqui tratada.Tanto é que os servidores ativos iniciam, pelo simples fato de estarem na ativa, em patamares de gratificação bem superiores aos servidores inativos.De toda sorte, a alteração legal afronta disposto no artigo 7º da EC 41/2003, que dispõe que proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.A GDAPMP transformou-se em uma gratificação geral em sua totalidade, devendo ser estendida aos inativos nos

patamares iniciais previstos aos ativos, até que sejam estabelecidos os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional mediante ato do Ministro de Estado da Defesa. Isto posto, julgo procedente a presente ação, para determinar que a ré incorpore aos proventos do autor a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP no mesmo patamar inicial devido aos servidores em atividade, até a efetiva implantação dos critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, observado o prazo de prescrição quinquenal, considerada a data da propositura da ação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e, a incidência de juros de mora, da data da citação até o efetivo pagamento, nos moldes previstos na Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno a União Federal ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios a favor do autor, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando a procedência da ação, dispense, por ora, o recolhimento das custas pelo autor, ante o indeferimento da gratuidade. Saliento, todavia, que numa eventual inversão do ônus sucumbencial, deverá o mesmo comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0010658-43.2013.403.6100 - SIDNEI BATISTA DA SILVA (SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 3ª Vara Cível Federal, em que pretende o Autor a integral restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança no montante de R\$ 923,65 (novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, bem como o arbitramento de danos morais, sugerindo a quantia de 70 (setenta) salários mínimos. Alega que ao observar as movimentações de sua conta poupança notou que havia algo de errado com o extrato bancário, tendo em vista a existência de várias compras realizadas com o cartão que estava em sua posse, totalizando o montante de R\$ 923,65 (novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que ao entrar em contato com a Ré foi orientado a aguardar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise do caso. Todavia, a instituição financeira informou que não haveria possibilidade de as compras serem indevidas. Argumenta que a negligência da Ré além das dificuldades financeiras, também lhe causou danos imateriais e ofensa à honra. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Lavrou Boletim de Ocorrência. Juntou procuração e documentos (fls. 16/30). A fls. 34/35 houve determinação para que o autor regularizasse o feito com a juntada de seus documentos pessoais e novas procuração e declaração de hipossuficiência, o que foi atendido a fls. 36/37 e 39/41. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido relativo à antecipação de tutela (fls. 42/42-verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/74) em que alegou ausência de falha na prestação do serviço, não cabimento de danos morais e inversão do ônus da prova, requerendo a total improcedência do pedido. O autor foi intimado a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fls. 76). Réplica a fls. 77/82. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84). Em virtude dos provimentos CJF 405 de 30/01/2014 e 424 de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista-banco é regida pelo direito do consumidor. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a

hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012) Ademais, não há indícios de tentativa de fraude pelo Autor, ao contrário, há evidências de que os saques foram realizados com outro cartão magnético. O modus operandi do ocorrido indica a forte possibilidade de clonagem do cartão do Autor e o boletim de ocorrência lavrado (fls. 28/29) corrobora todos os fatos por ele alegados. É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta poupança. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada. Desta forma, não havendo, a parte ré, comprovado a autoria do saque indevido, é de se concluir pela procedência do pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido, correspondente ao valor de R\$ 923,65 (novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos). Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, o autor, privado de quantia que lhe pertencia, foi submetido a angústias e agruras. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. Grifo Nosso. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 3.000 (três mil reais) como apto a indenizar o autor pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido do Autor para julgar procedente a presente ação e determinar a devolução das quantias indevidamente sacadas da conta poupança nº 4051.013.61599-6, que totalizam o montante de R\$ 923,65 (novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde a data dos saques indevidos e juros de mora a contar da citação. Condeno, outrossim, a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no montante de 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de

responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018357-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a cobrança de valores inadimplidos decorrentes do Contrato de Cessão de Área nº 02.2012.057.0092. Alega que celebrou com a ré o referido contrato, como resultado do Pregão Presencial nº 004/ADSP-4/SBGR/2012 para a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de produtos alimentícios feitos à base de iogurte localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR. Sustenta que referido contrato estipulou a obrigação da ré ao pagamento de preços pela ocupação da área, todavia, não honrados, além de rateios de água, luz, condomínio e lixo, entre outros, cujo valor inadimplido é da ordem de R\$ 32.128,00 (trinta e dois mil, cento e vinte e oito reais). Juntou documentos a fls. 07/173. A fls. 177 determinou-se que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de instrumento de mandato, bem como dos atos constitutivos, o que foi atendido a fls. 178/198. Devidamente citado o réu apresentou contestação (fls. 223/277) requerendo a total improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o réu apresentou reconvenção (fls. 278/387) requerendo cautelarmente a exclusão de seu nome da lista de cadastro do SERASA, bem como a condenação da autora/reconvinda a (I) cancelar o preço da concessão de uso cobrado nos autos, vencido em 10/11/2012, além dos 5 (cinco) dias extrapolados para análise do projeto (R\$ 5.333,33); (II) reconhecer o direito da requerente à indenização pelos 30 (trinta) dias de paralisação da obra causada pela infiltração na estrutura das instalações aeroportuárias com a devolução do preço da concessão de uso (R\$ 32.000,00), além dos custos despendidos com a recolocação do teto de gesso (material e mão de obra, que serão qualificados por prova testemunhal), além dos dois meses que a Requerida deixou de faturar a título de lucro cessantes (R\$ 126.519,54). Determinada a regularização processual da parte ré (fls. 389), o que foi cumprido a fls. 393/395. Citada, a autora/reconvinda ofereceu contestação à reconvenção (fls. 396/425). A fls. 427/427-verso baixou-se o feito em diligência para a apreciação do pedido cautelar formulado em reconvenção, o qual restou deferido a fim de que a autora/reconvinda procedesse à exclusão do nome da ré/reconvinte do cadastro de proteção ao crédito em virtude dos valores discutidos nos autos. Na mesma oportunidade, determinou-se que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A ré/reconvinte requereu a oitiva de testemunhas (fls. 431/434). A autora/reconvinda deixou de especificar provas e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 436/441-verso). Designada audiência para a oitiva da testemunha Ronaldo Vivaqua e, com relação às demais foi determinada a expedição de cartas precatórias para tanto (fls. 446/447). A autora/reconvinda juntou comprovante de exclusão do nome da ré/reconvinte do SERASA (fls. 455/460). A testemunha Ronaldo dos Santos Vivaqua foi ouvida em audiência de instrução e a ré/reconvinte desistiu da oitiva das demais testemunhas, o que ensejou a determinação da devolução das cartas precatórias expedidas e a concessão de prazo para que as partes apresentassem alegações finais (fls. 464/465). A Infraero reiterou os termos da inicial e contestação da reconvenção (fls. 472/472-verso). Já a ré/reconvinte não apresentou alegações finais (fls. 474). Devolvidas as cartas precatórias expedidas (476/621). A fls. 623/626 procedeu-se a juntada de comunicação eletrônica de decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que houve apresentação de reconvenção pelo réu, passo a analisar os pedidos separadamente. - AÇÃO ORDINÁRIA pedido formulado é improcedente. A análise do conjunto probatório colacionado aos autos permite concluir que, diante do comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ocasionado pela autora, a obrigação do réu torna-se inexigível. As partes, de fato, firmaram contrato de concessão de uso de área comercial localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo que previa, dentre outros termos, o pagamento de preço mínimo mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) pelo réu em virtude da exploração de área identificada pela numeração GUA02PEM02044COM, onde se estabeleceria uma loja especializada em produtos alimentícios feitos à base de iogurte. Referido contrato comercial foi firmado em 20/09/2012 e o item 3.2.1 das condições especiais anexas (fls. 261) previa o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de vigência, para que o réu apresentasse o projeto para reforma e instalação da loja. De acordo com o estipulado, o réu providenciou a apresentação do projeto em 05/10/2012, conforme comprovante do protocolo de fls. 265. A partir de então, nos termos do item 3.2.2 das condições especiais anexas (fls. 261), abriu-se um prazo de 20 (vinte) dias para que a autora analisasse o projeto e autorizasse o início da execução das obras. A Infraero, porém, não cumpriu o cronograma estipulado e, apenas após o recebimento de notificação extrajudicial emitida pela ré, datada de 05/11/2012, manifestou-se, por meio do

despacho nº 162/CMSP/2012, informando que, diante da transferência da administração aeroportuária a terceiros, o que ocorreria em 30/11/2012, não haveria tempo hábil para início de qualquer procedimento, conforme demonstra documento de fls. 274, datado de 23/11/2012. Observa-se, portanto, que, apesar de a ré cumprir a sua obrigação contratual, com a entrega do projeto de reforma no prazo estipulado, o mesmo não se verifica em relação à autora, que se manifestou alegando a impossibilidade de análise do projeto ultrapassados mais de 40 (quarenta) dias do recebimento do mesmo. Sendo assim, indevida a cobrança de preço mensal (e demais encargos) por área que sequer foi explorada comercialmente pela ré, impedida de tal utilização em decorrência de comprovada desídia da parte autora que, diante da iminente transferência da administração aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos julgou por bem submeter à nova Concessionária os contratos comerciais firmados (fls. 274).- RECONVENÇÃO ação de cancelamento de cobrança e ressarcimento de prejuízos materiais, inaugurada por meio da reconvenção, é parcialmente procedente. Conforme alega a própria autora/reconvinda a alteração da administração aeroportuária só se concretizaria em 30/11/2012. Portanto, no período compreendido entre a assinatura do contrato (20/09/12) e a data mencionada cabe a ela o cumprimento de todas as obrigações contratuais estipuladas, até porque, mesmo diante do requerimento expresso formulado pela ré/reconvinte (fls. 360/362) não houve qualquer suspensão ou prorrogação dos prazos contratuais. A ausência de exploração da área comercial objeto do contrato firmado entre as partes, ocasionada pela desídia da reconvinda na análise do projeto de obras, conforme acima fundamentado, enseja o cancelamento do preço da concessão de uso cobrado nos autos da ação principal de cobrança, vencido em 10/11/2012 e o ressarcimento do preço pago relativo ao período em que a obra ficou paralisada. Porém, não há que se falar em cancelamento ou desconto relativo aos demais cinco dias extrapolados para a análise do projeto, tendo em vista que, como informa o próprio reconvinte o pagamento do preço era mensal, inexistindo fundamento para o abatimento sugerido, no valor de R\$ 5.333,33 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Os prejuízos decorrentes dos problemas de infraestrutura nas instalações da área de uso merecem ser ressarcidos. Segundo a testemunha Ronaldo Vivaqua, engenheiro da empresa Hast Engenharia LTDA, contratada para elaboração do projeto de reforma e execução da obra, um dos problemas enfrentados na execução deu-se em virtude de uma rachadura na laje da loja, que ocasionou vazamentos e infiltração na área. Além disso, informou ter encontrado dificuldade para localizar pontos de hidráulica. De acordo com seus relatos, apesar de o problema da infiltração haver sido solucionado pelo aeroporto, tal fato representou um atraso de aproximadamente 25 dias na execução da obra (entre a comunicação e a resolução do problema), além de haver danificado uma parte da parede de gesso, que teve de ser refeita, e parte da marcenaria também. Informa que os reparos feitos em decorrência da infiltração, além dos problemas com a parte hidráulica geraram um atraso da obra de aproximadamente 40 dias, o que em termos financeiros representa aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), suportados pelo proprietário. Vale ressaltar que a vistoria da área por parte dos interessados, realizada antes mesmo da apresentação das propostas de licitação, não exime a autora/reconvinda do dever de indenizar os danos suportados pelo reconvinte, pois segundo informações do engenheiro depoente o problema da infiltração não foi detectado na vistoria em virtude da cobertura do forro de gesso já existente no local. No que tange ao ressarcimento pelos lucros cessantes, entendo que o fato de o reconvinte nem mesmo haver iniciado suas atividades comerciais no período pleiteado (relativo ao atraso da obra) representa verdadeiro óbice à concreta apuração do montante indenizável. Isso porque, referida indenização deve pautar-se em prévia expectativa de lucro que demonstre, razoavelmente, o que a parte lesada deixou de lucrar. A reparação por lucros cessantes baseada em extratos de faturamento posteriores ao período questionado torna-se hipotética, sem suporte na realidade fática anterior o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedado. Veja-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200601246744. RESP - RECURSO ESPECIAL - 846455. Relator(a): CASTRO FILHO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. DJE DATA:22/04/2009). Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima: 1) JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Condene a autora/reconvinda ao cancelamento do preço da concessão de uso cobrado nos autos da ação principal, vencido em 10/11/2012, bem como à devolução do preço pago a título de concessão de uso no período em que a obra esteve paralisada, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, além de indenização pelos custos despendidos com a recolocação de gesso e reparos decorrentes da infiltração, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado desde a data do arbitramento. Tais valores devem ser acrescidos de juros de mora a partir da data da citação. Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Desacolho os pedidos relativos ao desconto/cancelamento referente aos cinco dias extrapolados para a análise do projeto (R\$ 5.333,33) e à indenização por lucros cessantes. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P.R.I.

0022984-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-83.2013.403.6100) JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Através da presente ação ordinária, distribuída por dependência ao processo 0021002-83.2013.4.03.6100, pretende o Autor que a ré bloqueie valores depositados mediante endosso na conta de Auto Center Queiroz Ltda, bem como a sua devolução acrescidos de juros e correção monetária. Esclarece que no dia 11/11/2013 emitiu contra o Banco Itau Unibanco, agência 8095, cheque de número 303150, no valor de R\$ 249.048.69 reais, tendo como favorecida a empresa Vintur Turismo Eireli utilizando-se os serviços da empresa Maia & Braga Serviços de Malotes Ltda. O portador, logo após efetivar o depósito na boca do caixa retornou com o comprovante, entregando-o ao Requerente, que estranhou a agência escolhida para o depósito, sendo informado que esta não possui filas. O favorecido informou que o cheque estava bloqueado em sua conta corrente, em razão do mesmo ter cruzado para depósito. No dia 13/11 verificou que os valores ainda estavam bloqueados. Em 14/11, com a cópia microfilmada do cheque, verificou que o título foi endossado a empresa Auto Center Queiroz Ltda. Esclarece que nunca realizou esse endosso translativo. No extrato bancário da favorecida, Vintur, constavam dois cheques em sua conta corrente, no valor discutido, emitido por pessoas estranhas à relação comercial. Considerando a irregularidade do endosso, aponta falha na prestação de serviços por parte da CEF em contestação, apresentada a fls 38 e s, a CEF alega ilegitimidade de parte, litisconsórcio necessário com as empresas Mais & Braga e Vintur Turismo Eireli., falta de interesse quanto ao pedido de bloqueio dos valores e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Decisão de fls 129/130 rejeitou a formação do litisconsórcio e excluiu dos autos a empresa Auto Center Queiroz LTDA. Foi apresentada réplica a fls. 189 e ss. Consta notícia de agravo da decisão que rejeitou a formação do litisconsórcio a fls 202 e ss, bem com decisão do TRF negando seguimento ao recurso (fls. 227 e ss). Foi tentada conciliação em audiência designada para este fim, sem sucesso. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A questão de ilegitimidade de parte suscitada pela Ré em contestação é matéria que confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Algumas observações devem ser tecidas com relação a prova documental colacionada aos autos em confronto com as alegações formuladas pelo autor. O comprovante de depósito anexado a fls. 18 refere-se a um cheque de R\$ 249.049.00 reais do banco 341 e agência 2925, identificados no sistema da CEF como documento 004010. Estes dados não correspondem ao título apontado a fls 20 e sim aquele indicado a fls. 22 como sendo assinado por Carlos Matarazzo e devolvido por divergência de assinatura ao favorecido. Tanto é que no extrato da Vintur consta expressamente esse cheque assinado por terceiro (fls 19). Dessa forma, se levado em consideração o comprovante de depósito colacionado nos autos pelo Autor, extrai-se que este depositou na conta da Vintur cheque emitido por terceiro. não podendo a CEF responder por esta fato. Observo que em nenhum momento a parte faz prova de ter depositado o cheque indicado a fls 20 na conta da Favorecida. Tais elementos poderiam ser essenciais, não fosse o fato de o cheque microfilmado e cuja copia constar a fls 20 estar nitidamente rasurada. A rasura, por si só deveria ter impedido a apresentação deste à câmara de compensação por parte da Ré. Isso porque, nos termos da legislação de regência, a apresentação à câmara equivale ao pagamento, sendo que o apresentante tem obrigação legal de verificar a regularidade da série de endossos (artigos 34 e 39 Lei 7.357/85). Nesse passo, não destoa a jurisprudência, conforme se extrai da ementa da AC 534442 do TRF da 5ª. Região, DJE 15/03/2012, in verbis: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. DEPÓSITO DE CHEQUE NOMINATIVO E CRUZADO EM CONTA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE ENDOSSO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERIFICAR A REGULARIDADE FORMAL DO ENDOSSO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - À ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço por defeito relativo à prestação do serviço é aplicável o prazo de prescrição de cinco anos, ao teor do art. 27 c/c o art. 14, caput, do

CDC. Prescrição afastada. II - Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei de Cheque o cheque nominativo é transmissível por via de endosso; já o art. 39 do referido diploma legal esclarece que o banco apresentante do cheque a câmara de compensação, bem como o banco sacado, deverão verificar a regularidade do endosso. III - A falta de conferência da regularidade formal do endosso - que no caso sequer existiu - foi fundamental para o sucesso da conduta fraudulenta (depósito de cheque nominativo e cruzado em favor de terceiro) e é apta a ensejar a responsabilização da instituição financeira pelo dano patrimonial causado à empresa autora, pois perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar. IV- A ausência de discriminação da finalidade do cheque nominativo em seu verso não afasta a omissão perpetrada pela CEF que deixou de observar que não existia endosso nos cheques. V - Apelação não provida Desta forma o cheque colacionado a fls 20 não poderia ter sido levado à Câmara de Compensação, residindo aí a responsabilidade da Ré por eventuais eventos danosos. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido principal formulado e julgo PROCEDENTE a ação, determinando que a Ré proceda a devolução de valores ao Autor, devidamente corrigidos e acrescido de juros moratórios, nos termos do Código Civil a partir da citação até efetivo pagamento. Deverá também arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 8000,00, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC.P.R. I

0004578-29.2014.403.6100 - CELSO IAMAMOTO(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, cujos autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal, em que pleiteia o autor o arquivamento definitivo do Processo Ético-Profissional (PEP) nº 9598-042/11, declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.455/95 do Conselho Federal de Medicina, que reconheceu a acupuntura como especialidade médica. Informa que em 26/01/2011 o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, ex officio, instaurou o PEP acima referido para apurar suposta prática de infração ética cometida pelo mesmo em razão de ministrar curso de acupuntura a profissionais não médicos. Alega que referido PEP encontra-se eivado de nulidades insanáveis e não encontra respaldo legal, tendo em vista que o exercício da acupuntura não é exclusivo dos profissionais médicos. Argumenta, ainda, que o exercício de tal prática não pode sofrer limitações provenientes de atos regulamentares, como é o caso da resolução referida, sob pena de se configurar ofensa a princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional. Juntou procuração e documentos (fls. 36/205). O Juízo da 8ª Vara Cível, em que a ação foi inicialmente distribuída, determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Cível, em virtude de prevenção relativa aos autos nº 0000658-47.2014.403.6100 (fls. 210). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 216/217). O CREMESP apresentou contestação a fls. 221/302 requerendo a total improcedência do pedido. Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que os vícios apontados pelo autor no Processo Ético-Profissional (PEP) nº 9.598-042/11 instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP não passam de meras irregularidades, incapazes de invalidar formalmente o procedimento. Está claro nos autos da sindicância/PEP os motivos de sua instauração e a autoria da respectiva solicitação que, segundo informa o próprio autor, partiu da conselheira Dra. Sílvia Helena R. Mateus. A falta de assinatura de alguns dos despachos/decisões foi sanada e tais defeitos não representaram qualquer prejuízo à instrução processual do feito, tendo sido o autor regularmente intimado de todos os atos e prazos, o que lhe permitiu apresentar defesa prévia (inicial e complementar), participar de audiência para a sua oitiva. Já o argumento atinente à falta de fundamentação legal para a instauração do PEP confunde-se com o mérito da ação proposta e, com ele, será apreciado. A Constituição Federal assegurou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF). A previsão de tal direito fundamental permite concluir que a ausência de lei regulamentadora para determinada profissão torna livre o seu exercício. Sendo assim, considera-se descabida e ilegal a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1455/95, que reconhece a acupuntura como especialidade médica. Ocorre que, a acupuntura é um método terapêutico milenar, parte integrante da Medicina Tradicional Chinesa, praticada no Brasil há muitos anos. Sua técnica consiste na introdução de agulhas finas em pontos cutâneos específicos para tratamento da dor ou problemas funcionais. Em respeito a esta tradição e à ausência de comprovação de que a técnica discutida nos autos envolva procedimentos diagnósticos invasivos de competência exclusiva da profissão médica não pode o CFM, por meio da Resolução mencionada, apropriar-se da técnica da acupuntura e limitar a sua prática ou a difusão dos seus conhecimentos. Ademais, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, não podendo tais requisitos ser fixados por meros atos regulamentares provenientes dos Conselhos Profissionais. A teor do artigo 7º da Lei 12.842/2013, a atividade normativa e fiscalizatória do Conselho Federal de Medicina restringe-se ao regulamento e controle dos procedimentos praticados pelos próprios médicos no exercício de suas atividades privativas, sendo, portanto, incompatível com tais funções a limitação/proibição da prática da acupuntura por outros profissionais qualificados a tanto. Nesse sentido, vale citar recente posicionamento do E. TRF 3ª Região, exposto no julgamento da AMS 341410, relatada pelo Juiz convocado Roberto Jeuken, publicado no e-DJF3 em

30/09/2014, cuja ementa ora transcrevo: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO CRM. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. DEFINIÇÃO DE ATO MÉDICO. VÁCUO LEGAL. LACUNA SUPRIDA POR RESOLUÇÃO DO CFM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPEITO À HERANÇA CULTURAL E SOCIOLÓGICA DA ACUPUNTURA, ENQUANTO NÃO HOUVER LEI DISPONDO A RESPEITO. 1. A profissão de médico - e, por consequência, a definição de ato médico - ainda carece de disciplina legal no Brasil, ressaltando-se que tramita no Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 268 de 2002, que trata da matéria. 2. A Resolução CFM 1.455/95 busca suprir esta lacuna e inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos. 3. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 4. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna. 5. A ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos. 6. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. 7. Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela. 8. Apelação desprovida. Nesses termos, não se justifica a manutenção do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/11 instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face do autor, tendo em vista que a difusão dos conhecimentos relativos à acupuntura por meio dos cursos que ministra a profissionais não médicos não se caracteriza como infração ética capitulada nos artigos 38 e 133 do Código de Ética Médica, vigente à época dos fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o arquivamento definitivo do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/11. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do mesmo diploma legal. P.R.I.

0012296-77.2014.403.6100 - ANTONIO SUSSUMU KONISHI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o autor a conversão da licença prêmio não usufruída em pecúnia, tendo como base o salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 80.900,52 (oitenta mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigido, com isenção do imposto de renda. Aduz que exerceu o cargo de policial rodoviário federal, sendo aposentado em julho/2003, com o tempo de 30 (trinta) anos e 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias. Alega que possui 12 (doze) meses de licença prêmio não gozada, nem computada em dobro para fins de aposentadoria. Requereu tramitação preferencial do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 18/28). Deferida a tramitação preferencial a fls. 32. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 37/54, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, alega que o autor utilizou as licenças prêmios não gozadas para fins de isenção dos descontos do plano de seguridade social a partir de agosto de 2000, inviabilizando o pleito de conversão em pecúnia de tais licenças, sob pena de recebimento em duplicidade e enriquecimento ilícito. Sustenta a inoccorrência de enriquecimento sem causa por parte da Administração, a impossibilidade de concessão de remuneração pelo Poder Judiciário e a necessidade de dotação orçamentária, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 58/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal. O termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional de 05 anos previsto no artigo 1º do Decreto 20910/32 deverá ser o ato homologatório da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. No presente caso, referido ato se deu em 12 de março de 2010, conforme faz prova o documento de fls. 25. Considerando que a ação foi proposta em 10 de julho de 2014, ainda não havia decorrido o prazo legal. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação

específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.(STJ - MS 17406 - Corte Especial - relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - julgado em 15/08/2012 e publicado no DJE de 26/09/2012) - negriteiPasso ao exame do mérito.De acordo com a redação original da Lei nº 8.112/90, o servidor público federal tinha direito a 3 (três) meses de licença prêmio a cada 5 (cinco) anos efetivamente trabalhados, a título de prêmio de assiduidade (artigo 87).A Lei nº 9.527/97 revogou referido dispositivo, todavia resguardou o direito dos servidores que haviam completado o quinquênio até 15 de outubro de 1996, possibilitando a sua fruição, ou a contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor (artigo 7º). O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o servidor público tem direito à conversão ora pleiteada, se cumpridos os requisitos necessários à concessão da licença prêmio, conforme ementa que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido.(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 664387 - Segunda Turma - relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/02/2012 e publicado em 08/03/2012)No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por entender que a não conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio configura locupletamento ilícito da Administração. Neste sentido, cito:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.), (AgRg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101475668 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 08/11/2011 e publicado em 16/11/2011)Todavia, no presente, a União Federal alega que o autor utilizou-se do período da licença prêmio para fins de isenção dos descontos do plano de seguridade social - PSS (abono de permanência) a partir de agosto de 2000, quando contava com apenas 28 (vinte e oito) anos de serviço, a fim de completar os 30 (trinta) anos exigidos pela legislação (LC nº 51/85).Os documentos colacionados a fls. 52/53 corroboram as alegações da ré que, também, não foram combatidas pelo autor em réplica, tendo o mesmo apenas alegado que o abono de permanência é instituto diverso da licença prêmio.Considerando que o documento de fls. 52, fazendo referência ao artigo 3º da EC 20/98, que assegurava apenas ao servidor público que tivesse completado as exigências para aposentadoria integral referida isenção, atesta que o autor se beneficiou da isenção do PSS desde 01 de agosto de 2000, ocasião em que contava com apenas 28 anos de contribuição, conclui-se que foi utilizado o período da licença prêmio de 12 (doze) meses, contados em dobro, a fim de atingir o tempo de 30 anos exigido pela Lei.Dessa forma, tendo o autor se beneficiado do referido período para fins de recebimento do abono de permanência, não pode, agora, pretender utilizar-se do mesmo período para conversão em pecúnia.Neste sentido, cito decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região, conforme ementas que seguem:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO DA LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADO NA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA POSTERIORMENTE SUSPENSO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da aposentação do requerente ocorrida em 11.04.2008. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/07/2011. 2. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 3. A intenção do legislador foi de resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade, podendo, então, contar tais períodos em dobro para fins de aposentadoria, ou, ainda, no caso de falecimento do servidor em que os períodos não tenham sido usufruídos para contagem em dobro, converter em pecúnia. 4. No caso examinado (fls. 47/79) há a peculiar situação de que, em razão do desconto do tempo utilizado para o fim de abono de permanência, foi reconhecido apenas o saldo de 75 dias de licenças-prêmio adquiridas até o dia 15.10.1996, não gozadas e nem utilizadas para qualquer fim (fl. 19 e fl. 48). 5. Não obstante a distinção existente entre o instituto da licença prêmio e o abono permanência, fato é, que o autor pretende dispor do mesmo período de licença-prêmio para se beneficiar dos dois institutos. Embora, posteriormente, tenha sido suspenso o pagamento do abono de permanência, conforme determinação do TCDF (fl. 115), durante um lapso de tempo houve proveito econômico em favor do servidor. 6. Devida à conversão do saldo restante de licença prêmio não

gozado em pecúnia, conforme já consignado pela sentença recorrida, ressalvado, todavia, a compensação dos valores já percebidos pelo autor, a título de abono de permanência, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa. 7. Atrasados: juros de mora e a correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Apelação não provida. Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos dos itens 6 e 7.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 379828220114013400 - Segunda Turma - relator Juiz Convocado Cleber José Rocha - julgado em 11/06/2014 e publicado no e-DJF1 de 03/07/2014)ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ABONO PREVIDENCIÁRIO. 1. Conforme a Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. No caso, o impetrante optou por permanecer em atividade no serviço público e requereu a concessão do abono de permanência, tendo ciência da impossibilidade de gozar os quinquênios utilizados na contagem do tempo de contribuição para outros efeitos. 2. A opção pela contagem em dobro de período de licença-prêmio para efeito de percepção de abono permanência é irratável, pois não há direito ao referido abono se não houver o correspondente direito à aposentadoria. Ademais, o direito resultante do tempo de contribuição averbado pela Administração incorporou-se no patrimônio do servidor e produziu os efeitos jurídicos decorrentes.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200872000068864 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler - julgado em 21/10/2009 e publicado no D.E de 09/11/2009)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0047072-82.2014.403.6301 - AUZENICE LOPES DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual (fls. 45/46), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, impõe-se a extinção do processo por ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em virtude da ocorrência prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial, razão pela qual deixou de condenar a autora no pagamento das custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-30.2014.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de adjudicação compulsória movida pelo procedimento sumário, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 58, atinente a juntada aos autos das certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos espólios arrolados no polo passivo da demanda ou, as certidões negativas de inventário/arrolamento de bens, deixou transcorrer in albis o prazo para seu cumprimento (fls. 67). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014699-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022193-03.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO IRINEU LUCCA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 147.808,41 para 05/2014, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções na conta do embargado no que se refere aos valores de imposto de renda, à correção monetária dos mesmos bem como dos honorários advocatícios. Apresenta relatório e cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 3ª Região - SP a fls. 06/25, propondo a quantia total de R\$ 131.830,49 como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 27. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 29, concordando com o valor apurado pela União a fls. 23. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornam-se

desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 131.830,49 (cento e trinta e um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 05/2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos (fls. 06/25), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017178-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ZF DO BRASIL LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 24.490,02 para 07/2014, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada equivocou-se na atualização monetária dos valores principais, na medida em que efetuou a correção a partir da data da apuração ao invés da data do pagamento, tendo obtido montante superior ao devido. Tal erro também ocasionou aumento no valor dos honorários advocatícios, eis que calculados em percentual sobre o valor principal. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/21, na qual propõe a quantia de R\$ 23.059,93 como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 23. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 24/25, concordando com o valor apurado pela União. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal a fls. 04/21, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 23.059,93 (vinte e três mil, cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até 07/2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial com o cálculo (fls. 02/21), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6) - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO X MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS X FABIANA SANTOS TAPAJOS THOMPSON(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022063-38.1997.403.6100 (97.0022063-0) - NILSON BERARDI X ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA X JORGE DANIEL PINHEIRO X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X IVALDO FILANI X ATSUSHI MURAKAMI X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X MARLENE FERREIRA DA FONSECA X MARLUCE VIANA DA ROCHA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NILSON BERARDI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067137-91.1992.403.6100 (92.0067137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736432-06.1991.403.6100 (91.0736432-6)) MARGARETH LUCIA NEGRAO SEIXAS REIDER X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X ELCIO AUGUSTO CESAR X REGIANE SILVA ESTEVES X LUIZ AFFONSO DANGELO BRINCO X JOAQUIM GONCALVES DE LIMA X ATILIO FRANCISCO LIMA X DENISE ARANTANGY X ANISARETE MARIA CHIARADIA CHRISTOFARI X GERACINA MARIA BERNASCONE ZUCCARI(SP025853 - SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, OAB/SP n.º 40.874, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3) - DANJOU CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP n.º 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 528/536: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente.Publique-se. Intime-se.

0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8) - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1) - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO

JUNS GOMES X UNIAO FEDERAL X SIMONE PEREIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AKEMI YKEDA X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ELIO BOLSANELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CIVIDANES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Fls. 1109/1126: indefiro o pedido de expedição do precatório em nome da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES e REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Os instrumentos originais de mandato que instruem a petição inicial não aludem à sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES e REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS. Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não o mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. 2. Defiro requerimento do advogado SERGIO PIRES MENEZES de expedição do precatório dos honorários advocatícios em seu nome. Por força do artigo 23 da Lei n 8.906 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. O requerimento de expedição do precatório, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, pode ser realizado pelo advogado até a data da expedição do precatório, com a ressalva acima, relativamente à sociedade de advogados. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do advogado SERGIO PIRES MENEZES, em nome de quem será expedido, oportunamente, o precatório dos honorários advocatícios. Por força do artigo 23 da Lei n 8.906 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 4. Fls. 1134/1142: defiro o pedido da UNIÃO de compensação da verba honorária, fixada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0021780-58.2010.403.6100, com o valor que será requisitado em benefício do advogado SERGIO PIRES MENEZES. É certo que essa requisição de pagamento se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais e não está sendo processada pelos autores, e sim pelo advogado. Contudo, segundo a interpretação consolidada na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Assim, o advogado do advogado SERGIO PIRES MENEZES deve suportar a compensação de seus honorários advocatícios com os devidos à União e executar apenas o saldo remanescente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução, em virtude da aplicabilidade do art. 21 do CPC, bem como da exegese da súmula 306/STJ. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1365938/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013). 4. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de calcular, para a mesma data, os valores dos honorários advocatícios devidos à União e ao advogado SERGIO PIRES MENEZES, bem como para apresentar, depois de realizada a compensação, o valor do saldo que resta para executar em benefício deste advogado. Publique-se. Intime-se.

0022032-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO

ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANNITA NABAO MIELE X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X APARECIDA VICENTIN DA FONSECA X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDITA LOPES DIAS X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X DAISEY PASSOS DE LIMA X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X ELIZABETH LEAO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X ITACI CUENYA CARNEIRO X JADER STROPPA X JOSE BARBOSA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X LUCIA ROMERO MACHADO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA JOSE COUTINHO X NICOLAU CATALAN FILHO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero, em parte, o item 2 da decisão de fls. 721/722.Primeiro, na parte em que determinado ao Setor de Distribuição - SEDI que procedesse à inclusão de CÉSAR EDUARDO FERNANDES e MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM no polo ativo, como exequentes. Não há crédito em benefício deles no título judicial (fls. 717/718). Eles nada estão a executar (fl. 775). O nome de CÉSAR EDUARDO FERNANDES deve ser excluído da autuação. Já em relação a MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM, nada há a ser feito, uma vez que o SEDI não a cadastrou.Segundo, na parte em que afirmado que todos os substituídos são inativos. ANNITA NABAO MIELE e APARECIDA VICENTIN DA FONSECA ostentam a qualidade de pensionistas (fls. 60 e 99).2. Fls. 724/725 e 810: não conheço do pedido de exclusão da servidora MARIA DE LOURDES AMÂNCIO ADUM. Conforme já observado, ela não consta como exequente da autuação, não possui título executivo judicial e nada está a executar.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para:A) excluir CÉSAR EDUARDO FERNANDES (CPF 659.366.808-78) do polo ativo, tendo em vista a inexistência de título judicial em seu benefício (fls. 717/718); eB) cumprir integralmente a decisão de fls. 721/722, a fim de cadastrar no polo ativo, como substituídos pelo Sindicato autor, os seguintes exequentes: i) LUIZ BRAZ MAZZAFERA (CPF 012.866.338-34), ii) LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA (CPF 167.087.418-49),iii) MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS (CPF 203.470.148-87),iv) MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE (CPF 417.198.168-91),v) MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA (CPF 862.701.258-04),vi) MARIA EUNICE LEMES DE PAULA (CPF 057.897.768-09), vii) MARIA JOSE COUTINHO (CPF 791.689.578-15), viii) NICOLAU CATALAN FILHO (CPF 012.917.508-00), ix) REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO (CPF 209.551.706-72) ex) SANDRA SHEILA SANTOS PATO (CPF 192.503.207-87).4. Fls. 774/776: indefiro o destaque de honorários advocatícios contratuais pelos valores descritos na planilha de fl. 775, a qual está equivocada. A indigitada planilha considera o valor Principal descrito nas fls. 717/718 como sendo o crédito total dos exequentes, já descontado o deságio de 8%.Na planilha que integra o título judicial (fls. 717/718), ao valor Principal acresceram-se os Juros para se chegar ao Valor Bruto. Desse Valor Bruto, deduziu-se a contribuição para o PSS e o Deságio (8%), chegando-se ao Valor Líquido.Ou seja, o crédito total de cada exequente corresponde àquele descrito no campo Valor Líquido da planilha de fls. 717/718, mais o valor descontado para o PSS.Assim, os honorários contratuais devem ser calculados sobre a diferença entre os valores descritos nos campos Valor Bruto e Deságio (8%), que é igual à soma dos campos Valor Líquido e PSS.5. Os nomes dos exequentes ANNITA NABAO MIELE, ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS, APARECIDA VICENTIN DA FONSECA, APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, BENEDICTO JOSE TABUADA, BENEDITA LOPES DIAS, CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA DOS REIS, DAISEY PASSOS DE LIMA, DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA, EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA, ELIZABETH LEAO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA, EVA MARIA SANTORATO LUGLIO, ITACI CUENYA CARNEIRO, JADER STROPPA, JOSE BARBOSA, JOSE HOMERO MASETTI, JOSE MARQUES DE ANDRADE, LUCIA ROMERO MACHADO e LUCIANE DE CASTRO MOREIRA (honorários contratuais) constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 814/815).6. Os nomes dos exequentes a serem cadastrados pelo SEDI, descritos acima, correspondem àqueles constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.7. Alterada a autuação no SEDI (item acima), expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes, com base na planilha de fls. 717/718, com o destaque dos honorários contratuais calculados na fl. 818.8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA

GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 836/846: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente. Publique-se.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BANCO GMAC S/A(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

DECISÃO DE FL.1905:1. Fl. 1903: atenda-se a determinação do Douto Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: remeta a Secretaria imediatamente os autos (todos os volumes) ao Tribunal.2. Oportunamente, após a devolução dos autos pelo Tribunal, esgote a Secretaria as determinações de fl. 1899.DECISÃO DE FL. 1899: 1. Fls. 1889/1897: fica GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA intimada, na pessoa de seus advogados, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em seu benefício em contas vinculadas a esta demanda, pendentes de levantamento mediante alvará judicial, referente a pagamento de parcelas do ofício precatório expedido nos autos, com prazo de 10 dias para formular requerimentos. Embora expedido alvará para levantamento do valor total descrito nas guias de depósitos de fls. 605 e 812 (fls. 868 e 876), ainda remanesce saldo nas contas.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato do saldo nas contas em que ainda remanesce valores. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Em caso de pedido de expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

0005195-63.1989.403.6100 (89.0005195-4) - GASSEM MHEREB X JOAO QUESSADA X VICTOR ROTTA X JOSE LUIS CASTELI X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

1. Fls. 516/517: não conheço, por ora, do pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 336. O crédito da exequente TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, nestes autos, foi penhorado, conforme decisão de fl. 470/471.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, nos autos da execução fiscal n.º 10877/08 (fls. 314), informações sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos sobre o crédito de TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, dos valores depositados nestes autos, referentes ao precatório n.º 2004.03.00.045013-6 (fls. 336), bem como o valor atualizado da penhora. Publique-se. Intime-se.

0041936-24.1997.403.6100 (97.0041936-3) - JOSE INACIO CAVALCANTE X ANTONIO DE JESUS MARTINS ALBERTO X JOAO ALBERTO FILHO X DIRCEU ATAMANCHUCK X EDSON MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS FERNANDES HIRSCH X ARLY DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA LUCENA DE ALMEIDA X JOSE JOAQUIM ALVES X FRANCISCO PEDROSO(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a CARLOS FERNANDES HIRSCH (fls. 407/416).2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão de JOSÉ JOAQUIM ALVES (fl. 387) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X

MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/483: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0035299-28.1995.403.6100 (95.0035299-0) - FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 142.2. Ante a certidão de fl. 145, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA

1. Fl. 984: não conheço do pedido da exequente VIDRARIA ANCHIETA LTDA. de expedição de ofício precatório, tendo em vista que este já foi expedido na fl. 906 e transmitido ao TRF-3, conforme comprovante na fl. 920, e aguarda-se a comunicação de pagamento. 2. Cumpra a Secretaria a decisão na fl. 980: remeta os autos ao arquivo (sobrestados). Junte-se os extratos de acompanhamento processual dos autos da execução fiscal nº 0007057-40.2014.4.03.6182, nos quais se aguarda a homologação do acordo de parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014, e da requisição de pagamento do ofício precatório nº 20130199794 (fl. 906). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 276/279: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Cancele a Secretaria os alvarás de levantamento n.º 235/2014 e 236/2014, formulários n.º 2080766 e 2080767 (fls. 387/388), que não foram retirados pelo beneficiário, cujo prazo de validade expirou e arquive as vias originais em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Fica a ré ACTIVE ENGENHARIA LTDA intimada para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha JOÃO CARLOS NAVARRO, sob pena de preclusão do direito da ré à produção de prova testemunhal.Em caso positivo, a ré deverá indicar o endereço onde a testemunha poderá ser localizada para fins de intimação, considerando os endereços já diligenciados nos autos. Em caso negativo ou na ausência de manifestação, será declarado o encerramento da instrução processual.Publique-se. Intime-se.

0019115-35.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. A autora pretende a produção de prova pericial porque o laudo pericial produzido na via administrativa não teria discriminado a concentração do marcador na gasolina aditivada, se estaria dentro da concentração máxima admitida (que é de 10mg/L), ou se superior, ou se inferior, salientando também que a produção dessa prova tem a finalidade de esclarecer o seguinte (sic): Que a presença ou não de marcador é insuficiente para aferição da regularidade ou não da gasolina; sendo conseqüentemente, insuficiente e indevido para sustentação probatória de processo administrativo que cassa inscrição estadual d empresa, dentre outras penalidades. Ocorre que tais questões não foram sequer veiculadas na petição inicial como causas de pedir do pedido de anulação do auto de infração. A autora está a requerer a produção de prova sobre fatos que nem sequer foram afirmados na petição inicial como motivos aptos a autorizar a desconstituição do auto de infração. Não se pode perder de perspectiva que a prova se produz sobre fatos controvertidos, afirmados por uma parte e negados pela outra. Não se produz prova sobre fato que não tem relevância para o julgamento do mérito porque não foi sequer veiculado como causa de pedir na petição inicial. A autora está a utilizar o requerimento de produção de prova pericial para introduzir tema novo na demanda, o que não se admite nesta fase, em razão do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, segundo o qual Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. A ré não aceitou a introdução, na demanda, do tema novo veiculado no pedido da autora de produção de prova pericial, de modo que tal pedido não pode ser deferido. Caso o fosse, representaria recebimento de aditamento da petição inicial sem o consentimento da ré, o que violaria o artigo 264 do CPC. Ante o exposto, indefiro o requerimento da autora de produção de prova pericial. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Fls. 8.763/8.765: fica a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da autora de impossibilidade de obter as certidões de inscrição na Dívida Ativa de todos os autos de infração, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 8.758. 2. Se a ANVISA reconhecer que realmente há tal impossibilidade, fica intimada para, no prazo de 30 dias, exhibir em juízo as cópias das certidões de inscrição na Dívida Ativa de todos os autos de infração descritos na inicial, informando eventuais custos desse procedimento, para restituição oportuna pela autora. Publique-se. Intime-se.

0022088-26.2012.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, os advogados ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/SP N.º 288.917) e THATIANA MENDIZABAL BASTOJE (OAB/SP N.º 225.899), conforme requerido à fl. 296.2. Republique-se a sentença de fls. 302/306. Publique-se. SENTENÇA DE FLS. 302/306: Demanda de procedimento ordinário com pedido de suspensão da exigibilidade e, no mérito, de anulação da multa imposta pela ré à autora por meio do auto de infração n 20844, de 21.02.2007, inicialmente no valor de R\$ 50.000,00, elevado para R\$ 837.236,44, em razão do descumprimento da obrigação prevista no 4 do artigo 17 da Lei n 9.656/1998, por haver reduzido rede credenciada hospitalar ao descredenciar a Casa de Saúde Alcântara sem autorização da ANS. Subsidiariamente, a autora requer a redução do valor da multa. Afirma a autora violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque não houve a infração ante a ressalva final prevista no 1 desse artigo, que incide na espécie, considerada a decretação de falência da Casa de Saúde Alcântara, o que caracteriza descredenciamento por motivo alheio à vontade da operadora, conforme decisões administrativas já proferidas pela própria ANS em casos similares. A majoração da multa em fase de julgamento de recurso administrativo violou o princípio da non reformatio in pejus. A fixação da multa não foi motivada ante a ausência de indicação do grupo de gravidade e a inobservância do artigo 28 do Decreto n 2.181/1997 (fls. 2/38). A autora depositou em dinheiro o valor da multa à ordem da Justiça Federal (fls. 258). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 159/174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 261). A ré noticiou a insuficiência do valor depositado para suspender a exigibilidade da multa (fls. 268/269). A autora apresentou réplica (fls. 275/289) e complementou o depósito em dinheiro (fl. 290). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 292 e 294). É o relatório. Fundamento

e decido. Julgo a lide no estado atual nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Não procede a afirmação da autora de que não descumpriu o dever legal previsto no 1º do artigo 17 da Lei nº 9.656/1998, segundo o qual é facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. A recusa do atendimento da consumidora, beneficiária de plano de saúde da autora, pela Casa de Saúde Alcântara, ocorreu em 16.09.2005, antes da falência desta, decretada por sentença proferida em 30.09.2005, e do efetivo encerramento das atividades desta ante a falência, encerramento esse ocorrido um ano depois da decretação da quebra. A autora solicitou à ANS apenas em 26.12.2007 a exclusão da Casa de Saúde Alcântara, quando já consumada a infração ante o descumprimento do dever legal previsto no 1º do artigo 17 da Lei nº 9.656/1998. Não incide a ressalva prevista na parte final desse dispositivo. A redução da rede hospitalar ante a exclusão da Casa de Saúde Alcântara ocorreu antes da decretação da falência desta e do efetivo encerramento de suas atividades. Igualmente, a solicitação da autora à ANS de exclusão da Casa de Saúde Alcântara ocorreu apenas em dezembro de 2007, depois de decorrido mais de um ano do efetivo encerramento das atividades em virtude da decretação da falência. A afirmação da autora de que o descumprimento desse hospital ocorreu por motivos alheios à vontade daquela não procede. Quando da negativa de atendimento a consumidora em 16.09.2005 não havia falência nem encerramento das atividades do hospital. Inexiste na legislação exigência de comprovação de efetivo prejuízo para imposição da multa por violação do citado dispositivo. A multa deve ser imposta se reduzida rede hospitalar sem prévia comunicação aos consumidores e à ANS. Exigir a comprovação de efetivo prejuízo viola o princípio da legalidade, pois se trata de condição não prevista em lei, além de incentivar o descumprimento da lei e a aposta no fato consumado. O descumprimento das obrigações legais pelas operadoras de planos de saúde poderá ser sempre justificado por elas na ausência de prejuízo concreto aos consumidores. As operadoras poderão violar a legislação e trabalhar com base no fato consumado. Se multadas pelas infrações praticadas, poderão opor o fato consumado e a ausência de demonstração de efetivo prejuízo, enfraquecendo a legalidade. No que diz respeito à elevação do valor da multa, poderia ser realizada no prazo decadencial no exercício do controle interno de legalidade pela Administração, conforme pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O exercício pela ANS da competência de rever os próprios atos, nos termos desse dispositivo, ainda que no curso de julgamento de recurso administrativo da autora, não violou o princípio da non reformatio in pejus, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. 5.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento (ARE 641054 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012). Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS QUANDO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ADI 3.522. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUPERVALORIZAR TÍTULOS OBTIDOS EM ATIVIDADE NOTARIAL EM DETRIMENTO DO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES JURÍDICAS APRECIÁVEIS NO CONCURSO PÚBLICO. TODAVIA, INVIÁVEL A EXCLUSÃO DE TODA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas. 2. Todavia, o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, revelando-se inconstitucional a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo exercício daquela atividade. Precedentes: ADI 3.522, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 12.5.2006; Rcl 4.426, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 3.06.2009; Rcl 4.507, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dj de 4.9.2006; e Rcl n 4463, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4.3.2008. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, na parte que importa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VALORAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. DIMINUIÇÃO DA NOTA PELA COMISSÃO ORGANIZADORA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ADI Nº 3.522-3, STF. LEI 11.183/98. EXCLUSÃO TOTAL DOS PONTOS CORRESPONDENTES À ATUAÇÃO, COMO PREPOSTO, EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS QUE EXERCERAM ADVOCACIA, MAGISTRATURA E PROMOTORIA. FINALIDADE DOS TÍTULOS. VIOLAÇÃO. () 5. Outrossim, no que concerne à exclusão total dos pontos concedidos pela atuação como preposto em serventia notarial, para que se observe a finalidade da prova de títulos e o edital do certame - sem se afastar do que foi consignado pelo STF no julgamento da ADI 3.522-3 -, deve-se atribuir ao impetrante a pontuação por haver comprovado o exercício da aludida atividade, nos termos regradados no item 2 da tabela de títulos, limitando-a, contudo, ao valor máximo conferido ao exercício da advocacia, da magistratura e da promotoria. 6. Com efeito, a exclusão total dos pontos daqueles que possuem experiência na atividade notarial, ao mesmo tempo em que é atribuído valor à atuação do candidato em funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo), contraria inequivocamente a finalidade da exigência de títulos, qual seja: demonstrar que o candidato reúne atributos e conhecimentos técnicos que o coloca, ainda que em tese, numa posição de maior capacidade para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes. Apreciando situação similar, a contrario sensu, confirmam-se os precedentes desta Corte e do STF: RMS 24.509/RS, Rel. Min. Castro Meira e Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09). 5. Agravo regimental desprovido (AI 830011 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012). Quanto ao valor da multa, foi fixado segundo as balizas legais. Descabe a revisão do valor da multa pelo Poder Judiciário. O artigo 27 da Lei n 9.656/1998 dispõe que A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6 do art. 19. O artigo 15-A da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS n 24/2000, incluído pela RDC n 24/2003, estabelece a seguinte proporcionalidade para elevação do valor da multa aplicada para punir infração considerada produtora de efeitos de natureza coletiva - dispositivo esse aplicado pela ré tendo presente que o número de beneficiários da autora superava duzentos mil e um: Art. 15-A No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, levando-se em consideração o porte da operadora e observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: até 1 (uma) vez o valor da multa; (Incluído pela RN nº 24, de 2003) II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa; IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa. A afirmada violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não procede. A pena de multa foi fixada de modo objetivo, seguindo os critérios definidos em lei, considerados o porte da operadora e a gravidade da infração (critérios esses previstos expressamente no artigo 27 da Lei n 9.656/1998), medidos pelo número de beneficiários dela (porte da operadora) e pelos os efeitos coletivos da infração (gravidade da infração), que atingiu número indeterminado de beneficiários do plano. Não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n 9.656/1998 e do artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de

aplicar a regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação dos dispositivos legal e infralegal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afaste a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Conforme salienta o professor Lenio Streck, não há regras sem princípios nem princípios sem regras, tampouco podem os princípios ser aplicados soltamente. Os princípios não abram a interpretação, e sim a fecham. Não há nenhuma regra ou princípio a ser ponderado neste caso. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (*Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da

proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Não há como extrair do texto legal a norma de que sem a comprovação de danos efetivos à coletividade dos consumidores beneficiários do plano de saúde não se caracterizaria a infração. Essa norma, que a autora pretende extrair do texto legal acima transcrito, não passa na filtragem constitucional do preceito da segurança, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil, do qual se extrai ser vedado ao Estado adotar proteção suficiente de direitos fundamentais. A interpretação pretendida pela autora, sobre conduzir ao afastamento de dispositivo legal sem declará-lo inconstitucional, extrai dele norma que não passa no filtro de constitucionalidade. Nesse sentido, se de

um lado há a proibição de excesso (Übermassverbot), de outro há a proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) (Lenio Luiz Streck, BEM JURÍDICO E CONSTITUIÇÃO: DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO (ÜBERMASSVERBOT) À PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMASSEVERBOT) OU DE COMO NÃO HÁ BLINDAGEM CONTRA NORMAS PENAIIS INCONSTITUCIONAIS). Finalmente, não procede a afirmação da autora de falta de motivação da decisão em que imposta a multa. O valor desta foi fixado com fundamento no artigo 27 da Lei n 9.656/1998 e no artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, segundo critérios objetivos estabelecidos expressamente nesses textos normativos, considerados o porte da operadora e a gravidade da infração, medidos pelo número de beneficiários e pelos efeitos coletivos da infração, que atingiu número indeterminado de beneficiários. Não incide o artigo 28 do Decreto n 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990. Isso porque há normas especiais, que afastam a incidência das normas punitivas gerais instituídas para defesa do consumidor. Incidem o artigo 27 da Lei n 9.656/1998 e o artigo 15-A, V, da RDC 24/2000, que veiculam regras especiais, destinadas a punir infrações praticadas por operadoras de planos de saúde aos consumidores beneficiários dos produtos por elas comercializados. A regra especial afasta a incidência da regra geral do Decreto n 2.181/1997, nos termos do 2º do artigo 2 do Decreto-Lei n 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos pela autora deverão ser transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003533-24.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor de produção de prova pericial (fl. 207). 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se a União.

0017786-17.2013.403.6100 - MURILO MARTIN DOS SANTOS (SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Corrijo erro material no item I da decisão de fl. 135 ante erro na veiculação da palavra pericial em vez de, como seria o certo, testemunhal. Assim, onde se lê Reconsidero a decisão em que deferida a produção de prova pericial; leia-se Reconsidero a decisão em que deferida a produção de prova testemunhal. 2. Fls. 137/139: recebo o agravo retido interposto pela União. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. 3. Proceda a Secretaria à correção da numeração dos autos, a partir de fl. 120, exclusive. Publique-se. Intime-se.

0018831-22.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 141/150: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019607-22.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 961/995: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão em que deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Pedem que seja informado pela Caixa o valor das prestações, levando-se em conta, ainda, a renda mensal do embargante, que não pode dispor de mais de 10% de seu salário líquido mensal com as prestações, a título provisório, tendo em vista suas demais despesas (fls. 392/393). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração. Houve a apontada omissão. Os autores formularam pedido de limitação dos encargos mensais ao valor de R\$ 600,00. Passo ao julgamento dessa questão, de limitação dos encargos mensais à capacidade de pagamento dos mutuários. O contrato, assinado em 25.06.1991, estabelece que o saldo devedor residual existente no término do período de amortização ordinária não está coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo seu pagamento de exclusiva responsabilidade exclusiva do mutuário (cláusulas décima segunda e décima terceira do contrato). Encerrado o período de amortização ordinária, de 264 meses, o contrato prevê prazo de 84 meses para a amortização, pelo mutuário, do saldo devedor residual (item 3.7 da letra B do quadro demonstrativo do contrato). Se, terminado o prazo de prorrogação da amortização, de 84 meses, ainda remanescer saldo devedor residual, o mutuário tem a obrigação de quitá-lo no prazo de 48 horas (parágrafo terceiro da cláusula décima terceira do contrato). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.443.870/PE, DJe 24/10/2014, rito do art. 543-C do CPC). Não há nenhuma dúvida de que o pagamento integral do saldo devedor residual, na prorrogação do período de amortização, não prevendo o contrato cobertura pela FCVS, é de responsabilidade do mutuário, não estando vinculando o valor do respectivo encargo mensal à capacidade de pagamento dele, conforme fundamentação exposta a seguir, motivada no contrato, nos 5 e 6 do artigo 9 do Decreto-Lei n 2.164/1984, na redação da Lei n 8.004/1990, em vigor quando da assinatura do contrato, e na constitucionalidade desses dispositivos legais. O valor do encargo mensal, na prorrogação do prazo de amortização, deve ser calculado com base no sistema de amortização contratado para o período de amortização ordinária. Nesta devem ser mantidas todas as condições originalmente contratadas, conforme estabelece o parágrafo segundo da cláusula décima terceira do contrato, que tem o seguinte teor: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência de coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajuste dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança com data de aniversário no dia de assinatura deste contrato ou, se for o caso, ao índice de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Por força dessa cláusula contratual os valores dos encargos mensais são calculados mediante a aplicação do sistema de amortização contratado (no caso a tabela Price, Sistema Francês de Amortização, conforme item 3.3 da letra B do quadro demonstrativo do contrato), mantidos a taxa de juros, o CES e o reajuste mensal (uma vez determinados os valores dos encargos mensais mediante a aplicação daqueles critérios contratuais originais) pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Não há no contrato nenhuma limitação do valor do encargo mensal, no período de prorrogação da amortização, à capacidade de pagamento do mutuário. Cabe apenas a observância, uma vez estabelecido o valor do encargo mensal, no período de prorrogação da amortização, doravante, nos reajustamentos, da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. O contrato veda expressamente a possibilidade de limitação do valor do encargo mensal em função da redução da capacidade de pagamento do devedor, ao estabelecer, no parágrafo segundo da cláusula nona (cláusula essa que trata do comprometimento da renda bruta familiar com o pagamento dos encargos contratuais), o seguinte: Não se aplica o disposto no caput desta Cláusula às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto à CEF, visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. É importante lembrar que essa restrição veiculada no parágrafo segundo da cláusula nona, de que a redução da renda familiar por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar não garante ao mutuário a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, nada tem de ilegal. Isso porque, sobre não contrariar nenhuma norma de ordem pública, essa regra contratual encontra fundamento de validade nos 5 e 6 do artigo 9 do Decreto-Lei n 2.164/1984, na redação da Lei n 8.004/1990, em vigor quando da assinatura do contrato. Estes são os dispositivos legais em questão: Art. 9

(...)(...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. Sem a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais não é possível afastar sua aplicação e acolher a pretensão deduzida pelos autores. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Lembrando novamente o professor Lenio Luiz Streck, aludindo a Elias Diaz, vigora no País a legalidade constitucional (Juiz não é gestor nem gerente. Ele deve julgar. E bem!, *Conjur*, 08.08.2013): E assim conquistou-se a democracia. E construímos a Constituição, que albergou a expressiva maioria de nossos pleitos. Na dúvida, emplacamos tudo no texto da Constituição. Afinal, se nem a lei se respeitava, quem sabe o novo regime pós/88 respeitaria o texto da Constituição? Veja-se que, já então, apostava-se em uma nova textualidade. Claro que não uma textualidade exegética, e, sim, uma nova, daquelas que fizeram com que, na Europa, os juristas progressistas que se forjaram no direito pós-bélico (pós 1945) passassem a apostar em um certo objetivismo do texto constitucional, aquilo que Elias Diaz chamará, depois, de legalidade constitucional. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional, a fim de afastar a aplicação dos 5 e 6 do artigo 9 do Decreto-Lei n 2.164/1984, na redação da Lei n 8.004/1990, e do contrato, na parte em que estabelecem que a redução da renda familiar não garante ao mutuário invocar o direito à manutenção da equação prestação/renda vigente quando da assinatura do contrato. A resposta é negativa. Não existe nenhum direito constitucional fundamental de o mutuário, já manifestamente privilegiado com a concessão de financiamento em condições muito favoráveis em relação às

praticadas ordinariamente no mercado de crédito -- considerados as taxas médias de juros e os prazos de financiamento existentes no País -- de transferir para a sociedade os ônus financeiros decorrentes da dificuldade de pagamento do encargo mensal do contrato financiado no Sistema Financeiro da Habitação. Não existe direito fundamental à prorrogação indefinida no tempo do prazo de amortização do financiamento. Somados os períodos de amortização e de prorrogação, já se tem 29 anos de prazo de amortização do financiamento em questão. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento nem à imposição, ao credor, da capacidade de pagamento do devedor, segundo a renda mensal deste, mesmo nas hipóteses de redução dela. Caso tal direito fosse reconhecido aos autores, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento e à imposição, aos credores, da capacidade de pagamento e do prazo para quitação da dívida segundo a vontade deles, devedores, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada do que foi validamente contratado, nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. Daí não haver nenhum direito fundamental a ser protegido a autorizar a declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos, que devem, assim, ser observados pelo juiz, afastando-se posturas judiciais voluntaristas e discricionárias que comprometem a legalidade (legalidade constitucional, repita-se), atropelando-se legislação democraticamente votada pelo Poder Legislativo. Finalmente, o que seria, como previsto na lei e no contrato, assegurar ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda? Nem o contrato nem a Lei n 8.009/1990 explicam o que seria tal renegociação. A resposta está em uma lei superveniente, a Lei n 10.150/2000, artigo 23: Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos. Desse modo, o mutuário poderá requerer à CEF, instituição financeira credora, a novação do contrato, nos termos desse dispositivo, novação essa que não pode ser imposta por meio de decisão judicial. O dispositivo é claro ao estabelecer que a novação poderá ser realizada a critério da instituição financeira -- o que, de resto, é compatível com a Constituição do Brasil, que na cabeça do artigo 5 garante a liberdade, em que se compreende a de contratação original e novação de contratos, a afastar a possibilidade de o juiz obrigar uma das partes a fazê-lo. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar à decisão embargada os fundamentos expostos acima e para explicitar que o valor do encargo mensal, depois do recálculo mediante o afastamento da capitalização de juros nos moldes da decisão em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela, deverá ser apurado nos termos previstos no contrato, salvo eventual novação, contratada livremente entre as partes, a critério da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 23 da Lei n 10.150/2000. Anote-se no registro da decisão embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000217-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 133/134 como emenda da petição inicial. 2. Defiro o requerimento da autora, de decretação de sigilo de justiça, uma vez que há nos autos informações e documentos protegidos por sigilo bancário. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar uma cópia da petição de emenda da petição inicial (fls. 133/134), a fim de instruir o mandado de citação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3) - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL (SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP230110 - MIGUEL JOSE

CARAM FILHO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP225107 - SAMIR CARAM)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do exequente KOZI SATO, bem como carta de intimação, no endereço indicado na fl. 388, cientificando-o de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 2. Oportunamente, será transferido o crédito do exequente APARECIDO JORGE para a execução fiscal e serão expedidos alvarás de levantamento em benefício dos exequentes ANTONIO HORTÊNCIO TRINDADE, MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES e LIA MARA LAUREANO RODRIGUES, estas sucessoras de Carlos Laureano Rodrigues (fls. 116; 226, item 6; e 306/307, item 3). 3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a solicitação descrita nas decisões de fls. 314, 368 e 371. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016501-23.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré que autorize a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio dos ofícios n.ºs 6823/2012/DIDES/ANS/MS, 9447/2012/DIDES/ANS/MS, 1368/2012/DIDES/ANS/MS, 7577/2012/DIDES/ANS/MS e 10069/2012/DIDES/ANS/MS. Alega prescrição do débito, inoccorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, ilegalidade da tabela TUNEP, ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito em sua contabilidade e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98 (fls. 2/41). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para depois da resposta (fl. 87). A autora apresentou comprovante de depósito (fls. 90/93). A ANS contestou (fls. 99/108). Afirma que inexistente a alegada prescrição apontada pela autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em razão do depósito efetuado pela autora, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade das GRUs 45.504.032890-5, 45.504.033467-0, 45.504.031469-6, 45.504.033239-2, 45.504.033816-1 e 45.504.002.715-8 (fls. 196/197). A autora especificou provas e apresentou réplica (fls. 199/201 e 202/221). A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 223) e opôs embargos de declaração, arguindo que a decisão de fls. 196/197 foi ultra petita e que o depósito fora insuficiente (fl. 224). Os embargos de declaração opostos pela ré foram providos para, reconhecendo erro material no dispositivo da decisão de fls. 196/197, dela excluir a GRU 45.504.002.715-8. Determinou-se à autora a complementação do depósito e indeferiu-se as provas requeridas por ela requeridas (fl. 227). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 229/233). A autora apresentou novo comprovante de depósito (fls. 235/236). Originariamente distribuído para a 3ª Vara Federal Cível em São Paulo, os autos foram redistribuídos para esta Vara em razão da alteração de competência daquela. Apresentou a autora cópias da petição inicial e sentença do procedimento ordinário nº 0000178-40.2012.403.6100 e as partes se manifestaram sobre eventual litispendência parcial em relação aos pedidos b e e formulados na inicial (fls. 246/282 e 285/286). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A inoccorrência de litispendência parcial Não há litispendência quanto às questões relativas às afirmadas inoccorrência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, ilegalidade da tabela TUNEP, ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. Tanto nestes como nos autos n.º 0000178-40.2012.403.6100 a autora deduziu tais questões incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito, e não de modo principal (principaliter), para afastar a cobrança de débitos relativos a GRUs diferentes. A repetição de causas de pedir iguais, sendo diferentes os pedidos, não gera litispendência, que exige as mesmas partes, causas de pedir e pedidos. Assim, não houve repetição dos mesmos pedidos, de modo principal, razão por que os pedidos são distintos, o que afasta a litispendência. Passo ao julgamento do mérito. A questão da prescrição O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a pretensão de cobrança de créditos não tributários, inclusive os de ressarcimento civil e os relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil em face da Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3.

Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014). Segundo as peças constantes dos autos dos processos administrativos, não decorreram cinco anos entre as datas dos procedimentos médicos realizados no Sistema Único de Saúde e a cobrança do ressarcimento dos valores deles, realizada pela ré em face da autora. A primeira notificação da autora para apresentar defesa e impugnar os ressarcimentos relativos aos procedimentos médicos realizados no Sistema Único de Saúde foi efetivada antes de decorrido o prazo de 5 anos, contados a partir das datas dos respectivos procedimentos médicos. A prescrição foi interrompida com a primeira notificação da autora para apresentar defesa ou impugnação em face dos citados procedimentos médicos realizados no SUS em beneficiários de plano de saúde dela. Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, o crédito ainda não poderia ser exigido, pois não havia sido constituído definitivamente, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorreu depois do julgamento final nos autos do processo administrativo. Somente depois de o crédito ter sido definitivamente constituído, com julgamento final nos autos do processo administrativo, é que passou a ser exigível, podendo então ocorrer o exercício da pretensão de cobrança pela ré. No AGRESP 201400471356, cuja ementa está transcrita acima, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão, de modo que Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Neste caso, conforme se extrai dos autos do processo administrativo não decorreram mais de 5 anos entre as datas dos procedimentos médicos realizados no SUS e a primeira notificação da autora para apresentar defesa nem entre o julgamento final da defesa realizado nos autos do processo administrativo em questão e a notificação da autora acerca da cobrança, de modo que não se consumou a prescrição. A questão (incidental) da constitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n 9.656/1998 e de sua aplicabilidade aos contratos firmados antes da redação dada a esse dispositivo pela MP 2.177-44/2001O artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta

Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como o artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998 não trata de obrigação convencional, a obrigação nele prevista poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve tal dispositivo nenhum comportamento ilícito das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, a quem se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando prevista a responsabilidade objetiva expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que o texto artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. Friso novamente bastar a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e

eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (proporcionalidade ou proibição do excesso). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde.(...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. A questão de haver cobertura contratual, em hospital da rede credenciada pela operadora, do procedimento que gerou a cobrança Por força do artigo 32, da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, para a constituição da obrigação de ressarcimento prevista nesse dispositivo em face da operadora de plano de saúde basta que esta mantenha com o consumidor contrato em que previstos os serviços médicos prestados a este no SUS. Assim, a existência de cobertura contratual, sobre não afastar a obrigação em questão, constitui um dos requisitos que a autorizam. Daí por que é irrelevante a operadora possuir ampla rede credenciada e o procedimento haver sido realizado pelo SUS em hospital não credenciado. Não há nenhuma limitação no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 a afastar a cobrança desse ressarcimento se o procedimento é realizado em local que não integra a rede credenciada da operadora. A questão dos motivos que podem ser veiculados na impugnação administrativa A autora afirma a violação do princípio constitucional devido processo legal porque na impugnação administrativa estaria limitada a apresentar defesa motivada em um dos motivos descritos em ato normativo da ANS. Ocorre que a autora não demonstrou nenhum prejuízo ao não especificar os motivos que teria deixado de apresentar na impugnação apresentada na via administrativa, em razão da afirmada limitação imposta pela ANS. Fica rejeitada a afirmação de violação do devido processo legal porque não se decreta nulidade sem a comprovação de prejuízo, sob pena de prestigiar a forma pela forma. Tabela Tunep No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar

que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Exemplificativamente, cito o seguinte julgamento: Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Constituição de provisão exigência pela ré de constituição de provisão e de ativos garantidores do pagamento dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS tem fundamento de validade no artigo 24 da Lei 9.656/1998, que estabelece a obrigação de permanente manutenção do equilíbrio financeiro das operadoras sujeitas à disciplina dessa lei: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. A Instrução Normativa Conjunta n 5, de 30 de setembro de 2011, editada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e pela Diretoria Desenvolvimento Setorial - DIDES, dispõe especificamente sobre a contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS no Plano de Contas Padrão da ANS, com fundamento de validade no artigo 24 da Lei 9.656/1998: INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA - IN N° 5, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011 Da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE E Da Diretoria Desenvolvimento Setorial - DIDES Dispõe sobre a contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS no Plano de Contas Padrão da ANS. Os Diretores responsáveis pelas Diretorias de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e de Desenvolvimento Setorial - DIDES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 32 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, e o art. 4º, inciso VI da Lei n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do art. 23, inciso I; do art. 31, inciso I, alínea d; do art. 76, inciso I, alínea a e do artigo 85, inciso I, alínea a e 1º, todos da Resolução Normativa - RN n° 197, de 16 de julho de 2009, e alterações posteriores, considerando a necessidade de dispor sobre a contabilização dos montantes devidos do Ressarcimento ao SUS no Plano de Contas Padrão da ANS, após as alterações ocorridas com a publicação da Instrução Normativa - IN/DIOPE n° 46, de 25 de fevereiro de 2011, resolvem: Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde no tocante à contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem proceder ao registro contábil relativo ao ressarcimento ao SUS, mensalmente, nas respectivas contas contábeis previstas no Anexo da IN DIOPE n° 46, de 25 de fevereiro de 2011, com base nos valores das notificações dos Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) considerando o percentual histórico de cobrança (%hc), somado ao montante total cobrado nas Guias de Recolhimento da União (GRU) emitidas e ao saldo de parcelamento aprovado pela ANS. 1º O percentual histórico de cobrança (%hc) será calculado, com base no histórico individual das operadoras, pelo total dos valores cobrados sobre o total dos valores notificados, com base nos ABIs emitidos até 120 dias anteriores ao mês da contabilização. 2º O valor total dos ABIs notificados e ainda sem a emissão das respectivas GRUs pela ANS, multiplicado pelo %hc, deverá ser registrado no passivo circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. 3º O valor cobrado pela ANS por meio de GRU, devidamente atualizado, até o mês da contabilização, com multa e juros de mora, deverá ser registrado no passivo circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. 4º O valor correspondente ao parcelamento do ressarcimento ao SUS, após aprovação da ANS, deverá ser registrado no passivo circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. 5º O montante correspondente às parcelas com vencimento em prazo superior a doze meses após a data do balanço deverá ser registrado no passivo não circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. 6º Os valores de Ressarcimento ao SUS a serem registrados serão disponibilizados mensalmente na página da ANS na Internet (www.ans.gov.br - Espaço da Operadora - Ressarcimento ao SUS - Processos Físicos). Art. 3º Fica revogada a IN DIDES/DIOPE n 3, de 19 de outubro de 2010. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Assim, não procede a afirmação da autora de que a contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS está sendo exigida, com base na IN DIDES/DIOPE n 3, de 19 de outubro de 2010, sem previsão expressa nesta. A IN DIDES/DIOPE n 3, de 19 de outubro de 2010, foi revogada pela IN DIDES/DIOPE n 5/2011. Este novo ato normativo dispõe, de modo expresso e específico, sobre os procedimentos a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde no tocante à contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora

nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 364: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

A autora pede a condenação da ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar-lhe o valor de R\$ 37.305,67, para maio de 2012, relativo à cobertura prevista na Apólice n.º 745.11.573-0; bem como a condenação da ré VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA a pagar-lhe o valor de R\$ 144.916,67, para outubro de 2011, que corresponde, descontada a garantia prevista na apólice supramencionada, ao valor das multas aplicadas pelo não cumprimento do contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção n.º 0227/2007 firmado com a segunda ré (fls. 2/14). A PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS contestou (fls. 177/217). Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos por ausência de cobertura securitária, bem como a denúncia da lide aos fiadores do contrato de seguro garantia. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pela ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 259/263). A autora, mesmo intimada pessoalmente, não providenciou a publicação do edital de citação da ré VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA (fls. 329, 337 e 338). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. De um lado, a autora não providenciou a citação por edital da ré VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. Intimada para retirar o edital de citação e publicá-lo, a autora não se manifestou (fls. 322 e 327). Determinada a expedição de novo edital de citação dessa ré, bem como de mandado de intimação pessoal dela (autora), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirasse o edital e providenciasse sua publicação (fl. 329), a autora não se manifestou (fl. 338). Ante o exposto, tendo em vista que a autora, intimada pessoalmente, não providenciou a publicação do edital de citação da ré, cabe o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à ré VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Em relação à PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, é manifesta sua ilegitimidade passiva para a causa, da simples leitura em abstrato da petição inicial, cabendo a extinção do processo em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Essa seguradora se responsabilizou, em seguro-garantia, pelo cumprimento das obrigações contratuais da ré VISUAL no contrato firmado com a autora. As apólices em que a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS se responsabilizou por garantir o cumprimento do contrato vigoraram de 01.01.2009 a 03.01.2010 e de 03.01.2010 a 03.01.2011. Dessas apólices consta expressamente a ausência de responsabilidade da seguradora pela cobertura de sinistro ocorrido antes da vigência do seguro. Quanto à ausência de cobertura em relação a sinistros ocorridos depois de cessada a vigência das apólices, não há necessidade de maiores digressões: não havendo apólice inexistente cobertura securitária nem responsabilidade da seguradora. Com efeito, os valores ora cobrados pela autora dizem respeito aos períodos: i) anterior à vigência das citadas apólices, quanto à diferença de R\$ 2.408,68 CPFM devida no período de 02/2008 a 12/2008 (fl. 100); e ii) posterior à vigência das citadas apólices, quanto à: a) multa de R\$ 30.590,65, por falta de garantia do contrato relativo ao período de 05.01.2011 a 05.01.2012 (fls. 105/114); b) multa no valor de R\$ 149.222,26 ante a rescisão do contrato relativo ao período de 05.01.2011 a 05.01.2012 (3ª prorrogação do contrato). A execução da garantia contratual de R\$ 37.305,67, em face da seguradora, diz respeito aos fatos acima descritos, verificados antes da vigência das apólices e depois de cessada tal vigência. Nesse modo, nenhum dos valores cobrados decorre de sinistros ocorridos em quaisquer dos períodos de vigência das indigitadas apólices, donde a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, restando prejudicada a denúncia da lide por ela ofertada. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos III e VI, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas. A autora goza de isenção de custas. Condeno a autora ao pagamento à ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do montante cobrado em face dela (R\$ 37.305,67), com

correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em benefício da ré VISUAL, que nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

0010450-59.2013.403.6100 - DROGA LIDER SAO MATEUS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0002624-45.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré que autorize a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio da GRU 45.504.046.1079. Alega prescrição do débito e que este é nulo porque a IVR não pode ser usada como base de cálculo do ressarcimento ao SUS e em razão dos impedimentos contratuais-aspectos de ordem fática. Pede ainda sejam declarados nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC n°s 17 e todas as alterações posteriores e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n°s 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN n.° 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n° 185 de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n° 37 de 09 de junho de 2009 e RN 251 de 19 de abril de 2011 (fls. 2/50). Intimada (fl. 238), a autora comprovou o depósito judicial do valor controvertido (fls. 240/242). A ANS contestou (fls. 246/257). Afirmo que inexistente a alegada prescrição apontada pela autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré informou a suficiência do depósito judicial (fls. 288/289). A autora apresentou réplica (fls. 291/294). Originariamente distribuídos para a 16ª Vara Federal Cível em São Paulo, os autos foram redistribuídos para esta Vara, em razão da alteração de competência daquela. Intimadas, as partes se manifestaram sobre eventual litispendência parcial em relação aos autos n.°s 0018939-85.2013.403.6100 (fls. 356 e 358). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Litispendência parcial. Nesta demanda a autora pede sejam declarados nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC n°s 17 e todas as alterações posteriores e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n°s 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN n.° 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n° 185 de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n° 37 de 09 de junho de 2009 e RN 251 de 19 de abril de 2011. Nos autos n.°s 0018939-85.2013.403.6100 a autora formulou pedido idêntico, conforme se extrai da petição inicial (fl. 351). Quanto a tais pedidos há litispendência relativamente aos autos n.°s 0018939-85.2013.403.6100. Tanto nesta demanda como na promovida nos autos n.°s 0018939-85.2013.403.6100, tais pedidos declaratórios de inexistência de relação jurídica foram formulados de modo genérico e principal (principaliter), e não apenas de modo incidental, como prejudicial ao julgamento do mérito (incidenter tantum) em relação aos créditos impugnados especificamente nas GRUs descritas nas respectivas petições iniciais. É irrelevante que os pedidos digam respeito a GRUs diferentes nessas demandas. Formulado o referido pedido de modo principal, e não incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do mérito, seu acolhimento produzirá efeitos para todos os débitos, presentes ou futuros, cobrados a título de ressarcimento com base do artigo 32 da Lei n° 9.656/1998. Não se pode permitir que a autora reproduza, em todas as novas demandas ajuizadas, quanto a ulteriores débitos cobrados com fundamento no artigo 32 da Lei n° 9.656/1998, ainda que relativos a GRUs diferentes, o mesmo pedido principal declaratório, de conteúdo genérico, já formulado em demanda anteriormente ajuizada, sob pena de risco de grave conflito entre coisas julgadas. A situação seria diferente se o único pedido formulado pela autora se referisse somente à declaração de inexistência do novo débito número tal, deduzindo apenas incidentalmente (incidenter tantum), as questões

relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos baixados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC n.ºs 17 e todas as alterações posteriores e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n.º 185 de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n.º 37 de 09 de junho de 2009 e RN 251 de 19 de abril de 2011. Nesta hipótese não se formaria coisa julgada material sobre tais questões, resolvidas apenas de modo incidental, prejudicial ao julgamento do mérito do único pedido formulado de modo principal, de inexistência do débito número tal (Código de Processo Civil, artigo 469, inciso III), a fim de afastar sua cobrança. Mas a autora formulou o pedido de modo principal (principaliter), na citada demanda. Ao assim proceder, optou por pedir a resolução do mérito dessas questões em apenas uma demanda, na primeira delas em que formulou o pedido idêntico ao deduzido na presente lide. Em novas demandas, inclusive nesta, a autora não pode repetir o mesmo pedido, de modo principal, ante a litispendência e, no futuro, afronta à coisa julgada formada na demanda ajuizada e resolvida em primeiro lugar. Ante o exposto, não cabe conhecer, ante a litispendência, do pedido (e das respectivas causas de pedir) de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC n.ºs 17 e todas as alterações posteriores e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n.º 185 de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n.º 37 de 09 de junho de 2009 e RN 251 de 19 de abril de 2011, relativamente ao qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Esta demanda prosseguirá para julgamento do mérito apenas dos demais pedidos, os quais resolvo a seguir. A questão da prescrição O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a pretensão de cobrança de créditos não tributários, inclusive os de ressarcimento civil e os relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil em face da Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014). Segundo as peças constantes dos autos dos processos administrativos, não decorreram cinco

anos entre as datas dos procedimentos médicos realizados no Sistema Único de Saúde e a cobrança do ressarcimento dos valores deles, realizada pela ré em face da autora. A primeira notificação da autora para apresentar defesa e impugnar os ressarcimentos relativos aos procedimentos médicos realizados no Sistema Único de Saúde foi efetivada antes de decorrido o prazo de 5 anos, contados a partir das datas dos respectivos procedimentos médicos. A prescrição foi interrompida com a primeira notificação da autora para apresentar defesa ou impugnação em face dos citados procedimentos médicos realizados no SUS em beneficiários de plano de saúde dela. Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, o crédito ainda não poderia ser exigido, pois não havia sido constituído definitivamente, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorreu depois do julgamento final nos autos do processo administrativo. Somente depois de o crédito ter sido definitivamente constituído, com julgamento final nos autos do processo administrativo, é que passou a ser exigível, podendo então ocorrer o exercício da pretensão de cobrança pela ré. No AGRESP 201400471356, cuja ementa está transcrita acima, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão, de modo que só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Neste caso, conforme se extrai dos autos do processo administrativo não decorreram mais de 5 anos entre as datas dos procedimentos médicos realizados no SUS e a primeira notificação da autora para apresentar defesa nem entre o julgamento final da defesa realizado nos autos do processo administrativo em questão e a notificação da autora acerca da cobrança, de modo que não se consumou a prescrição. A questão (incidental) da constitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como o artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998 não trata de obrigação convencional, a obrigação nele prevista poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve tal dispositivo nenhum comportamento ilícito das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, a quem se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando prevista a responsabilidade objetiva expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a

presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que o texto artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. Friso novamente bastar a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (proporcionalidade ou proibição do excesso). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde (...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência,

e sim durante esta. A questão de haver cobertura contratual, em hospital da rede credenciada pela operadora, do procedimento que gerou a cobrança Por força do artigo 32, da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, para a constituição da obrigação de ressarcimento prevista nesse dispositivo em face da operadora de plano de saúde basta que esta mantenha com o consumidor contrato em que previstos os serviços médicos prestados a este no SUS. Assim, a existência de cobertura contratual, sobre não afastar a obrigação em questão, constitui um dos requisitos que a autorizam. Daí por que é irrelevante a operadora possuir ampla rede credenciada e o procedimento haver sido realizado pelo SUS em hospital não credenciado. Não há nenhuma limitação no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998 a afastar a cobrança desse ressarcimento se o procedimento é realizado em local que não integra a rede credenciada da operadora. A questão de o atendimento ter sido realizado no SUS em local situado fora da área de abrangência geográfica do contrato O artigo 32, da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por força desse dispositivo, para a constituição da obrigação de ressarcimento prevista nesse dispositivo em face da operadora de plano de saúde basta que esta mantenha com o consumidor contrato em que previstos os serviços médicos prestados a este no SUS. É irrelevante que o consumidor tenha sido atendido no SUS em localidade situada fora da região de abrangência do contrato. O que importa é haver o SUS prestado, ao consumidor de plano de saúde, serviços previstos no contrato firmado entre este e a operadora de plano de saúde. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tem vários outros julgados em que adota a mesma interpretação: O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade ou se o contrato foi firmado antes do advento da Lei n.º 9.656/98. 3. Não deve ser provido o pedido concernente à anulação do débito, sob os argumentos de que para a realização daqueles procedimentos seria necessária a autorização da Autora, havendo ainda serviços credenciados próximos, uma vez que tal distinção afigura-se irrelevante, na medida em que o ressarcimento é devido exatamente quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade (AC 200251010069532, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/04/2011 - Página: 374.). A questão de a beneficiária não ter realizado o procedimento cobrado A autora afirma que o procedimento descrito na AIH 1506102057647 (miomectomia) não foi realizado entre 12.04.2006 e 14.04.2006 porque neste mesmo período foi realizado o parto da paciente. Contudo, tal afirmação não está comprovada. A autora não apresentou nenhum documento que comprove que neste mesmo período foi realizado o parto da paciente. As Resoluções RDC n.ºs 17 e todas as alterações posteriores e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n.º 185 de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n.º 37 de 09 de junho de 2009 e RN 251 de 19 de abril de 2011 Ante a litispendência não conheço das respectivas causas de pedir, conforme já salientado acima. Dispositivo Não conheço do pedido (e das respectivas causas de pedir) de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autora requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC n.ºs 17 e todas as alterações posteriores e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n.º 185 de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n.º 37 de 09 de junho de 2009 e RN 251 de 19 de abril de 2011, relativamente ao qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005572-57.2014.403.6100 - NICOLA HUGO PRIZMIC (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que o autor pede a condenação do réu a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade entre 2011 a 2013. O réu contestou. No mérito suscita a prejudicial de prescrição do direito do autor de demandar verbas alimentares (proventos) vencidos há mais de dois anos da propositura do presente feito e requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 55/66). O autor se

manifestou sobre a contestação (fls. 100/116). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A prescrição Não conheço da prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão de cobrança. O pedido formulado na petição inicial está limitado aos períodos de 2011 a 2013, e a demanda foi ajuizada em 31.03.2014. Se julgado procedente o pedido, não haverá valores devidos vencidos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7.º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão

Julgador: Segunda Turma).DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade.2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280.3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899).EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004).No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDA SST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade nos termos das emendas constitucionais acima referidas, afastando-se a fraude à Constituição. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDA SST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDA SST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da

jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independe de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto:O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor.E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8.º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...)Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo.Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado nas súmulas vinculantes n.ºs 20 e 34, que têm os seguintes textos, respectivamente:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005). A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMPNo caso da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei 11.907/2009, não incidem os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos acima referidos. Isso porque a GDAPMP sempre foi paga aos servidores em atividade com base em avaliação de desempenho, e não simplesmente em razão do exercício das atribuições do cargo.Com efeito, o 3 do artigo 47 da Lei nº 11.907/2009, estabelece que Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 (grifos e destaques meus).Desse modo, a lei prolongou no tempo, para os servidores em atividade, os efeitos da última avaliação de desempenho realizada para fins de percepção da gratificação anteriormente paga (GDAMP), até que fosse processada a avaliação para fins de percepção da nova gratificação instituída pela Lei nº 11.907/2009 (GDAPMP).Em outras palavras, a Lei nº 11.904/2009 aproveitou, para determinar o valor da GDAPMP, a avaliação de desempenho anteriormente realizada para fins o pagamento da gratificação anterior (GDAMP), prevista na Lei nº 10.876/2004, até que fosse realizada nova avaliação de desempenho do servidor para efeito de pagamento daquela nova gratificação (GDAPMP).Não se trata, desse modo, de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independe de avaliação (para os que cumpriram os requisitos de aposentadoria nos termos das emendas constitucionais assaz referidas), e sim de gratificação pro labore faciendo, que sempre foi paga segundo avaliação de desempenho do servidor, não extensível aos inativos.O fato de a nova gratificação ser paga com base em avaliação de produtividade anteriormente realizada, até que se realizasse nova avaliação, não altera a circunstância de que a nova gratificação teve efetivamente como parâmetro a pontuação obtida pelo servidor em avaliação de desempenho realizada nos moldes da Lei nº 10.876/2004.Em síntese: i) a GDAPMP, instituída pela Lei nº 11.907/2009, foi paga aos servidores em atividade com base em avaliação de desempenho, ainda que realizada anteriormente à sua instituição; ii) essa nova gratificação não deixou de ser apurada com base no desempenho pessoal do servidor, ao ter como base a avaliação de desempenho, ainda que realizada antes da Lei nº 11.907/2009, que prolongou no tempo os efeitos da avaliação pessoal de desempenho anteriormente realizada; iii) os valores por eles percebidos não se estendem aos servidores inativos e pensionistas, por não se tratar de gratificação geral, o que afasta a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal adotada nos casos acima referidos, nos quais as gratificações em análise não foram calculadas, quando instituídas, com base em avaliação pessoal do servidores ativos, sendo determinados os seus valores, até a data da primeira avaliação, sem levar em conta nenhuma avaliação.Nesse sentido a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal RICARDO LEWANDOWSKI, no RE 691529, julgado em 04/02/2013 (publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013), em que manteve julgamento da instância ordinária, que adotou a interpretação no mesmo sentido daquela exposta

acima: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 3º DA EC 47/05. GDAPMP. OBSERVÂNCIA DA ÚLTIMA PONTUAÇÃO OBTIDA NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. A integralidade de proventos não tem o alcance pretendido pelo autor, de preservar fielmente a totalidade da última remuneração percebida enquanto na ativa. O que se garante é o direito de se aposentar sem que seja operada qualquer proporcionalização dos proventos, ou seja, o pagamento integral dos proventos conforme previstos na legislação aplicável. Não é possível estender tal garantia a parcelas da remuneração que não tenham valor fixo, como é o caso das gratificações de desempenho. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. A pretensão recursal não merece acolhida. Consoante assentado no julgamento do RE 590.260/SP, de minha relatoria, o Plenário desta Corte fixou entendimento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, desde que observadas as regras dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Observa-se, no entanto, que o Tribunal de origem consignou que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - possui caráter pro labore faciendo, razão pela qual o ora recorrente somente faria jus ao patamar fixo estabelecido na legislação instituidora da gratificação. Transcrevo, a seguir, trecho do acórdão recorrido: Dessa forma, a integralidade não se aplica em relação à GDAPMP, em face do seu caráter pro labore faciendo. Com efeito, a GDAPMP é, por sua própria natureza, variável, em conformidade com as avaliações de desempenho de cada servidor, inexistindo um valor fixo que possa ser integralizado na forma defendida pelo autor. Assim, afigura-se perfeitamente razoável a previsão contida na Lei nº 11.907, que cuidou de fixar um patamar fixo a ser percebidos pelos servidores aposentados (50 pontos - art. 50, I, b). Desse modo, para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 11.907/2009). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (GEDBT). EXTENSÃO AOS PROFESSORES SUBSTITUTOS. 1. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Leis n. 8.745/1993 e n. 11.784/2008. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo ao qual se nega provimento (ARE 679.980-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, 8º, da Constituição da República (RE 586.949/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma). Nesse mesmo sentido: RE 698.866/SC, Rel. Min. Luiz Fux; AI 490.927-AgR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 400.641/RN, RE 544.652/MG e RE 579.435/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 655.140-AgR/AM e RE 460.538-AgR/AM, de minha relatoria; RE 382.980/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 451.224-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 594.415-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Porque cassadas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 123), condeno o autor nas custas e ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a abstenção do uso da marca ATIVA FLOOR, pendente de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. No mérito, a autora pede a procedência do pedido para anular o registro de marca n 906831857 (fls. 2/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido assim como o de reconsideração dessa decisão (fls. 43/44 e 60/61). Contra essa decisão a autora interpôs agravo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 66/67 e 115). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 69/71). O INPI contestou. Requer seja admitido na lide na posição processual de terceiro interveniente, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279/1996. No mérito, afirma que a via administrativa ainda não se esgotou e requer a improcedência do pedido (fls. 116/122). A autora apresentou réplica (fls. 130/139). É o relatório. Fundamento e

decido. Julgo a lide no estado atual porque é o caso de extinção do processo sem a resolução do mérito. De saída, defiro o requerimento formulado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI de manutenção na causa na qualidade de assistente da ré, com fundamento no artigo 175 da Lei n 9.279/1996, segundo o qual A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Ainda em fase de resolução e questões preliminares, indefiro o pedido da autora de decretação de revelia da ré. O último mandado de citação foi juntado aos autos em 29.05.2014, termo inicial do prazo de 60 (sessenta) dias para contestar ação de nulidade de registro (1 do artigo 175 da Lei n° 9.279/1996), prazo esse contado em dobro, por terem os litisconsortes passivos diferentes procuradores (artigo 191 do Código de Processo Civil). A contestação foi protocolada em 24.06.2014, antes de decorridos 60 dias contados da juntada aos autos do último mandado de citação. Passo a fundamentar a extinção do processo sem resolução do mérito. A autora registrou seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp em 21.09.2011, com o nome empresarial ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP e objeto social consistente no comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas outras obras de acabamento da construção. Posteriormente, em 02.10.2012, a autora arquivou na Jucesp alteração contratual. Desta constou o seguinte objeto social: comércio de distribuição de pisos laminados de madeira, persianas, carpetes, divisórias, cortinas e tapetes e prestação de serviço de assistência técnica em pisos e manutenção, reforma e lavagem de persianas. A ré, por sua vez, posteriormente, em 02.10.2013 depositou no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pedido de registro da marca de produto ATIVA FLOOR, na especificação pisos não metálicos; pisos não metálicos para construção, pedido esse que ainda aguarda exame de mérito pelo INPI, conforme noticiado por este na contestação. Conforme informações apresentadas pelo INPI, a via administrativa ainda não se esgotou porque a Diretoria de Marcas ainda não se manifestou sobre a registrabilidade do sinal, não havendo, portanto, decisão de primeira instância contra a qual a Autora pudesse se socorrer na via (sic) judicial. Segundo consulta realizada em 19.01.2015 na base de dados do INPI, o estado do processo n 906831857 ainda é o mesmo: 14/01/2014 Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído). Por força do artigo 174 da Lei n 9.279/1996, Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. Sem a concessão do registro nem sequer se inicia o prazo para o exercício da pretensão para declarar sua nulidade. Sem a violação do direito não há interesse processual da autora em postular a declaração de nulidade do registro. Desse modo, não há interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro em questão, ainda não concedido. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de andamento processual do registro da marca no INPI. Fica a autora intimada para retirar a petição anexada à contracapa dos autos, via essa do protocolo, que lhe pertence. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré e ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em partes iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015534-07.2014.403.6100 - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 78/92: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de petição e documento, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal a que contratos se referem os dois débitos impugnados na petição inicial, bem como esclareça como foram apurados os valores desses débitos para as datas das inscrições em cadastros de inadimplentes. Publique-se.

0017390-06.2014.403.6100 - ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 42/67: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019919-95.2014.403.6100 - CAMILA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls. 83/99: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de petição e documento, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. No mesmo prazo, informe a

Caixa Econômica Federal a que contratos se referem os três débitos impugnados na petição inicial, bem como esclareça como foram apurados os valores desses débitos para as datas das inscrições em cadastros de inadimplentes. Publique-se.

0020960-97.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o banco desbloqueie a conta, dando total acesso por parte da Requerente dos valores disponíveis na conta corrente mencionada acima, para que assim a empresa - requerente possa pagar suas dívidas, por uma questão de direito; bem como ter total acesso do relatório de todos os clientes que realizaram compra por meio de boleto bancário, para que possa enviar os produtos, sob pena de ser processados por uma quantidade de consumidores indeterminados neste primeiro momento (processo administrativos e judiciais), arcando com um enorme prejuízo; sob pena de multa diária. No mérito, requer seja o Requerido condenada no pagamento de uma indenização de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) por dano mora, pelo ato praticado, por todos os prejuízos que a empresa requerida teve; bem como permitir a circulação de imagem negativa da empresa perante a internet (fls. 2/13). Intimada para prestar informações sem prejuízo do prazo para resposta (fl. 32), a Caixa Econômica Federal requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que a conta foi encerrada, nos termos do contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos e do disposto nos artigos 3, 2, e 13, da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil. Isso porque a conta estava sendo utilizada irregularmente para a prática de golpes e fraudes contra consumidores (fls. 32/38). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II), sendo vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2 do artigo 273). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A Caixa Econômica Federal informa que a conta foi encerrada porque estava sendo utilizada irregularmente para a prática de golpes e fraudes contra consumidores. Por força do 2 do artigo 3 da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, na redação dada pela sua Resolução nº 2.953, de 25/4/2002, ao tratar das responsabilidades das instituições financeiras, estabelece que A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo conheça seu cliente, que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. Por sua vez, o artigo 13 da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, estabelece que A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. Segundo a Caixa Econômica Federal, o contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos autoriza expressamente o encerramento da conta quando constatadas irregularidades nas informações prestadas pelo depositante. Daí por que a providência adotada pela Caixa Econômica Federal não parece ilícita e sua adoção sem prévia intimação do correntista parece justificar-se em medida cautelar de natureza administrativa, destinada a evitar lesão aos direitos dos consumidores supostamente prejudicados por fraudes praticadas com a utilização da conta em questão. Não se pode perder de perspectiva que a impossibilidade de movimentação da conta, a fim de evitar a prática de novas fraudes e a consumação daquelas cujo cometimento já se tenha iniciado mas ainda não concluído, pode ser estabelecida sem prévia observância plena do contraditório e da ampla defesa, sem que tais princípios sejam violados. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo de encerramento da conta de depósito (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito

(CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Além disso, está presente situação de que resulta proibição legal da antecipação dos efeitos da tutela: o risco de irreversibilidade fática. Se deferida a medida postulada pela autora e restabelecida a movimentação da conta poderão se consumir eventuais fraudes e irregularidades que tenham sido iniciadas mas ainda não concluídas. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002734-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS)

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta (fls. 2/4). Intimado, o embargado concordou com a metodologia e com os índices utilizados nos cálculos da embargante, impugnando apenas a exclusão, pela União, dos valores das contribuições adicionais, e apresentou novos cálculos (fls. 24/27). A União reconheceu o erro e apresentou novos cálculos do valor da execução, no total de R\$ 32.913,34, para fevereiro de 2012 (fls. 30/32 e 68/75). O embargado concordou com os novos cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 32.913,34, para fevereiro de 2012 (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O embargado concordou com o valor apurado nos últimos cálculos apresentados pela União, de R\$ 32.913,34, para fevereiro de 2012. Assim, impõe-se a procedência parcial do pedido, não para acolher o valor descrito na petição inicial dos embargos, e sim para acolher os últimos cálculos da União, que contêm tal valor, reconhecida a sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução no montante calculado pela União, na conta de fls. 69/75, no valor total de R\$ 32.913,34 (trinta e dois mil novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro de 2012. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade a Secretaria para os autos principais cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 69/75. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA)

1. Fls. 1649/1650, 1651/1653, 1670/1671 e 1672: por ora, não conheço dos pedidos de expedição de alvarás de levantamento. Os pedidos estão incompletos, tendo em vista que não foram indicados os números dos registros gerais (RGs) dos advogados, os quais devem constar do alvará de levantamento.2. Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para informarem o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desses profissionais, relativos aos números de Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Sem prejuízo do determinado acima, tendo em vista o reconhecimento do direito ao levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais pelo antigo e pelo atual advogado dos exequentes, na proporção indicada no item 2 da decisão de fl. 1533, e considerando as várias habilitações deferidas nos autos, ficam os exequentes, os sucessores habilitados, o advogado Paulo Roberto Lauris e o Espólio de José Erasmo Casella intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem memória discriminada do valor que cada um pretende levantar, atualizada para a data dos depósitos descritos nas fls. 1616/1630 (03.11.2014).Saliento que os cálculos a ser apresentados deverão limitar-se a ratear o valor de cada um dos depósitos (fls. 1616/1630) entre os exequentes, sucessores, advogado Paulo Roberto Lauris e Espólio de José Erasmo Casella. Não deverão ser incluídos quaisquer juros ou correção monetária, uma vez que os alvarás serão expedidos para a data dos depósitos, cabendo à instituição financeira depositária atualizar os valores até a data do efetivo levantamento.4. Oportunamente, após a concordância das partes com os cálculos ou o julgamento definitivo de eventual impugnação, serão expedidos alvarás individualizados.5. Fl. 1666: concedo aos sucessores de JAYME ZAPAROLI prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem, nos termos dos itens 6 a 8 da decisão de fls. 1474/1475, que transcrevo: 6. Ante a notícia do óbito de JAYME ZAPAROLI, NESTOR VILLAÇA FILHO e RUBENS DAL MÉDICO (fls. 1340, 1341 e 1342), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a eles até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. A expedição de alvarás para levantamento dos valores a serem depositados para pagamento dos precatórios já expedidos se dará após a habilitação dos sucessores.7. Defiro ao(s) inventariante(s) ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.8. Se o inventário não foi sequer aberto, oportunamente os alvarás de levantamento poderão ser expedidos, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome dos sucessores dos falecidos, desde que habilitados regularmente nos autos, mediante comprovação da qualidade de sucessores, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, apresentação de instrumento de mandato e discriminação da quantia que cabe a cada sucessor.6. No silêncio, ficam os autos sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar notícia de pagamento dos precatórios expedidos em favor de LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FÁTIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ e SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN (fls. 1521/1524) e de eventual habilitação do espólio ou dos sucessores de JAYME ZAPAROLI e NESTOR VILLAÇA FILHO.Publique-se. Intime-se.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Fls. 334 e 335/387: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7892

CARTA PRECATORIA

0019228-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
1. Fls. 101/102: ante a justificativa do não comparecimento do requerente, ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA, no local designado para submeter-se ao exame pericial, solicite a Secretaria ao perito, PAULO CESAR PINTO, a indicação de nova data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.2. Após a resposta do perito, abra a Secretaria imediatamente termo de conclusão para decisão. Desta decisão as partes serão intimadas oportunamente, ante a urgência na realização da prova pericial.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, sobre a justificativa apresentada pelo requerente e sobre a oportuna designação de nova data para o início da perícia.Publique-se. Intime-se.

0021747-29.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço da testemunha SIRLEI DONIZETE CASARINI SCOMPARIM no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Tendo em vista a devolução do mandado expedido para intimação da testemunha SIRLEI DONIZETE CASARINI SCOMPARIM, com diligência negativa, bem como que o endereço constante do CPF se localiza em Jundiaí/SP, comunique a Secretaria ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para as providências que entender pertinentes, que somente a testemunha CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES foi intimada para comparecimento à audiência designada para o dia 03.02.2015, às 14 horas. O correio eletrônico deverá ser instruído com cópia desta decisão, do resultado da consulta de endereço da testemunha e do mandado de fls. 42/43.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15258

MANDADO DE SEGURANCA

0023574-12.2013.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo o recurso de apelação de fls.483/502 em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para a apresentação de contrarrazões, observando-se com relação à União Federal a defesa conjunta dos interesses do FNDE e do INCRA quanto às contribuições previdenciárias a eles destinadas, consoante as Ordens de Serviço 01/2008 e 01/2010 do Procurador-Geral Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1009: Defiro a concessão de prazo de 30 dias.Int.

0055520-49.2011.403.6301 - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Em vista da informação da União de que não oporá embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017355-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0023707-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022329-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022329-3) - ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006453-34.2014.403.6100 - VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.(RS075253 - PEDRO LIMA DE MORAES E RS040364 - ANDRE LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 107), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA X MARIZA APARECIDA REINA X MIRIAN REINA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da UNIÃO.

0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) Fl. 248: O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha comunicou não persistir o interesse na penhora no rosto dos autos, razão pela qual determino o seu levantamento. Anote-se. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 242, em favor da exequente Gerdau S.A. Para tanto, informe o nome e número do RG do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Cumprida a determinação, expedido o alvará e liquidado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0019214-54.2001.403.6100 (2001.61.00.019214-9) - ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLICO DIAS X WALDIR ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X UNIAO FEDERAL X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X UNIAO FEDERAL X RUTH CARDILLO GUIDON X UNIAO FEDERAL X VERA MARTA PUBLICO DIAS X UNIAO FEDERAL X WALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Ante o decurso do prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se. Em vista do desapensamento, regularizem os exequentes a representação processual nos Embargos à Execução. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2977

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-71.2014.403.6100) PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se os embargantes sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013666-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0016833-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020983-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8)) ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇOES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Diante do requerido à fl. 545, informe a exequente quem são os co-proprietários, bem como seus endereços a fim de que possam ser expedidas as Cartas de Intimação do bem imóvel constante na matrícula juntada às fls. 463/478. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 733 - Promova-se consulta no sistema Renajud a fim de se verificar o correspondente credor da alienação fiduciária da qual o veículo é objeto. Após, depreque-se a realização da hasta pública e demais atos correlatos. Intime-se. Cumpra-se.

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o tempo que os autos estiveram em carga com a exequente defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Considerando que a(s) diligência(s) realizada(s) pela parte exequente e por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD, conforme o requerido pela CEF às fls.327/335.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor de R\$ 21.726,28 (vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos - fls.328/335).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 336.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.

Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela FINAME, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 243.153,95 (duzentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/02/2013. Sem prejuízo, indefiro o pedido de solicitação da declaração de Imposto de Renda na qual o coexecutado José Guilherme Brauner consta como dependente, tendo em vista que o titular da Declaração não é executado no presente feito, razão pela qual não se pode violar o sigilo das informações fiscais nessa hipótese, sob pena de ferir o inciso XII do artigo 5º da Consituição Federal, devendo a exequente valer-se de outros meios a fim de satisfazer seu interesse particular. Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 408. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Inicialmente, a fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da coexecutada CIRANCA restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Pretende o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO - BNDES, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados: THIAGO LUIZ DA COSTA, CPF 300.047.788-80, ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA CPF 211.507.536-68 e VALTER VENDITTI CPF 059.894.858-91, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o

devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal das partes acima descritas, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Fls. 506/507 - Venham os autos para que o bem constrito à fl. 481 seja levantado, tendo em vista a manifestação do exequente. Quanto ao pedido de levantamento do valor bloqueado entendo por bem conferir antes ao executado a possibilidade de comprovar que o valor se tra de poupança. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Determino, novamente, que a exequente cumpra o determinado por este Juízo e recolha as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do ato de penhora e assim ser registrada a constrição no registro imobiliário. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

0012222-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Vistos em despacho. Da análise dos autos verifico que até a presente data não houve a citação do co-executado JOSÉ MIGUEL IRAOLA AZPARREN. Assim, muito embora tenham sido realizados os atos de execução em relação aos executados já citados, enquanto o feito tramitava perante a extinta 15ª Vara Federal Cível, entendo que tais atos deverão ocorrer somente após a citação de todos os executados. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de busca on line de valores e determino que a exequente promova a citação do executado supramencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados: MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME, CNPJ 04.472.065/0001-90, ROGERIO FIRMINO DE SOUZA, CPF 111.042.348-90 e ROGERIO FERNANDES CPF 175.907.778-03, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.208/274), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos executados supramencionados, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Atente a exequente para os atos já realizados nos autos, visto que a busca on line de bens veículos já foram realizadas devendo inclusive esclarecer se está desistindo da penhora on line realiada às fls. 290 e 291, visto que as duas tentativas de constatação foram frustradas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente acerca da resposta do ofício encaminha à Delegacia da Receita Federal do Brasil, aguarde-se sobrestado. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Considerando que a(s) diligência(s) realizada(s) pela parte exequente e por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD, conforme o requerido pela CEF às fls.50. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor de R\$ 20.630,15 (vinte mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos - fls.54/59). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 65. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Fl. 178 - Defiro, por ora, apenas o pedido para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que entenderem de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Fls. 190/191 - Considerando o informado pela exequente, defiro o pedido formulado,

expedindo-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente decisão e do despacho de fls. 185/186, a fim de que determine à Agência onde se encontra vinculada a conta da executada, para que proceda aos descontos do benefício da mesma, devendo informar, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que este Juízo já determinou a busca on line de valores (fls. 101/110), que restou infrutífera. Consta, também, dos autos decisão indeferindo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, como requerido, por falta de diligências realizadas pela exequente que é a maior interessada no feito. Assim, indefiro, por ora, o pedido de busca on line de valores e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realize as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das certidões de fls. 259/263, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fl. 248. Int.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 243/244, dê-se prosseguimento à execução. Requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-s sobrestado. Int.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente tendo em vista o informado de que o ofício 228/2014, expedido por esta 12ª Vara Federal Cível já foi encaminhado para a Base de Administração e de Apoio do Ibirapuera. Atente a parte para indicar o correto endereço para o cumprimento das determinações judiciais e informe, oportunamente, se esta sendo dado cumprimento ao despacho de fls. 117/118. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Considerando o teor da consulta efetuada no Sistema Processual, informe a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, se vem adotando as providências cabíveis junto ao D. Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o executado, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 135/141. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Fls. 73/74 - Inicialmente cumpre observar que os documentos juntados às fls. 10/15, não estão de acordo com o artigo 365, III do Código de Processo Civil. No que tange ao que determina do artigo 154, de fato o processo de execução exige a juntada ao feito do documento a ser executado, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Acerca da necessidade de ser juntado ao feito a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001447-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇAO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERA PEREIRA DA SILVA

Fls. 54: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 61.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho.Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

0008163-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO BRITO MOURA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 95/98). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações

necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010252-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE RODRIGUES DE MATTOS ANTUNES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 56 tendo em vista que a execução na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica as execuções de título extrajudicial que possuem rito próprio. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0015281-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X MAUCELIO ASSAI VAZ

Vistos em despacho. Fl. 120 - Considerando a informação acerca de acordo celebrado entre as partes, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento comprobatório de referida composição entre as partes. Com a apresentação do documento ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de ter sido realizada a busca on line de valores, quando o feito tramitava perante o extinto Juízo da 16ª Vara Federal Cível, não houve ainda a citação da executada. Sendo assim, inicialmente deverá ser indicado novo endereço para que seja a executada citada e somente após o ato de citação, não sendo o débito pago no prazo legal ou opostos embargos, serão iniciados os demais atos de execução. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018124-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020059-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 83/84 - Consoante já apreciado à fl. 74, entendo não haver qualquer óbice à alienação do bem em hasta pública estando ele com constrição eletrônica via convênio Renajud. Desta sorte, oficie-se o órgão competente, com cópia da presente decisão, determinando que se proceda à venda do bem em hasta pública, somente sendo adotadas as providências de liberação da constrição em referência após a devida aquisição do veículo em questão. Publique-se a decisão de fl. 82. Int.

0023509-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO

Vistos em despacho. Fl. 42 - Concedo à exequente o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, a fim de que dê integral cumprimento à decisão de fls. 32/33. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000362-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004420-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 150.664,93 (cento e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/09/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 76. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores ínfimos foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005526-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 82.635,10 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/03/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 96. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores ínfimos foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005799-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X DULCINEIA CLEIM FARAH PAPPALARDO X RAFFAELE PAPPALARDO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 74.701,98 (setenta e quatro mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/10/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 78. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011408-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERSERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011427-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS NAKAMURA PODA

Vistos em despacho. Fls. 77/84 - Indefiro o pedido de citação dos coexecutados FAMA e ANA LÚCIA, tendo em vista que já foram citados nos autos, consoante certidões de fls. 73 e 75. Sem prejuízo, considerando que o endereço não diligenciado do coexecutado MARCOS refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0020448-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato devidamente assinado e não somente com a chancela do Sr. José Augusto Vianna Neto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020478-52.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA

Vistos em despacho. Regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de

Mandato devidamente assinado e não somente com a chancela do Sr. José Augusto Vianna Neto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5097

DESAPROPRIACAO

0446474-08.1982.403.6100 (00.0446474-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESPOLIO DE FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Fls. 365: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Designo o dia 02/02/2015, às 14h30min, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Intime-se a DPU por mandato. Int.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Fls. 215: indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fls. 213. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos endereços indicados às fls. 103 e 107. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-21.1988.403.6100 (88.0048378-0) - PASCHOAL FELIX LIGUORI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 270/289: dê-se ciência às partes e tornem ao arquivo. Int.

0006108-98.1996.403.6100 (96.0006108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055251-90.1995.403.6100 (95.0055251-5)) L. NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 348/351: anote-se. Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se. I.

0002474-55.2000.403.6100 (2000.61.00.002474-1) - JOAO ERIVALDO RODRIGUES (SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o acordo extrajudicial realizado entre as partes, conforme petição de fl. 475, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, II do CPC. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. I.

0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE (SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 239/244, em 5 (cinco). I.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos e reais), a ser atualizada a partir de novembro de 2014, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 410, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007378-64.2013.403.6100 - TOTVS S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020607-91.2013.403.6100 - GILEADE COM/ DE PAPEIS LTDA - ME (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1061/1062: a União requer a autorização para a venda das mercadorias apreendidas ou a autorização para alienação das mercadorias, depositando-se a quantia arrecadada. Intimada, a parte autora discorda de tal procedimento. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 890/893, por seus próprios fundamentos, mantendo a União na posse dos bens apreendidos até a prolação da sentença. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES (SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, à fl. 133, em 5 (cinco) dias. I.

0005358-66.2014.403.6100 - LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 150, para declarar que a apelação é recebida tão somente no efeito devolutivo. Fls. 163: officie-se ao Comando da 2.ª Região Militar conforme requerido. Após, remetam-se os autos a E. TRF para o julgamento da apelação. Int.

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 145/242), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016117-89.2014.403.6100 - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020492-36.2014.403.6100 - EDSON DE LIMA MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025003-77.2014.403.6100 - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 58/69: preliminarmente intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento das peças protocoladas.I.

0000828-82.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de segredo de justiça em razão dos documentos acostados. Anote-se.Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a consulta automatizada, com relação ao processo nº 0017273-83.2012.403.6100 distribuído à 9ª Vara Cível para verificação de possível prevenção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fls. 366/371: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004805-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)
Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021808-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)
Apensem-se à execução, certificando ali a interposição destes. Após, tornem para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

0022380-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Recebo os embargos. Certifique-se nos autos da execução, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023020-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017737-39.2014.403.6100) RUITER BEZERRA FILHO(SP030510 - RUITER BEZERRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0000192-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0000462-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-18.2000.403.6100 (2000.61.00.041076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000590-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-91.2011.403.6100) ANTONIO MALVAZO DE MOURA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes embargos de terceiro. Apensem-se os autos aos da execução de que cuidam, mantendo-a suspensa até ulterior deliberação. Cite-se a parte embargada para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA
Fls. 273/274: providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II, com relação ao executado ainda não citado CARLOS AUGUSTO CALDEIRA.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos. Com relação ao executado SIDNEY DADDE, preliminarmente, deverá a CEF carrear aos autos planilha atualizada atualiza da do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido.Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos. Int.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS
Fls. 250/253: requiera a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME
.Fls. 125: promova a CEF o recolhimento das custas, diligências e eventuais emolumentos devidos, para a instrução da carta precatória.Cumprida a adeterminação supra, depreque-se a ordem de citação da executada, conforme requerido.

0008940-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

ELILDE LOCCI - ME X ELILDE LOCCI

Promova a CEF a citação da executada, sob pena de extinção do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 571/572: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022731-13.2014.403.6100 - CAROLINE ALVES GALVAO LEITE(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Promova a impetrante o integral cumprimento do despacho de fl. 48, apresentando cópia da inicial, conforme determinado, sob pena de extinção do feito, em 5 (cinco) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0032168-40.1998.403.6100 (98.0032168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR

Ciência a parte autora do retorno do mandado nº 0014.2014.01647 negativo, no prazo de 10 dias.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 376.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9524

DESAPROPRIACAO

0674399-87.1985.403.6100 (00.0674399-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X VICENTE MARCELO DOS SANTOS(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4) - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040494-96.1992.403.6100 (92.0040494-4) - ALCIDINEI MOISES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027465-71.1995.403.6100 (95.0027465-5) - SEBASTIAO TRONQUIM X MARIA CECILIA BORTOLETTO TRONQUIM(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013925-43.2001.403.6100 (2001.61.00.013925-1) - VERA REGINA DE LIMA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028011-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028011-7) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007333-65.2010.403.6100 - ISMAEL SILVEIRA BRETAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038805-85.1990.403.6100 (90.0038805-8) - EIRICH INDL/ LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP237862 - MARCELO SEREI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EIRICH INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006741-41.1998.403.6100 (98.0006741-8) - JAIR AURELIO PARO X MARIA TACONI X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X ANTONIO JOAO MACEDO X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SALVADOR VIDAL DA SILVA X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X WILSON SCAGLIUSI X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRISTIANNE MARIA C. FORTES MILLER) X JAIR AURELIO PARO X UNIAO FEDERAL X MARIA TACONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO MACEDO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SALVADOR VIDAL DA SILVA X UNIAO

FEDERAL X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Mada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-65.2013.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Reconsidero a decisão de fls. 514. Com efeito, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 11.457/07, as contribuições sociais vinculadas ao INSS serão geridas pela Secretaria da Receita Federal e a representação judicial da União nos feitos compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 16 da Lei n.º 11.457/07). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da causa, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. Ausente a violação do art. 535 do CPC. 2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados. 3. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao INCRA passaram a ser da Receita Federal do Brasil. Outrossim, como o débito original e seus acréscimos legais, relativos à contribuição social em questão, passaram a constituir, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007, dívida ativa da União, também foi transferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União nas ações em que se questiona a exigibilidade de tal contribuição. Destarte, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva da União em demandas que também têm por objeto a restituição do indébito tributário. 4. Recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para anular os atos posteriores à citação a fim de que a União seja citada como litisconsorte passivo necessário, ficando prejudicadas as demais questões e o recurso especial das autoras. (STJ, 2ª Turma, REsp 1265333, DJE 26/12/2013, Relator Mauro Campbell Marques) Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo do presente feito e a inclusão da União Federal. Intime(m)-se.

0000878-11.2015.403.6100 - BENIGNO JAVIER AGREDA FLORES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Benigno Javier Agreda Flores em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, reconhecer sua permanência temporária em território nacional, até decisão jurisdicional final, conforme exposto na exordial. Narra em sua inicial que é cidadão peruano e que teve sua deportação efetivada no dia 23/04/2014. Afirma que em outubro de 2014 retornou ao território nacional, pelo aeroporto de Guarulhos, a fim de reencontrar com seus familiares, em especial com seu filho, o brasileiro Chrystian Kywri Hayri Agreda. Assim, diante do seu retorno, realizou o pagamento perante a Polícia Federal das taxas administrativas referentes à sua deportação, ressarcindo, assim, o Tesouro Nacional. Aduz sua necessidade de obter sua regularização migratória no território nacional, afirmando que possui um filho brasileiro, incapaz, bem como família, necessitando prover afetivamente e economicamente os seus familiares, razão pela qual ajuizou o presente feito. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em que pese às alegações do autor, não há nos autos qualquer prova da realização do pedido administrativo. Segundo o Estatuto do Estrangeiro, a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil depende do atendimento aos requisitos definidos em regulamento próprio (art. 5º da Lei 6.815/80) e também às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Por outro lado, não consta dos autos o enquadramento legal da deportação efetuada ao autor (art. 57 da Lei 6.815/80), aferindo-se, em tese, situação ilegal há vários anos e somente em 2015 ajuizou a presente ação, impossibilitando, em Juízo de cognição sumária, aferir a veracidade das suas alegações. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Promova a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia das fls. 03 e 04 do passaporte do

autor. Após, cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033305-38.1990.403.6100 (90.0033305-9) - CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012251-69.1997.403.6100 (97.0012251-4) - INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X MARIA ELISABETH PIO DOS SANTOS X MAURICIO MATTEIS ALARIO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INGRID WEBER NEUBAUER X UNIAO FEDERAL X IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETH PIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MATTEIS ALARIO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054675-92.1998.403.6100 (98.0054675-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006122-77.1999.403.6100 (1999.61.00.006122-8) - FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X GILBERTO VACELLE X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X GLICERIO BRAUN X GRIJALVA FONSECA FILHO X HARUJI YAMAWAKI(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO VACELLE X UNIAO FEDERAL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X GLICERIO BRAUN X UNIAO FEDERAL X GRIJALVA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X HARUJI YAMAWAKI X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010920-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010920-3) - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO PISCOPO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9529

MANDADO DE SEGURANCA

0014321-63.2014.403.6100 - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança proposta por Schahin Engenharia SA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e do Procurador Chefe da dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo objetivando a análise conclusiva das Solicitações de Revisão nº 18186.727515/2014-07 referente ao débito 43.668.255-9 e 18186.727514/2014-54, referente ao débito 43.668.256-7, suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a análise conclusiva das Solicitações de Revisão, bem como a exclusão do nome da empresa do CADIN.Declara a impetrante que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 02/08/2014 e ao tentar renová-la teve conhecimento da existência dos débitos e da ação de execução fiscal ajuizada dia 20 de fevereiro de 2014.Relata que atua no mercado na qualidade de prestadora de serviços. Havendo a subcontratação de outra empresa prestadora de serviços, esta deve entregar a GFIP no código 150 informando o número da matrícula CEI vinculada ao CNPJ da impetrante.No caso em questão, de forma equivocada o prestador de serviços subcontratado pela impetrante identificado com o CNPJ 10.884.461/0001-28 entregou a GFIP com o código que somente poderia ser utilizado pela imperante.A par disso, foram apontados valores como se fossem débitos da impetrante, de modo que a empresa protocolou solicitação de revisão administrativa, sendo que os débitos estão sendo cobrados na Ação de Execução Fiscal 0007856-83.2014.403.6182.Requer a suspensão da exigibilidade dos termos do artigo 151, III do CTN.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi indeferida às fls. 48/50.O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações às fls. 61/65. Alegou que para obter a certidão, o contribuinte deve provar junto a unidade da Receita Federal do Brasil de sua circunscrição fiscal, a efetiva extinção das pendências cadastrais ou ainda, a inexistência de omissão na entrega das declarações, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa RFB 734/2007. No caso da impetrante, a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos não está dentre as causas de suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Menciona, ainda, que os pedidos da impetrante já foram analisados. Em relação ao Processo n. 18186.727514/2014-54, concluiu-se pela anulação do débito confessado em GFIP, devido ao fato de o valor relativo à divergência objeto desta cobrança ter sido recolhido anteriormente à consolidação do DCG e em momento compatível às declarações prestadas em GFIP. Em relação ao processo n 18186.727515/2014-07, a decisão foi no sentido de anular as divergências das competências 04/2009 e 01/2010, e retificar as das competências 08/2010 e 10/2010. Nesse sentido, requer a extinção por ausência de interesse processual. A Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações às fls. 75/82. Alegou que os atos impugnados pela impetrante se deram antes da inscrição, e por esse motivo são de atribuição da Receita Federal do Brasil. Diante disso, após a análise pela Receita Federal é que a Procuradoria poderá se manifestar a respeito da situação dos débitos. Alega, ainda, que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não está entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, como os pedidos foram protocolados em 08/2014, não há morada Administração.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido.O requerimento de extinção pela falta de interesse aventado pela Delegacia da Receita Federal se refere ao próprio mérito da ação.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, sob a alegação de que foram constituídos dois débitos em seu nome, inscritos em Dívida Ativa da União.Menciona que na qualidade de prestadora de serviços, subcontrata serviços de outras empresas. Assim, os débitos apontados decorrem de erro cometido pela empresa subcontratada que, ao preencher sua GFIP, fez constar o código de recolhimento 155, que só pode ser utilizado pela impetrante. O artigo 151 do CTN apresenta os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). No presente caso, a situação apresentada pelo impetrante não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a leitura do inciso III do artigo 151 do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou pedido de revisão, a manifestação de inconformidade para ser dotada de efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada pela legislação tributária. Nesse sentido, o pedido de revisão de débito não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.Assim, quanto ao pedido de revisão de débitos, não resta configurada a existência de ato coator.A impetrante requereu também a análise dos pedidos de revisão, que foram apresentados em 01/08/2014, não propiciando sequer um tempo hábil para análise e manifestação administrativa.No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária nas informações de fls. 61/70, informou que os pedidos de revisão formulados pela impetrante foram analisados, com a apresentação de documentos (fls. 66/69).A informação foi retificada na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Segundo consta dos autos, no

processo n. 18186.727514/2014-54, concluiu-se pela anulação do Débito Confessado em GFIP n. 43.668-7, devido ao fato de o valor relativo à divergência objeto da cobrança ter sido recolhido anteriormente à consolidação do DCG e em momento compatível às declarações prestadas em GFIP (fls. 66/67). Em relação ao processo n. 18186.727515/2014-07, a decisão foi proferida no sentido de anular as divergências das competências 04/2009 e 01/2010 e retificar as divergências das competências 08/2010 e 10/2010 (fls. 68/69). O lançamento foi procedente em parte. Ocorre que, muito embora os pedidos de revisão tenham sido analisados, não restou configurada a suposta violação ao direito da impetrante, pois o pedido formulado na petição inicial objetivou a análise dos pedidos de revisão no prazo máximo de 10 dias, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em virtude do protocolo do pedido de revisão. Por consequência, requereu a impetrante a exclusão do nome do CADIN. Nesse diapasão, o pedido de revisão não está elencado nas causas de suspensão conforme pretendido pelo impetrante. Além disso, o prazo requerido pela impetrante não permitia tempo hábil para que Administração analisasse o pedido. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 267, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 - Lei nº 12.026/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016774-31.2014.403.6100 - DARCI BENEDITO SILVEIRA (SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforada por DARCI BENEDITO SILVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóveis do impetrante. Informa que, no ano de 2009, concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) ministrado pelo Colégio Atos e desde 08/10/2010 exerce a profissão de Corretor de Imóveis (fls. 34). Porém, em 02/08/2014, foi surpreendido com a informação de que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou todos os atos escolares do Colégio Atos, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por bem cancelar sua inscrição como corretor de imóveis. Aduz que, em decorrência do cancelamento de sua inscrição, a autoridade impetrada determinou a imediata devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e do Cartão Anual de Regularidade Profissional. O pedido liminar foi deferido (fls. 55/59). A autoridade coatora apresentou suas informações, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o pólo passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o cancelamento da inscrição do impetrante tenha decorrido de portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o pedido formulado pelo impetrante é dirigido à autoridade indicada nos autos, vez que busca a reativação de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Nestas condições, a autoridade possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida. A inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 08 de outubro de 2010 e, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 34. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2010 (fl. 10). Todavia, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 14/04/2009 (fl. 36), mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2011, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos a partir de 14/04/2009, autoriza a autarquia a rever esse ato. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Alega o impetrado que tão logo tomou ciência da Portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Atos, adotou as medidas pertinentes àqueles que estavam em situação irregular e optou pela adoção de medidas que possibilitassem a esses inscritos a regularização de suas vidas escolares junto à Secretaria da Educação, oportunizando a manutenção ativa da inscrição no curso dessas providências. O artigo 2º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Atos dispôs o seguinte (fl. 59): Compete a Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba: (...) II - designar Comissão de Verificação de Vida Escolar para que se adote as medidas

necessárias para a regularização, quando couber, da vida escolar dos ex-alunos, nos moldes da Resolução SE - 46/11. A Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos divulgou o chamamento para inscrição para Exame de Regularização de Vida Escolar (fl. 43). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo expediu o Ofício DESEC nº 17743/2014 e informou o impetrante acerca do chamamento para inscrição no aludido exame (fl. 36), o que foi ultimado pelo impetrante (fls. 38/42). Ademais, o nome do impetrante consta na lista de aprovados divulgada pela Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo - Seção I, pág. 107, datado de 30 de julho de 2014 (fls. 43), viabilizando, assim, a possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do impetrante. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região tomou a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, A MS 342093, DJ 07/06/2013, Rel. Des. Fed. Regina Costa). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada proceda às providências cabíveis para a devolução da carteira do impetrante DARCI BENEDITO SILVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032403-56.1988.403.6100 (88.0032403-7) - ARI BRUSTOLIN (SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0061299-12.2007.403.0000. Int.

0007848-38.1989.403.6100 (89.0007848-8) - MAURO SERGIO VICENTIN (SP016527 - JOSE CARMELLO FARO E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E Proc. VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando a v. Decisão (fls. 217-236) proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005468-2, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) MAURO SERGIO VICENTIN - R\$ 7.758,83 (sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido de 10/2014 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 2005.03.00.090339-1; 2) ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - R\$ 48,19 (quarenta e oito reais e dezenove centavos), devidamente corrigido de 10/2014 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 2005.03.00.090338-0. Após,

comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores.No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0014543-37.1991.403.6100 (91.0014543-2) - NUTRI-SERV REFEICOES LTDA X BANCO ITAULEASING S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Por fim, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012803-10.1992.403.6100 (92.0012803-3) - ANTONIO BOMBINI MESQUITA X ANTONIO DE ASSIS X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO MARTINI X ANTONIO RIBEIRO X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO JOSE DA SILVA X AUREA DE LOURDES MARTINI RODRIGUES X AYR PEREIRA X CELSO JESUS LONGHI X CESAR ROBERTO DEUS DEU X CILSO BATISTA DOS SANTOS X CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA X CLEIDE MARQUES DA SILVA BASTA X DIUBERTO ALVES TEIXEIRA X DORIVAL RODRIGUES X ELIDIO DIAS DOS SANTOS X EVALDO NUNES DE OLIVEIRA X FELIX DEUS DEU X FRANCISCO FALVELLA X GERALDO FERREIRA X ISSAO ARAKI X JOAO APARECIDO PEREIRA X JOAO IGNACIO FRANCISCO X JOAO LEITE X JOAO ALBERTO FERREIRA X JOSE APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS MARTINI X JOSE DANIEL MARAN X JOSE GONCALVES COSTA X LAZARO FREDDI X LUIZ DONIZETTI MARTINI X MANOEL PORCEL PEREA X MARIA APARECIDA SHIRLEY CONTI X MARIA DIAS MENDES X MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO X MARIO BATISTA X MAURICIO CRISTINO X MAURICIO DIAS MENDES X MAURO FERNANDO DUARTE BUENO X NESTOR ZOMPERO X ODAIR DE ASSIS X OLDINEI GALVAO X OTONIAS ALVES TEIXEIRA X PAULO LEOPOLDO ZIMMERMAN FILHO X PEDRO PEDRASSANI SOBRINHO X ROBERTO DE ABREU X ROSANGELA BRAMBILLA X VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X WAYNE GUERRER X WILSON ANTONIO GERBATI X MANOEL DIAS ANDRADE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) APARECIDO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO BOMBINI MESQUITA, ANTONIO DE ASSIS, ANTONIO RIBEIRO, FRANCISCO FALVELLA, GERALDO FERREIRA, JOAO IGNACIO FRANCISCO, JOSE GONÇALVES COSTA, MARIA APARECIDA SHIRLEY CONTI, MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO, NESTOR ZOMPERO, OLDINEI GALVAO, OTONIAS ALVES TEIXEIRA e PAULO LEOPOLDO ZIMMERMAN FILHO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada do documento de identidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações, bem como para correção no polo ativo do nome do autor JOAO ALBERTO FERREIRA, no qual deverá constar JOSE ALBERTO FERREIRA (fls. 8).Expeça-se requisição de pagamento em favor dos autores MANOEL DIAS DE ANDRADE, APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO e JOSE ALBERTO FERREIRA, bem como aos demais autores regularizados.Em seguida, dê -se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.).Por fim, aguarde-se o pagamento.Int.

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da divergência existente na grafia do nome da sucessora SUELI FERREIRA MINATEL, comprove a grafia correta do nome juntando documento de identidade, haja vista a divergência existente na Receita Federal onde consta SUELI FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Fls. 653-657: Comprove a parte autora o recolhimento das custas para expedição de Certidão de Inteiro Teor. Comprovado o recolhimento, expeça-se Certidão de Inteiro Teor donde deverá constar os procuradores com poderes para atuar no presente feito. Por fim, aguarde-se a regularização de NADYR CRENITH NOVAES no arquivo sobrestado. Int.

0080766-35.1992.403.6100 (92.0080766-6) - EDGARD HERBERT LANDGRAF(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070471B - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando que foram devolvidos pelo autor os valores recebidos a maior (fls. 282-283 e fls. 286-313), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0045478-21.1995.403.6100 (95.0045478-5) - WALLERSTEIN EXPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor (es) WALLERSTEIN EXPORTADORA LDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (fls. 277), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0048225-41.1995.403.6100 (95.0048225-8) - MARTA COSTA PENAS X NEREIDE LOURDES GARCIA X PATRICIA LIMA MARTINS X PAULO ROBERTO CORREIA X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA FABRICIO DE MOURA X SANDRA MELO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA BORGES X SUELI EDNA RAMALHO DA SILVA X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X WALDIR MOREIRA DA SILVA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) SANDRA MELO DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRA REGINA BORGES, SUELI EDNA RAMALHO DA SILVA e VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (SANDRA MELO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA BORGES PIRES DE CAMARGO, SUELY EDNA RAMALHO DA SILVA e VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS), juntando cópia dos documentos de identidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório dos valores devidos a MARTA COSTA PENAS, NEREIDE LOURDES GARCIA, PATRICIA LIMA MARTINS e demais autoras com a situação regularizadas, bem como dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Traslade-se para os presentes autos as cópias da r. Sentença, do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0025287-03.2005.403.6100, desapensando os referidos autos. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0006040-80.1998.403.6100 (98.0006040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047910-42.1997.403.6100 (97.0047910-2)) TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Fls. 568-569: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0004710-78.2007.403.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 522.283,22. Considerando a dispensa de alvará para o levantamento de RPV e, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução 168 do CNJ, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, que os valores disponíveis na conta 800101184820 (RPV nº 20140074063) sejam convertidos em depósito judicial, à

disposição desta 19ª Vara Federal, a fim de não frustrar a garantia da Execução Fiscal supra. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência da totalidade do crédito, no valor de R\$ 3.505,45, em 01/07/2014, depositados na conta 80010118482, para uma conta judicial a ser aberta no momento do depósito na CEF - Agência 2527-5 - PAB Execução Fiscal, à disposição da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado à Execução Fiscal nº 0004710-78.2007.403.6182. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Confirmada a transferência, publique-se a presente decisão para intimação do autor. Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020808-49.2014.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020808-49.2014.403.6100 AUTORA: MARA LUCIA SALES AMORIM RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME E MOPLAN RIO PRETO COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS E REPARAÇÃO LTDA - ME
DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos protestos referentes aos títulos n.ºs 11000000060043591, vencido em 15/10/2014 e n.º 11000000060043599, vencido em 29/10/2014, ambos no valor de R\$ 4.836,40 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) cada, protestados perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto. Requer, ainda, seja suspensa a cobrança em nome da autora decorrente dos títulos n.ºs 11000000060043593, com vencimento em 03/11/2014, n.º 11000000060043601, com vencimento em 14/11/2014 e n.º 1100000006004360, com vencimento em 29/11/2014, cada um no valor de R\$ 4.836,40 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), bem como quaisquer outros títulos emitidos e negociados entre as requeridas com o nome da requerente. Alega que os títulos foram sacados pela Moplan Rio Preto Comércio de Móveis e posteriormente cedidos para a Brasil Factoring e cobrados e protestados pela Caixa Econômica Federal. Afirma que desconhece a origem da dívida, pois nunca realizou nenhuma negociação com as rés capaz de ensejar as referidas cobranças. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 27). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 41/51 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 107/112). A autora peticionou às fls. 113/117, reiterando o pedido de reconsideração da decisão de fl. 27, para que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela, haja vista a realização de novos protestos. Juntou novos documentos (fls. 118/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados junto ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, sob o fundamento de que a dívida originou-se de uma fraude, haja vista que a autora nunca teve relação comercial com as rés. Afirma ter lavrado Boletim de Ocorrência, no qual noticia a utilização indevida de seus dados pessoais e documentos, bem como ter sido fraudada a sua assinatura. Consoante se infere dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/79, a dívida que deu origem aos títulos protestados é oriunda de Contrato Particular de Prestação de Serviços firmada entre a empresa de móveis planejados Moplan Rio Preto Comércio de Móveis Planejados e Reparação Ltda - ME e Mara Lucia Sales Amorim (fls. 68/72). Em decorrência do contrato firmado, foram emitidas as duplicatas juntadas às fls. 75/78, constando como sacado Mara Lucia Sales Amorim, posteriormente cedidos à Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda - ME que, por sua vez, contratou a Caixa Econômica Federal para promover a cobrança dos títulos, consoante contrato juntado às fls. 55/66 e declaração do cedente/sacador - duplicatas com endosso mandato (fl. 67). Com base em tais documentos, argumenta a autora a falsidade das assinaturas apostas no contrato de prestação de serviços, noticiando, inclusive, ter comunicado o 3º Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto acerca do indevido reconhecimento de firma no referido contrato. Juntou a autora a resposta do Cartório, em correio eletrônico à fl. 143, dando conta que Após análise dos documentos anexados e em consideração à narrativa para o caso em questão, informo que primeiramente fizemos a busca em nossos sistemas e verificamos que a Sra. Mara Lúcia Sales Amorim, CPF 132.835.628-06, NÃO TEM cartão de assinaturas aberto nesta serventia, o qual seria destinado a conferência das mesmas para a prática de atos de reconhecimento de firmas, e ainda, o último documento anexado no presente email (IMG 1172.jpg), no qual consta a suposta etiqueta do cartório, a suposta assinatura do Escrevente, entre outros elementos, afirmo que os padrões lançados NÃO SÃO aqueles pertencentes ao 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São

José do Rio Preto, SP. Portanto, nesse primeiro contato podemos concluir que há indícios fortes de uma provável falsificação do documento, pelos motivos supra narrados, todavia, nos colocamos ao inteiro dispor das autoridades competentes no que se fizer necessário para dirimi-las. A autora relata, ainda, que o endereço apostado no contrato Av. Promissão, nr. 400 - Bairro Jd. Eldorado, cidade de São José do Rio Preto não é e nunca foi seu endereço, comprovando mediante fotos extraídas do Google Maps que em tal endereço funciona um bar (fls. 127/128). Neste caso, considerando todo o conjunto probatório dos autos, entendo ser verossímil a alegação de fraude sustentada pela autora, restando demonstrada, assim, a verossimilhança das alegações. De outra parte, o periculum in mora também se configura, na medida em que, até a citação das demais rés e a juntada de suas defesas, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão dos protestos lavrados e da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, neste momento processual, entendo suficientes as provas constantes dos autos para a concessão do provimento pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a sustação dos efeitos dos protestos de todos os títulos sacados pela Moplan Rio Preto Comércio de Móveis Planejados e Reparação Ltda - ME em face da autora, Mara Lucia Sales Amorim, perante o 1º e o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, bem como se abstenha a Caixa Econômica Federal de protestar qualquer outro título decorrente do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 68/72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025287-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025287-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048225-41.1995.403.6100 (95.0048225-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. MARIA LUCIA D A C HOLANDA) X MARTA COSTA PENAS X NEREIDE LOURDES GARCIA X PATRICIA LIMA MARTINS X PAULO ROBERTO CORREIA X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA FABRICIO DE MOURA X SANDRA MELO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA BORGES X SUELI EDNA RAMALHO DA SILVA X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X WALDIR MOREIRA DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) Vistos. Dê-se ciência do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001027-07.2015.403.6100 - ORLANDO ROQUE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: ORLANDO ROQUE E ROSA MARIA OLIVEIRA ROQUEREQUERIDAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DECISÃO Relatório. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel dado em hipoteca em contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a nulidade do procedimento de execução promovido pela Ré, nos termos previstos no Decreto-lei nº 70/66, haja vista que não foram intimados pessoalmente, mas somente por edital, em afronta ao princípio do contraditório. Sustenta que estava negociando a dívida com a CEF, cuja última tratativa ocorreu no final de 2014, no entanto, a instituição financeira parou de fornecer informações, sob fundamento de o imóvel estar submetido à execução extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, especialmente a verossimilhança das alegações. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais

adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor. Os requerentes alegam que não receberam a notificação pessoal para purgar a mora, tendo tomado conhecimento da execução extrajudicial mediante a tentativa de negociação da dívida perante a CEF, ocasião em que descobriram que foi publicado Edital para os requerentes quitarem o débito, sob pena de o imóvel ir a leilão. Aduzem, ainda, que sempre moraram no mesmo endereço há 20 anos, razão pela qual entendem que o Edital é nulo, pois conta a informação de que eles não foram localizados para a intimação pessoal. Com as provas carreadas aos autos não é possível saber se a CEF tentou notificar os requerentes para purgar a mora, consoante determina o artigo 31, 1º, do DL 70/66. Não obstante isso, da planilha de evolução das prestações juntadas às fls. 25/36, que os requerentes encontram-se inadimplentes com as parcelas do mútuo desde julho/98, ou seja, há mais de 16 anos. Ademais, consoante se infere dos extratos de movimentação processual juntados às fls. 45/49, os requerentes já questionaram em Juízo a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. A ação tramitou na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob n.º 0042279-83.1998.403.6100 e foi julgada improcedente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação. Assim, não há mais o que discutir em termos contratuais, restando aos requerentes tão somente o pagamento da dívida ou sofrerem a execução do imóvel. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo os requerentes sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Promovam os requerentes a regularização da inicial, juntando a procuração original, bem como declaração de pobreza para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL Considerando a v. Decisão (fls. 288-301) proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013176-6, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) ARLINDO CARRION - R\$ 394,06 (trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043811; 2) JOSÉ CARLOS FONTES - R\$ 760,71 (setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043812; 3) LUCY TAUBE LUZ - R\$ 556,81 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043813; 4) MARLENE SPIR - R\$ 282,09 (duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043815; 5) MAURICIO IMIL ESPER - R\$ 354,33 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110043816; 6) ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER -

R\$ 776,16 (setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079706;7) CORALY DE TOLEDO TAGUTI - R\$ 379,31 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079707;8) MARLENE PASSONI FARINHA - R\$ 517,46 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20110079708. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA - EPP X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA (SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 270-271: Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fls. 275 e 278) no arquivo sobrestado. Int.

0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Int.

Expediente Nº 7009

EMBARGOS A EXECUCAO

0016872-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-02.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 161-162: Intime-se a parte devedora (embargante), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor de R\$ 3.000,80 (três mil e oitenta centavos), fixado no título executivo judicial (honorários advocatícios - GRU Código 13903-3, UG 110060/00001), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - AGU), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0011624-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-

90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Maniteste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 179-189 e 190-222) no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005858-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0)) CELIO CICERO LEONEL DE PAIVA X MARIA DE LOURDES VIDAL PEREIRA PAIVA(GO035749 - HERICK FREDERICO LEONEL DE PAIVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES E GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE)

Providencia a Secretaria o cadastramento dos advogados constituídos pela empresa PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. nos autos da ação principal (fls. 549). Expeça-se nova Carta Precatória da referida empresa a ser cumprido no endereço constante no instrumento de procuração: Avenida Caiçó, nº 1422, Santa Genoveva, Goiânia - GO, salientando que o Sr. LEANDRO FERREIRA BRAGA E SILVA, representante legal, trabalha neste endereço (atual empresa Piloto Embalagens), conforme certidão de fls. 454 da execução. Registro que os advogados constituídos possuem poderes especiais para receberem citação e possuem escritório na Av. Goiás, 609, Ed. Sandoval de Azevedo, 5º piso, CEP 74.005-010 - Goiânia GO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0069835-70.1992.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: PORCELANA CHIAROTTI LTDA, LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPÓLIO, NELSON CHIAROTTO - ESPÓLIO E ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERROVistos.Diante da notícia de liquidação da dívida, conforme petição da exequente de fl. 1179, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora (fls. 194/195) do imóvel matriculado sob o nº 17.710 no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Mauá do Estado de São Paulo, com a respectiva baixa no competente órgão da penhora quanto à Caixa Econômica Federal.Outrossim, comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Pedreira que não há mais interesse deste Juízo na penhora do imóvel retromencionado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Vistos.Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2015 (Grupo 03 - 137ª HPU, 142ª HPU e 147ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 137ª Hasta:a) Dia 09/03/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 23/03/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 137ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:ii) 142ª Hasta:a) Dia 13/05/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 27/05/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 147ª Hasta:a) Dia 03/08/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 17/08/2015 -

11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o co-executado DAISAKU TAKAHASHI, proprietário do veículo CITROEN C3 - GLX 1.6 Flex, 2007/2008 - placa DVJ 2399, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da intimação supra, expeça-se mandado de intimação pessoal do executado no endereço: Av. Giovanni Gronchi, nº 6675, apt. 135 - Edifício Porto Velho - Vila Andrade, CEP 05724-001, São Paulo SP. Int.

0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 267: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foram realizados bloqueios online nos sistemas RENAJUD (fls. 216-218) e BACENJUD (fls. 222-223). Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 283: Defiro. Determino à Secretaria que expeça Certidão de inteiro teor dos autos, cabendo à exequente retirá-los mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado de intimação do executado no seu endereço profissional: Rua Coelho Lisboa, 61 cj 58, Tatuapé, São Paulo SP, CEP 05112-000, tel. 11 2296-7761 e 11 2227-9300, que desde logo fica nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Expeça-se mandado de intimação da co-proprietária ELIANE GUIMARÃES DE BARROS PEREIRA, bem como do atual ocupante dos imóveis penhorados: Rua do Manifesto, nº 198, apt. 103 - Torre 4, São Paulo - SP. Em seguida, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados (metade ideal - 50%). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCILIO DA PIEVE

Fls. 166: Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente (CRECI) bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES) X GUIMAR ALVES DA SILVA (GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA (GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA)

Fls. 695-696: Manifeste-se a parte exequente (BNDES), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da 1ª Delegacia de Goiânia - GO noticiando que o veículo de placa NFQ 7640 foi apreendido em 04/02/2012, em razão de infração de trânsito, devendo indicar local para remoção do veículo penhorado e/ou esclarecer se persiste interesse na manutenção da restrição judicial, para que o mesmo possa ser levado à leilão pela Polícia Rodoviária Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, bem como cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel a ser penhorado (matrícula 39.666 - 7º CRI São Paulo), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora do referido imóvel. Determino à Secretaria que expeça Certidão de inteiro teor - comprobatória do ajuizamento desta execução, a ser retirada pela parte exequente mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC bem como expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel

penhorado.Int.

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 405, 424 e 435), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados (INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA e ELAINE HABEYCHE) para o regular prosseguimento do feito, bem como nomeem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada MARCIA CARVALHO DE SOUZA, prazo 30 (trinta) dias.Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a exequente (CEF) se realizou o registro de penhora dos imóveis, conforme determinado às fls. 424, 430 e 435. Prazo 20 (vinte) dias.Após, cumpra a secretária 2ª parte da r. decisão de fls. 424.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 248 dos Embargos à Execução n.º 0019585-95.2013.403.6100 apresente a exequente (CEF) planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Fls. 165: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à DRF, haja vista que a exequente deve comprovar a realização de todas as diligências necessárias para a localização de bens dos devedores, mediante pesquisas no Cartórios de Registro de Imóveis.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003750-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA IEDA NERI BARROSO

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIA IEDA NERI BARROSO, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - n.º 21.1103.110.0012663-19.Na tentativa das citações da ré ANTONIA IEDA NERI BARROSO foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Jaime Duprat, n.º 250, Vila Ramos, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude de a mesma não residir no local, desconhecendo seu paradeiro.2º) Avenida Liberdade, n.º 250, Centro, Franco da Rocha/SP, CEP 07850-325, Prefeitura de Franco da Rocha e esquina com a Estrada do Governo, s/n, Pouso Alegre, Franco da Rocha/SP, CEP 07859-3, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré pois foi informado de que a aposentada trabalhou ali como auxiliar de enfermagem, sendo que seu endereço é Rua Nairóbi, 162-A, Parque Vitória. Ao diligenciar no endereço, noticiou que a ré mudou-se há mais de cinco anos, desconhecendo seu

paradeiro.A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, no entanto o documento apresentado pela Receita Federal consta o endereço da petição inicial.A autora juntou aos autos pesquisa e ofícios junto ao SCPC, SERASA, IIRGD e UNPJ, Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e no Detran em nome da ré (fls. 58-84).Deferida a consulta ao sistema BACENJUD os endereços encontrados também tiveram negativa a diligência.A autora alega ter esgotado todos os meios para localização da ré, razão pela qual requer expedição de edital.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização da ré, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital da ré ANTONIA IEDA NERI BARROSO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do C.P.C. Promova a Secretaria à publicação do edital no Diário Eletrônico.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA PACHECO LIMA

Fls. 128: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foram realizados bloqueios online nos sistemas RENAJUD(fl. 53-53)e BACENJUD (fls. 57-59).Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019951-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS MENEGHINI STRAUB(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu a r. decisões de fls.61 e 69, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020858-46.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pela executada ALLCOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA (atual denominação de ALLCOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA.) em face de execução de título extrajudicial consubstanciada no Acórdão do Tribunal de Contas da União 3907/2008-2SC, referente à multa apurada no processo de Tomada de Contas Especial (TC 013.070/1996-7).Sustenta a falta de liquidez e certeza do título, bem como a impossibilidade de cobrança de multa (acessória) em processo diverso.Por sua vez, a União Federal (AGU) manifestou-se assinalando a ausência de ilegalidade na formação do título executivo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se valer de exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando-se à extinção da execução quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade e a ocorrência de hipóteses que conduzam à extinção da própria execução ou da pretensão executória.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que, no âmbito da exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória. No caso em apreço, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza.Para ter liquidez e certeza, o título deverá ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo montante total do crédito.Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a atual denominação da empresa executada ALLCOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (fls. 63).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0022903-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE MSM REFORMA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X RICARDO NEVES SOLEDADE

Fl. 105-109: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o

representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000902-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAM S ENCANAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X MARCIO GONCALVES DE BRITTO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X MARCOS ROBERTO GOMES FERREIRA

Cumpra a exequente (Caixa Economica Federal - CEF) a r. decisão de fls. 86, apresentando planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, dos Embargos à Execução n. 0005776-38.2013.403.6100, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002660-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) Fls. 157: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à DRF, haja vista que a exequente deve comprovar a realização de todas as diligências necessárias para a localização de bens dos devedores, mediante pesquisas no Cartorios de Registro de Imóveis. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009653-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVONE COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON X PAULO ROBERTO MIDON

Fls 117-136: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados PAVONE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP e PAULO ROBERTO MIDON, bem como novo endereço para citação da executada IVONE DELMAR MARTINS MIDON no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013296-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MICHELA BERBEL KAMADA

Fl. 80-81: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016992-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDILSON MANUEL PETRONILHO ME X EDILSON MANUEL PETRONILHO

Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s) 72-73, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 70-73 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Galdino francisco Borges, n.º 95, Jardim Esmeralda, São Paulo/SP, CEP 05366-010. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 67, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 70-73 e 109. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

0020310-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME ADDY ABADI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0023492-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO DA SILVA

Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de

intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s) 36-39, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 38-39 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Travessa Sangue Latino, n.º 377, Jardim da Conquista, São Paulo-SP, CEP 08343-440. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 35, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 36-39. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Int.

0009256-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI ALCINO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0010230-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGYX! LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000118-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000118-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelos executados TADEU GOMES e ROSELI DE OLIVEIRA GOMES, representados pela Defensoria Pública da União, em face de execução de título extrajudicial consubstanciada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e outras Avenças, sob nº 8.2106.0037.027-9, com força de escritura pública, para fins de aquisição do imóvel de matrícula 60.525 do CRI da Comarca de Franco da Rocha SP. Sustenta preliminarmente a prescrição da pretensão e, no mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a revisão do contrato, com a exclusão da amortização negativa, do seguro e da pena convencional. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal manifestou-se assinalando a ausência de requisitos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, a inoccorrência da prescrição e a necessidade de dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se valer de exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando-se à extinção da execução quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade e a ocorrência de hipóteses que conduzam à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que, no âmbito da exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória. No caso em apreço, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial, limitando-se a questionar a legalidade das cláusulas contratuais. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. Não ocorre a prescrição da execução quando ajuizada antes do término do prazo prescricional, mas a citação não ocorre em tempo hábil pela dificuldade de localização do executado, pois, não sendo imputável ao autor culpa pela demora na citação, considera-se interrompida a prescrição na data em que protocolada a petição inicial. Neste sentido, transcrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. 1 - Considera-se interrompida a prescrição na data em que proposta a execução, ainda que em outro momento seja determinada a citação, se não demonstrada que a demora é de culpa do exequente. Precedentes. 2 - Embargos de divergência conhecidos em parte e, nesta extensão, providos. (REsp 620.218/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 11/10/2007). Posto isso, considerando tudo o mais

que dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a parte exequente planilha atualizada a dívida e cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, comprovando o registro do termo de penhora. Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU.Int.

0010519-57.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DI BENEDETTO X SHEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

Expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 22-24, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044371-15.1990.403.6100 (90.0044371-7) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0201619-68.1995.403.6100 (95.0201619-0) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM EUROPA, REPRES. PELO SINDICO ALVARO MANUEL DOS PRAZERES VITAL(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6) - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0024059-97.2000.403.0399 (2000.03.99.024059-7) - DIANA FARIA PARODI X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X MARIA AMELIA GONCALVES FERREIRA X DORALICE LEME GONCALVES PANISSA X SONIA MARIA CASTRO GARCIA(SP022431 - EDSON CASTRO GARCIA E SP030416 - DIANA FARIA PARODI E SP191878 - FLÁVIA ANDRÉIA DE PAULA LANA CASTRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para

execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0040946-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040946-8) - JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0009564-80.2001.403.6100 (2001.61.00.009564-8) - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7) - CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0029885-34.2004.403.6100 (2004.61.00.029885-8) - MARIA NAZARE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

Expediente Nº 9079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-76.1993.403.6100 (93.0002094-3) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0006162-93.1998.403.6100 (98.0006162-2) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 346. Tendo em vista a revogação dos poderes outorgados aos advogados anteriores constituídos e a nova procuração de fls. 347, regularize-se o sistema processual incluindo o nome do advogado ELVIO RUBIO DE LIMA, OAB/SP 69.105 para as futuras intimações no Diário Eletrônico.Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento pelo E.STJ do Agravo interposto para União (Fazenda Nacional) contra o despacho denegatório do Recurso Especial nº 536.551 (2014/0139635-0/SP).Int.

0025025-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025025-0) - COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0023422-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023422-3) - ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0001247-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001247-1) - FABIANO ALVES RIBAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034976-86.1996.403.6100 (96.0034976-2) - SHIRLEY BERTONI X MARGARETH BERTONI X YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI X WALDYR BERTONI X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X LUANA BERTONI(SP118772 - SHIRLEY BERTONI EPPRECHT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHIRLEY BERTONI

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0039480-38.1996.403.6100 (96.0039480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-54.1996.403.6100 (96.0035780-3)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010511-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010511-3) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. Eliane da Silva Rouvier OAB 44170RJ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Oficie-se à Subseção de Americana/SP requerendo informações acerca do cumprimento da CP 119/2014.

0029955-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029955-6) - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA

Considerando que a CP 106/2013 encontra-se juntada aos autos, conforme fls. 654/657, desnecessário aguardar a resposta do Ofício 168/2014-pba-ord. Fls. . 455/455: A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas, medida excepcional, só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, ou conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de dissolução irregular da empresa. Assim, compulsando os autos verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 408.v, 445), podendo se inferir sua dissolução irregular, e assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido, vez que ainda permanece nos cadastros da Receita Federal como ativa, não obstante o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado que a empresa executada tenha encerrado as suas atividades.Nesse sentido:Processo:AI-00109786020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TERCEIRA TURMA/ e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013FONTE_REPUBLICACAO:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CONFUSÃO PATRIMONIAL- ART. 50, CC - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3.É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 5.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39). 9.Cabível, em tese, o redirecionamento sob tal fundamento. 10.Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou suspensão do curso do processo, com fulcro no art. 40, caput, Lei nº6.830/80, em 22/8/2000 (fl. 40), com ciência do exequente em 5/12/2000 (fl. 49). Em 21/5/2010, os autos foram desarquivados (fl. 51). 11.Há indício que a prescrição intercorrente, prevista no art. 40, 4º, LEF, tenha se concretizado, de modo que o pedido de inclusão do sócio, objeto do presente agravo de instrumento, resta prejudicado. 12.Indefere-se o redirecionamento da execução fiscal, ainda que por motivo diverso. 13.Agravo de instrumento improvido.(grifos nossos)PROCESSO:AI00109786020134030000AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503740/ RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/ SIGLA DO ORGÃO: TRF3. ORGÃO DO JULGADOR: TERCEIRA TURMA/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013
..FONTE_REPUBLICACAO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - A decisão agravada foi no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. II - Para que pretensão dessa natureza seja autorizada, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária, a confusão patrimonial (Código Civil, art. 50) ou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da empresa. III - Esta condição restou comprovada diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que se dirigiu ao endereço da empresa e encontrou um terreno desocupado, tendo o representante legal da executada declarado que a empresa encerrou suas atividades há quinze anos, e não restaram bens passíveis de penhora, bem como diante da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial e a situação irregular perante a Receita Federal. IV - Agravo Legal a que se dá provimento. (grifos nossos) Destarte, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído como executado o Sr. Valter Celso Peracchi, CPF n. 037.321.336-05. Defiro o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud do Sr. Valter Celso Peracchi até o montante do débito. São Paulo, 24 de novembro de 2014. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) - BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo INSS/FAZENDA NACIONAL, e em substituição, incluindo a UNIÃO FEDERAL. 2. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF - 3ª Região para cumprimento do v. acórdão proferido nas fls. 282/314 (98.03.042240-5, AC 422795), fls. 326/334 (embargos de declaração) e r. decisão do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 586.986, que arbitou a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Int.

0028163-72.1998.403.6100 (98.0028163-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0055158-88.1999.403.6100 (1999.61.00.055158-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 9135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006671-05.1990.403.6100 (90.0006671-9) - FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE(SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Diante do traslado dos Embargos à Execução juntados às fls. 99/128, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Fl. 403: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 419/429: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0024752-31.2011.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA)
Venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração original. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 600, 639, 694 e do saldo remanescente da parcela de fl. 472. Int.

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO)
Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 387, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0055482-25.1992.403.6100 (92.0055482-2) - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CLAUDIONOR HALA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT

BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO
BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento do PRC à fl. 988 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7) - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 698: Considerando que não há cópia da memória de cálculo apresentada pela autora para citação da ré em 22/07/2010 (fl. 558), intime-se a autora para que junte cópia da referida memória de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025019-19.2001.403.0399 (2001.03.99.025019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045107-86.1997.403.6100 (97.0045107-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP130810 - GUSTAVO FERREIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 477/477-verso: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Mogi das Cruzes a fim de que o Município de Mogi das Cruzes seja intimado para recolher o valor integral da verba honorária executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, dê-se nova vista à União Federal para que esclareça acerca do tópico 3 no ofício da Caixa Econômica Federal à fl. 458, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 316/317: Diante do manifestado pelo autor, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 313. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor inicie a execução do julgado. Int.

Expediente Nº 9166

MONITORIA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 291 - Ciência à parte ré, devendo informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve ou não a formalização do acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0033049-65.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: DOMINGOS NELSON MARTINS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos

autos, fls. 235, 237/238, 247 e 251/252, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011662-38.2001.403.6100 AÇÃO SUMÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIALEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 232, 259, 261/262, 276, 278/279 e 283/284 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0014042-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0014042-19.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: OTONILDA SANTOS, EDNA DE ALVARENGA BLOIS, FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE, CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA, MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO, ROMEU TOSELLO FILHO, MARCOS DA SILVA KUCHARSKY, ROSELI YUKIKO NAKAZONE, ADANELSON CORREA e JUREMAR DE MELLO UMEHARA REG N.º _____ / 2015
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução com sentença proferida às fls. 493/494, em que a União manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, por ser ínfimo o valor a ser executado, fl. 513. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 1ª-A da Lei 11.941/2009. Após as formalidades arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006112-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006112-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X APARECIDA FINATTI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS N.º 0006112-52.2007.403.6100 EMBARGANTES: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: APARECIDA FINATTI, LUZIA LOPES MARTINS, MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA, MARIA MEGLIO GOUVEA, MARIA RAYMUNDA BIANA, MARIA SALETE PAILO, MARLI TEREZA GALAZO FARIA, NAIR DE BRITO FERREIRA, ODILA FERNANDES PELLI, OLGA DE JESUS RAYMUNDO MACIEL, TEREZA GIMENEZ CAMILO, TEREZA MELOZZI SULPICI, ADELIA PEROTTO BETTI, ADELINA FRASCARELLI DE ARO, ADELINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, AGOSTINHA MASSIOCA FAVERO, ALAYDE ASSIS BASTO DO AMARAL, ALAYDE REGHINE FORNAZARI, ALICE FONSECA GRANA, ALZIRA ALVES PEREIRA MONGUILOD, ANA MARIA PAROLIN SANTOS, APARECIDA CANTATRIN MARTINEZ, AUGUSTA BRAMBILA GASPARETTO, BELARMINA ROSA DE JESUS, CLEIDE LEITAO MAIORALI, EMILIA PALOMBO DOS SANTOS, DIJARBA PEDROSO GOES, ESTER BENTA DOS REIS, EVA APARECIDA

ZABALIA PALMA, FLORIPES VIEIRA ALBERICO, HILDA HERREIRA DE ABREU, IZABEL MUNHOZ SANCHES PEREIRA, IZABEL DOS SANTOS NAVARRO, ISABEL SEBRIAN PASCOLATO, JACI NERCI DUARTE SPIRANDELLI, JOANA STABILE DUARTE, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA VIEIRA, LEONOR OLIVEIRA MARTINEZ, LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI, LECTICIA PANTAROTTI MENEZES e LUIZA RIBEIRO MORTAGUAReg. n.º _____ / 2015S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro opostos pela União Federal, objetivando a desconstituição definitiva do ato de constrição perpetrado no bojo dos autos principais. Com a inicial vieram documentos de fls. 30/59. A União requereu a remessa dos autos principais a esta Justiça Federal, fls. 70 e 74/81, o que foi deferido à fl. 82. Os autos foram devolvidos à Justiça Estadual em razão de decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento. Os embargados manifestaram-se às fls. 105/112, requerendo a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito. A União manifestou-se à fls. 146/186. Posteriormente, o feito foi redistribuído à esta Justiça Federal, tendo as partes se manifestado as fls. 158/165 e 192 verso. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre analisar o feito principal. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com sentença transitada em julgado, em que a parte autora deu início à execução em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e do Estado de São Paulo. Conforme petição de fls. 4.103/4.111 a parte autora desistiu da execução em face da Rede Ferroviária Federal. Em 07.03.2008 o juízo estadual proferiu sentença, homologando a desistência requerida, fl. 4.307 dos autos principais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ato contínuo, por petição protocolizada em 17.03.2008 acostada à fl. 4.308 dos autos principais, a parte autora requereu a desistência do requerimento de exclusão da Rede Ferroviária Federal do polo passivo da presente ação. À fl. 4.320 da ação ordinária em apenso, o juízo estadual determinou o registro e a publicação da sentença proferida, providências estas devidamente cumpridas conforme certidões de fl. 4.321 dos mesmos autos. A parte autora, ora embargada, não interpôs qualquer recurso em face das decisões exaradas pelo juízo, limitando-se a requerer a reconsideração da petição de fl. 4.308 dos autos da ação principal, em face da decisão que determinou o registro e a publicação da sentença. Do exposto conclui-se que a parte autora desistiu da execução em face da Rede Ferroviária Federal. Portanto, a execução não pode ter prosseguimento em face da RFFSA e da União Federal e nem abarcar patrimônio que a elas pertençam ou tenham pertencido, devendo prosseguir unicamente em face do Estado de São Paulo. Conforme petição de fls. 2.474/2.477 dos autos principais, apresentada pelos próprios exequentes, foi requerido que o juízo: se digne a determinar que a penhora no valor de R\$ 1.279.776,17 (um milhão, duzentos e noventa mil, setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), recaia sobre o montante da próxima parcela trimestral a ser recebida pela Rede Ferroviária Federal S/A em decorrência do Leilão de bens e serviços ferroviários da MALHA SUDESTE (. . .). O valor penhorado foi regularmente depositado, conforme guia de fl. 2.608 dos autos principais. Ocorre, contudo, que o valor penhorado pertencente, à época, à RFFSA passando, a partir de sua extinção, a pertencer à União Federal. Portanto, tendo sido homologada a desistência da execução em face da RFFSA e, por consequência, em face da União em razão de sucessão, os valores constritos devem ser liberados à União. Em que pesem os argumentos dos exequentes, ora embargados, as transferências de recursos operadas entre os entes da administração, no caso dos autos União Federal e Estado de São Paulo, para equalização de contas ou simples repasse, não podem influenciar na tramitação do feito. É o patrimônio do ente executado, no caso o Estado de São Paulo, que deve satisfazer a obrigação em favor dos embargados, não sendo possível autorizar o levantamento de valor penhorado pertencente a ente excluído da execução. Por outro lado, a questão levantada pela parte embargada, às fls. 4464/4471 dos autos principais, no sentido de que o crédito a que tem direito nestes autos já teria sido incluído na dívida do Estado de São Paulo para com a União, é questão que deve ser resolvida entre estes dois entes públicos, em nada afetando a relação de direito material entre a parte autora e o Estado de São Paulo. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para desconstituir o ato de constrição judicial em tela, autorizando o levantamento pela União Federal dos valores depositados à fl. 2.608 dos autos principais. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pelos embargados, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, considerando o requerimento existente no bojo dos autos principais. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo passivo de LUZIA LOPES MARTINS, MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA, MARIA MEGLIO GOUVEA, MARIA RAYMUNDA BIANA, MARIA SALETE PAILO, MARLI TEREZA GALAZO FARIA, NAIR DE BRITO FERREIRA, ODILA FERNANDES PELLI, OLGA DE JESUS RAYMUNDO MACIEL, TEREZA GIMENEZ CAMILO, TEREZA MELOZZI SULPICI, ADELIA PEROTTO BETTI, ADELINA FRASCARELLI DE ARO, ADELINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, AGOSTINHA MASSIOCA FAVERO, ALAYDE ASSIS BASTO DO AMARAL, ALAYDE REGHINE FORNAZARI, ALICE FONSECA GRANA, ALZIRA ALVES PEREIRA MONGUILOD, ANA MARIA PAROLIN SANTOS, APARECIDA CANTATRIN MARTINEZ, AUGUSTA BRAMBILA GASPARETTO, BELARMINA ROSA DE JESUS, CLEIDE LEITAO MAIORALI, EMILIA PALOMBO DOS SANTOS, DIJARBA PEDROSO GOES, ESTER BENTA DOS REIS, EVA APARECIDA ZABALIA PALMA, FLORIPES VIEIRA ALBERICO, HILDA HERREIRA DE ABREU, IZABEL MUNHOZ SANCHES PEREIRA, IZABEL DOS SANTOS NAVARRO, ISABEL SEBRIAN PASCOLATO, JACI NERCI DUARTE SPIRANDELLI, JOANA STABILE DUARTE, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA

VIEIRA, LEONOR OLIVEIRA MARTINEZ, LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI, LECTICIA PANTAROTTI MENEZES e LUIZA RIBEIRO MORTAGUA Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, n.º 0014111-22.2008.403.6100. Após o trânsito em julgado deste incidente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, devolvendo-se o feito principal à 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital para prosseguimento perante a d. Justiça Estadual, aplicando-se ao caso, por analogia, o teor da Súmula nº 224, do C.STJ. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741013-64.1991.403.6100 (91.0741013-1) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0741013-64.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 166/169, 173, 177 e 357/365, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034932-09.1992.403.6100 (92.0034932-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0034932-3 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 214/215, 218/219, 223, 233/235, 244/245, 278/279, 282/283, 289/290, 300/301, 325/326 E 424/429, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015042-50.1993.403.6100 (93.0015042-1) - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA X MARIO MARQUES RODRIGUES X JUVENAL MARQUES RODRIGUES X JOSE ZAUDAS GARCIA(SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP191067 - SANDRA SEABRA MAYER GARDENAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015042-50.1993.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA, MARIO MARQUES RODRIGUES, JUVENAL MARQUES RODRIGUES e JOSE ZAUDAS GARCIA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 334/338, 340/345, 395/407, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6) - BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020764-31.1994.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à exequente. Conforme documentos de fls. 193 e 197 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007154-59.1995.403.6100 (95.0007154-1) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007154-59.1995.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE SOUZA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 570, 581, 587 e 591, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 675-verso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da referida manifestação para os autos de nº 0014042-19.2010.403.6100 e tornem os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença de extinção. Int.

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X

ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA

NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANELLI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X

WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIONI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILLO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI

MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELLE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA

CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA
X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA
CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE
BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE
FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA
BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X
MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO
MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO
NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA
MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO
MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE
PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X
MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA
DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X
MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR
DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE
SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE
JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA
GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA
MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI
OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO
NUNES X OSVALDO SEREIA X OSVALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO
HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X
PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO
CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA
X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO
DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO
HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES
FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI
BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA
LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA
CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA
ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE
RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X
RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS
X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X
RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA
BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS
ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA
TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA
X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA
X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE
GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA
SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUOCO KATSURAGI X ROSELI MODA
X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO
TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE
MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA
MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA
FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA
RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE
OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO
CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X
SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA
WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X
SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME
YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE
SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X
SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA
CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE
ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X

TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ
SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA
LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO
SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X
VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X
VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE
X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA
PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA
BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS
CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X
WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO
CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA
NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X
YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA
DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON
LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA
SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS
BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X
ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE
SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL
FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X
AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X
CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X
CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE
OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X
CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE
PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH
BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X
DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X
EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X
EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X
ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS
FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO
MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA
VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO
KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO
X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR
BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA
ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X
GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO
YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA
SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA
X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS
DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL
LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO
NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA
GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES
DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA
MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO
NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR
GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS
CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X
MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X
MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO
X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES
X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA
CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA
DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X
MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X

MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X ROMEU MARQUES GONCALVES X ROSANGELA ARAUJO NEVES X E OUTROS

Fls. 2565/2566 - Os officios precatórios expedidos foram efetuados em lote e pelos valores incontrovertidos, não sendo possível a alteração da natureza dos officios requisitórios para Requisição de Pequeno Valor. Fl. 2576 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do officio precatório de Cassia Amyini dos Santos (PRC nº 20140112831). Fls. 2579/2581 (Cristina Maria das Graças Pimentel), 2602/2603 (Débota Maria Oliveira dos Anjos Vieira), 2614/2615 (Ronaldo de Oliveira Stelzer) e 2628/2629 (Marco Antonio Manetti) - Aguardem-se os pagamentos dos officios precatórios para as expedições dos alvarás de levantamento nos termos do art. 28 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. Fl. 2617/2627 - Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0001751-12.2014.403.0000. Fl. 2639 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MASSAIUQUI HAMADA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030178-62.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: MASSAIUQUI HAMADA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 241/242, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestar-se, a exequente nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015007-55.2014.403.6100 - MBI TRANSPORTES LTDA (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré não foi citada, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009243-89.1994.403.6100 (94.0009243-1) - LEONILDO RODOLFO (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X LEONILDO RODOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009243-89.1994.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LEONILDO RODOLFO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 373/374 e 401/403 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o

que enseje o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 9169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019122-22.2014.403.6100 - EDNA DE OLIVEIRA COSTA(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA) X JOSE BENEDITO COSTA(SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA) X CHICOLI IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BORGES SOUZA X ELIZA VIDAL DE SOUZA

Publique-se o despacho de fl. 132: Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação (fl. 131). Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000560-28.2015.403.6100 - ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00005602820154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à petição inicial. DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial do valor referente à taxa de controle e fiscalização ambiental, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067/SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...) Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Desta forma, autorizo o depósito judicial do valor correspondente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (fl. 33), ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000604-47.2015.403.6100 - ROSANA GONZALEZ DANNIBALE(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de indicar a autoridade impetrada responsável pelo ato coator, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000710-09.2015.403.6100 - DIOCLEYR BAULE JUNIOR(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00007100920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIOCLEYR BAULE JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Recebo as petições de fls. 25/26 e 27/29 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no dia 25/01/2015, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/18. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a riscos jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM

DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001104-16.2015.403.6100 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00011041620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA ELECON LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata regularização de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a consequente emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à apresentação de GFIPs, foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/65. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 44, constato que irregularidades na apresentação de GFIPs são tidas como óbices para a expedição da certidão requerida. Inicialmente, quanto à GFIP do período de 10/2014, noto que a mesma foi devidamente apresentada em 19/12/2014, conforme se extrai do documento de fls. 46/48. Por sua vez, noto que a empresa Gendovaldo Construtora Ltda, na condição de prestadora de serviços à impetrante, efetivamente enviou a GFIP do período de 12/2012 vinculada ao CNPJ da impetrante, sendo certo que após a constatação de tal equívoco, foi solicitada a regularização nos dados cadastrais da impetrante, o que ainda não foi analisado (fls. 54/56), motivo pelo qual não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Destaco, ainda, que a simples falta de entrega da GFIP não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024177-51.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/204: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente apresente em juízo a apólice devidamente retificada, nos termos requeridos. Apresentada a apólice retificada, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000740-44.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON

RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00007404420154036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de realizar a glosa em notas fiscais/faturas da requerente emitidas por força de contratos vigentes celebrados com a instituição, relacionadas ou decorrentes da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n.º 7062.04.3028.01/2012-018, que impôs a responsabilidade indenizatória pelos prejuízos advindos do assalto ocorrido em 27 de setembro de 2013 na Agência Imirim. Aduz, em síntese, que é uma empresa especializada no segmento de segurança privada e vigilância, sendo certo que mantinha um contrato de prestação de serviços de vigilância bancária com a Caixa Econômica Federal. Alega, por sua vez, que a requerida instaurou o Processo Administrativo n.º 7062.04.3028.01/2012-018, no qual lhe foi imposto de forma indevida a responsabilidade por uma ação criminosa ocorrida em 27/09/2013, na Agência Imirim, que teria acarretado um prejuízo para a instituição financeira no valor de R\$ 673.877,00. Alega, entretanto, que foi cerceado ao seu direito de defesa nos autos do referido processo administrativo, bem como que não comprovou os reais e efetivos prejuízos advindos do crime na Agência Imirim, mas somente apresentou o valor com base em estimativas, os quais serão glosados das notas fiscais/faturas emitidas pela requerente. Acosta aos autos os documentos às fls. 14/135. É o relatório. Decido. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a responsabilidade ou não do autor pelo evento criminoso apurado no Processo Administrativo n.º 7062.04.3028.01/2012-018, bem como a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade da Autora produzir todas as provas de que não foi responsável pela ação criminosa ocorrida no dia 27/09/2013, na Agência Imirim da Caixa Econômica Federal, o ônus da prova deve ser invertido, ficando a cargo da ré fazer a prova da efetiva responsabilidade da requerente, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Após, cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2777

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL (SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEMOS RASZL (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011072-42.1993.403.6100 (93.0011072-1) - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010312-10.2004.403.6100 (2004.61.00.010312-9) - LUCIANA FRAGA UNEIDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021595-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021595-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013094-72.2013.403.6100 - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0023767-90.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS X ALDA PEREIRA LIMA X MARIA DA CONCEICAO ASSIS X IRACEMA DA VIRGEM DE MENDONCA LIMA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0023773-97.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA LEME DA COSTA X MARINA DE SOUZA X VERA LUCIA DA SILVA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo às autoras os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Intimem-se e cite-se.

0024092-65.2014.403.6100 - JOSE LUIZ CORDONI(SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0024168-89.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0024617-47.2014.403.6100 - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Citem-se e intimem-se.

0024651-22.2014.403.6100 - FRANCISCO BATISTA FELIPE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0025015-91.2014.403.6100 - JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019465-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019465-3) - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES

ARANTES) X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Desapensem-se estes autos da ação principal 0019462-10.2007.403.6100, após retornem ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035769-69.1989.403.6100 (89.0035769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA X JULIA MEDINA LIMA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0011947-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº182/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023313-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023313-2) - PADRAO EDITORIAL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0034368-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034368-9) - GADOTTI TURISMO LTDA - EPP(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - LOTADO NA 6a SUPERINTENDENCIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.À vista da decisão de fls. 236/236-verso, abra-se vista a União Federal (AGU) para ciência da sentença de fls. 211/218.Int.

0008012-41.2005.403.6100 (2005.61.00.008012-2) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0008353-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008353-0) - INDEPENDENCIA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0022701-46.2012.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente

intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JORGE LUIZ SALOMAO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOEFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP271471 - THOMAS LAW)

Fica a defesa de ROSENDO RODRIGUES NETO intimada a fornecer, em um TRÍDUO, o endereço atualizado do réu. Ficam ainda as defesas de todos os réus intimadas da expedição de Carta precatória a Justiça Federal de Bragança Paulista/SP para oitiva da testemunha de acusação/defesa Sandro Alves.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Autos nº 0002695-03.2011.403.6181 Fls. 235/236 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de SANDRO CESAR TOLEDO, na qual pugnou pela inoportunidade do delito previsto no artigo 96 da Lei nº 8.666/93, por não ter havido prejuízo ao erário, haja vista não ter ocorrido a homologação e, posteriormente, a devida homologação do certame. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 96, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 14, inciso II, e artigo 69, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ademais, não vislumbro a ocorrência da prescrição, visto que o período compreendido entre a data da consumação do delito (novembro de 2007) e do recebimento da denúncia (30 de outubro de 2012) é inferior ao prazo de 8 (oito) anos. Quanto ao mais, as teses defensivas apresentadas ensejam o prosseguimento do feito, uma vez que há a necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do que exposto acima e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 07/05/2015, ÀS 15:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Notifiquem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Janaina e Renata). Quanto à testemunha Marcelo Aparecido Machado deverá a defesa informar o seu

endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Intimem-se o MPF e a defesa do denunciado. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

000015-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERISLANDIA COSTA RODRIGUES (SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)

Autos nº 000015-40.2014.403.6181 Fls. 75/88: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de GERISLÂNDIA COSTA RODRIGUES, na qual requer, preliminarmente, a absolvição sumária da acusada, com a consequente extinção da sua punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, e, subsidiariamente, a rejeição da denúncia por falta de justa causa. Pleiteou também o reconhecimento da atipicidade material da conduta da acusada, asseverando que a lesão ao bem jurídico penalmente tutelado foi mínima, bem como o fato de a acusada não ostentar periculosidade social e a reprovabilidade de sua conduta ser inexpressiva. Sustentou, ainda, que a acusada encontra-se impedida, pelo Estado, de receber o benefício de seguro-desemprego, como forma de compensar os valores anteriormente recebidos de forma indevida, e, em razão disso, sustenta que o dano causado pela acusada já foi restituído. Nessa toada, pleiteou pela aplicação, no caso sub judice, do princípio da insignificância. Em seguida, postulou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia por entender que o Parquet Federal não preencheu os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Por fim, antes de entrar no mérito da causa, propugnou pela aplicação da suspensão condicional do processo, por entender que o dispositivo que trata desse instituto na Lei nº 9.099/95 (artigo 89) não acompanhou a alteração legislativa efetuada na Lei nº 10.259/2001. No mérito, sustentou a inocência da acusada. Pleiteou pela expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para que informe a este juízo se houve bloqueio na liberação de novo benefício de seguro desemprego, em prejuízo da acusada, no período posterior à julho de 2009, e, no caso de resposta positiva, que seja informada as razões da negativa na concessão de novo benefício. É a síntese do necessário. Decido. A alegação da defesa acerca da ocorrência da prescrição antecipada ou em perspectiva, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito, e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, entendo que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Quanto ao fato de ter pugnado pela aplicação da suspensão condicional do processo, destaco que não há possibilidade de essa tese ser acolhida, em razão de se chocar frontalmente com aquilo que disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 60/62), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, outrossim, que, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, as teses sustentadas pela defesa não se amoldam em quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Por conseguinte, considero ser fundamental a continuidade da presente ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Defiro o pedido da defesa, para que seja expedido o referido ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Diante do que exposto acima e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 05/05/2015, ÀS 14:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Notifiquem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa da denunciada. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

0003715-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES)

Autos nº 0003715-24.2014.403.6181 Fls. 218/257: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CLÁUDIO COSTA DE MACEDO, na qual alega que a conduta do acusado não se amolda ao tipo penal inculcado no artigo 334, 1º, d, c.c 3º do Código Penal, mas, sim, ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90. Por fim, a defesa do acusado arrolou 5 (cinco) testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro inépcia da denúncia, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. As teses aventadas pela defesa dizem respeito ao mérito, e, por esse motivo, devem ser analisadas profundamente no momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, d, c.c 3º do CP, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstituiu de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do que acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008,

designo o DIA 19/05/2015, ÀS 15 horas e 30 minutos*, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106555-74.1998.403.6181 (98.0106555-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Autos nº 0106555-74.1998.403.6181 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 880/886), opostos pela defesa dos réus OSCAR ANDERLE e JORGE CHAMMAS NETO, sob o fundamento de que a decisão de fls. 870/871-v seria contraditória e omissa, uma vez que determinou o prosseguimento do feito e ao mesmo tempo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para informação acerca de eventual parcelamento. Aduziu, ainda, que o indeferimento da expedição de ofício ao INSS cerceia o direito de demonstrar os pagamentos efetuados junto à autarquia previdenciária, e que também se faz necessária a expedição de ofícios à Trevisa Gestão e Consultoria S/A e à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Decido. Não procede a manifestação da embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos embargos de declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Pela leitura da decisão embargada, nota-se que não há qualquer contradição, que consiste em uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, e muito menos omissão, uma vez que todos os requerimentos da defesa foram analisados. Certo é que, não havendo nos autos comprovação de que os débitos relativos às NFLDs mencionadas na denúncia encontram-se parcelados, necessário se faz o prosseguimento do feito. Ressalto que, no último ofício encaminhado pela Receita Federal (fl. 756), foi informado que os créditos tributários objeto desta ação não se encontram parcelados, e que não consta nos documentos juntados às fls. 797/808 a necessária informação sobre a que débitos se referem. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a fim de perquirir se o crédito tributário narrado na denúncia encontra-se suspenso em razão de parcelamento. Desse modo, inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos. Quanto à expedição de ofício ao INSS para que sejam demonstrados os pagamentos efetuados junto à autarquia previdenciária, consigno que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional poderá trazer essa informação aos autos em resposta ao ofício a ser expedido. No que tange ao indeferimento de expedição de ofícios à Trevisa Gestão e Consultoria S/A e à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, mantenho a decisão de fls. 880/886, pelos mesmos fundamentos. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 311/312. Cumpra-se, com urgência, o quinto parágrafo de fl. 871, acrescentando-se a solicitação de informação quanto aos valores eventualmente já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X BAO KE WEI

Fls. 217: Atenda-se. Fls. 210: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez dias) para o correu Hicham Mohamad Safie apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o correu Bao Ke Wei apresentar resposta à acusação. Publique-se e intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)
Intime-se a defesa do acusado AMIRAH SABA a apresentar suas alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa dos réus Silvio Sanzone e Jair Edisn Sanzone a ofertar seus memoriais.

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)
Fls. 478/481: Em face do informado, redesigno a audiência para 15 de ABRIL DE 2015, às 16h00. Expeça-se o necessário para a realização do interrogatório do acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA e oitiva da testemunha NUHA AFIFI. Intimem-se as partes.

0000939-14.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TANAKA LUANDA LAWRENCE X RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIAMS(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR) X SHONDELLE FIONA MC BEAN X TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS
Recebo a apelação interposta pela defesa da ré RENNE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIAMS por petição constante à fl. 1055. Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação. Após a apresentação das razões de apelação e entranhamento nos autos, encaminhe-se este feito à Defensoria Pública da União, novamente, uma vez que não houve ciência da sentença da Instituição em relação às acusadas TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS e SHONDELLE FIONA MC BEAN, apesar do envio dos autos, oportunidade em que houve manifestação somente no tocante à acusada TANAKA LUANDA LAWRENCE, ensejo em que, inclusive foi ofertada apelação e razões.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4984

INQUERITO POLICIAL

0015435-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA SARMENTO(SP247308 -

RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CLERISTON DE MENDONCA GOMES(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO) X IGOR CASTILHO DA CRUZ(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)

(...)Vistos.Tendo em vista que os acusados FERNANDO PEREIRA SARMENTO, CLERESTON DE MENDONÇA GOMES e IGOR CASTILHO DA CRUZ constituíram defensores, conforme procurações acostadas às fls.112 e 114 dos presentes autos e fl.36 dos autos 0015608-12.2014.403.6181, intimem-se as defesas para que apresentem, nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação.Cumram-se as determinações pendentes da decisão de fls.108/108vº, quanto às anotações a serem realizadas pelo SEDI, bem como à remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Solicitem-se ainda as certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes dos réus (fls.26 e 27 do apenso).São Paulo, 20 de janeiro de 2015.(...)*PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSACAO

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015608-12.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015435-85.2014.403.6181) FERNANDO PEREIRA SARMENTO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(...)Vistos.Fls.29/35: Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de FERNANDO PEREIRA SARMENTO.Alega a defesa que o acusado possui residência fixa e ostenta excelentes antecedentes. Afirma ainda não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls.42/43, opinou pelo indeferimento do pedido, salientando que se trata de reiteração de requerimento, o qual, inclusive, já foi indeferido em 2º Grau (fls.86/87 dos autos principais).É a síntese do necessário. Decido.O pedido não comporta deferimento, posto que não trouxe aos autos nada que alterasse a situação fática e jurídica já apreciada por este Juízo nas decisões de fls.17/19 e 24.Conforme pormenorizadamente explicitado na decisão de fls.17/19, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva do requerente FERNANDO PEREIRA SARMENTO, o qual foi reconhecido pessoalmente pela vítima que, além de indicá-lo como um dos autores do crime, ressaltou a intensidade e insistência por ele empregadas na prática delitiva.Além disso, como também expressamente salientado na mencionada decisão, a posse de bons antecedentes e de residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva, medida esta justificada nos autos pelas circunstâncias concretamente analisadas na decisão supra indicada.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de FERNANDO PEREIRA SARMENTO e mantenho sua prisão preventiva, sob os mesmos fundamentos elencados nas decisões de fls. 17/19 e 24. Fls.36/38: Anote-se.Intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015.(...).

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013925-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Acolho o parecer ministerial de f. 461/vº e determino seja intimada a MAC CONSTRUTORA LTDA, por meio de seus advogados constituídos no presente feito para que complemente o depósito já realizado segundo o valor apurado pela perícia judicial às fls. 458/460. Intime-se. São Paulo, data supra.*****PRAZO PARA DEFESA MAC CONSTRUTORA-DR. CAIO PEREIRA E DRA. KARLHEINZ ALVES

Expediente Nº 4985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97.A denúncia foi recebida aos 13/03/2014 (fl. 74).O réu foi citado pessoalmente (fls. 93/94), com resposta escrita à acusação apresentada às fls. 88/89, por intermédio de defensor constituído, que postulou sua absolvição, diante da ausência de provas da

autoria delitiva. No mais, a defesa requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da impossibilidade do acusado de arcar com as custas e despesas processuais. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa e tampouco vislumbrada por este Juízo, não servindo para tanto a mera alegação de insuficiência de provas. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:00 hs para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas de acusação José Francisco Oliveira e Pedro Itiro Arai. Anote-se que as testemunhas de defesa comparecerão em Juízo, independentemente de intimação, conforme esclarecido pela defesa às fls. 88/89. Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao acusado DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL, considerando para tanto o conteúdo da declaração acostada à fl. 91, bem como a inexistência de qualquer informação contrária ao afirmado pelo réu acerca de sua situação econômica. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

Defiro o pedido formulado pelo réu de fls. 967. Para tanto, expeça-se certidão de objeto e pé, remetendo-a ao Setor de Protocolos da Justiça Federal de Piracicaba. Indefiro o pedido de oitiva da testemunha Polinércio Cezarine de Souza, reiterado às fls. 965/966, uma vez que tal prova já foi declarada preclusa na decisão de fls. 920, além do que o endereço indicado é o mesmo no qual foi frustrada a intimação da referida testemunha, consoante consta na certidão negativa de fls. 860. Dê-se vista ao Ministério Público Federal das petições de fls. 961/963 e 964 em que os réus Márcio Alexandre Fazanaro e Sandro Cesar Zandona pleiteiam diligências. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba solicitando a designação de audiência de instrução e julgamento para interrogatório dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 3281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004375-23.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MARCIO TAVARES DE BRITO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MÁRCIO TAVARES DE BRITTO, qualificado a fls. 162, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Alega o Parquet que, no dia 04/05/11, o réu introduziu em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa ao efetuar a compra de uma carteira no valor de R\$ 16,00, tendo recebido troco de R\$ 87,00. Aduz que, após a venda, o comerciante percebeu que a cédula era falsa e acionou a polícia, que abordou o acusado e encontrou mais uma cédula falsa de R\$ 100,00, com mesmo número de série, que foram formalmente apreendidas. A denúncia veio instruída com inquérito policial 1822/2011-1. A denúncia foi recebida em 18/13/13 (fls. 81). As cédulas apreendidas foram encartadas a fls. 94. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio

da Defensoria Pública da União, em que afirma que demonstrará inocência no curso da instrução. Requer oportunidade para indicação de testemunhas posteriormente, pois não teve contato direto com o denunciado, o que foi indeferido (fls. 110-112). O MPF desistiu do depoimento da testemunha Lin Jin Feng (fls. 1374). Instaurada audiência, houve constituição de defensor pelo réu, desoneração da DPU, e deferimento do pedido de redesignação do ato processual, diante da comprovação de acidente automobilístico que vitimou o réu (fls. 138-139). Realizada audiência de instrução, procedeu-se à colheita do depoimento das testemunhas da acusação, Luiz Antonio Alves da Silva e Edivan Arlindo Duarte, e ao interrogatório do réu. Deferido prazo de 20 dias para que a defesa apresentasse cópia do extrato bancário do réu e requisitadas informações sobre o destino das cédulas verdadeiras apreendidas em poder do réu (fls. 159-163). Juntada comprovação de depósito bancário judicial, no valor de R\$ 382,00 (fls. 168-169). Em memoriais, o MPF requer a condenação, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Afirma que o réu apresentou versões contraditórias e que não são corroboradas pelos elementos colhidos nos autos, além de sequer ter apresentado o extrato bancário para comprovar o alegado saque e não haver justificativa para empregar a cédula de R\$ 100,00 para efetuar a compra quando possuía numerário de valor inferior (fls. 170-172). A defesa requer a desclassificação do delito para estelionato, com remessa dos autos à Justiça Estadual, pois entende que a falsificação é grosseira, o que foi reconhecido pelos peritos. Subsidiariamente, requer a absolvição, pois não há provas de que o réu tivesse ciência sobre a falsidade das cédulas. Por fim, requer a fixação da pena em seu patamar mínimo, a fixação do regime inicial aberto e a substituição por pena restritiva de direitos (fls. 175-181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. O crime de moeda falsa, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 289 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal objetivo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional, quer alienígena, ante as consequências danosas à coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Não merece acolhida a alegação de incompetência, pela suposta classificação dos fatos como estelionato. A questão relativa à aptidão das cédulas para enganar o homem médio não tem natureza técnica, de forma que o juiz não está vinculado a eventuais conclusões dos peritos judiciais neste tema. Tal questão é de índole normativo-axiológica, que deve ser apreciada pelo juiz em função do acervo probatório e do contexto em que as cédulas foram utilizadas e apreendidas. Observe-se que os peritos não afirmaram que a falsificação é grosseira e incapaz de iludir o homem médio. O perito do Instituto de Criminalística do órgão estadual não faz menção à aptidão das cédulas a iludir o homem médio (fls. 64). O perito da Polícia Federal consigna que, apesar de se tratar de cédulas confeccionadas com utilização de papel de qualidade inferior ao oficial, entende que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, pois foram reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico (fls. 72). O simples manuseio das cédulas apreendidas, sem compará-las com cédula verdadeira, evidencia que a falsificação é capaz de iludir aquele que não seja especializado no assunto, já que há muita semelhança com as originais, inclusive a simulação da faixa holográfica. Além disso, a vítima Lin Jin Feng, que atua no comércio, o que o qualifica como alguém superior a um homem médio, aceitou a cédula e forneceu troco ao réu (fls. 06), impondo-se concluir que as cédulas são hábeis de iludir o homem médio e se confundirem no meio circulante, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. O policial civil Luiz relatou em juízo que não tinha condições de afirmar que a cédula era falsa, mas que o réu foi conduzido à Polícia porque o réu possuía outra cédula com mesma numeração de série. No mesmo sentido foi o relato do policial Edivan (fls. 160-131, 163). Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 13-15), laudos periciais (fls. 62-66, 70-72), cédulas falsas (fls. 94) e depoimento dos policiais Luiz e Edivan (fls. 161-161, 163). Os laudos periciais são categóricos sobre a falsidade das cédulas, que inclusive possuem mesma numeração de série. A autoria igualmente está comprovada, pois o réu foi preso em flagrante pelos policiais civis ouvidos como testemunhas, que confirmaram

que ele foi abordado, depois que um comerciante chinês afirmou ter recebido uma cédula aparentemente falsa de R\$ 100,00, entregue pelo réu para compra de uma carteira. As testemunhas afirmam que, ao abordarem o réu, encontraram outra cédula de R\$ 100,00, que possuía a mesma numeração de série daquela que o comerciante afirmava ter sido entregue pelo réu para a compra da mercadoria. Ambas as testemunhas afirmam que o réu disse que teria recebido as cédulas em um saque de R\$ 800,00. A testemunha Luiz afirmou que não narrou fatos relacionados à reação do réu no momento da abordagem ou se o réu afirmou algo sobre a ciência da falsidade. Afirmou que o réu teria apresentado a cédula para comprar uma carteira e que o comerciante chegou a entregar o troco, mas que depois de um exame mais detalhado ele teria percebido que a cédula parecia falsa e acionado a polícia (fls. 160, 163). A testemunha Edivan afirmou que o réu foi abordado quando se encontrava na porta do shopping, cerca de 10 a 20 metros da loja da vítima, e que o réu ficou um pouco nervoso e afirmou que não sabia da falsidade das cédulas (fls. 160, 163). Ouvido em juízo, o acusado negou a prática do delito e afirmou que não sabia que as cédulas eram falsas, as quais foram recebidas pela venda de um jogo de rodas por meio do mercado livre, em saque realizado no caixa eletrônico do Banco Itaú no Tucuruvi. Afirmou que sacou cerca de quinhentos e poucos reais e que todo o numerário que foi apreendido, falso e verdadeiro, era proveniente deste saque. Afirmou que utilizou a cédula de R\$ 100,00 e não numerário de valor menor porque pretendia trocar o dinheiro. Três fatos tornam inverossímil a versão de que o réu não sabia que as cédulas eram falsas. O réu apresentou versões diferentes sobre a origem do numerário que estava em seu poder no momento da abordagem. Em sede policial, afirmou que tinha sacado R\$ 800,00 no banco Itaú, relato que se confirma porque os policiais civis afirmaram em juízo que o réu alegou ter feito saque neste montante (fls. 07). Em juízo, afirmou que o saque foi em valor inferior, correspondente apenas ao numerário que foi apreendido pela Polícia, que atingiu a cifra de R\$ 582,00. As versões diferentes apontam pela falsidade do relato. A defesa não apresentou cópia do extrato bancário que comprove a realização do alegado saque, o que igualmente aponta pela inexistência de tal transação bancária e pela falsidade do relato (fls. 159). Além disso, o contexto de realização da compra aponta pela ciência da falsidade, pois o réu apresentou cédula de alto valor para compra de produto que custava apenas R\$ 16,00, quando possuía numerário inferior suficiente para a compra, conduta indicativa do comportamento de obtenção do maior lucro possível na introdução de cédula falsa no meio circulante. O réu reconheceu em juízo que tinha cédulas de valores inferiores, o que se confirma ao se observar que foi feito depósito judicial no montante de R\$ 382,00, ou seja, ele possuía ao menos R\$ 82,00 em cédulas inferiores para serem empregadas na aquisição do bem de apenas R\$ 16,00. O local de realização da compra também é fator indiciário da conduta de introdução de cédula falsa, pois a transação ocorreu em box em movimentado shopping de comércio popular da cidade, o que facilita a evasão em caso de posterior descoberta da falsidade. Assim, tudo indica que o réu tinha ciência da falsidade e, não havendo origem lícita a justificar o recebimento das cédulas, o que afasta a incidência do artigo 283, 2º, do Código Penal, conclui-se que o réu adquiriu as cédulas com ciência da falsidade e com a finalidade de obter ganho econômico com sua introdução no meio circulante, o que configura a prática do delito previsto no artigo 283, 1º, do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seu interrogatório, vê-se que tem potencial consciência da ilicitude de sua conduta (fls. 163), já que estudou até o ensino médio e afirmou ter trabalhado na área de vendas, não podendo ser considerado pessoa ingênua. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos concretos sobre a conduta social e a personalidade do réu. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e a materialidade abrange apenas duas cédulas (uma introduzida e outra na posse), número que não há de justificar a majoração da pena que já possui mínimo elevado. Quanto aos motivos do crime e comportamento da vítima não há nada de relevante. O acusado não ostenta antecedentes, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão. Quaisquer atenuantes não influenciariam na dosimetria da reprimenda, pois a pena base já foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Assim, não havendo agravantes, mantenho a pena de 3 anos de reclusão como provisória, que fixo como definitiva, pois não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da

pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Assim, fixo a pena de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (04/05/11), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do réu, que demonstrou ser pessoa de poucas posses, já que afirmou que exerce atividades como motoboy, recebe cerca de R\$ 1.00,00 por mês e ajuda a sustentar uma filha menor (fls. 163 - artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Já tendo sido fixada pena de multa (súmula 171 do STJ), entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana. Deixo de efetuar a substituição por pena de prestação pecuniária, pois há indícios de que esta, em que pese seu efeito retributivo, afetará diretamente o sustento do acusado, que declarou receber renda mensal de R\$ 1.100,00. Por outro lado, a fixação de prestação pecuniária em valor baixo não atenderia às finalidades da reprimenda penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu MÁRCIO TAVARES DE BRITTO, nascido em 29/03/85, filho de José Carlos de Britto e Regina Tavares das Neves, RG 35.584.720-6, CPF 325.912.598-10, como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (04/05/11). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, pois não estão presentes requisitos de cautelaridade da prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Manifestem-se as partes sobre a quantia depositada judicialmente (fls. 168-169). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2015. Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES
Intimeme-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimeme-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimeme-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Providencie os pretensos sucessores da autora falecida a sua habilitação, com a juntada de seus documentos pessoais, certidões de nascimento e certidão de inexistência de dependentes habilitados para o recebimento de pensão por morte. Prazo: 30 (trinta) dias, salientando-se que novo cumprimento deficiente, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a renumeração completa dos autos e a regularização do 1º (primeiro) volume, com a cisão na folha 250, nos termos do Provimento 64/2005 - CORE, mantendo-se, contudo, os termos originais levrados às fls. 411/412. Intime-se.

0024264-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024264-7) - MARCELLINA CAVALCANTI X ESTHER SABOSLAI OTELINGER X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X YVONE DA SILVA SANTIAGO X IZILDA VIDOTTO TEDESCHI X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LEONILDA DO PRADO DOMINGUES X LUCIA DE LIMA CARDOSO X MARIA ANGELA LESSI LUIZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIBONATI X MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DO CARMO COSTA ARANHA X MARIA DAS DORES AFONSO SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA LUIZA DE LIMA X MARIANA SALGADO LESSI X ROBERTO CARLOS BARBOZA X ROSA MENZANI SANTOS X SYLVIA LEAL DA COSTA X ZENAIDE DOS SANTOS MORAES X MARIA RUFINO CORREA X ADELAIDE DE ALMEIDA X ALZIRA REGATTO GARCIA X AMBROSIA DE MELO FIGUEIREDO X ANTONIA FERRAZ GRASSI X ANTONIA ORTEGA FERMINO X APPARECIDA DE LURDES LINO X CARMA FELICITA DESAN GONCALVES X CIBEL COSTA CECILIATO X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA X CLEUSA CONCEICAO DE BARROS X DERCINE MARIA BAVIA DEZEN X DESNEIRE BAVIA MARTINS X ESTHER DE FARIA LOFIEGO X EUNICE COSTA X GESSI DE PAULA CARVALHO X IRACY DE CARVALHO LIMA X IRENE MENDES ALVES X LAIZ DE ALMEIDA AIZ X LOURDES MARTINS X LOURDES RODRIGUES MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO DE CAMPOS X MARIA DINIZ MENDES X MARIA INES NUNES DA SILVA X MARIA PEREIRA ALVES PINTO X PEDRO JORGE DE CAMARGO X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SEVERINA SILVA X TEJA MUSSA TEIXEIRA X VICENTINA GOMES DE GODOY X VILMA APARECIDA SIMONETTI ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 2129, posto que realmente não há quaisquer recursos em instância superior

pendentes de julgamento. Todavia, remanesce a questão relativa a habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos, razão pela qual deverão permanecer os autos sobrestados nos moldes do r. despacho de fl. 2125. Intime-se. Cumpra-se.

0024665-50.2007.403.6100 (2007.61.00.024665-3) - ALAYDE MUNIZ DE FREITAS TESCARI X ALICE DE OLIVEIRA ARRUDA X ALICE DA SILVA CIPRIANO X AMELIA EUGENIO DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES FOSSA X ANESIA LINO PINTO X ANGELINA CIOLA RODRIGUES X ANNA GIOTTO BOLSSONI X ANNA MARIA CHAVES CAPELLATTO X ANNA MARIA TONI X ANTONIA CARDOSO PLACIDO X ANTONIA PIENEGONDA POLI X ANTONIETA PEREIRA DA COSTA GUINA X APARECIDA CIRINA MOREIRA X ANTONIETA CANDIDA DA SILVA X APARECIDA LEM SALICETE X ARVELINA MUSSATO GUIMARAES X AURORA PEREZ FERREIRA X BELMIRA DE JESUS X BENEDICTA DE CASTRO MIGUEL X BENEDICTA MARIA DA SILVA FRANCO X BENEDICTO DE PAULA NETTO X CARMEN CERESOELA X CAROLINA LUZIA BIZELI PIEROBON X CATHARINA DA SILVA CUNHA X CATHARINA MAZZONI CARDOSO X CECILIA MARIA ZANETTI X CLEONICE APARECIDA FERNANDES ALVES X CUSTODIA DA CONCEICAO COSTA DE CAMARGO X DALTRO CORREA DA SILVA X ELIZABETH BLUNDI SABINO X ELIANA BLUNDI SABINO X MARIA ROSA BLUNDI FILARDI X YVANETTE FORNASARO ABREU FIGUEIREDO X MARINA VANETTI X JOSE CARLOS PASSERINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista que há recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento em instância superior, na qual se discute, exatamente, a competência para o regular processamento do feito, não há como atender-se ao requerimento das partes e do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Desta forma, intime-se a parte interessada, oficie-se àquele Juízo de Direito para ciência e tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 2344.

0003363-02.2010.403.6183 - GENI ARCANJO RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, DEFIRO, de ofício arealização de estudo social. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam correlatos, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo te? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória faltante. Intime-se.

0012371-66.2012.403.6301 - EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 608/662, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0009644-66.2013.403.6183 - MARISA SCHNEIDER ROCHA(SP338025 - JORGE LUIZ FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008739-95.2013.403.6301 Convento o julgamento em diligência para facultar a produção de prova testemunhal que comprove a união estável entre a autora e o falecido. Faculto, ainda, também em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos outros, que possam demonstrar a alegada união estável. Além disso, considerando que o último endereço do falecido é em Praia Grande (fl.12), caso as testemunhas morem naquela comarca, deverá a autora esclarecer se eventuais testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, apresentando o respectivo rol. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0047659-41.2013.403.6301 - ODACI MARIA SCUCUGLIA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Acolho o valor a ser atribuído à causa, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 64/80, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 93. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002371-02.2014.403.6183 - SOLANGE MACIEL DE SOUZA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002371-02.2014.403.6183 Convento o julgamento em diligência para facultar à parte autora, excepcionalmente, a produção de prova testemunhal que comprove a união estável entre ela e o falecido. Faculto, ainda, também em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos outros, que possam demonstrar a alegada união estável. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0002915-87.2014.403.6183 - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS, por parte da autora. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente em uma das agências da Previdência Social. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

0006158-39.2014.403.6183 - VALDICE NERY ARAUJO(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB: 31/549.900.257-2) até a sua completa recuperação. Para tanto, fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 (doze) parcelas vincendas. Tendo em vista que o auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Verifico que o benefício de auxílio-doença, cujo valor equivalia a um salário mínimo, cessou em 30/07/2012 (fl. 27) e a presente ação foi ajuizada em 15/07/2014. Assim, o valor da causa deve ser constituído de 24 (vinte e quatro) parcelas atrasadas e 12 (doze) parcelas vincendas, que perfaz R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais) - 36 (trinta e seis) parcelas do salário mínimo atual (R\$ 724,00). Este é o montante, portanto, equivalente ao benefício patrimonial almejado pela parte autora que corresponde ao valor da causa. Dessa forma, não sendo razoável o valor atribuído à causa, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo, já que a Lei n 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais), referente à soma das parcelas vencidas e vincendas, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n 10.259/2001 c/c artigo 113, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006658-08.2014.403.6183 - JAIME DE SOUSA QUEIROZ(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente ação, em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se.

0006858-15.2014.403.6183 - MARIA CECILIA DA SILVA DE LIMA(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente ação, em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo de Direito da 3ª Vara de AcidComarca de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativa aos autos nº 0035148-45.2012.403.6301, para verificação de eventual ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007112-85.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Da análise da petição inicial, a parte autora discorre acerca de seu eventual direito ao reestabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/551.546.868-2, DER 28/05/2012), com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.359.606-6, DER 20/09/2013). Todavia, formula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final; e, em sede de juízo de cognição

definitiva, o reestabelecimento do auxílio-doença, com a conseqüente concessão de aposentadoria por invalidez; ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que o pedido final seja alternativo, não coaduna com aquele de cognição sumária, posto que não é possível a concessão de benefício por tempo de contribuição e sua conversão, ao final, em benefício por invalidez. Assim, tendo em vista o aparente conflito entre os pedidos, acima demonstrada, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de que esclareça qual benefício pleiteia, em sede de cognição sumária e definitiva. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de antecipação de tutela. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007507-77.2014.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do r. despacho de fl. 44. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0008246-50.2014.403.6183 - ROBSON DONIZETE GONCALO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 326. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008609-37.2014.403.6183 - SUELI APARECIDA NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 43. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008710-74.2014.403.6183 - AMILTON RISSATO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008732-35.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008810-29.2014.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial e documentos a ela anexados, verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do

benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente em uma das agências da Previdência Social. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia de seus documentos pessoais. Intime-se.

0009043-26.2014.403.6183 - JAIRA MENDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009866-97.2014.403.6183 - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009866-97.2014.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de pensão por morte do Sr. Edson Pires dos Santos. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No presente caso, a autora alega ter sido companheira do de cujus. Já que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, resta verificar se a união estável restou demonstrada ab initio. A parte autora juntou os seguintes documentos: comprovantes de residência comum com o falecido (fls. 91-93); contratos de compra e venda de dois terrenos em que consta, como compradora, juntamente com o de cujus (fls. 101-103 e 104-106); nota de contratação de funeral do falecido, constando a parte autora como contratante (fl. 107); decisão nomeando-a como inventariante do espólio do de cujus em razão de sua condição de companheira (fls. 108-109). Diante dessa farta prova documental, tenho por caracterizada, a priori, a união estável, restando configurada, por conseguinte, a qualidade de dependente da autora. No que concerne à qualidade de segurado, a parte autora juntou os recolhimentos efetuados pelo falecido, na condição de contribuinte individual, por ser sócio da empresa Crystal View Informática S/C (contrato social às fls. 197-199 e GFIPS de fls. 201-214). Tais contribuições referem-se ao período de 11/2007 a 10/2008 e foram vertidas tempestivamente. Dessa forma, em que pese os recolhimentos de 11/2007 a 10/2008 não constarem no CNIS de fl. 39, esse fato, por si só, não é suficiente para afastar o cômputo dessas contribuições para fins de verificação da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Assim como não há indício nos autos, a priori, de fraude nesses recolhimentos, devem ser considerados tanto para checagem da qualidade de segurado do falecido quanto para a apuração da RMI de eventual pensão por morte a seus dependentes. Como o Sr. Edson veio a falecer em 16/09/2009 (fl. 36) e, entre essa data e a contribuição da competência 10/2008, não decorreu um ano, resta claro que, a princípio, por ocasião do óbito, o de cujus detinha qualidade de segurado, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei n 8.213/91. Constato, por conseguinte, a verossimilhança das alegações da parte autora, entendendo presentes os requisitos para concessão da pensão por morte pleiteada nos autos. Outrossim, diante do caráter alimentar do referido benefício, restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a tutela antecipada deve ser concedida à requerente. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, com, isso, determino a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais parcelas atrasadas somente serão pagas na fase de execução de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Notifique-se eletronicamente a AADJ para que dê cumprimento ao presente decisum. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Nome do segurado: Edson Pires dos Santos; Beneficiária: Alda Novoa Donis Vessoni ; NB 149.280.972-9; Pensão por morte (21)

0033166-25.2014.403.6301 - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho o valor a ser atribuído à causa, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 60/61, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial e r. sentença proferida relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 69. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0036476-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS CAVALINI(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 94/97, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Afasto a eventual prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 101, posto que se trata do presente processo. O pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado por ocasião da realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0041099-49.2014.403.6301 - SELMA VIEIRA DA SILVA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho o valor a ser atribuído à causa, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 63/65, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 73. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 138/143, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Afasto a eventual prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 150, posto que se trata do presente processo. O pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado por ocasião da realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho, como valor da causa, o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 109/110, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008097-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008097-4) - VERA LUCIA MIRANDA(SP215958 - CRIZÔLDO

ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parter interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003636-50.2013.403.6126 - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, contra ato da lavra do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, inicialmente interposto perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santo André/SP.Na análise do termo de fl. 61, na qual constou a ação de rito ordinário n 2008.61.83.005960-3 (0005960-46.2008.403.6183), em trâmite perante este Juízo Federal, veio à baila a r. decisão de fls. 76/76v, na qual declinou-se da competência daquele Juízo Federal em favor deste, em função de prevenção, nos termos dos artigos 104 e 106, ambos do Código de Processo Civil.Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram apensados à referida ação de rito ordinário.Nada obstante ao decidido às fls. 100/101 e ao pedido de desistência de fl. 106, há que se reconhecer, de fato, que tanto o presente mandado de segurança quando a ação de rito ordinário têm o mesmo objeto, qual seja o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o período requerido nestes autos é maior que aquele, até por conta do lapso de tempo entra a propositura dos dois feitos. Trata-se, pois de hipótese de continência (art. 104, CPC).Ainda que a ação de rito ordinário tenha sido distribuída em primeiro lugar a este Juízo Federal - fato que o tornaria preventivo nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, por se tratar a segunda ação de mandado de segurança, há que se observar a regra de fixação de competência.De fato, já se encontra consagrado e pacificado o entendimento jurisprudencial que a competência, em ações mandamentais, se define consoante a categoria e o domicílio funcional, vale dizer, é competente o Juízo em que a autoridade impetrada possui domicílio. E tal competência possui natureza absoluta.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)No caso presente, nada obstante à continência entre as ações - causa de modificação de competência territorial, logo relativa (art. 106, CPC) - há que se observar, antes a regra de competência absoluta. Vale dizer, em caso de conflito de regras de competência, sobressai-se aquela de natureza absoluta.Conclui-se, pois, que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, e, por tabela, a ação de rito ordinário em apenso - posto que realmente há continência entre os feitos, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santo André-SP, cuja jurisdição pertence a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o conhecimento e julgamento da presente ação mandamental e a ação de rito ordinário conexas em apenso e RESTITUO ambos os autos ao E. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, nos termos da fundamentação acima exposta.Decorridos eventuais prazos para recurso, devolvam-se os presentes autos e a ação de rito ordinário em apenso, àquele Juízo Federal, com as nossas homenagens, obsevadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006047-55.2014.403.6183 - PAULO GEOVANI BRITO SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Autos n.º 0006047-55.2014.4.03.6183O impetrante PAULO GEOVANI BRITO SANTOS veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a liberar as parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que o impetrante emendasse a exordial (fl. 23).Aditamento à petição inicial à fl. 30.Acolhido o referido aditamento, foi postergada a apreciação de liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (fl. 31).Informações da autoridade impetrada à fl. 34.Decido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.O impetrante pretende que seja determinada a liberação das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.As informações prestadas pela autoridade impetrada asseveram que o impetrante foi notificado para comparecer em um dos postos do Ministério do Trabalho e Emprego e esclarecer acerca do vínculo que teria mantido com a Agência de Viagens e Turismo LTDA (fl. 34), não havendo notícia nos autos, contudo, de que tenha cumprido tal determinação.Dessa forma, a princípio, restou caracterizado que o bloqueio do seguro desemprego do impetrante ocorreu em razão de sua omissão, não havendo prova material em sentido contrário.Logo, não há, de plano, elementos que indiquem eventual irregularidade no procedimento administrativo adotado quanto ao benefício acima apontado. Do exposto, verifica-se que a liminar pleiteada deve ser indeferida, porquanto, a priori, não restou comprovada a relevância do fundamento do pedido.Diante do exposto, indefiro a liminar.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada e o fato de a parte impetrante não ter juntado cópia do processo

administrativo em tela, concedo-lhe, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, comprovando documentalmente suas alegações, se for o caso. Cumpra a serventia o determinado no primeiro parágrafo fl. 31. Após o decurso do aludido prazo e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente ao cumprimento de todas as diligências acima mencionadas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010239-31.2014.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Antes de averiguar-se eventuais irregularidades na inicial, comprove a parte impetrante que, efetivamente, tenha comunicado ao E. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária acerca do descumprimento da segurança concedida nos autos nº 2006.61.83.008804-3 (0008804-03.2006.403.6183), solicitando-se providências. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 9306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o retorno da deprecata para realização de perícia médica, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004235-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004235-7) - ELISABETH DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004235-22.2007.403.6183 Converto o julgamento em diligência para dar vista às partes do parecer da contadoria de fl. 90, no prazo comum de 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 191: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que a localização do paradeiro da parte autora compete, unicamente, ao seu patrono. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0057223-83.2009.403.6301 - EDILEUZA LUIZA DA SILVA(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGEIRO DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que, sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I e IV, CPC). Intime-se.

0004685-23.2011.403.6183 - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias e ainda tiver interesse, trazer o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência. No silêncio, tornem os autos a conclusão para prolação de nova sentença. Intime-se.

0006967-34.2011.403.6183 - ANA MARIA DA PIEDADE JESUS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO X JOAO PEDRO DE JESUS NASCIMENTO

Tendo em vista uma das testemunhas arroladas é residente em outro município, informe a parte autora se a trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, ou em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Intime-se.

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Assiste razão à parte autora. De fato, o autor já foi submetido à perícia médica, quando os autos ainda tramitavam perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo-SP (fls. 49/53). De outra sorte, em vista da informação de fls. 220/221, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Intime-se.

0001468-35.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Defiro, de ofício, a produção de prova pericial, na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 119 (QUESITOS DO INSS) e DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que em caso de silêncio ou de providenciar cópias fotocopiadas das peças acima, poderá redundar no atraso do agendamento para a realização do exame pericial.Intimem-se.

0001701-32.2012.403.6183 - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001701-32.2012.403.6183Converto o julgamento em diligência para facultar a juntada de novos documentos ou, ao menos, a produção de prova testemunhal que comprove a união estável após a separação judicial do casal, já que o falecido residia na cidade de Praia Grande, município diverso do domicílio da autora. Dessa forma, faculto à parte autora, excepcionalmente, que providencie a juntada de eventual inventário/arrolamento de bens do falecido ou certidão de partilha do imóvel situado na Praia Grande em que conste a parte autora como meeira, em razão da alegação de que convivia com o de cujus como tivessem permanecido casados (fls. 113).Anoto que foi efetuada pesquisa anexa e não foi localizado o inventário onde a autora pudesse constar como meeira.À parte autora, igualmente, para providenciar a juntada de cópia da sentença da separação judicial ou divórcio que eventualmente tenha fixado pensão alimentícia em seu favor.Faculto, ainda, também em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos outros, que possam demonstrar a alegada união estável.Além disso, considerando que o segurado falecido tinha residência na Praia Grande, caso as testemunhas morem naquela comarca, deverá a autora esclarecer se eventuais testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, apresentando o respectivo rol.Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0010037-25.2012.403.6183 - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para facultar, à parte autora, a juntada de documento que comprove o vínculo trabalhista com a Empresa Blindex no período de 22/01/1998 a 19/03/1999 e/ou o último vínculo com a Empresa Pedreira, com início no ano de 1999 ou 2000 (fls. 13 e 56), com datas dos registros contemporâneas aos alegados labores. Esclareço que os documentos poderão ser: cópia de holerite do falecido nos respectivos meses; ficha de registro de empregados; documento que comprove o pagamento de contribuição sindical, que pode ser obtido junto ao respectivo sindicato da categoria profissional a que o falecido pertencia; Relação Anual de Informações Sociais-RAIS que a empresa empregadora normalmente fornece ao Ministério do Trabalho e Emprego e que pode ser obtida junto a esse órgão público, entre outros. Prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, poderá a parte autora, no mesmo prazo, indicar testemunhas no intuito de comprovar os vínculos trabalhistas acima aludidos. Caso a parte autora pretenda produzir prova oral, considerando que a empresa Pedreira era do Estado de Alagoas deverá, em sua manifestação, esclarecer se eventuais testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, apresentando o respectivo rol.Lembro que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe, ao autor, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito. Logo, há de se destacar que, caso a parte autora não junte quaisquer desses documentos e/ou apresente prova testemunhal referente aos aludidos vínculos, poderá arcar com as consequências negativas advindas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do prontuário médico do segurado falecido, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0005230-25.2013.403.6183 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0006761-49.2013.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Fls. 311/313: Ciência à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo foi suficientemente claro que a mídia encartada à fl. 74 não continha todos os documentos exigidos pelo r. despacho de fl. 66/68. Apesar disso, limitou-se a insistir a parte autora que as peças estavam na referida mídia. Desta forma, convida-se ao patrono da parte autora compulsar melhor a mídia por ele juntada, ocasião em que poderá aferir que faltou os quesitos formulados pelo réu (fl. 56) e pelo Juízo (fls. 66/68), os quais deverão, necessariamente, ser enviados eletronicamente ao Perito Judicial para a realização da perícia. No fecho, saliento que a falta da digitalização de tais peças não importará na vinda dos autos à conclusão para sentença, mas acarretará na maior demora para a marcação e realização da perícia judicial. Posto isto, assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 75. Intime-se.

0011507-57.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0011604-57.2013.403.6183 - COSME SAMPAIO LUCIO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP; inclusive no que tange ao valor da causa, retificado pela decisão de fls. 289/291 que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 279/288). Não há qualquer prevenção, posto que os processos constantes do termo de fls. 297/298 ou se trata do presente ou tem objeto distinto a este. Tendo em vista que o segurado falecido era ferroviário aposentado, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de incluir, no pólo passivo, a União Federal, bem assim uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intimem-se.

0001318-83.2014.403.6183 - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0001819-37.2014.403.6183 - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 49/50 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0004345-74.2014.403.6183 - NATALIA LOPES MEIRELES (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004534-52.2014.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da

Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial da ação de rito ordinário nº 0008872-40.2012.403.6183, para fins de verificação de eventual prevenção ou litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005897-74.2014.403.6183 - JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0005966-09.2014.403.6183 - ANTONIA SILVA ROCHA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Nada obstante ao pedido inicial, na qual se requer a concessão do auxílio de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício ao invés do benefício por acidente do trabalho, cuja a competência é da Justiça Estadual, verifico que o valor da causa não coaduna com o benefício patrimonial almejado, em caso de integral procedência da ação. De fato, conforme a informação extraída do sítio eletrônico da previdência social, em anexo, a parte autora recebeu o valor de R\$ 1.233,53 (mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) como último salário de benefício antes do encerramento de seu auxílio-doença (NB 31/126.605.973-0) em fevereiro de 2006. Logo, o valor do auxílio acidente equivale a metade dessa quantia (R\$ 616,76), o qual multiplicado por 60 (sessenta) parcelas, importa em R\$ 37.005,60 (trinta e sete mil e cinco reais e sessenta centavos), inferior ao valor de alçada a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Desta forma, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento do presente feito e, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0008402-38.2014.403.6183 - ELISABETE DE MIRANDA PADILHA (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0008596-38.2014.403.6183 - REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008714-14.2014.403.6183 - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0008833-72.2014.403.6183 - JOSE ERASMO ALCANTARA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial, observo que o pedido versa sobre o pagamento de parcelas atrasadas relativas a benefício de auxílio-acidente (NB 94/166.441.921-4), cuja concessão se deu por força de segurança concedida através do mandado de segurança nº 1999.61.83.000902-1 (0000902-43.1999.403.6183), cuja tramitação se dá perante o E. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Assim, como se trata de ação de cobrança de valores atrasados relativos à benefício de origem acidentária, tal matéria refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545) Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor de uma das Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo-SP para onde deverão ser encaminhados os autos, após decorridos os prazos para eventuais recursos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0040199-66.2014.403.6301 - SANDRESON PIRES ALVES (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 54/56, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Afasto a eventual prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 62, posto que se trata do presente processo. O pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado por ocasião da realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 85/86, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Afasto a eventual prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 97, posto que se trata do presente processo. O pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado por ocasião da realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0042293-84.2014.403.6301 - MARIA GILZA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 90/93, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e r. sentença relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 101. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Jurisdição Satisfeita a exigência, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 82/86, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Afasto a eventual prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 92, posto que se trata do presente processo. O pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado por ocasião da realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 94/96, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Afasto a eventual prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 103, posto que se trata do presente processo. O pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado por ocasião da realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4) - CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303420 - HUMBERTO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a advogada ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA, OAB/SP nº 134.375 atuou de forma irregular nos autos desde à fl. 34, posto que o instrumento de mandato de fl. 07 conferiu-lhe poderes, tão-somente, como estagiária, não havendo, pois, qualquer substabelecimento posterior como advogada. Desta feita, atuaram de forma igualmente irregular, os advogados ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO, OAB/SP nº 104.506 e EVILSA ALVES PASSOS, OAB/SP nº 135.399, tendo esta sido substabelecida, irregularmente, à fl. 90. Além disso, à fl. 257, outra advogada ELAINE CRISTINA RIBEIRO, OAB/SP nº 138.336, foi também irregularmente substabelecida nos autos e passou a se manifestar irregularmente em nome da autora. Desta feita, constatadas tais irregularidades, foi determinada à parte autora que regularizasse a representação processual (fl. 291), ocasião em que ela nomeou nova advogada (MARIA LUÍZA RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP nº 308.356), que trouxe instrumento de mandato firmado pela autora (fl. 302) e substabelecimento, sem reserva de poderes do advogado original da causa (ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA, OAB/SP nº 32.302). Assim, não há que se deferir novo prazo para que qualquer advogado substabelecido por ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA possa regularizar a representação processual, posto que a parte autora efetivamente já se decidiu por contratar novo advogado. Além disso, a nova causídica juntou instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes do único advogado que realmente os detinha para representá-la. Desta forma, tendo em vista o tempo decorrido desde o primeiro ato irregular efetuado pela advogada ELIZABETE (08/09/1995 - fl. 34) e quem ela tenha substabelecido posteriormente, e que a autora já conferiu poderes a advogada MARIA LUÍZA para representá-la judicialmente, considero regularizada a representação processual e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem assim em observação à teoria do fato consumado. Intime-se, pois, todos os advogados envolvidos, para ciência. Após, mantenha-se somente a última causídica estabelecida nos autos. Oportunamente, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de se apurar eventual falta da advogada ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA, OAB/SP nº 134.375, instruindo-o com as cópias necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001947-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001947-1) - KATIA MARIA PRATT(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Este Juízo já se pronunciou que a ação mandamental não é substitutivo de cobrança e tampouco é possível a execução de valores pretéritos e juros moratórios decorrentes da concessão da segurança (fl. 174), os quais deverão ser reclamados na via ordinária, assim como eventuais diferenças relativas à correção monetária. Da mesma forma, verifico não ter ocorrido qualquer demora que justifique a aplicação da multa diária a que alude o r. despacho de fl. 194. Assim, arquivem-se os autos, nos termos dos r. despachos de fls. 170; 174; 185 e 201, advertindo-se à parte impetrante que, qualquer insistência em exigir eventuais valores devidos nos autos, poderá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 14 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001287-4) - HELENA DE FATIMA SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013233-29.2010.403.6100 - RONALDO CEZAR DE SENA NERE(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018637-22.2014.403.6100 - JEFERSON ANTONIO FRANCO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010506-03.2014.403.6183 - MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra seu agente que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Desta forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001964-5) - DJALMA DE SOUZA BRANDAO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP242770 - EDUARDO DE CARVALHO E SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Verifico que, nos presentes autos, já foi realizada perícia médica, na especialidade cardiologia, quando os autos ainda tramitavam perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 32/38), tendo sido realizada, inclusive, por perito que funciona neste Juízo (Dr. Roberto Antônio Fiore). De outra sorte, tendo em vista que a perícia foi realizada há mais de 8 (oito) anos, faz-se necessária uma nova reavaliação do quadro clínico da parte autora pelo perito judicial, inclusive para fins de verificação da manutenção da incapacidade ali constatada. Assim sendo, providencie a parte autora, se assim desejar, documentos médicos posteriores à perícia realizada em 11/05/2006, para serem remetidos ao Sr. Perito Judicial por ocasião da realização de nova perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, formular

quesitos ou esclarecimentos à perícia anteriormente efetuada. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivocam-se os pretensos sucessores do autor falecido. De fato, o r. despacho de fl. 135 foi suficientemente claro que se referia aos documentos pessoais dos sucessores. Desta forma, cumpra-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 135, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 173/181 não é conclusivo no que tange ao início da incapacidade e o perito que o fez não funciona neste Juízo, determino a realização de nova perícia em cardiologia. Desta feita, ficam validados os quesitos formulados às fls. 149/150. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE, POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DO DESPACHO de fls. 149/150, posto que ficam validados os quesitos ali formulados. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que, em caso de deixar de providenciar as referidas peças ou providenciá-las por fotocópias, poderá redundar no atraso da realização da perícia. Intimem-se.

0053482-35.2009.403.6301 - IVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0053482-35.2009.403.6301 Verifica-se, pela pesquisa anexa, que houve implantação do benefício e pagamento dos atrasados a partir da competência de 09/2011. Não obstante, necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autarquia esclareça sobre os dados DIB em 26/05/2009 e DER em 13/09/2011, constantes na pesquisa anexa DATAPREV, considerando que a parte autora efetuou o requerimento administrativo em 02/07/2009 (fl. 17) e o óbito do segurado ocorreu em 26/05/2009, informando, ainda, se há valores pendentes de pagamento e, em caso afirmativo, a qual período se referem. Prazo de 10 dias. Após, vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/02/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que remanescem ainda pendências no que tange à representação processual dos pretensos sucessores da autora falecida. De fato, a sucessora ANDRESSA conferiu poderes à patrona dos autos sem a devida assistência, posto que tem 17 (dezesete) anos e é menor púbere. Além disso, não foi juntado qualquer documento pessoal do sucessor GUSTAVO. Com relação à comprovação do falecimento da sucessora HELENA, defiro a dilação de prazo requerida. Posto isso, deverão os sucessores sanar as irregularidades apontadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Tendo em vista que os documentos anexados à réplica são originais, bem assim o risco de seu deterioramento, providencie a parte autora a sua substituição por cópias, simples ou autenticadas, mediante recibo aposto nos autos. Intime-se.

0014342-86.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0014342-86.2011.403.6183 Converto o julgamento em diligência para facultar a produção de prova testemunhal que comprove a união estável entre a autora e o falecido. Faculto, ainda, também em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos para comprovar o período do vínculo empregatício do falecido, como, por exemplo, declaração prestada pela empresa em que exercia o labor - Condomínio Jardim D'Ampezzo, em que conste o período trabalhado, recibos de pagamento com data próxima ao óbito e cópias da carteira de trabalho. Considerando que a autora alega que o óbito ocorreu de forma violenta, por meio de projétil de bala de fogo e durante o horário de trabalho do falecido, faculto a juntada de boletim de ocorrência em que conste tais informações. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0002758-85.2012.403.6183 - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi ajuizada em 09/04/2012 e o pedido de auxílio-doença da autora se refere a situação pretérita, ocorrida no período de 03/11/2009 a 18/02/2010. Considerando que o médico perito ortopedista afirmou que a autora estaria incapacitada para o trabalho durante três meses após a cirurgia, efetuada em 21/08/2009, determino a realização de perícia complementar com os documentos contemporâneos ao período de 03/11/2009 a 18/02/2010 (fl. 39, 41, 53, 56-61, 67-69), com objetivo de apurar eventual incapacidade ocorrida especificamente nesse período. Intimem-se.

0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/04/2015 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, concedo às partes a faculdade de apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010436-54.2012.403.6183 - ANA NOVAIS GARRAFFA(SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, concedo às partes a faculdade de apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, concedo às partes a faculdade de apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0045876-48.2012.403.6301 - BRUNO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DOS SANTOS(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor se aposentou em 16/05/2011 e, a teor da sistemática implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei nº 9.876/99, os meses em que houveram os chamados expurgos inflacionários NÃO integram o período básico de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, esclareça o pedido inicial se pretende a inclusão de tais expurgos no salário de contribuição ou o reajustamento de seus vencimentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas é residente em outro município, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001003-89.2013.403.6183 - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA

Defiro a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outro município, intime-se a parte autora para que informe se elas comparecerão, independente de intimação, a este Juízo. Em caso negativo, deprecar-se-á sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/02/2014 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002159-15.2013.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, concedo às partes a faculdade de apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002793-11.2013.403.6183 - ALEJANDRO KIENITZ X EVA PETRA KIENITZ X INA KARINA KIENITZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, decreto o sigilo de justiça dos autos (rotina MV-SJ, nível 4), em função dos documentos fiscais juntados pela parte autora. Nada obstante ao decidido às fls. 80 e 96, não há como afirmar que a parte autora tem condições financeiras para arcar as custas decorrentes do presente processo. Além disso, firmou declaração de sua condição, sob as penas da lei. Desta forma, excepcionalmente, reconsidero os r. despachos de fls. 80 e 96 para conceder os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se a parte autora. Cite-se o INSS.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia na área de psiquiatria. Intimem-se.

0006031-38.2013.403.6183 - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0006031-38.2013.403.6183A perícia médica na área cardiológica e clínica médica concluiu que a parte autora não estaria incapacitada para a atividade de passadeira por consistir em atividade de esforço leve. Considerando, contudo, que a análise foi feita, especialmente, do ponto de vista cardiológico, (fl. 174, 178 - ítem VI), e tendo em vista, ainda, que parte autora é portadora de úlcera varicosa nos membros inferiores, havendo relatos médicos e atestados, datados de 2009 e 2010 (fl. 51-63), entendo conveniente a realização de perícia complementar para que seja avaliada eventual necessidade de afastamento em função de atividade laborativa exercida em loja de confecção, com jornada de trabalho de oito horas diárias e em posição ereta. Observo que a perícia complementar deverá ser direcionada para os sintomas e limitações relacionados à úlcera varicosa. Deverá o médico perito esclarecer, ademais, se a autora é portadora de esquistossomose e em qual grau; em caso positivo, quais os sintomas e as limitações dela decorrentes. Intimem-se.

0008008-65.2013.403.6183 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, concedo às partes a faculdade de apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes a fim de que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de OFTALMOLOGIA (fl. 105), faculto a parte autora juntar cópia de documentos médicos que tiver relativos a tal especialidade, devendo, no prazo acima aludido, providenciar tais cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO, PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL (CD/DVD). Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que, no caso de trazer as peças por fotocópias ou não providenciá-las, poderá redundar na demora do agendamento e realização da perícia. Intimem-se.

0010735-94.2013.403.6183 - ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, concedo às partes a faculdade de apresentar parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013179-03.2013.403.6183 - FABIO MARTINS STRIATO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, concedo às partes a faculdade de apresentar parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001322-23.2014.403.6183 - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CARDIOLOGIA.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 170 (QUESITOS DO INSS) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as suas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia, salientando-se que, caso sejam providenciadas fotocópias ou a sua completa ausência, poder-se-á acarretar na demora do agendamento e realização da perícia.Intime-se.

0004941-58.2014.403.6183 - LURDES DO CARMO MARCELINO X BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH X PEDRO MARCELINO NAZARETH X MATHEUS MARCELINO NAZARETH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o aparente parentesco entre os autores e duas das testemunhas, esclareça a parte autora se

realmente existe tal relação ou se pretende substituí-las. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005243-87.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/02/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005370-25.2014.403.6183 - MARINALVA RAMOS DE CRISTO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora indicar 3 (três) das testemunhas indicadas à fl. 256, no prazo de 5 (cinco) dias. Além disso, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outro município, deverá a parte autora informar elas comparecerão, independente de intimação, a este Juízo. Em caso negativo, deprecar-se-á sua oitiva. Intime-se.

0007628-08.2014.403.6183 - BETANIA DOS SANTOS SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025156-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025156-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0052706-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052706-0) - ELIZABETH ALMEIDA PUPO DE SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 10.016/2009), cabendo-lhe interpor a competente medida acautelatória na instância superior. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006269-23.2014.403.6183 - VALTER BRUNO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Autos nº 0006269-23.2014.4.03.6183 Vistos etc. A parte impetrante vem, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando a entrega das carteiras de trabalho que estariam retidas no processo administrativo nº 101.488.354-4. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações das autoridades apontadas como coatoras, já que existia dúvida objetiva acerca de quem deveria figurar no polo passivo desta demanda (fl. 56). Notificadas as possíveis autoridades coatoras, foram apresentadas as informações de fls. 63-64 e 65-66. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Conforme se pode verificar das informações prestadas às fls. 63-64 e 65-79, no processo administrativo do impetrante, somente constavam cópias autenticadas de suas carteiras de trabalho, as quais, inclusive, foram juntadas às fls. 66-79, não existindo indício de que as vias originais desses documentos estariam retidas nos mencionados autos. Diante do exposto, não vislumbro irregularidade no procedimento administrativo, já que não há comprovação de retenção de documentação original da parte impetrante nem de negativa de devolução dos documentos apontados nos autos. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/04/2015, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 14/04/2015, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES X CLEIDE LUSTOSA BRANDAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES(SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009341-23.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original do substabelecimento de fl. 171. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 170/179 e vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0012892-11.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se,

oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013440-36.2011.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000848-23.2012.403.6183 - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002044-28.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 66/67, informe os sucessores do autor falecido se JÉSSICA HENRIQUES DAS NEVES e PEDRO VINÍCIUS VALOIS HENRIQUES tiveram deferidos seus pedidos de desdobramento de pensão por morte e, em caso positivo, providencie a juntada dos documentos pessoais do herdeiro varão e instrumento de mandato judicial por ele firmado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Suspendo, por ora o r. despacho de fl. 80. Intime-se.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 -

LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há pedido subsidiário de concessão de benefício de amparo assistencial à pessoal deficiente - LOAS, determino a realização de perícia socioeconômica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? AP 1,10 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis, de preferência instruindo o laudo com fotos do local de realização da perícia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. De outra sorte, somente neste momento processual, e após constatado que o segurado falecido ficou entre 1998 e 2010 sem contribuir para a Previdência Social - tendo sido ele contribuinte individual -, veio à baila eventual enfermidade por ele sofrida. Desta forma, tanto a oitiva de testemunhas para a comprovação de dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido ou o exercício de atividade laborativa no referido período, quanto a realização de perícia médica indireta; em nada irá importar para o deslinde da ação, em função das alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, razão pela qual indefiro a produção de tais provas. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam necessários para a realização da perícia, bem como deste despacho e quesitos eventualmente a serem formulados nos autos. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para a perícia, salientando-se que, caso sejam providenciadas fotocópias ou a sua completa ausência, poder-se-á acarretar na demora do seu agendamento e realização. Intimem-se.

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/03/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por correio eletrônico, as peças providenciadas pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007386-20.2012.403.6183 - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, concedo às partes a faculdade de apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008204-69.2012.403.6183 - NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/03/2015, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por correio eletrônico, as peças providenciadas pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que

haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0800011-32.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/03/2015, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por correio eletrônico, as peças providenciadas pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/04/2015, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/04/2015, às 14:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 14/04/2015, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/05/2015, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por correio eletrônico, as peças providenciadas pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002265-74.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004875-15.2013.403.6183 - ISRAEL DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0005435-54.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006268-72.2013.403.6183 - LUCIANO SANCHEZ(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/05/2015, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA PRESENTE DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito as peças fotocopiadas oferecidas pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006513-83.2013.403.6183 - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008020-79.2013.403.6183 - CHARLES MULLER DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 03/03/2015, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA PRESENTE DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009542-44.2013.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/03/2015, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA PRESENTE DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011882-58.2013.403.6183 - JOAO MOTA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, oportunamente, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0005125-14.2014.403.6183 - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/03/2015, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males

alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por correio eletrônico, as peças providenciadas pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009378-45.2014.403.6183 - EDILSON JOVENTINO DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado a trazer cópia das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas, relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 38/39, a parte autora não cumpriu a contento, posto que deixou de juntar as peças relativas ao processo nº 0012974-42.2012.403.6301. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010925-23.2014.403.6183 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. O impetrante AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada, o Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo, restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte do impetrante, cessado em virtude de sua maioridade, até o término do ensino superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-12. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inexistente qualquer vedação legal, aplicável o preceito do artigo 285-A, ademais, também em sede de mandado de segurança, caso a solução já possa ser conhecida desde o início, em se tratando de questões unicamente de direito e quando o juízo já tenha enfrentado, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluído pela total improcedência da demanda em situações idênticas. Confira-se, com efeito, pelo seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. I - Recurso recebido como agravo legal. (...) III - A inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. (...) X - Agravo legal improvido. (OITAVA TURMA. AMS 00046356520064036120. APELAÇÃO CÍVEL 291935. Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013. Grifos nossos). Trago, desse modo, o teor da sentença proferida nos autos nº 2005.61.83.002570-3, em 30/06/2006, publicada no DOE de 29/09/2006, páginas 164/165, usando-a como razão de decidir. Vistos etc. MURILO RODRIGO BENDINELLI BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO-SP, objetivando a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público manifestou-se às fls. 63-64. É o relatório. DECIDO: A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95). Em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social. Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade, (...) presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p.

897). Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico. 2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). 3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. 4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. 6. Remessa ex officio provida. (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861). Assim, por todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Intimem-se o impetrante do presente decisum e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, havendo recurso voluntário do impetrante, cite-se o impetrado e a Procuradoria do INSS para apresentação de contrarrazões, dando-se nova ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Transcorrido o prazo recursal sem recurso voluntário do impetrante, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0) - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial para sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES X ROZANA RIBEIRO NERY NEVES (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo foi suficientemente claro de que deveriam ser trazidas cópias dos documentos pessoais das filhas do autor falecido, bem assim procuração judicial por elas conferida ao subscritor da petição de fl. 169. Todavia,

limitou-se a juntar cópia das certidões de nascimento delas. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 225, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC); salientando-se que novo cumprimento deficiente importará, também, na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração juntada à fl. 190/190vº não se presta para que o herdeiro outorgado represente os outorgantes para constituir advogado em seus nomes, posto que foi lavrada com poderes específicos, dentre os quais não consta de representá-los nesta ação. Desta forma, pela última vez, providencie o pretensu sucessor EDVALDO GOMES DA SILVA procuração pública que lhe dê poderes para representar os demais herdeiros, ou procuração judicial dos demais herdeiros ao subscritor da petição inicial, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito; salientando-se que novo cumprimento incorreto ou incompleto importará, também, na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/04/2015, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se, ESPECIALMENTE, ao patrono da autora que deverá dar-lhe ciência acerca da designação, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a impossibilidade, pelos meios ordinários, da parte autora encontrar o paradeiro da ré faltante; providencie-se a consulta aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e PLENUS, e posterior juntada dos extratos das pesquisas aos autos. Dê-se ciência, pois, à parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 08/04/2015, às 08:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ A CIENTIFICAR DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

0014278-76.2011.403.6183 - ADELSON SANTOS DA SILVA (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie cópia da certidão de óbito da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos

conclusos para deliberação. Intime-se.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 08/04/2015, às 09:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ A CIENTIFICAR DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade, pelos meios ordinários, da parte autora encontrar o paradeiro da ré faltante; providencie-se a consulta aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e PLENUS, e posterior juntada dos extratos das pesquisas aos autos. Dê-se ciência, pois, à parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0015389-95.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA FERRANTE(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA LOPES(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Autos nº 0015389-95.2012.403.6301 O entendimento deste juízo tem sido no sentido de que sentenças prolatadas em outras Justiças não produzem, em regra, efeitos em relação ao INSS, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Sentença estadual que reconhece união estável, nessa toada, não configura, necessariamente, prova plena da relação para fins previdenciários, podendo servir, eventualmente, como início de prova material. Nesse quadro, entendo conveniente a conversão do julgamento em diligência para facultar, à parte autora, a produção de prova testemunhal que comprove a união estável entre a autora e o falecido. Faculto, ainda, também em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos outros que possam demonstrar a alegada união estável. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Finalmente, considerando a revelia da corré Maria Regina Lopes, nomeio a Defensoria Pública para representá-la no presente feito. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

0020558-63.2012.403.6301 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVELINO

Tendo em vista a impossibilidade, pelos meios ordinários, da parte autora encontrar o paradeiro da ré faltante; providencie-se a consulta aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e PLENUS, e posterior juntada dos extratos das pesquisas aos autos. Dê-se ciência, pois, à parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade, pelos meios ordinários, da parte autora encontrar o paradeiro da ré faltante; providencie-se a consulta aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e PLENUS, e posterior juntada dos extratos das pesquisas aos autos. Dê-se ciência, pois, à parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006036-60.2013.403.6183 - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Concedo às partes o

mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006585-70.2013.403.6183 - LAERCIO SILVA DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 1º/04/2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, nº 249, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, SALIENTANDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, que deverá comunicar-lhe acerca da designação, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0000917-84.2014.403.6183 - REGI ALFREDO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora, conforme cálculo apurado pela contadoria judicial, retifico o valor atribuído à causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei 10.259/2001). Decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao E. Juizado Especial Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009569-90.2014.403.6183 - DJALMA LEVINO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 97. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009603-65.2014.403.6183 - OSVALDO GOMES FERREIRA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de Direito originário. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Da análise do processo, verifico que não há qualquer comprovação de que houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observada o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b,

do Código de Processo Civil suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule o pedido administrativo perante o INSS, comprovando nos autos, ficando, por ora, prejudicado qualquer andamento do presente processo. Intime-se.

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009780-29.2014.403.6183 - CLEONICE LOPES FERREIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que há tantas incongruências entre o narrado na petição inicial e os documentos a ela anexados que beira as hipóteses previstas no artigo 14 do Código de processo Civil. De fato, narra-se na inicial que o segurado faleceu em 13/11/1999 de acidente de trabalho ocasionado por queda de um caminhão enquanto executava seu trabalho. No entanto, a certidão de óbito de fl. 15 revela que o segurado faleceu em 31/05/2010 de edema pulmonar agudo. Além disso, apesar de alegado, não há qualquer cópia que informe qual foi o resultado do seu requerimento administrativo de pensão por morte. Posto isto, esclareça a parte autora quais são os reais fatos acerca da morte de seu marido; junte uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da parte contrária, bem assim declaração de pobreza; emende a inicial a fim de adequar ao rito processual cabível; e inclua, no pólo ativo, todos os filhos menores à época do óbito, devendo providenciar cópia dos documentos pessoais e procuração judicial ao subscritor da exordial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades. Intime-se.

0009792-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO BENTO(SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se o INSS. Saliento que o pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Intime-se.

0009933-62.2014.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia atualizada de sua certidão de casamento, bem assim certidão de dependentes habilitados de seu marido falecido junto à Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009996-87.2014.403.6183 - NADISON EMESON DE CARVALHO NASCIMENTO(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 185. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010066-07.2014.403.6183 - LUCIA DELFINO DA SILVA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 162; bem assim a emenda à inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de integral procedência do pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010090-35.2014.403.6183 - RAUL GOMES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 73. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010570-13.2014.403.6183 - GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, a fim de trazer a via original da procuração judicial e da declaração de pobreza (fls. 09/09vº). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I e I, CPC). Intime-se.

0010720-91.2014.403.6183 - MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 93. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010726-98.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 28/29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010765-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-52.2014.403.6183) ZELIA BARRETTO MATTAR(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça a parte autora se pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido ou, tão-somente, a liberação da quota equivalente a alimentos das parcelas não percebidas em vida por ele. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pa 1,10 Intime-se.

0010848-14.2014.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA HOLANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010889-78.2014.403.6183 - FABIANA MARGARIDA DE LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não formulou qualquer requerimento administrativo perante o INSS. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de

Processo Civil, suspendo o andamento processual por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o requerimento administrativo perante o INSS. Intime-se. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0010891-48.2014.403.6183 - LEANDRO FREITAS TAVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora documento que comprove o requerimento administrativo em 28/07/2013, conforme o pedido constante da petição inicial; bem assim cópia da simulação da renda mensal inicial existente no sítio eletrônico do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001538-18.2014.403.6301 - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP; inclusive no que tange ao valor da causa, retificado pela decisão de fls. 90/91 que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 84/89). Não há qualquer prevenção, posto que o processo constante do termo de fl. 96 se trata do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010108-56.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE DE MELLO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/02/2015 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para comparecimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0002117-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002117-9) - BRAULIO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001211-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001211-4) - EUNICE GUEDES DE AZEVEDO REZEMINI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003933-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003933-8) - GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010800-60.2011.403.6183 - LUCIENE SANTOS DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0019974-46.2014.403.6100 - MARIA INEZ OSLES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Ciência À parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópias dos documentos anexados à inicial para formação da contrafé e viabilização da notificação da parte contrária; bem assim emende a inicial a fim de que indicar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à impetrada.Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0010818-76.2014.403.6183 - ROBERTA VIANA COSTA(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial para instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6, Lei n 12.016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à impetrada.Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012911-51.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente das informações pretadas e cópias juntadas pelo INSS às fls. 205/229.Com relação à eventual interposição de recurso administrativo no processo administrativo nº 42/025.429.481-2, verifico que os documentos de fls. 25/26 não comprovam a sua efetiva interposição.Desta forma, arquivem-se os autos, nos termos da r. sentença de fls. 148/149, advertindo-se à parte requerente, sob as penas do artigo 14 do Código de Processo Civil, que somente haverá nova deliberação judicial caso seja comprovada o efetivo protocolo do aludido recurso administrativo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008930-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008930-9) - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007902-40.2012.403.6183 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas são residentes em outro município, diga a parte autora se as trará em audiência, independente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, deprequem-se suas oitivas.Intime-se.

0010161-08.2012.403.6183 - MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 87, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, posto que o prazo suplementar requerido à fl. 89 já decorreu integralmente.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004105-22.2013.403.6183 - CARMEN DE LOURDES RODRIGUES(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Acolho a alegação formulada pelo INSS, em sua contestação de fls. 40-44, no sentido de ser necessária a juntada da certidão de nascimento do autor Carlos Eduardo Rodrigues, representado por sua curadora, Carmen de Lourdes Rodrigues. A parte autora alega ser dependente da Sra. Iraci Moreira Alves, na qualidade de irmão inválido, necessitando, assim, demonstrar a mesma filiação da segurada falecida. Nos presentes autos, somente foram juntadas a certidão de interdição do autor, com a informação de que a finada foi sua curadora (posteriormente sucedida, nesse munus publico, pela Sra. Carmen de Lourdes Rodrigues) e a certidão de nascimento da Sra. Iraci (fl. 13). Em que pese constar, na certidão de interdição, que o autor era filho de Francisco Rodrigues e Maria de Lourdes Rodrigues, na certidão da Sra. Iraci, sua mãe é diversa da do autor, somente constando o nome do pai como sendo o Sr. Francisco Rodrigues, patronímico de resto comum, admitindo a hipótese de homonímia. Daí a necessidade de maiores detalhamentos acerca dos genitores, até para sanar a dúvida acerca da paternidade do autor e da segurada falecida. Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça sua certidão de nascimento. Int.

0004870-90.2013.403.6183 - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP; inclusive no que tange ao valor da causa, retificado pela decisão de fls. 203/205 que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 182/202). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000684-58.2013.403.6301 - MARINALVA DE SANTANA PASSOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/03/2015 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0026517-78.2013.403.6301 - EDIVALDO TOLEDO DE LIMA(SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Estes autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal, tendo a parte autora passado a estar representada por advogado somente quando o feito passou a tramitar neste juízo. Na procuração de fl. 130, consta que o autor estava representado por seu irmão, Evaldo Toledo de Lima, tendo este último firmado o referido mandato. Considerando que esse irmão, pelo documento juntado à fl. 31, somente funcionou como tutor do autor enquanto este último ainda era menor, possuindo a parte autora hoje mais de 21 anos de idade, entendo necessário que o autor esclareça se teve sua interdição decretada e se esse irmão funciona como seu curador atualmente. Deve a parte autora, caso esteja realmente interdita, trazer, aos autos, a decisão que decretou tal situação, com o respectivo termo de curatela. Se não for este o caso, deve a parte autora corrigir sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato outorgado e assinado por ela mesma. Prazo de 30 (trinta) dias. Tal medida se mostra necessária porque a representação configura pressuposto essencial à regularidade do processo, podendo, na sua ausência, acarretar vício formal que induz à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante da dúvida objetiva acima apontada, não há como ser apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0023729-78.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 60/60vº e da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção de fl. 61. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000280-36.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação extemporânea, e por fac-símile, ao r. despacho de fl. 310; sem a devida apresentação da via original em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.800/98, declaro PRECLUSA a realização da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Intime-se a parte autora.

0003040-55.2014.403.6183 - ESTER DIAS SILVA X ISAAC SOUZA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Acolho a solicitação do Ministério Público Federal de fls. 36-38 para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária do Sr. Danilo Souza Silva, porquanto somente foi juntado o atestado de fl. 24 na exordial, datado de 26/06/2013 e, durante o trâmite deste feito, não se apresentou documento mais atualizado para se demonstrar que o encarceramento persiste. A necessidade de tal diligência se mostra mais cristalina, neste caso, porquanto o atestado de fl. 24 não é claro quanto ao total de pena, em regime fechado, a que o Sr. Danilo foi condenado, de forma que, ou por livramento condicional ou por tê-la cumprido integralmente, pode o segurado, eventualmente, estar solto. Prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, faculto à autora Ester a juntada de documentos que comprovem a união estável que mantém com o Sr. Danilo ou o arrolamento de eventuais testemunhas para demonstrar a existência desse relacionamento, tendo em vista que somente consta a cédula de identidade do outro autor, a qual comprova que ele é filho havido em comum com o referido senhor, não havendo mais documentação que corrobore com a alegação da referida autora. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Int.

0011130-52.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA SOARES(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 35. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011340-06.2014.403.6183 - VALTER CRISTOVAM X MARIUZA CHRISTOVAM(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de incluir, no pólo passivo, a pensionista do segurado falecido, posto que eventual procedência do pedido inicial irá afetar seus interesses; devendo juntar uma cópia da inicial para formação da contrafé e sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se os réus. Intime-se.

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 45. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011885-76.2014.403.6183 - ITHALO DE CARVALHO X JORGE VITAL DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, apesar de narrado na petição inicial, não juntou prova de qualquer requerimento administrativo perante o INSS. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos

do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira administrativamente o almejado benefício, ou, pelo menos comprove que o formulou perante o INSS, documentos estes que deverão ser juntados nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso da suspensão processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Da análise do pedido inicial, verifica-se que a autora requer o reestabelecimento do valor integral original de sua pensão por morte. Isso implica, NECESSARIAMENTE, na anulação do desdobramento do benefício concedido em favor da outra pensionista. Desta forma, providencie a autora a emenda da inicial a fim de que inclua, no pólo passivo, a outra pensionista, devendo indicar seu domicílio e uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação dela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se os réus. Intime-se.

0012134-27.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dada a inacumulatividade entre os pedidos de reconhecimento de união estável e concessão de benefício de pensão por morte, seja por conta da diversidade de legitimidade passiva, seja pela competência jurisdicional distinta; esclareça a parte autora qual o pedido a ser formulado na presente ação, devendo, se for o caso, indicar corretamente o pólo passivo; bem assim junte cópia de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (arts. 267, IV e 292, II, ambos do CPC). Intime-se.

0012178-46.2014.403.6183 - MARIA VELOZO DE SANTANA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção de fl. 17; bem assim cópia da simulação da renda mensal inicial do benefício, a qual pode ser efetuada no sítio eletrônico do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0012535-60.2014.403.6301 - EVA MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP; inclusive no que tange ao valor da causa, retificado pela decisão de fls. 177/179 que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 172/175). Não há qualquer prevenção, posto que o processo constante do termo de fl. 96 se trata do presente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000063-56.2015.403.6183 - ELAINE GONCALVES DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os presentes autos foram distribuídos nesta Justiça Federal Previdenciária por manifesto erro grosseiro, posto que o segurado falecido, pai da autora, era policial militar da reserva, cujo regime de previdência é próprio e TOTALMENTE desvinculado do Regime Geral da Previdência Social. Assim, em se tratando de concessão por morte de servidor público militar estadual, competirá à E. Justiça Estadual conhecer e julgar o presente processo. Desta forma, remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São

Paulo-SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000122-44.2015.403.6183 - SANDRA MARIA DE SOUSA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de fls. 82/83; bem assim uma cópia da inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de fl. 77. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003103-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003103-5) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

O pedido formulado pela parte impetrante, às fls. 204/209, é ABSOLUTAMENTE descabido. A uma porque a segurança foi concedida, UNICAMENTE, para reanalisar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, com a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em comum, vale dizer, NÃO determinou a concessão do aludido benefício. A duas porque as Sumúlas 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período patrimonial pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ambas do E. Supremo Tribunal Federal, são autoexplicativas no que tange à vedação da exigência de qualquer valor decorrente da concessão da segurança. Assim, fica INDEFERIDO o pedido de citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo a parte impetrante que, qualquer repetição ou insistência em tal requerimento deverá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 14 do Código de Processo Civil. Ante o cumprimento da segurança concedida (fl. 205), arquivem-se os autos. Intime-se.

0000285-24.2015.403.6183 - LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção; bem assim emende a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, posto que apontou, tão-somente, o órgão integrante da estrutura do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 9432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004229-1) - MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Adelino Alves de Lima, ocorrido em 07/11/1998. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 52-56. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 188-190). Foram

redistribuídos os autos a este juízo (fl.196).Aditamento à exordial às fls. 212-224.Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, não houve manifestação da autora (fl.248) e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 247).Sobreveio réplica (fl. 240-246).Vieram os autos conclusos.Convertido o julgamento em diligência, foi expedido ofício à Empresa Distribuidora de Bebidas Pirituba Ltda. para prestar esclarecimentos sobre documentos juntados pela parte autora, bem como para apresentação de outros documentos.Retornaram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER se deu em 19/11/1999 (fl.8) e a presente ação foi ajuizada em 22/06/2007, no entanto, há documentação nos autos de que o processo administrativo se estendeu ao menos até 18/02/2004 (fl. 168).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, isso não ocorre, contudo, durante o denominado período de graça, vale dizer, período durante o qual, apesar de não estar contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao regime geral da previdência social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, há divergência quanto à existência do último vínculo do segurado, no período de 06/02/1996 a 26/20/1998, alegadamente laborado na empresa Distribuidores de Bebidas Pirituba Ltda. Registre-se que não há indicação do mencionado vínculo no CNIS (fl.177).Foi juntado o processo administrativo da parte autora, em que o representante da empresa afirma, categoricamente, que não reconhece a assinatura aposta na carteira de trabalho do falecido, tampouco o carimbo utilizado na anotação (fl. 48 e 78).A parte autora juntou, ainda, documento com a relação dos salários-de-contribuição do segurado no período de 06/02/1996 a 26/10/1998, assinado e com o carimbo da empresa Distribuidores de Bebidas Pirituba Ltda. (fls. 119-122). Verifico, contudo, tratar-se da mesma assinatura e do mesmo carimbo da carteira de trabalho, não reconhecidos pelo representante da empresa na via administrativa.Ademais, consta, em relatório de diligência fiscal e em declaração da empresa, que o falecido teve apenas um vínculo empregatício com a empresa, laborando como motorista no período de 02/12/1991 a 07/05/1992. Relevante, ademais, a afirmação de Cristiane, funcionária da empresa Distribuidores de Bebidas Pirituba Ltda desde 1993 e da área de recursos humanos, no sentido de que jamais tomou conhecimento da existência de Adelino Alves de Lima, o de cujus, como empregado da empresa (fl.160).Posteriormente, foram juntados recibos de pagamentos de salário do falecido, referentes, no entanto, ao período de janeiro a abril/1992 (fls. 272-275).Quanto à alegação da parte autora sobre a assinatura do funcionário da autarquia nos documentos de fls. 119-122, anoto que a autenticação cinge-se a atestar que as cópias anexadas nos autos conferem com os originais, sem o condão, no entanto, de atestar a veracidade das informações ali contidas.Observo, ademais, que há documentos em que o falecido consta como Adelino Alves de Lima e outros, como Adelio Alves de Lima. Verificando que se trata da mesma pessoa, pois, em quaisquer deles, a data de nascimento, nome da mãe e número do PIS/PASEP são os mesmos, descarto a possibilidade de desencontro de informações do falecido na mencionada empresa que pudessem, quiçá, prejudicar a parte autora.Nesse diapasão, o último vínculo do de cujus a ser reconhecido diz respeito ao período de 03/05/1993 a 31/12/1993, exercido na empresa Barcarolla Industria e Comércio de Confecções Ltda (fl. 177).Observo que o óbito ocorreu em 07/11/1998 e que a última contribuição

do segurado referiu-se à competência 12/1993. Logo, ainda que presentes as hipóteses autorizadoras da extensão do período de graça ao prazo máximo previsto em lei (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), de resto não comprovado nos autos, a perda da qualidade de segurado do de cujus teria ocorrido em 16/02/1998, conforme disposto no artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, abaixo reproduzido: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Considerando que o óbito ocorreu em 07/11/1998, fica patente que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu passamento. Outrossim, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o falecido nem sequer atingiu 30 anos de tempo de serviço/contribuição para eventual direito a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (fl.177), tampouco possuía 65 anos para obtenção da aposentadoria por idade, pois contava com 47 anos de idade na data do óbito (fl. 105). Como o falecido não ostentava a qualidade de segurado nem possuía direito a qualquer aposentadoria na data do óbito, deixo de analisar a questão da qualidade de dependente da parte autora, porquanto irrelevante, no caso, para o deslinde da causa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0000784-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000784-2) - CICERO CALIXTO DA COSTA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.000784-2 Vistos etc. CICERO CALIXTO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 29/08/2003, considerando que, no tempo de serviço indicado em seu segundo requerimento, de 22/11/2005, foram computados os labores e as contribuições já existentes no primeiro requerimento. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 171. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176-183, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 206-307, com ciência do INSS às fls. 308. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 29/08/2003 e esta ação foi proposta em 01/02/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na questão de possuir ou não a parte autora o tempo de serviço/contribuição apurado em sua segunda solicitação ao INSS ainda em seu primeiro requerimento administrativo. Primeiramente, insta salientar que foi considerado, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 137.453.899-7 (fls. 03-05 e carta de concessão de fls. 08-09), que o autor possuía 35 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço até 30/07/2003 (carta de concessão de fls. 08-09 e contagem de fls. 163-164). A parte autora juntou ambos os requerimentos administrativos às fls. 12-117 e 118-168. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que, no formulário referente à Varig (fl. 126), há anotação do INSS de que o respectivo laudo já tinha sido juntado no primeiro requerimento administrativo. Efetivamente, nessa primeira solicitação, foram juntados os formulários de fls. 26 e 27 e o laudo técnico de fls. 28-32 para comprovação da especialidade desse labor, que foi reconhecida, no segundo requerimento, até 28/03/1994 (carta de concessão de fls. 08-09 e contagem de fls. 163-164). Quanto à empresa Filtrona, o primeiro requerimento já havia sido instruído com o formulário de fl. 19, tendo sido reconhecida a especialidade desse labor no segundo requerimento administrativo (carta de concessão de fls. 08-09 e contagem de fls. 163-164). Os períodos comuns também estavam comprovados em ambos os requerimentos administrativos. Como a contagem considerada quando da concessão de jubilação ao autor, em 22/11/2005, apurou tempo de serviço/contribuição até 30/07/2003 (contagem de fls. 163-164), verifica-se que, realmente, quando da primeira solicitação junto ao INSS em 22/09/2003, o autor já possuía tempo para se aposentar. Contudo, como, no segundo requerimento, não foi reconhecido, como especial, o labor do autor junto à empresa Varig no período de 29/03/1994 a 31/07/2003, existindo documentos correlatos até o fim do vínculo, passo a analisar somente a questão da especialidade desse interregno por restar controvérsia a esse respeito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n

8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial

para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Conforme explanado no início da fundamentação, somente paira controvérsia com relação ao período laborado na Varig de 29/03/1994 a 31/07/2003. Passo, portanto, a analisá-lo. Com relação ao vínculo empregatício que o autor manteve com a Varig, foram juntados, no primeiro requerimento administrativo, os formulários de fls. 26-27 e o laudo técnico de fls. 28-32. Nesses documentos, há menção de que o autor exerceu as funções de guarda de 05/09/1985 a 30/09/1992 (período incontroverso) e de agente de segurança pessoal de 01/10/1992 a 28/02/1997, sendo que o período até 28/03/1994 é incontroverso. Já nos períodos de 01/03/1997 a 30/04/1997, exerceu a função de guarda sênior e, de 01/05/1997 a 31/07/2003, a função de supervisor segurança patrimonial. No laudo acima referido foi

especificado que o autor fiava exposto a ruído de 85,2 dB a 102, 5 dB, com esclarecimento de que o autor se expunha a ruído acima de 80 dB durante toda a sua jornada laborativa (fl. 310). Também há informação acerca de utilização de equipamento de proteção individual, mas sem comprovação de que neutralizava o agente agressivo em tela. Como o limite de ruído era de 80 dB até 05/03/1997 e o ruído médio dessa exposição é de 93,5 dB (resultante da variação dos níveis de ruído de 85,2 dB a 102,5 dB), verifica-se que, mesmo após 05/03/1997, quando o limite passou a ser de 90 dB, é possível reconhecer a especialidade desse labor. Assim, deve ser enquadrado, como especial, o período de 29/03/1994 a 31/07/2003 com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 29/03/1994 a 31/07/2003. Considerando o período especial acima reconhecido e somando-o com os lapsos temporais já considerados administrativamente (contagem de fls. 163-164), concluo que a parte autora possuía 39 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 29/08/2003 (fl. 107), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 29/03/1994 a 31/07/2003 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER da primeira solicitação administrativa, ou seja, a partir de 29/08/2003 (fl. 107), num total de 39 anos, 03 meses e 01 dia, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a parte autora já é titular de uma aposentadoria desde 2005. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cicero Calixto da Costa; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 129.432.237-8 DIB: 29/08/2003; Reconhecimento período especial de 29/03/1994 a 31/07/2003 P.R.I.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS (SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.004367-0 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 242-243, diante da sentença de fls. 239, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, porquanto não foram analisadas as petições de fls. 217-223 e 232-233. Assim, passo a apreciar o conteúdo de tais petições. Na petição de fls. 217-223, foi requerida a habilitação do espólio de Helena Tobias, por intermédio de sua inventariante, Rosângela Velis. Já na manifestação de fls. 232-233, foi dito que os herdeiros, cuja habilitação faltava neste feito, integram o inventário da autora original falecida e que, habilitando-se o espólio, todos os herdeiros restariam habilitados, tendo em vista que, em ações em que o espólio figura como parte, o ente despersonalizado é representado por sua inventariante. Com relação às aludidas manifestações, cabem fazer alguns apontamentos. No caso de valores não recebidos em vida pelo segurado do regime geral

previdenciário, o pagamento é feito aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores, na forma da lei civil. Confira-se: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, não existem dependentes habilitados à pensão da autora original (certidão de fl. 215), de modo que os herdeiros, conforme assim definidos pela legislação civil, é que deveriam ter-se habilitado como seus sucessores processuais. Havendo norma específica sobre determinada matéria, é ela que deve prevalecer, derogando quaisquer outras regras sobre a representação do espólio, segundo o velho e sempre novo brocardo: *lex specialis derogat generalis*. Logo, para fins de pagamento dos valores não percebidos em vida pelo segurado, infere-se, pelo teor do preceito especial aplicável - vale dizer, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 - que são os sucessores, individualmente considerados, e não o espólio, ainda que por intermédio de seu inventariante, que devem figurar no polo ativo de demanda proposta pelo de cujus. Ora, apesar de este juízo ter concedido, por duas vezes, prazo para que todos os herdeiros se habilitassem nos autos, tal diligência não restou devidamente cumprida e, como a capacidade de ser parte é pressuposto de regularidade do processo, deve ser mantida a extinção deste feito sem resolução de mérito. Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, devendo, no entanto, ser mantida sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a fundamentação da sentença embargada, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Proc. 2009.61.83.010327-6 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 228-235, diante da sentença de fls. 223-226, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante quanto ao fato de o pleito de readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 não ser decorrência do pedido de revisão de sua RMI, porquanto, conforme requerimento constante na alínea d da exordial, somente foi requerida a atualização do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, para depois ser realizada a readequação supra-aludida. Na citada alínea, nada foi dito no sentido de que o referido recálculo deveria ser feito após a revisão da RMI do benefício do autor. Dessa forma, a apreciação do pedido de readequação não restou prejudicada pelo reconhecimento da decadência quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício em tela. Desse modo, passo a analisar o pleito de readequação do benefício do autor aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Conforme carta de concessão constante às fls. 66-67, o salário-de-benefício da parte autora totalizou o montante de R\$ 825,41, tendo sido limitado ao teto vigente à época, que era de R\$ 582,86. Contudo, de acordo com parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 204-209, apesar de ter havido a limitação ao teto, foi aplicado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, no primeiro reajuste do benefício, de modo que toda a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto foi oportunamente reposta, não restando diferenças a serem reclamadas nem mesmo em virtude de eventual readequação aos novos tetos previstos nas emendas acima explicitadas. Logo, não havendo valores a serem recebidos pela parte autora tampouco a esse título, afasto o pedido de readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Mantenho, no mais, o entendimento de que o pleito de revisão da RMI decaiu, nos termos da fundamentação da sentença embargada. Quanto à alegação da parte autora de que estaria utilizando o presente recurso para fins de prequestionamento, resta esclarecer não ser este o momento adequado, já que somente cabe recurso especial e extraordinário de acórdão proferido pela Superior Instância. Dessa forma, só há fundamento para o referido prequestionamento na fase recursal posterior à prolação do mencionado decisum pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, deve o decisum embargado ser corrigido para constar a fundamentação acima transcrita e para modificar sua parte dispositiva, a fim de constar que, quanto ao pleito de readequação do benefício do autor aos novos tetos fixados pelas emendas acima arroladas, tal pedido é julgado improcedente. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para corrigir a fundamentação do julgado embargado e para retificar a sua parte dispositiva, que passará a conter o seguinte texto: Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência quanto aos pedidos de revisão da RMI e aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94 e julgo improcedente o pedido de readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0009041-95.2010.403.6183 - MANOEL FILHO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0009041-95.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 283-285, diante da sentença de fls. 266-275, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há erro material na sentença embargada ao nome da parte autora, o qual veio a ser redigido de forma incorreta na qualificação constante no primeiro parágrafo do referido decisum. Além disso, no dispositivo constou erroneamente, como DER, o dia 03/03/2004, quando o correto é 05/01/2010 (fl. 146). Ainda: na parte dispositiva, constou que a jubilação deferida era proporcional, sendo que essa aposentadoria era integral, porquanto foi reconhecido que o autor laborou/contribuiu por mais de 35 anos. Não há equívocos, contudo, quanto ao período de 29/04/1995 a 13/05/1997, que, segundo a parte autora, deveria ser considerado especial. Conforme se pode verificar da fundamentação da sentença embargada de fl. 273, foi afastada a especialidade desse lapso temporal, uma vez que a legislação previdenciária, a partir de 29/04/1995, deixou de enquadrar, como especiais, os períodos laborados pelo segurado em razão tão somente da categoria profissional. Ademais, conforme perfil profissional constante às fls. 183-184, o autor ficou exposto a ruído de 68 a 75 dB durante o desempenho das funções exercidas no lapso temporal acima aludido, ou seja, abaixo dos limites legais previstos pela legislação previdenciária, que eram de 80 dB até 05/03/1997 e 90 dB a partir de 06/03/1997. Nesse tópico, portanto, não há nada a corrigir. Diante dos erros materiais apontados, a sentença embargada deve ser corrigida para constar, em seu primeiro parágrafo, que o nome do autor é Manoel Filho da Silva e não Manoel Francisco da Silva, corrigindo-se sua parte dispositiva, ainda, no que concerne à DER e para retificar que a aposentadoria concedida neste feito é integral. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para retificar o nome do aturo constante no primeiro parágrafo da sentença embargada para Manoel Filho da Silva e para corrigir a sua parte dispositiva que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009 e os especiais de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 05/01/2010 (fl. 146), num total de 39 anos e 11 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se novamente a AADJ para que seja cientificada das correções realizadas na sentença embargada inclusive para, com isso, poder cumprir, corretamente, a tutela antecipada deferida à fl. 274 verso. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010158-87.2011.403.6183 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, os recursos de apelação interpostos por ambas as partes e abro a oportunidade da parte contrária para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008487-92.2012.403.6183 - ROSILDA DIAS SILVA(SPI55820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSILDA DIAS SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Edvaldo Dias Silva a partir da data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 297. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 301-305). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 311), a autora apresentou réplica e requereu a produção de provas testemunhais (fl. 102), não tendo a autarquia se manifestado. Intimada a apresentar a qualificação completa das testemunhas, sob pena de preclusão da produção dessa prova (fl. 319), não houve manifestação da autora (fl. 319-verso). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a

legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o tempo de serviço de 28/12/2001 a 05/11/2006, laborado pelo falecido na Hospedaria Berilo Ltda., foi reconhecido, na reclamação trabalhista, como fato incontroverso. Por outro lado, no termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido, consta o período de 05/01/2006 a 30/10/2006 (fl. 223). Entendo demonstrado, por conseguinte, para fins previdenciários, que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 30/10/2006. Considerando que, entre a data da última contribuição do de cujus (30/10/2006) e a do seu passamento (01/02/2007-fl. 19), não decorreram mais que 12 meses, é prescindível a análise do artigo 15, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Dessa forma, encontrando-se no período de graça na data do óbito, o falecido ainda se mantinha vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, não havendo que se cogitar, portanto, em perda da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora era casada com o falecido (fls. 20), restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. A data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2010 (fl. 71), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, após 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 01/02/2007 (fl. 19). Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora Rosilda Dias Silva desde a data do requerimento administrativo, em 02/09/2010, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as

prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados a Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Edvaldo Dias Silva; Beneficiária: Rosilda Dias Silva; Benefício concedido: pensão por morte (21); DIB em 02/09/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0013173-93.2013.403.6183 - JOSE AUREO AMBRISI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0013173-93.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 80-86, diante da sentença de fls. 78, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Conforme se pode inferir da sentença proferida nos autos do processo nº 2006.63.01.062470-0, no Juizado Especial Federal, foram analisados vários pleitos revisionais, sendo que um deles se refere à revisão do benefício da parte autora/embargante readequando-o aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 61-62), tendo todas as questões que foram consideradas, no referido decisum, sido afastadas e, em razão disso, a aludida demanda acabou por ser julgada improcedente (fl. 65). Do exposto, resta claro que todas as questões revisionais constantes na fundamentação foram afastadas no dispositivo da sentença referida no parágrafo anterior, tendo tal decisum transitado em julgado (fl. 67), o que demonstra que o assunto apreciado no feito supra-aludido está sob a égide da coisa julgada material. Assim, deve ser mantida a sentença embargada de extinção sem resolução do mérito em razão de existência de coisa julgada material, pelas razões acima expostas. Ademais, não é fundamento legal, para afastar a incidência de coisa julgada, a existência de posterior decisão judicial favorável do Supremo Tribunal sobre o assunto objeto do processo em que ocorreu tal situação, até sob pena de se ferir a segurança jurídica se tal hipótese fosse permitida. Outrossim, a própria Constituição da República pôs a salvo a coisa julgada até de eventual lei posterior que tenha entendimento contrário ao exposto no julgado em que o mencionado fenômeno processual ocorreu. Na verdade, a matéria alegada nos presentes embargos refere-se ao mérito da sentença embargada, devendo ser impugnada, se for o caso, por meio do recurso de apelação. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 9434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060243-82.2009.403.6301 - REGINA MOREIRA PRADO X GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO X NATALIA LAURA MOREIRA DO PRADO FRANCO(SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. REGINA MOREIRA PRADO, NATALIA LAURA MOREIRA DO PRADO FRANCO e GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro e genitor Dejamir Angelo Aparecido Franco, a partir da data do requerimento administrativo. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 143-156. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 167-170). Posteriormente, foi juntada a reclamação trabalhista (fl. 196-420), sobre a qual houve manifestação da autarquia (fls. 429-435). Foi convertido o julgamento em diligência para realização de audiência com a oitiva de testemunha do juízo, tendo havido o deferimento da tutela antecipada (fl. 446-449). Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 559-564). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a juntada da procuração original nos autos, dada vista ao Ministério Público Federal e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 587). Foi dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 591), mas não houve manifestação da parte autora nem da autarquia previdenciária (fl. 591-verso). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar com relação à autora Regina Moreira Prado, haja vista que efetuou o requerimento administrativo em 29/09/2008 (fl. 41) e a presente ação foi ajuizada em 18/06/2012 (fl. 02). Quanto aos coautores Natalia Laura Moreira do Prado Franco e Gabriel Moreira do Prado Franco, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei n.º 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Os coautores Natalia Laura Moreira do Prado Franco e Gabriel Moreira do Prado Franco, nascidos em 02/01/1995 e 08/09/1998, respectivamente (fls. 48 e 51), eram menores de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 23/05/2004 (fl. 23). Verifica-se, assim, que a prescrição quinquenal, para eles, nem sequer começou a fluir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado e se a autora tinha qualidade de dependente do falecido na data do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de

graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A sentença trabalhista que reconheceu o período de 12/12/2002 a 23/05/2004 admitiu a veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante em razão da revelia da parte reclamante, podendo configurar, destarte, apenas início de prova material (fl. 219). Não obstante, testemunha Walter Arthur Nogueira, reclamado na ação trabalhista, afirmou a existência de vínculo trabalhista entre ele e o segurado, confirmando, ainda, o período reconhecido na sentença trabalhista (fl. 497). Considerando que o óbito ocorreu em 23/05/2004 e que o falecido exercia atividade laboral nessa data, é prescindível a análise do artigo 15, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. Nesse contexto, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelo demandante, dotada, ademais, de presunção de veracidade. De acordo, de qualquer modo, com o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ressalte-se, ainda, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Dessa forma, encontrando-se no exercício de atividade laboral na data do óbito, o falecido se mantinha vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, não havendo que se cogitar, portanto, em perda da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega ter sido companheira do segurado falecido, sendo os coautores Natalia e Gabriel filhos menores de idade do de cujus (fls. 14-15). A dependência econômica, em ambos os casos, é presumida, dependendo de prova, contudo, a união estável entre autora e falecido. Para a comprovação da união estável, foram juntados os seguintes documentos: certidão de óbito do de cujus, em que consta a autora como declarante (fl. 23); certidões de nascimento dos coautores Gabriel e Natalia, filhos comuns da autora e do segurado (fls. 14 e 15, respectivamente), e comprovantes do endereço da autora (fls. 06-08), idêntico ao constante, na certidão de óbito, como sendo do falecido (fl. 23). Além disso, as testemunhas Maria das Graças da Silva Laureno e Iraci Ribeiro afirmaram que autora e falecido moravam juntos há vários anos como marido e mulher e assim permaneceram até a data do óbito do segurado, tendo havido dois filhos em comum (fls. 167-168). Entendo demonstrada, portanto, a união estável contemporânea ao óbito. Nesse contexto, tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A data de início do benefício para a autora Regina Moreira Prado deve ser fixada na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 29/09/2008 (fl. 41), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, após 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 23/05/2004 (fl. 23). Com relação aos filhos menores de 16 anos na época do óbito, o benefício pleiteado é devido desde a data do falecimento do genitor, consoante entendimento pacificado na jurisprudência e adotado pela própria autarquia. Assim, da data do óbito à data do requerimento administrativo, o benefício é devido aos filhos, 1/2 para cada um. A partir de 29/09/2008, o benefício deve ser dividido entre esposa e os dois filhos na base de 1/3 para cada um, permanecendo assim até

02/01/2016, quando a coautora Natalia completará 21 anos. A partir de 03/01/2016, a cota parte da coautora Natalia passará para a autora e o coautor Gabriel, ficando 1/2 para cada um. Posteriormente, em 08/09/2019, quando o coautor Gabriel atingir 21 anos de idade, sua cota parte passará para a autora Regina, que ficará com o valor integral do benefício. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Natalia Laura Moreira do Prado Franco e Gabriel Moreira do Prado Franco a partir de 23/05/2004 e à autora Regina Moreira Prado a partir de 29/09/2008, com pagamento dos valores atrasados desde então. Mantenho a tutela concedida anteriormente. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados a Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Dejamir Angelo Aparecido Franco; Beneficiários: Regina Moreira Prado, Natalia Laura Moreira do Prado Franco, Gabriel Moreira do Prado Franco; DIB em 29/09/2008 para Regina Moreira Prado; DIB em 23/05/2004 para Natalia Laura Moreira do Prado Franco e Gabriel Moreira do Prado Franco; DCB em 02/01/2016 para Natalia Laura Moreira do Prado Franco e DCB em 08/09/2019 para Gabriel Moreira do Prado Franco; Benefício concedido: pensão por morte (21); RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
FLS. 117/119: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com informações / cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007071-36.2005.403.6183 (2005.61.83.007071-0) - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 461/467-verso. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0003509-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003509-9) - MARIO CLAUDEIR COLOMBO X MARIA DESTRO COLOMBO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Considerando os documentos juntados às fls. 233/236, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 231. Outrossim, acolho as alegações da parte autora de fls. 241/243 e determino a citação do INSS. Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA X VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 215/218, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é contraditória, pois não teria ocorrido no caso perda da qualidade de segurado do falecido, que teria deixado de verter contribuições por estar incapacitado desde a data de seu afastamento do seu último vínculo formal.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Ao contrário da alegação da embargante, o laudo pericial fixou a incapacidade em 2005, muitos anos após o último recolhimento do falecido em 11/1996.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.218/219: Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002713-52.2010.403.6183 - CRISTINA OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 349/360.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0004519-25.2010.403.6183 - JOSE MARIA LOPES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 213/220, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do requerimento administrativo de concessão do benefício, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos

EResp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0043090-65.2011.403.6301 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1979 a 14/08/1980, 11/11/1982 a 08/06/1988, 16/05/1988 a 07/03/1990 e de 19/04/1991 a 01/11/1995, convertendo-os em comum, bem como averbação do lapso urbano de 28/02/1974 a 12/07/1975, 07/07/1975 a 15/10/1975 e de 01/12/1976 a 04/04/1977 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento em 19/01/2011, acrescidos de juros e correção monetária.Elaborou-se parecer contábil (fls. 115/142).Às fls. 143/146 reconheceu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada.Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados restaram ratificados (fl.154).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 159 e verso). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 162/179). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 185/188).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/01/2011) ou de seu indeferimento (02/03/2011) e a propositura da presente demanda (05/09/2011).DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.O autor pretende o cômputo dos vínculos urbanos nos interregnos de 28/02/1974 a 12/07/1975, 07/07/1975 a 15/10/1975 e de 01/12/1976 a 04/04/1977, os quais não teriam sido computados pelo INSS.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...)Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.A fim de corroborar os vínculos de 28/02/1974 a 12/07/1975, 07/07/1975 a 15/10/1975 e de 01/12/1976 a 04/04/1977, o autor acostou aos autos cópia da sua CTPS, onde constam os registros de seus vínculos trabalhistas, esta apresentada por ocasião da instrução do pedido administrativo, quando do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Referida CTPS está devidamente identificada sob nº 021911 - série 383^a, com foto e assinatura do autor. Verifica-se que, no curso do processo administrativo, não foram reconhecidos referidos períodos, restando indeferido o pedido do autor de benefício de aposentadoria.No que toca ao interregno de 28/02/1974 a 12/07/1975 (EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A), consta na CTPS data de entrada e saída (fl. 36), anotação de contribuição sindical (fl. 40), de alteração salarial em 05/1974, 07/1974, 10/1974, 12/1974, 05/1975 (fl. 41) e de opção ao FGTS (fl. 44). Assim, imperiosa a averbação e cômputo no tempo de serviço da parte autora.No que concerne ao interregno de 07/07/1975 a 15/10/1975 (Consultores Gerais Ltda.), consta na CTPS data de entrada e saída, com mês parcialmente ilegível (fl. 36), anotação de opção ao FGTS em 07/07/1975 (fl. 44). Tendo em vista que o campo em que consta o mês da saída está parcialmente ilegível, visualizando-se apenas o final mbro, exclui-se o término do vínculo em Outubro, tal como requerido. Como há anotação de outro vínculo a partir de 15 de Setembro de 1975 (fl. 37), de rigor a averbação e cômputo no tempo de serviço da parte autora tão somente do período de 07/07/1975 a 15/09/1975. Ora, o conjunto probatório não é hábil a corroborar o vínculo empregatício de 07/07/1975 a 15/10/1975, sendo que a parte autora não juntou nenhum outro documento que atestasse o labor no interstício retromencionado.Em relação ao período de 01/12/1976 a 04/04/1977 (CONPERT S/A Consultoria,

Pesquisa e Tecnologia.), consta na CTPS data de entrada e saída (fl. 37), anotação de contribuição sindical (fl. 40) e de opção ao FGTS (fl. 44). Tal vínculo encontra-se inserido no próprio cadastro do réu, com a data de início, em que pese não conste data de rescisão (fl. 135). Assim, imperiosa a averbação e cômputo no tempo de serviço da parte autora. Reputo suficientemente demonstrados, portanto, apenas os intervalos de trabalho comum entre 28/02/1974 a 12/07/1975, 07/07/1975 a 15/09/1975 e de 01/12/1976 a 04/04/1977, os quais deverão ser computados pelo INSS. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992,

estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Objetiva o autor o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1979 a 14/08/1980, 11/11/1982 a 08/06/1988, 16/05/1988 a 07/03/1990 e de 19/04/1991 a 01/11/1995, convertendo-os em comum. No que concerne ao interregno de 01/11/1979 a 14/08/1980, o formulário DSS 8030 de fl. 103 revela o exercício da função de motorista, executando atividade de transporte de materiais de construção, na empresa Gecon Engenharia e Construção Ltda.. Quanto à exposição a agentes nocivos, consta a seguinte informação: não manuseava produtos. Com relação à função de motorista, o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Note que a regulamentação complementar qualifica a especialidade do vínculo a partir da modalidade de transporte conduzido. Nesse diapasão, cumpre transcrever acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, o qual se enquadra perfeitamente ao caso em comento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM. INÍCIO

DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.(omissis)VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa.IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito.(...)XIII -Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região; AC 394770; Relatora: MARISA SANTOS; 9ª Turma; DJU:18/09/2003, p. 389)Portanto, a simples menção à atividade de motorista no formulário DSS-8030, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade.Em relação ao lapso de 11/11/1982 a 08/06/1988, o formulário DIRBEN 8030 de fl. 26 indica que o autor exerceu a função de laboratorista, entre 11.11.82 e 31.12.85, encarregado serviço técnico, entre 01.01.86 e 31.12.86, e de encarregado técnico entre 01.01.87 e 08.06.88, exercendo suas atividades em laboratório e canteiro de obras. Verifica-se a indicação de intempéries (calor, chuva, poeira, etc) como agentes nocivos a que o autor se exporia de forma habitual e permanente. Vale resaltar que chuva e poeira não se enquadram como agentes nocivos para contagem diferenciada do tempo de serviço, e que, em relação ao agente calor, os formulários não quantificam o grau de temperatura em que se dava a exposição, não devendo ser reconhecidos como especiais esses períodos. Não há como equiparar o autor, com as atividades descritas no item 3 do formulário de fl. 26, com o trabalhador que tem como atividade profissional atuar de forma efetiva na construção de edifícios, pontes, barragens e torres, para o qual o legislador previdenciário previu contagem especial, por categoria profissional prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, pois ausente a periculosidade representada pelo perigo de quedas, e outros acidentes típicos aos trabalhadores diretamente ocupados na construção de grandes obras de construção civil. No período de 16/05/1988 a 07/03/1990, o autor exerceu a função de técnico de solo, realizando suas atividades em canteiro de obras. Não há indicação de exposição a agentes nocivos, nem tampouco descrição das atividades que o mesmo executava. A simples indicação de que a atividade era desenvolvida em canteiro de obras não é suficiente para o enquadramento da atividade do autor por categoria profissional prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, já que não restou suficientemente comprovado que atuava de forma efetiva na construção de edifícios, pontes, barragens e torres, para o qual o legislador previdenciário previu contagem especial, por categoria profissional.No que toca ao lapso de 19/04/1991 a 01/11/1995 (formulário DIRBEN 8030 - fl. 33), também não há como considerá-lo especial. Consta do formulário que o autor exerceu a função de encarregado técnico, desenvolvendo suas atividades em canteiro de obras. Verifica-se a indicação de intempéries (calor, chuva, poeira, etc) como agentes nocivos a que o autor se exporia de forma habitual e permanente. Ressalto, mais uma vez, que chuva e poeira não se enquadram como agentes nocivos para contagem diferenciada do tempo de serviço, e que, em relação ao agente calor, os formulários não quantificam o grau de temperatura em que se dava a exposição, não devendo ser reconhecidos como especiais esses períodos. Não há como equiparar o autor, com as atividades descritas no item 3 do formulário de fl. 33, com o trabalhador que tem como atividade profissional atuar de forma efetiva na construção de edifícios, pontes, barragens e torres, para o qual o legislador previdenciário previu contagem especial, por categoria profissional prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, pois ausente a periculosidade representada pelo perigo de quedas, e outros acidentes típicos aos trabalhadores diretamente ocupados na construção de grandes obras de construção civil. Assim, não reconheço como especial os lapsos de 01/11/1979 a 14/08/1980, 11/11/1982 a 08/06/1988, 16/05/1988 a 07/03/1990 e de 19/04/1991 a 01/11/1995.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se

mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Averbando-se os lapsos urbanos de 28/02/1974 a 12/07/1975, 07/07/1975 a 15/09/1975 e de 01/12/1976 a 04/04/1977, somados aos lapsos comuns já pelo INSS (fls. 105/107), o autor contava com 19 anos, 11 meses e 01 dia, na data da promulgação da EC 20/98 e 28 anos, 05 meses e 20 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 19/01/2011, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Contudo, na ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia cumprido o pedágio exigido para concessão da aposentadoria proporcional. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os interregnos urbanos de 28/02/1974 a 12/07/1975, 07/07/1975 a 15/09/1975 e de 01/12/1976 a 04/04/1977. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer os períodos urbanos de 28/02/1974 a 12/07/1975, 07/07/1975 a 15/09/1975 e de 01/12/1976 a 04/04/1977, e condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Averbação período urbano-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/02/1974 a 12/07/1975, 07/07/1975 a 15/09/1975 e de 01/12/1976 a 04/04/1977 (comum) P. R. I.**

0000521-78.2012.403.6183 - HELIO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO DOS SANTOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, processada sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação do 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94 e inclusão de salários de contribuição corretos, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/60). Houve réplica (fls. 66/70). Os autos baixaram em diligência para elaboração de parecer pela contadoria judicial. Elaborou-se parecer contábil (fls. 79/83) Impugnação do autor às fls. 86/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que a parte autora formulou pedido de revisão em abril de 2009. Segundo o 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo. Assim, considerando que a primeira parcela do benefício só foi paga em junho de 1999, consoante carta de concessão de fls. 35, não há que se falar em decadência. Passo ao mérito. **DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.** O autor alega que houve erro na metodologia utilizada pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que adotou salários de contribuição inferiores ao efetivamente recebidos. Contudo, a contadoria judicial com fulcro na documentação juntada aos autos apurou RMI consistente com a paga pelo réu, na ocasião da implantação do benefício que se pretende revisar, sendo que a evolução elaborada pela parte autora desconsidera os limites máximos do salário de contribuição em dissonância com a legislação. **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 213º, DA LEI 8.880/94.** O artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 estabelece que: Artigo 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário- de -benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários- de -contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O cotejo entre o caput e o 3º, acima transcritos, evidencia que a reposição a que alude o artigo limita-se aos benefícios concedidos após 01.03.1994 e que foram limitados ao teto. Consoante se extrai da carta de concessão de fl. 35, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/101.909.165-4, com DIB em 20/04/1999. Contudo, a RMI apurada no valor de R\$ 1.164,69, não ultrapassou o teto máximo de contribuição à época da concessão, qual seja R\$ 1200,00. Assim, não há diferenças a reverter em favor da parte autora no tocante às

revisões pretendidas na presente demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALMIR ALMEIDA SOARES, ANTÔNIO SILVA LIMA, ENY DE ALMEIDA E SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA, LAERT BARBOSA DE MORAES e SERGIO KOZLOVSKI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89/90). Na mesma oportunidade, o processo foi julgado extinto com relação aos autores: Almir Almeida Soares, Antônio Silva Lima, Francisco Pires da Silva e Zozlovski, por não ter havido limitação do benefício dos autores. Elaborou-se parecer contábil (fls. 92/97). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 124). Às fls. 100/121 a parte autora interpôs recurso de apelação, sendo proferida, às fls. 304/343, decisão monocrática do relator, que negou seguimento ao recurso. Em face de tal decisão foi oposto agravo legal, o qual foi dado provimento para reformar a decisão do relator e, em novo julgamento, foi dado provimento à apelação para anular a sentença de fls. 89/90. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 349/362). Houve réplica (fls. 379/397). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifica-se que apenas os benefícios dos autores ENY DE ALMEIDA E SILVA e LAERT BARBOSA DE MORAES sofreram limitações e, desse modo, possuem diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise a renda mensal dos benefícios dos autores ALMIR ALMEIDA SOARES, ANTÔNIO SILVA LIMA, FRANCISCO PIRES DA SILVA e SERGIO KOZLOVSKI não foram limitadas ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor das rendas mensais dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) são inferiores a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Ressalte-se que o parecer da contadoria judicial acostado aos autos consiste em mera simulação para efeitos de alçada e leva em conta o pleito inicial, sendo que, no presente caso, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas, razão pela qual o afastamento referido parecer.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que concerne aos autores ALMIR ALMEIDA SOARES, ANTÔNIO SILVA LIMA, FRANCISCO PIRES DA SILVA e SERGIO KOZLOVSKI, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) Em relação aos autores, ENY DE ALMEIDA E SILVA e LAERT BARBOSA DE MORAES julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a revisar os benefícios e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003;Caberá ao INSS, em relação aos autores citados no tópico b, proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o

valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor do item b, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003469-90.2012.403.6183 - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à revogação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005573-55.2012.403.6183 - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 155/164, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do requerimento administrativo de concessão do benefício, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no

artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009844-10.2012.403.6183 - OTAVIO MORELLI FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 74/80, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de erro material, pois este juízo não teria considerado documentos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0010163-75.2012.403.6183 - VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 196/197, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da

embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006801-31.2013.403.6183 - LUCIANO FARIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 196/203, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do requerimento administrativo de concessão do benefício, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no

recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0009773-71.2013.403.6183 - EMILIO BARALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 121/123, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0010683-98.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 140/144, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0010746-26.2013.403.6183 - ALBECIR MORAIS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBECIR MORAIS DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 61 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o indeferimento do pedido de tutela. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/73). Foi acostada aos autos decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/86). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal. Laudo médico acostado às fls. 115/125. A parte autora manifestou-se às fls. 130/133. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico conclusão (fls. 118/119), consignou o seguinte: (...) 4.3 No caso em tela, pode-se verificar ausência de comprometimento funcional de movimentos ministrados pela região lombar: deambulações preservada, musculatura paravertebral e dos membros inferiores eutróficas, força muscular e coordenação preservada, bem como ausência de positividade nos testes semiológicos que verificam compressões nervosas da região, conforme apontado no item 3.2.2 do laudo pericial. Atentando para as funções realizadas pelo autor e seu rol de atividades laborativas, pode-se constatar que o autor não apresenta incapacidade laborativa oriunda desta condição. De acordo com as normas de segurança e medicina do trabalho, cuidados em relação a postura e esforço físico devem ser prestados em todos os funcionários que realizam atividades com algum esforço físico, não fugindo a regra o caso em tela. Albecir Morais da Silva não apresenta incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 309/350: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012583-19.2013.403.6183 - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 85/88, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000781-87.2014.403.6183 - JOSE LUIS SANTIN(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002978-15.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 75/78, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 81/84, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição

de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0007361-36.2014.403.6183 - ELIANE RODRIGUES CORREA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 89/98 como aditamento da inicial.Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 260 do código de processo civil à fl. 89, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007755-43.2014.403.6183 - ANILTON PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009113-43.2014.403.6183 - ELSON FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, apresente cópia do processo administrativo nº 31-605.932.011-6, na íntegra.Após, tornem-me conclusos.Int.

0010226-32.2014.403.6183 - WILLIAM BRANDINO DE LIMA(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010807-47.2014.403.6183 - WALTER AFONSO MARQUES DOMINGOS(SP264295 - ANTONIO ALVACY

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.470,18, as doze prestações vincendas somam R\$17.642,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoa). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010829-08.2014.403.6183 - JOSE MAURO ORTOLAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo

que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.048,41, as doze prestações vincendas somam R\$24.580,92, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas.. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010860-28.2014.403.6183 - EDVAR ROCHA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.170,96, as doze prestações vincendas somam R\$14.051,52, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010885-41.2014.403.6183 - GINA PORFIRIO CORADO(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA E SP244963 - KARINA D ANTONIO TOZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0010912-24.2014.403.6183 - JORGE DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE ROMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE ROMEIRO VEIGA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Requeru o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011052-58.2014.403.6183 - EUNICE RIBEIRO AYRES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE RIBEIRO AYRES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte NB 21/063.621.418-4, concedido antes do advento da Lei nº 9.032/95 com alíquota inferior a 100% (cem por cento), e pagamento das diferenças apuradas no quinquídio anterior a propositura da presente demanda, acrescidas de juros legais e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o termo de prevenção (fl. 56) e os documentos de fls. 58/69, constato que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção. Verifica-se que a parte autora ajuizou ação anterior em face do INSS, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou no JEF sob nº 0348834-75.2005.4.03.6301 e foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011099-32.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MARCELINO CARDONA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais e, no caso de não ser considerado como especial todo período pleiteado, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do

juízo. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, visto que os constantes dos autos às fls. 20/21 datam de outubro de 2013. 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008018-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-22.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO (processo nº 0004170-22.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 70.746,05 para 05/2014 e não de R\$ 81.302,29, como pretendido pelo embargado (fls. 02/35). Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com a conta apresentada pela parte embargante, requereu o destaque dos honorários contratuais e pugnou pela condenação do executado às penas da litigância de má-fé, por ter manifestado que não havia valor a ser executado (nos autos principais) e, após apresentação dos cálculos do exequente, ter embargado a execução confessando dever o valor de R\$ 70.746,05 (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 70.746,05 para 05/2014 com o qual concordou a parte embargada às fls. 39/41. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 70.746,05, atualizados para 05/2014, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 04/36. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 04/36, ou seja, de R\$ 70.746,05 (setenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), apurados para 05/2014. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente ao destaque dos honorários contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Deixo de condenar o embargante nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 02/35, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004170-22.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGIA APPARECIDA PREDA DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a trazer documentos para habilitação de MICHEL ASSUNÇÃO DOS SANTOS, filho de ISAC VEIGA DOS SANTOS, conforme determinado às fls. 1899.Int.

0044742-21.1990.403.6183 (90.0044742-9) - JOSE ALOISIO DOS REIS X ANA MARIA DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 1.130/1.131, foi proferida sentença que julgou extinto o processo de execução por falta de interesse com relação à coexequente JOSEPHA GUERREIRO LOPES, uma vez que não houve manifestação após expedição de edital de intimação dos beneficiários ou eventuais herdeiros. Entretanto, houve juntada de petição (em 26/09/2014) dos herdeiros requerendo habilitação nos autos para todos os fins de direito e o prosseguimento normal do feito. Assim sendo, consoante o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, verificando a presença de erro material, corrijo a sentença de fls. 1.130/1.131, de ofício, para excluir do dispositivo o seguinte parágrafo: DISPOSITIVO Considerando o desinteresse da coexequente JOSEPHA GUERREIRO LOPES, julgo, em relação a ela, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 1.130/1.131. Determino o regular processamento do feito para a exequente JOSEPHA GUERREIRO LOPES. Ante a documentação juntada às fls. 1.133/1.146, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005057-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005057-1) - BENEDITO SABINO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X BENEDITO SABINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de pequeno valor- RPV de fl. 280 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 293. Intimada a parte autora, requereu a extinção da execução, haja vista o cumprimento da obrigação pelo executado (fl. 295). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8) - JOSE LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213 e verso: Vistos, em sentença. À fls. 196, foi proferida sentença que julgou extinto o processo de execução vez que houve o depósito do ofício requisitório expedido. Entretanto, houve juntada de petição da parte (em 28/10/2014) requerendo habilitação da viúva do de cujus na forma da Lei. (fls. 198/205). Às fls. 209/210 houve embargos de declaração diante da omissão da apreciação da petição juntada com pedido de acolhimento da habilitação da viúva para o levantamento dos valores já depositados no banco. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula e sem efeito a sentença de fl. 196, determinando o regular processamento do feito. Publique-se juntamente com esta sentença o despacho de fls. 206. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fl. 206: FLS. 198/205: Preliminarmente, intime-se a requerente a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Jose Lazarini, comprovando ser Manoela Sanchez Lazarini a única beneficiária. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação e intimação da decisão de fls. 196. Considerando o falecimento da parte autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito de fls. 191 a ordem do Juízo da Execução, para

oportuno levantamento.Int.

0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4) - JUAREZ DE ALENCAR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi pago pelo executado o valor principal fixado para a presente execução, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 166. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 167 e 168).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito da parcela principal pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a certidão de fl. 148 e o substabelecimento de fl. 99, anote-se a inclusão do referido advogado no sistema de acompanhamento processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004094-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004094-3) - AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe a parte autora indicar se há deduções.Verifica-se que os documentos não foram acostados à petição de fls. 142/143.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012013-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012013-4) - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0010268-86.2011.403.6183 - OLGA AMERICA PINTO(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA AMERICA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0010583-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009434-20.2010.403.6183 - JOSE NARCISO PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) JOSÉ NARCISO PIRES, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005249-46.2004.403.6183. Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação por parte da Autarquia. Atualmente, encontra-se em REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Redistribuição por atribuição TORU YAMAMOTO registro do dia 26.03.2014, conforme consulta processual de fls. 107/108, sem previsão de julgamento. A parte exequente pretende, por meio desta ação, requerer o correto

cumprimento da obrigação de fazer do INSS quanto à tutela antecipada concedida por ocasião da prolação de sentença proferida nos autos da ação de Rito Ordinário nº 0005249-46.2004.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição do recurso de apelação por parte Autarquia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as alegações das partes, informou que, atendendo aos exatos termos do julgado, a autarquia foi condenada a conceder aposentadoria proporcional a partir da DER (16/07/99) e nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, uma vez que até 16 de dezembro de 1998 o autor já tinha cumprido os requisitos para obtê-la. Reposicionou os salários de contribuição de acordo com a competência correta e obteve a RMI de R\$ 528,60 e RMA de R\$ 1.278,27 (fl. 87). Notificado o INSS para cumprimento da Tutela Antecipada concedida nos termos do parecer da contadoria (fl. 91), informou que foi efetuada a revisão devida (fl. 97/99). Intimada a parte autora, esta requereu a intimação do INSS para que procedesse imediatamente o pagamento das diferenças atrasadas, desde 26/11/2008 até a data da correção da renda, acrescida de juros e correção monetária, haja vista o descumprimento parcial da ordem (fl. 101). É o relatório. Decido. Verifica-se que o objeto da presente execução provisória foi alcançado, ou seja, o correto cumprimento da obrigação de fazer do INSS quanto à tutela antecipada concedida na sentença dos autos principais (processo nº 0005249-46.2004.403.6183) que se encontra no E. TRF 3ª Região. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei) (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, havendo óbice legal e constitucional à execução de prestações vencidas em dinheiro decorrente de condenação não transitada em julgado contra a Fazenda Pública e já tendo havido o correto cumprimento da tutela antecipada, impõe-se a extinção do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0005249-46.2004.403.6183. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão e do parecer de fls. 87/89 para o processo nº 0005249-46.2004.403.6183. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 292/296: Por ora aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. supracitadas. Mantida a decisão, venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0) - ALFREDO JOSE ALVES FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 287, HOMOLOGO a habilitação de ALFREDO JOSÉ ALVES NETO, CPF: 274.053.948-76, ALINE MACHADO ALVES, CPF: 274.892.538-61 e VANESSA MACHADO ALVES, CPF: 247.447.328-95 como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em obrigação de fazer.Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000302-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000302-2) - GIUSEPPE RONSINI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031459-20.2008.403.0000 o qual não reformou as decisões agravadas de fls. 127 e 140 destes autos, remetam-se ao arquivo definitivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 614: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da PARTE AUTORA quanto à habilitação de eventuais sucessores.Int.

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à habilitação de eventuais sucessores.Int.

0014409-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014409-6) - ANITA ORTEGA KRONKA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/355: Mantenho a decisão agravada.No mais, ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em Secretaria até o seu trânsito em julgado. Int.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a PARTE AUTORA e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a PARTE AUTORA e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8) - FAUSTO MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 227, HOMOLOGO a habilitação de SIMONE GOMES ESPINHA, CPF: 106.762.778-29 e da menor YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS, RG: 55.671.524-X como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em obrigação de fazer.Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006865-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006865-3) - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/435: Verifico que o presente Agravo de Instrumento foi interposto junto a este Juízo o qual é incompetente para apreciá-lo. Ademais, em que pese o referido Agravo de Instrumento ter sido interposto dentro do prazo, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo. Assim, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 201, remetendo-se os presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos cálculos de liquidação.Int.

Expediente Nº 10796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006479-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006479-9) - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0016014-66.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 426/427.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009771-72.2011.403.6183 - ALFREDO BISPO DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 216/217. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação do INSS de fls. 141/143 quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial, devolvam-se os presentes autos para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica seus cálculos.Intime-se e cumpra-se.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 213/214. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034645-53.2014.403.6301 - ADELIANA SOUSA MATOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 151), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9) - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10801

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0) - GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 726: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0009547-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009547-2) - MANOEL SIMPLICIO LEITE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL SIMPLICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0001792-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001792-1) - BEBIANO DOMINGOS DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEBIANO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 471: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005037-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005037-4) - IWAU IAMADA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IWAU IAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 644: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4) - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Tendo em vista que ainda não há nos autos comprovação do devido cumprimento da obrigação de fazer, por ora, incabível o prosseguimento do feito. Fl. 726: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0001165-55.2011.403.6183 - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS NATALICIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a resposta da AADJ em fls. 513, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, corrija a DIB para os parâmetros determinado pelo V. Acórdão de fls. 499/501, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 212/216, notifique-se, com cópias integrais destes autos, novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne à devida revisão do benefício do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, , notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado no que concerne À devida revisão do valor da RMI da PARTE AUTORA, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010158-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ORLANDO ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Por ora, verificado que ainda consta questão pendente atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, suspendo o curso dos presentes embargos até a resolução da mesma, a ser processada nos autos da ação ordinária em apenso. Int.

Expediente Nº 10803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA X FABIO DO ESPIRITO

SANTO MOURA X LUCAS DO ESPIRITO SANTO MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 498, verifico que o autor EDUARDO CORREA DE MOURA efetuou o levantamento de seu crédito, restando apenas um irrisório saldo na conta, conforme extrato de fl. 503. Assim, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente referente ao depósito noticiado à fl. 418. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Ante às informações de fls. 457/464, o depósito noticiado à fl. 371, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os sucessores do autor falecido ERASMO CORREA DE MOURA devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, com a juntada do Alvará liquidado e tendo em vista as razões já consignadas no quarto parágrafo do r. despacho de fl. 424, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10804

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BIAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 208, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que, conforme manifestação do autor de fls. 201/205, na conta elaborada pelo réu em fls. 182/191 constatou que errôneos os cálculos no que tange ao valor devido de RMI apurado. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Portanto, constato que a conta apresentada pelo réu em fls. supracitadas encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 145.173,35 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), referente à JUNHO/2013. No mais, tendo em vista as informações do Setor de Cálculos desta Justiça Federal de fls. 212/218 e nos termos da manifestação do INSS de fls. 238/279, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os devidos acertos no valor da RMI do autor, nos termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Fls. 334/354: Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela corr  Dione Batista Casal em ader ncia ao recurso interposto pelo INSS (litisconsorte passivo necess rio)  s fls. 321/325, em raz o de n o se enquadrar na hip tese de cabimento prevista no artigo 500 do C digo de Processo Civil.A corroborar:TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 35181 : AG 13475 SP 96.03.013475-9 PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO - LITISCONSORTE PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUS NCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. EmentaPROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO - LITISCONSORTE PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUS NCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A admissibilidade do recurso adesivo pressup e a exist ncia de recurso interposto pela parte ex adversa.2. Impossibilidade de um litisconsorte passivo aderir ao recurso interposto por outro litisconsorte que comp e o mesmo p lo da rela o jur dica processual.3. Agravo de instrumento improvido.Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA Julgamento: 06/09/2000 Publica o: DJU DATA:11/10/2000 P GINA: 106Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3  Regi o.Int.